



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 162/2018 – São Paulo, quinta-feira, 30 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009214-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIDIA TERESINHA ZIMIANO
Advogado do(a) RÉU: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ALEXANDRE SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020655-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO FRANCISCO REIS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MARTINES DE MORAES - SP375710, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 51/54. Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

Inicialmente, considerando-se que à fl. 19 consta laudo médico pericial que atesta a ausência de patologia elencada como grave, deve ser mantida a decisão proferida, uma vez que a sua desconstituição demanda dilação probatória, o que inclui a necessidade de apresentação de laudo médico oficial (posterior ao emitido em janeiro/2018).

Registre-se que o acolhimento do pedido, nesta fase processual, implica irreversibilidade dos efeitos, o que é vedado pelo artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, uma vez que o autor menciona fazer jus à restituição, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mais, com relação às contribuições previdenciárias, de acordo com o disposto no artigo 40, §21, da Constituição Federal, deve haver comprovação de que a doença é incapacitante, o que deverá ser verificado na fase instrutória.

Portanto, considerando-se os argumentos expostos na decisão embargada, a modificação do entendimento deverá ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão proferida.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021317-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção com os processos constantes na "Aba de Associados".

Tendo em vista a apresentação pela parte autora da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 71.078,45, para garantia do juízo (ID 10386708), dê-se vista ao INMETRO para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a suficiência e legalidade da garantia ofertada.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010231-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES TEODORO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Intimada a esclarecer a propositura do presente feito em face ter proposto a ação em face de servidora pública municipal (fl. 33 e 34), a parte autora não se manifestou, mantendo-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010231-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES TEODORO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Intimada a esclarecer a propositura do presente feito em face ter proposto a ação em face de servidora pública municipal (fl. 33 e 34), a parte autora não se manifestou, mantendo-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017938-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, HELENA SIGEKO MATSUMOTO, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos à execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face do valor dado à causa e por se tratar de entidade mantida por um número de associados, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizadas as custas, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10314

PROCEDIMENTO COMUM

0020450-21.2013.403.6100 - VALDEMIR PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 39). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39/verso). Devidamente citada a ré ofereceu contestação às fls. 43/79. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021697-37.2013.403.6100 - BARTOLOMEU DASSISTI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 89. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator:

Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022137-33.2013.403.6100 - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 45. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022947-08.2013.403.6100 - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 27. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-72.2014.403.6100 - MARISA STRIBEL X LAURO DE OLIVEIRA PROCOPIO X ANDERSON BERTI ANDRADE X ALOISIO CARDOSO NETO X LUCIANO FARIA DE PAULA X ILLDA FERREIRA RODRIGUES X KELLI CRISTINA BENINI X LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS CESAR COVRE X JOSE SEVERINO DE HOLANDA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das

contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os autores requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-05.2014.403.6100 - RICARDO BIAGIO NOTARO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-26.2014.403.6100 - MARIA IMACULADA CARDOSO SAMPAIO X APARECIDA ANGELICA Z PAULOVIC SABADINI X ANA RITA JUNQUEIRA LINGUANOTTO X ELAINE CRISTINA DOMINGUES MARTINS(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. As autoras requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI

N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Dle: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-31.2014.403.6100 - RICARDO BARGIERI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-96.2014.403.6100 - MARA LUCIA GARCIA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-15.2014.403.6100 - ADRIANO ANDRADE GOMES DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA LEAL SOUZA X CHRISTIANE REGINA RODRIGUES CREPALDI GOMES X CYNTHIA KIVOKA KAGAMIDA X DAVID RAIMUNDO STAMBOULI X ELIANA RODRIGUES X ELISA KONISHI X EZEQUIEL NESTOR CABRERO X LUCIA HELENA TUCCORI STAMBOULI X MARCIA YUMI KANEGAE X MARGARETE ANACORETO X MARGARETE SUEMI AKASAKA X MATTYTYAHU BEN MOSHE X MAURICIO IRAHA X MILTON KOITI YAMADA X ROBINSON DE MORAES GOMES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os autores requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-27.2014.403.6100 - ADILSON TENORIO DA SILVA X RICARDO TENORIO DA SILVA X MARIO MASSANORI TAKAMURA X ROBERTO SCHMIDT X VALMIR PIRAGINE (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os autores requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-93.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA RUSSO X LUIZ CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA X WAGNER CEZAR GUIMARAES X LOURENCO JOAQUIM DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA LIGUORI DE ANDRADE X RICARDO BATISTA DE MELO X SAUL SIMOES JUNIOR X CARLOS ENRIQUE KALONKI X IRENE FERNANDES ARAUJO (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das

contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os autores requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-18.2014.403.6100 - TAMARA TICHONENKO(SP159034 - FLAVIA AMENDOLA CARVALHO PALHARES E SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (artigo 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-55.2014.403.6100 - OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARAIZA MENEZES BISPO OLIVEIRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA VANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os autores requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-65.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES SIMAO(SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-52.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES FUJII DOS SANTOS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012523-67.2014.403.6100 - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituído por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022802-15.2014.403.6100 - ODAIR DE SOUZA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Em despacho de fl. 33 foi determinada a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. O autor interps o recurso de agravo de instrumento sob o argumento de que deveria ser realizada a citação antes da suspensão do feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão de fls. 47/56 deu provimento ao agravo. Devidamente citada a ré apresentou a contestação às fls. 59/84. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituído por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-10.2015.403.6100 - ADEMIR OLIVEIRA SANTOS(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011964-76.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BISPO DA COSTA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015127-64.2015.403.6100 - HAMILTON ALVES DE MOURA(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa

segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015397-88.2015.403.6100 - ROBERTO ALVES DE SALES/SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES E SP361894 - ROBERTO ALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015406-50.2015.403.6100 - MANOEL MARTINS BARROS/SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-E como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispõe sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda

Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015426-41.2015.403.6100 - SIDNEI RIBEIRO DE ANDRADE(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SPI718191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015482-74.2015.403.6100 - WALID HADDAD(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Os autos, inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos a este Juízo em razão de incompetência (fl. 193). Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-28.2015.403.6100 - MAGUINALDO LIMA DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do

processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015921-85.2015.403.6100 - ROMILDO RAMALHO MENEZES(SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016028-32.2015.403.6100 - ISRAEL JOSE DUARTE(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as

taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016486-49.2015.403.6100 - LUIZ BARBOZA DA SILVA/SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (artigo 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-54.2015.403.6100 - JACIRA DONIZETE DA SILVA/SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (artigo 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo

Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016814-76.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS SANCHES GENTIL/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 17). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017362-04.2015.403.6100 - MINELVINA DE SOUZA SILVA SANTOS/SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-16.2015.403.6100 - CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS,

restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019964-65.2015.403.6100 - EDSON ARACRE GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020491-17.2015.403.6100 - MAURICIO MESSIAS(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021302-74.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA/SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023187-26.2015.403.6100 - TOMAS ORELLANA ROJAS/SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Os autos, inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos a este Juízo em razão de decisão de incompetência (fl. 193). Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024927-19.2015.403.6100 - HANS BISPO PEREIRA/SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025640-91.2015.403.6100 - EVARISTO DE SOUZA SANTOS/SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu

disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025846-08.2015.403.6100 - LICIO NOGUEIRA(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025937-98.2015.403.6100 - LUIZ NICOLAO CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 10282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002143-77.2017.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ELIANA CAETANO DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão de fls. 55/56, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO**0425777-63.1982.403.6100** (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES)

Fls. 389: Indefero o requerido, pois o artigo trazido à baila pela parte VICENTE DAGOSTINI se refere a sentenças ilíquidas, o que não é o caso em tela.

Ademais, incumbe à parte a elaboração da memória de cálculos, não se valendo da Contadoria Judicial para elaborar seus próprios cálculos.

Em nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

USUCAPIAO**0146731-77.1980.403.6100** (00.0146731-0) - MIGUEL MASULLO(SP383521 - HELENA MASULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Fls. 683: Cuida-se de requerimento formulado pelo autor para que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, para o fim de que seja realizada a transcrição do registro do título de domínio do terreno objeto da presente demanda em seu nome. Colho dos autos que transitou em julgado a sentença proferida nestes autos (fls. 581/582; 664/668) na qual restou declarado o domínio do autor sobre o terreno objeto da demanda e explicitado no laudo pericial, excluídas os terrenos de marinha delineados no laudo pericial, assim como as áreas lindéiras à rodovia trazidas pelo DER. Outrossim, ficou ressaltado que, caso haja alteração dos terrenos de marinha em razão de nova demarcação levada a efeito pelo Poder Público, deverá o autor sujeitar-se a tal fato, excluindo-se de seu domínio eventual terreno de marinha advindo da nova demarcação. Assim, considerando que não existe oposição por parte da ré (fl. 671), nem tampouco do Ministério Público Federal (fls. 677/681), expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, para que promova a transcrição em nome do autor MIGUEL MASULLO do imóvel objeto da presente demanda, deverá instruir o mencionado ofício, o laudo de fls. 364/372, a sentença de fls. 581/582, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 664/665), a certidão de trânsito de fl. 668, bem como a qualificação completa do autor. Desde já esclareço que caberá à parte autora promover o recolhimento de eventuais custas e emolumentos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MONITORIA**0023100-70.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X METROLOG INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA)

Fls. 120/121: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0006150-49.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - ME

Fls. 39/41: Recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cajamar/SP., para citação da Ré no endereço ora declinado.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0007471-22.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Fls. 72: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0010737-17.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NILTON LEO ARTESANATO(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI)

Fls. 79: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0011975-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AGATHA LOPES DOS SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de penhora de fls. 51/52, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA**0018918-07.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X JOE SHOP & ACESSORIOS EIRELI - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 42/43, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA**0019768-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X NOVOANDINO BAR E GRILL - EIRELI X GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 77/81, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA**0023189-59.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MISTERBILL INTERMEDIACAO E COMERCIO EIRELI - ME

Fls. 48/49: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA**0025260-34.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LIMITADA - EPP

Fls. 36: Forneça a Autora o endereço atualizado do sócio da Ré, uma vez que o ora declinado encontra-se incompleto.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0023386-48.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-82.2015.403.6100 ()) - CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 281 e 282: Ao estimar seus honorários (fls. 273/279), o Perito Judicial levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fls. 276/277.

Assim sendo, de forma a garantir a produção da prova, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intime-se a parte embargante a realizar o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, em 20 (vinte) dias.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474 do C.P.C.

Após, ante os quesitos e a indicação de assistentes técnicos de fls. 267/269 e 270/271 e, ultimadas as providências acima, dê-se início ao labor técnico.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 333: Indefiro a suspensão da execução requerida pela Defensoria Pública da União - D.P.U., uma vez que cabe ao Exequente e não ao Executado requerer a suspensão do feito por ausência de bens.

Fls. 337/339: Dito isto, para viabilizar o bloqueio requerido pela Exequente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004445-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Fls. 312/313 e 314: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GENY ARLETE GOUVEA(SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA)

Fls. 79: Diante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018754-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAURO NASCIMENTO(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Fls. 40: Primeiramente, deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018788-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONPOULOS

Fls. 80/85: Expeça-se edital para citação da Ré, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021141-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA LEME FERREIRA DE CASTRO(SP170585 - ANDRE LUIZ SAHER E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Fls. 84: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023680-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUYOSHI SUGUIMOTO - EPP X TUYOSHI SUGUIMOTO

Fls. 78/79: Manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias se persiste interesse no prosseguimento deste feito ante a notícia de falecimento do Executado e a ausência de bens deixados.

Sem prejuízo, comprove a apropriação deferida às fl. 72, no mesmo prazo supra.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001878-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE ALCANTARA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 67/68, 69/70, 71/72, 73/74, 75/76 e 77/78, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI X RENATA MONDEJAR PICHE ZANINI

Fls. 109: Cuida-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para o fim de determinar a busca de eventual bem imóvel em nome do Réu, junto à Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

O requerimento não comporta acolhimento, uma vez que a mencionada ferramenta destina-se ao cadastramento, cancelamento ou busca de eventuais decretações de indisponibilidade de bens, a teor do artigo 2º do Provimento número 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, considerando que o sistema de indisponibilidade não se destina à busca ou pesquisa de bens imóveis, indefiro o requerimento.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, manifestando se persiste interesse na penhora lavrada às fls. 48/51.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que seja provocado seu andamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012696-57.2015.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-54.2014.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X PALOMA PEREIRA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 126: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013500-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA TERESA COSTA SALOMAO

Fls. 53/54: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016241-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA MODAS - ME X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da

juntada do Mandado negativo de fls. 100/102, bem como da juntada da Carta Precatória negativa de fls. 103/111, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004670-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 107/121: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Executado. Mantenho a decisão agravada de fls. 106 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de efeitos do aludido recurso.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007534-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

Diante do traslado de fls. 83/87 (Embargos à Execução número 0007534-47.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013803-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MATHELIE CONFECÇÕES EIRELI - EPP X MARINA PINHO MARDÓ X THIAGO PINHO MARDÓ

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 104/105, 106/108, 109/110, 111/112, 113/114, 115/116, 117/119 e 120/121, sendo que, em nada sendo requeridos em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016536-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X V. B.GAETA ADVOCACIA X VANDER BERNARDO GAETA

Fls. 77-v.: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a nova proposta de acordo elaborada pelo Executado. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017416-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVO SAMBA FOTOGRAFIA LTDA - ME X JULIANE DE CAMPOS BEZERRA

Fls. 62: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019666-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 40: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020281-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOURCES IMPORT COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA - EPP X ENZO FONTES RASCOV X LUCIANA VELOZO FONTES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 72/75, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022918-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CINTIA ROSA DE CASTRO

Fls. 37/38: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Mineira, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Conceição dos Ouros/MG., para citação, penhora e avaliação da Executada, no endereço ora declinado. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004763-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004763-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025653-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025653-0)) - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FATIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DUFER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 464/465: Primeiramente, cumpra a Consignante o determinado às fls. 463, procedendo ao depósito da verba sucumbencial devida à Consignada Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), estipulada às fls. 463. Após, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da Consignante, com a qual a Consignada União Federal já expressou sua concordância (fls. 470/472), devendo a Consignante indicar pormenorizadamente todos os depósitos objeto do soerguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Fls. 479: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015619-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH

Fls. 266/271: Tendo em vista que a Autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, conforme determina o artigo 524 do Código de Processo Civil, intime-se o Réu, ora Executado, conforme requerido às fls. 264, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011511-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASTECH LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASTECH LOGISTICA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de penhora de fls. 108/109, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA BEZERRA FORTALEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BEZERRA FORTALEZA

Fls. 77: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018565-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DECISÃO

ID 10016509: Nada a prover, uma vez que já consumada a manifestação da pessoa jurídica de direito público.

ID 10346163 – Intimada, nos termos do art 22, §2º Da Lei 12.016/2009, a União pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial, em virtude da ausência de relação nominal dos associados da parte impetrante, além da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e da incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustenta a improcedência da demanda.

Face às questões suscitadas, chamo o feito à ordem

De início, ao contrário do pretendido pela União, é de se apontar que nossos Tribunais possuem entendimento pela desnecessidade de apresentação de relação nominal dos associados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. DEMANDA ADEQUADA. SEM FORMAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Como se sabe, as associações têm legitimidade ad causam para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus associados, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos da norma prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal, sendo equiparadas ao sindicato. 2. Portanto, em se tratando de substituição processual, a associação não necessita da autorização ou relação dos associados como requisito para a sua legitimidade ativa no interesse dos associados que representa. 3. Aliás, nossas Cortes de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que as associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutos processuais, seja em processo de conhecimento ou execução de sentença, sendo dispensada qualquer autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos, sendo, portanto, adequada a demanda ajuizada pela autora. 4. Considerando que, não houve regular formação do contraditório, mediante a citação da ré, determino o retorno dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito. 5. Apelação provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito. Retomo dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito. (Ap 00112871720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE QUE REPRESENTAM. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DETERMINA, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS E PRESTES A SE APOSENTAR, QUE O INCRA, RÉU, APRESENTE LISTA DOS QUE OBTIVARAM DIREITO À LICENÇA- PRÊMIO, QUE SE APOSENTARAM SEM GOZO DA MESMA OU QUE ESTEJAM PRESTES A SE APOSENTAR NO PRAZO DE DOIS ANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O processo subjacente foi promovido por sindicato, para o qual permanece o entendimento da desnecessidade de autorização expressa dos associados, dispensando-se a lista com relação nominal dos substituídos e se inexistir obrigação para o autor, conforme RE 573.232/SC e RE 883642/RG - Embora caiba as partes a produção de prova sobre as suas alegações, tratando-se de ação coletiva, cabe a flexibilização da distribuição do ônus da prova, de acordo com a concepção do direito de acesso à justiça e prevalência à celeridade e ao princípio da economia processual, sendo razoável que o ônus seja invertido, mesmo porque incontestado que o INCRA possui melhores condições de verificar as situações individuais cuja informação foi solicitada pelo Juízo a quo. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00176570820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Deste modo, descabido o reconhecimento de inépcia, fundado na não apresentação de relação nominal de associados.

A seu turno, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, assiste razão à União.

Ora, por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

É de se notar que o ato apontado como coator, no presente caso, não se inclui no âmbito de atuação do Superintendente, o qual apenas ostenta atribuições gerenciais.

Assim, à vista do princípio da economia processual, intime-se a parte impetrante para que, em querendo, emende a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos da fundamentação supra, em 15 (quinze) dias.

As demais questões suscitadas pela União serão analisadas por ocasião da apreciação do pedido liminar e sentença.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017818-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, através do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, até julgamento final.

Ao final, requer a concessão definitiva da liminar.

A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico esperado (ID9513234).

A impetrante cumpriu a determinação exarada (ID10171530).

É o relatório.

DECIDO.

ID 10171530: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;";

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

O **ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Quanto ao **AUXÍLIO** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **DOENÇA OU ACIDENTE**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Por sua vez, o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é **trabalhado**, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020414-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TO BE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **TO BE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO** através do qual a impetrante busca provimento liminar em caráter preventivo para que seja autorizada a fazer o registro da Declaração de Importação independentemente do recolhimento dos tributos, procedendo-se a Autoridade Impetrada do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes nas Licenças de Importação nº 18/1455387-2, 18/1455007-5, 18/1455678-2, 18/1455544-1 e 18/1455648-0, sem a exigência do pagamento de quaisquer tributos como condição para liberação da mercadoria.

Relata a impetrante que, no exercício de sua atividade comercial, importou 24.339 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e nove) unidades de óculos solar em 12 de dezembro de 2016, 20 de dezembro de 2016 e 22 de março de 2017, nos termos das respectivas Declarações de Importação nºs 16/1966207-0, 16/2018616-2 e 17/0469392-8.

Afirma que, após a nacionalização, a demandante exportou 890 (oitocentas e noventa) unidades do mesmo produto, em razão da venda ocorrida para um comprador em Barcelona, na Espanha, o que gerou os Registros de Exportação nºs 170704949001, 170906800001 e 171089519001.

Todavia, assevera que, por problemas financeiros, o comprador, importador estrangeiro, entendeu por bem rescindir o contrato de compra e venda e devolver todas as 890 (oitocentas e noventa) unidades à Impetrante, que está situada no Brasil, motivo pelo qual as empresa distrataram a venda e compra anteriormente realizada.

Assim, esclarece que os produtos foram importados da China nos meses de 12 de dezembro de 2016, 20 de dezembro de 2016 e 22 de março de 2017, exportados em maio, junho e julho de 2017, sendo que as Licenças de Importação referentes à reimportação dos mesmos produtos foram registradas em abril de 2018.

Explica, neste contexto, que, nos termos do distrato, a impetrante ficou responsável por reimportar os produtos, nos termos das Licenças de Importação nºs 18/1455387-2, 18/1455007-5, 18/1455678-2, 18/1455544-1 e 18/1455648-0, podendo assim diminuir seu prejuízo, já que não receberia pelos produtos que havia vendido ao importador estrangeiro.

Diante dos fatos relatados, requer seja concedida a liminar requerida, uma vez que os documentos trazidos aos autos comprovariam que a impetrante se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009, no artigo 1º, parágrafo primeiro, alínea e, do Decreto Lei nº 37/66 e na Lei nº 10.865/2004.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, também exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Em que pese toda a argumentação sustentada na exordial, não restou demonstrado de forma inequívoca o efetivo enquadramento da impetrante nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009, no artigo 1º parágrafo primeiro, alínea e, do Decreto Lei nº 37/66 ou na Lei nº 10.865/2004.

Com efeito, o distrato firmado entre a impetrante e a importadora espanhola (ID 10083604) não é suficiente para amparar a concessão da medida antecipatória pleiteada antes do aperfeiçoamento do contraditório, uma vez que representa apenas a manifestação de vontades entre particulares, sem qualquer cunho probatório do direito invocado, especialmente se considerarmos que o documento sequer está datado e não apresenta firma reconhecida dos signatários.

Neste cenário, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025544-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO A GUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8621133: Retifique o polo passivo do feito, devendo constar DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Outrossim, anote-se para publicação.

Sem prejuízo, uma vez retificada a autoridade coatora, notifique-se para prestar novas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010598-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8807895).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON JOSE DE LIMA - SP367530
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SÉRGIO ROSA SIMÕES, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência da autoridade impetrada e determinar que ela se abstenha de realizar quaisquer atos para lançamento de novas autuações ou apreensão do veículo.

O impetrante relata que é proprietário do automóvel marca Toyota, modelo Hilux, ano 2005, placa ARB678 (Paraguai), chassi nº 8AJER3267540018157, o qual foi apreendido pela Receita Federal do Brasil em 18 de janeiro de 2018, tendo sido lavrado o auto de infração que gerou o processo administrativo nº 16905.720003/2018-47, decorrente da circulação de veículo estrangeiro, dirigido por brasileiro, no território nacional.

Afirma que apresentou impugnação em 15 de março de 2018, ainda não apreciada pela autoridade impetrada.

Alega que possui domicílios no Paraguai, país no qual é proprietário da empresa de comércio de peças automotivas denominada Repuestos Simões e Cia, localizada no município de Frederico Franco, e no Brasil, onde é sócio da empresa Simseg Seguros.

Sustenta a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento ao veículo, introduzido legalmente no território nacional, cujo proprietário possui domicílios e exerce atividades profissionais em diferentes países.

Aduz que o artigo 1º, do Tratado de Assunção, regulamenta a livre circulação de bens e serviços nos países que compõem o Mercosul.

Defende que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66; os artigos 353 e 689, incisos X e XX, do Decreto nº 6.759/09 e os artigos 1º e 2º, inciso II, da Portaria MF nº 16/95.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5969145, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16905.72003/2018-47, referente à apreensão do automóvel marca Toyota, modelo Hilux, placa ARB 678 (Paraguai).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 8368504.

Na decisão id nº 8420925, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para trazer a cópia integral do processo administrativo.

Manifestações do impetrante (ids nºs 8975075 e 9348361).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 356 do Decreto nº 6.759/2009:

"Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras" - grifei.

O Anexo da Resolução Mercosul GMC/RES nº 35/02, internalizada pelo Decreto nº 5.637/2005, estabelece as "Normas para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados-Partes do MERCOSUL", conforme segue:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

1. A presente norma será aplicável no território aduaneiro dos Estados Partes do MERCOSUL.
2. O ingresso, a circulação e a saída dos veículos das Áreas Aduaneiras Especiais dos Estados Partes estarão sujeitos às disposições estabelecidas na legislação específica vigente para ditas áreas.

Artigo 2

Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma.

Artigo 3

Para os efeitos da presente norma, entende-se por:

1. Veículos comunitários do MERCOSUL: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, "moto homes" e reboques registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes.

Também serão considerados veículos comunitários as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga e/ou passageiros com fins comerciais, registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes.

2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida.

3. Proprietário: pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no Estado Parte de matrícula do veículo em cujo nome se encontre registrado o mesmo perante o organismo competente.

4. Pessoa autorizada: turista com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.

5. Residente: toda pessoa física que comprove sua residência habitual e permanente em um Estado Parte.

6. Comprovante de seguro: certificado da apólice de seguro de responsabilidade civil por danos causados a pessoas e objetos não transportados no veículo, a favor do proprietário ou condutor do veículo, com cobertura nos Estados Partes em que circule nas condições estabelecidas nas respectivas normas comunitárias.

7. Prazo de permanência do veículo: período durante o qual o veículo pode permanecer em um Estado Parte diferente daquele onde esteja registrado ou matriculado, nos termos da presente norma.

8. Empresa locadora de veículos (ELV): aquela que tem como atividade a locação de veículos terrestres, para circularem no território do MERCOSUL, de acordo com a legislação do Estado Parte onde esteja radicada.

9. Autorização para circulação no MERCOSUL (ACM): documento emitido pela ELV que inclui a indicação dos dados principais do contrato de locação do veículo, assim como os referentes à sua identificação e seguro.

Artigo 4

1. Para circular em um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula do veículo, o condutor deverá contar com a seguinte documentação:

- a) documento de identidade válido para circular no MERCOSUL;
- b) licença para dirigir;
- c) documento que o qualifica como turista emitido pela autoridade migratória;
- d) autorização para conduzir o veículo nos casos exigidos por esta norma;
- e) título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo;
- f) comprovante de seguro vigente.

2. Para as hipóteses relativas à circulação de veículos de aluguel contemplados no Título III da presente norma, a documentação mencionada nas alíneas d), e) e f) será substituída pela Autorização para Circulação no MERCOSUL (ACM).

Artigo 5

A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis.

(...)

Artigo 7

1. Não se aplica a presente norma quando:

- a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso;
- b) o veículo se encontre registrado ou matriculado em um terceiro país, ainda que esteja sendo conduzido por um turista comunitário;
- c) o veículo esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de traslado de pessoas, gratuito ou não, ou em atividades de caráter comercial, inclusive com fins turísticos, com exceção dos veículos de aluguel contemplados pela presente norma.

2. Nos casos estabelecidos pelo item 1 deste artigo, o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte fica sujeito à legislação específica vigente no mesmo.

TÍTULO II

VEÍCULOS PARTICULARES

Artigo 8

1. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada.

2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consanguinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente.

3. O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo.

4. A residência do condutor no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo será comprovada mediante documento de identidade válido no âmbito do MERCOSUL ou, em caso de estrangeiro que não o possua, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente desse Estado Parte.

5. A qualidade de veículo comunitário será comprovada mediante documentação oficial expedida pelo Estado Parte de registro ou matrícula, devendo nesta documentação estar indicadas as placas de registro exigíveis para a circulação do mesmo.

Artigo 9

1. O prazo de permanência de um veículo comunitário no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela autoridade migratória ao titular do veículo ou à pessoa por ele autorizada a conduzi-lo.

2. No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o artigo 8º, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, improrrogável, para a permanência do veículo sem direito a uso, contado a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado

(...)

Artigo 16

Nos casos de descumprimento das condições previstas na presente norma, o veículo será considerado em situação irregular, devendo ser aplicadas as sanções previstas na legislação do Estado Parte onde se configurar ou se detectar a infração”- grifei.

No caso em tela, consta do “Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo”, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 18 de janeiro de 2018, o seguinte:

“1. Em 02 de janeiro de 2018, o Sr. Rafael Mello de Oliveira, soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, lotado no 1º BPTAN, estava a serviço na esquina da rua Domingos de Moraes com o Largo Ana Rosa, na Vila Mariana, em São Paulo-SP, quando visualizou o veículo marca Toyota, modelo Hilux, ano 2005, com placa ARB 678, do Paraguai. Feita a abordagem, foi verificado que o condutor do veículo, Sr. Sérgio Rosa Simões, CPF 331.098.938-00, era brasileiro. O policial solicitou a apresentação da Carta Verde (seguro internacional de veículo). O condutor disse que não tinha o documento solicitado. Solicitou-se também algum documento que comprovasse a entrada, com data, do veículo no Brasil. O condutor disse que também não tinha o documento citado.

2 Havendo suspeita da situação irregular do veículo, o policial acompanhou o condutor e seu veículo até a DIREP-Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, onde ambos prestaram depoimento.

3 Na Direp, o Sr. Sérgio Rosa Simões, afirmou que tem domicílio na cidade de Presidente Franco, no Paraguai, há quatro (4) anos, onde tem casa alugada, com contrato, e exerce a profissão de comerciante de peças automotivas. Disse que também reside no Brasil, onde vive com sua esposa e exerce a profissão de corretor de seguros. No Brasil, permanece de três (3) a quatro (4) meses. No Paraguai, permanece de um (1) a três (3) meses. Nessas viagens, entre os dois países, utiliza veículo de sua propriedade. O depoente declarou que comprou o veículo no Paraguai e que não tem nota fiscal que comprove a compra. Apesar de morar no Paraguai, não possui documento de identidade emitido naquele país, e que utiliza, no Paraguai, os seus documentos brasileiros CPF e RG. Alega, sem nenhuma documento que comprove a afirmação, que entrou no Brasil, na última vez, em 20.12.2017. Ele pretendia voltar ao Paraguai entre os dias 06 e 10 de janeiro de 2018. Disse que, na mais recente passagem pela alfândega brasileira em Foz do Iguaçu-PR, pediu um documento que comprovasse que estava trazendo o veículo, identificado no auto, para o Brasil. No entanto, a pessoa que o atendeu na alfândega lhe respondeu que não tinha impresso para esse tipo de finalidade. O depoente afirma que se identificou, para o atendente, como sendo brasileiro, falando em português. O atuado alega que escolheu o canal “Bens a Declarar” quando passou pela alfândega com o seu veículo nesta entrada no Brasil na última ocorrência.

4 Diante da ausência de documentação que comprovasse a regular importação do veículo, e devido aos indícios de ocorrência de importação clandestina de veículo usado (importação proibida), punível com a pena de perdimento, a autoridade tributária e aduaneira lavrou Termo de Retenção de Veículo e Intimação, no qual o proprietário e condutor do veículo é intimado a apresentar documentação que comprove a regularidade da entrada do veículo no território nacional.

5 Na ausência de resposta à intimação preliminar, o procedimento administrativo prosseguiu com a emissão, em 05.01.2018, do Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro e Intimação. Após, ocorreu a lavratura, em 18.01.2018, do Relatório de Triagem nº 360 6 / 2018/ DIREP/ERA1, Na definição deste valor foi considerado o valor de mercado de um veículo marca Toyota, modelo Hilux CD SRV 4x4 3.0 8V 116 cv TB, Diesel, ano de 2005, obtido na tabela de preços médios da FIPE. Finalizando o procedimento em relação ao veículo, foi emitido o documento Relação de Mercadorias (RM) / TGF nº 0817900/Direp / 00360 6 /201 8, assinado por servidor da RFB e pelo fiel depositário, à quem o veículo foi entregue para ser guardado no depósito administrado por empresa privada. Neste documento consta que o valor do veículo é R\$ 57.000,00.

6 O valor estimado do veículo, R\$ 57.000,00, é utilizado como base de cálculo do valor estimado dos tributos sonogados. Aplica-se a alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias para se obter a estimativa dos tributos sonogados, que seriam devidos caso ocorresse uma importação regular. Portanto, o valor dos tributos sonogados é R\$ 28.500,00. Este valor é utilizado para fins de controle patrimonial, estatístico e representação fiscal para fins penais.

7 É importante informar que o sujeito passivo é recorrente na ocorrência de importação irregular de veículo usado com registro no Paraguai. Em 18.10.2017, outro veículo foi retido, de marca Mercedes Benz, modelo St Wagon, ano de 2002, chassi nº WDC1631281X773977, placa DAC 014, do Paraguai, de propriedade do mesmo sujeito passivo deste auto de infração. Portanto, em menos de três (3) meses, o sujeito passivo cometeu duas vezes a mesma infração administrativa e o mesmo crime. Número do processo administrativo referente ao veículo com placa DAC 014, do Paraguai: 16905.720001/2018-58.

7.1 Ressalte-se também que o sujeito passivo não possui carteira de identidade e Certificado de Residência emitidos pelas autoridades paraguaias.

(...)

8.2 É permitido que um veículo, registrado em um país do Mercosul e de propriedade de pessoa residente no mesmo país no qual o veículo está registrado, entre em outro país do Mercosul sem que esteja sujeito ao cumprimento de formalidades aduaneiras, desde que esteja em conformidade com as condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum -GMC nº 35, de 2002. Para a permanência no país visitado (Brasil), o limite máximo de dias é obtido considerando os 90 dias de prorrogação. O prazo de permanência do veículo é o mesmo concedido pela autoridade migratória ao turista paraguaio, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 6.815, de 19.08.1980. Neste prazo total de 180 dias, o turista deve permanecer no país simultaneamente com o veículo. O prazo é concedido automaticamente pela legislação migratória brasileira para um turista paraguaio, devido a ocorrência do fenômeno da reciprocidade. No caso sob análise, o Sr. Sérgio Rosa Simões, proprietário do veículo, não é turista, pois, no Brasil, exerce a profissão de corretor de seguros e tem residência fixa em São Paulo-SP. A sua esposa mora no Brasil. Portanto, o domicílio conjugal do Sr. Sérgio Rosa Simões está localizado no Brasil. A sua permanência no Brasil não tem a qualidade de temporária, pois aqui tem o seu domicílio principal, sua residência habitual e permanente, e exerce sua atividade profissional. Assim, o proprietário do veículo é domiciliado, de fato e de direito, em um país distinto do qual o veículo está registrado.” – grifei.

A documentação juntada aos autos revela que o impetrante não utilizou o automóvel apreendido em “viagem de turismo” pelo Brasil, eis que se trata de brasileiro, residente no Brasil, país em que também reside sua família e no qual exerce atividade profissional, conforme depoimento prestado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (id nº 9348367, páginas 01/02) e documentos ids nºs 9348370, páginas 01/02 e 5550929, página 01.

Ademais, no depoimento prestado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na ocasião da apreensão do automóvel Mercedes Benz, o impetrante afirmou que possuía comércio de peças automotivas no Paraguai, denominado Repuestos Simoes e Cia, localizado no município de Frederico Franco e finalizado em janeiro de 2017 (id nº 5551220, página 122) e o contrato de locação id nº 5550945, páginas 01/02, possuía validade até 28 de fevereiro de 2018, de modo que não restou comprovado que o impetrante possui duplo domicílio (Brasil e Paraguai).

Relevante destacar, ainda, que, no depoimento prestado à Receita Federal do Brasil, o impetrante afirmou que "compro o veículo no Paraguai e que não tem nota fiscal que comprove a sua compra", e "não tem identidade paraguaia", utilizando o CPF e o RG do Brasil (id nº 9348367, páginas 01/02).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019413-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEMAL CAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KEMAL CAM, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de naturalização formulado pelo impetrante e o encaminhe ao Ministério da Justiça.

O impetrante relata que tentou diversas vezes protocolizar seu pedido de naturalização perante a Polícia Federal, mas todas as tentativas foram frustradas, por ausência de algum documento.

Afirma que a última tentativa foi realizada em 19 de julho de 2018, mas a autoridade impetrada recusou-se a receber o pedido formulado, sob o argumento de que o impetrante não havia comprovado sua capacidade de se comunicar em língua portuguesa, devendo apresentar o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, emitido pelo Celp-Bras/INEP/MEC.

Alega a inexistência de vagas para a próxima prova, agendada para outubro de 2018 e a impossibilidade de aguardar a prova seguinte, prevista para 2019, pois "além da mencionada demora causar mais prejuízos financeiros ao Impetrante, lhe causará também problemas na vida profissional e, pior, se tiver que aguardar a realização desta prova somente no próximo ano, por óbvio que todas as certidões estarão com seus prazos expirados, necessitando de outras atualizadas, e vale lembrar que o Atestado de Antecedentes de seu país de origem, a Turquia, demora em média de três a quatro meses para estar em suas mãos, aqui no Brasil, além de ter que ser traduzido por tradutor juramentado, sendo este, inclusive, o motivo de não conseguir juntar toda a documentação de uma única vez, posto que enquanto aguarda uma chegar ou ficar pronta, a outra, esta com seu prazo expirando" (id nº 9807491, página 06).

Argumenta que o certificado exigido pela autoridade impetrada pode ser suprido pela declaração por ele assinada, na qual afirma que conhece e sabe se comunicar no idioma nacional.

Destaca, também, que é proprietário de duas empresas situadas no Brasil e convive em união estável com brasileira desde 2013.

Aduz, ainda, que as regras presentes no Ato Interministerial nº 11/2018 não possuem eficácia e não produzem qualquer efeito jurídico.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar ineficaz o artigo 5º, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 11/2018 e determinar que a autoridade impetrada receba os documentos apresentados pelo impetrante e os encaminhe ao Ministério da Justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, **na forma da lei**, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral" – grifei.

Os artigos 64 a 72, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), disciplinam as condições da naturalização de estrangeiros, *in verbis*:

"Art. 64 A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento" – grifei.

Os artigos 218 a 232, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, determinam o seguinte:

"Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

Art. 222. *A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.*

Parágrafo único. *Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.*

Art. 223. *O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.*

Art. 224. *O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

Parágrafo único. *Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

Art. 225. *As notificações relacionadas com o processo de naturalização serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico.*

Art. 226. *Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.*

Art. 227. *A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:*

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e

III - relatará o requerimento de naturalização; e

IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.

Parágrafo único. *Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.*

Art. 228. *O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.*

§ 1º *Na hipótese de naturalização especial, a contagem do prazo se iniciará a partir do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

§ 2º *Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.*

Art. 229. *O brasileiro que tenha optado pela nacionalidade brasileira ou aquele naturalizado que tenha cumprido as suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior fara jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.*

Art. 230. *A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.*

§ 1º *Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:*

I - ao Ministério da Defesa;

II - ao Ministério das Relações Exteriores; e

III - à Polícia Federal.

§ 2º *O registro do ato de concessão da naturalização será realizado, em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou o adaptado.*

Art. 231. *No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.*

Parágrafo único. *A informação quanto à necessidade de comparecimento ou não perante a Justiça Eleitoral constará da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.*

Art. 232. *O prazo para apresentação de recurso na hipótese de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.*

§ 1º *O recurso deverá ser julgado no prazo de sessenta dias, contado da data da sua interposição.*

§ 2º *A manutenção da decisão não impedirá a apresentação de novo pedido de naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização.*

§ 3º *Na hipótese de naturalização especial, o prazo estabelecido no caput será contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores” – grifei.*

A Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, por sua vez, regulamenta os procedimentos para solicitação de naturalização e estabelece em seu artigo 5º que a **comprovação da capacidade em se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Celpe-Bras – Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros**, nos termos definidos pelo Ministério da Educação, documento que deverá instruir os pedidos de naturalização ordinária.

Observa-se, portanto, que a exigência de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras possui fundamento na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), no decreto que a regulamenta (Decreto nº 9.199/2017) e na Portaria Interministerial nº 11/2018, razão pela qual não se verifica, no presente momento processual, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) afastar a incidência do Memorando nº 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio em nome da impetrante;
- b) aplicar ao presente caso o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU nº 01/2007, afastando a alteração de interpretação administrativa presente no referido memorando;
- c) suspender a exigibilidade do crédito impugnado e determinar que não seja realizada qualquer atualização do valor cobrado.

A impetrante relata que cedeu, em 10 de março de 2003 ao Sr. Odair Martini e à Sra. Selma Maria Apolinário Martini, o domínio útil do imóvel localizado na Alameda Rio Negro, nº 1.030, apartamento 603H e um abrigo, Condomínio Stadium, Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo, Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0105791-65.

Narra que os adquirentes lavraram, em 07 de agosto de 2015, a escritura pública de venda e compra, recebendo o domínio útil diretamente da vendedora, Arvela – Representação, Administração e Participação Ltda; recolheram o laudêmio incidente e emitiram a Certidão de Autorização para Transferência – CAT n. 002263633-17.

Informa que, em 09 de outubro de 2015, as partes protocolizaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúticas para os adquirentes do domínio útil do imóvel e, naquela data, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento das transações ocorridas.

Afirma que a Secretaria do Patrimônio da União considerou a existência da cessão de direitos em nome da impetrante, mas indicou que o laudêmio incidente na transação era inexigível, nos termos da IN SPU n. 01/2017, contudo, passados dois anos, a autoridade impetrada reativou a cobrança em nome da impetrante, no valor de R\$ 3.669,03, com vencimento em 04 de setembro de 2017.

Ressalta que apresentou impugnação administrativa, em 14 de junho de 2018, requerendo a suspensão da cobrança e o cancelamento por inexigibilidade, mas o seu pedido foi indeferido.

Sustenta a inexigibilidade do débito cobrado, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.133.696-PE, firmou o entendimento de que as receitas patrimoniais da União, incluindo o laudêmio, estão sujeitas aos prazos presentes no artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Defende, também, a impossibilidade de aplicação da nova interpretação adotada pela SPU ao caso em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9549471 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel e esclarecer a titularidade do domínio útil do imóvel.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9737226.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que o ato administrativo referente à averbação de transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente ação formalizou-se no processo administrativo n. 04977.207553/2015-08, o qual recepcionou, em 09 de outubro de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ARVELLA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e AA MINUANO PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, com cessão de direito a ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA, havida em 10 de março de 2003, entre outras cessões.

Assevera que não houve o prévio recolhimento do laudêmio incidente na cessão de direitos, de modo que a União Federal deve proceder à cobrança do crédito em face do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Assinala que o prazo decadencial para cobrança do laudêmio extinguir-se-á em 08 de outubro de 2025, nos termos do artigo 47, inciso I, da Lei nº 9.636/98.

Finalmente, sustenta a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, nos termos do Memorando Circular nº 372/2017-MP e do Parecer CONJUR nº 0088-5.9/2013.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

É certo que, nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade** coatora, não é possível a cobrança ante a incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, pois o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

Portanto, a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

"Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

Assim, no caso dos autos, a cessão de domínio útil foi levada ao conhecimento da União somente em 09 de outubro de 2015, tendo sido constituído o crédito com vencimento em 04 de setembro de 2017 (id nº 9330273, página 01), razão pela qual o prazo decadencial para a constituição de crédito iniciou-se em 2015, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Por sua vez, ainda, no que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

Cumpra-se, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexistência, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexistência (id. nº 4644630, página 03).

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010985-24.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JBS S.A, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada inclua no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.493/2017, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário identificado pelas inscrições na Dívida Ativa nºs 80.7.15.072366-55 e 80.6.15.150804-68 e determinar que a autoridade impetrada consolide o parcelamento.

Requer, ainda, que tais débitos não impeçam renovações da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relacionados aos tributos federais e contribuições previdenciárias.

A impetrante relata que aderiu tempestivamente ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, para parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 145 parcelas, a partir de janeiro de 2018 e efetuou o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas, sem reduções, com vencimento no período de agosto de 2017 a dezembro de 2017, no valor total de R\$ 698.234.362,57, correspondente a mais de 20% da dívida consolidada.

Informa que pretende incluir no PERT os valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, objeto da ação de execução fiscal nº 0002618-15.2016.403.6182 e embargos à execução nº 0047941-43.2016.403.6182.

Afirma que tais inscrições não estavam disponíveis no site oficial da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão no PERT pelo próprio contribuinte, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017, alterado pela Portaria PGFN nº 1.052/2017, impossibilitando sua consolidação pela impetrante.

Narra que, em 24 de novembro de 2017, protocolizou pedidos de desistência e renúncia nos embargos à execução fiscal nº 0047941-43.2016.403.6182 e, em 30 de novembro de 2017, protocolizou o Pedido de Revisão da Consolidação no PERT, nos moldes do artigo 19, da Portaria PGFN nº 690/2017, a fim de incluir no referido programa os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68. Relata que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revisão apresentado, sob o argumento de que o requerimento de inclusão das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68 foi apresentado a destempe e não teria sido comprovada a desistência/renúncia à ação judicial.

Assevera que, em 16 de março de 2018, apresentou pedido de reconsideração, ainda não apreciado.

Alega que a autoridade impetrada desconsidera que a Instrução Normativa DN SRFB nº 1762/2017 autorizou a comprovação da desistência/renúncia até 30 de novembro de 2017, bem como que o pedido de revisão de consolidação não possui prazo para protocolo.

Sustenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e proibição do excesso.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, para determinar a permanência dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, assegurando as sucessivas renovações de sua certidão negativa de débitos.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada admita a consolidação dos débitos nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, no âmbito da Lei nº 13.496/2017 e mantenha a suspensão de sua exigibilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7706259, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada e concedido o prazo de trinta dias para apreciação do pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 8679027, nas quais comunicou a conclusão, em 07 de junho de 2018, da análise do pedido de reconsideração protocolizado pela impetrante, com a manutenção da decisão que indeferiu a inclusão no PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68.

Argumentou que o prazo para adesão ao PERT encerrou-se em 14 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017, restando assegurado o direito ao benefício em caso de não disponibilização dos débitos no sistema para inclusão no programa, conforme artigo 1º, parágrafo 5º, da mesma lei.

Resaltou que a impetrante apresentou tempestivamente o requerimento para disponibilização dos débitos a serem parcelados, porém não indicou as inscrições discutidas na presente demanda.

Expôs que a impetrante protocolou, em 30 de novembro de 2017, ou seja, após o encerramento do prazo para adesão ao PERT, aditamento ao pedido de revisão da consolidação para inclusão manual das CDAs nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68.

Defendeu que o prazo para comprovação da desistência/renúncia de ações judiciais perante a Procuradoria da Fazenda Nacional esgotou-se em 14 de novembro de 2017, conforme artigo 14, da Portaria PGFN nº 690/2017 e o pedido de desistência/renúncia da ação judicial foi protocolado pela empresa impetrante apenas em 24 de novembro de 2017.

Alegou que “*não tendo manifestado tempestivamente a intenção de incluir tais débitos no PERT, seja através de requerimento de inclusão manual, seja mediante desistência e renúncia tempestiva das ações judiciais, evidentemente que não se trata o requerimento apresentado pela Impetrante de pedido de revisão de consolidação – para o qual afirma inexistir prazo definido na legislação –, mas de pedido de inclusão de novos débitos depois de já encerrado o prazo para sua indicação, situação com a qual não se pode concordar*” (id nº 8679027, página 06).

Sustentou que o pedido formulado pela impetrante deve ser rejeitado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da igualdade.

A impetrante apresentou a manifestação Id nº 10083646, reiterando que o artigo 19, da Portaria PGFN nº 690/2017, não prevê prazo para protocolo do pedido de revisão da consolidação e admite o recálculo das parcelas por meio da inclusão de novos débitos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.” – grifei.

Os artigos 1º, 2º, caput, 4º, §1º, 13 e 14, da Portaria PGFN nº 690/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determinam:

“Art. 1º Poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada (...)

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

(...)

Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 14. O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 14 de novembro de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. No caso do parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a documentação referente ao pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada nas agências da Caixa, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º – grifei.

Observa-se que a Lei nº 13.496/2017 prevê a possibilidade de inclusão no Programa de Regularização Tributária – PERT de débitos em discussão administrativa ou judicial.

Para inclusão de débitos em discussão judicial, o sujeito passivo deveria desistir previamente da ação judicial, protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil (art. 5º, da Lei nº 13.496/2017) e comprovar o pedido de desistência e renúncia das ações judiciais, perante a unidade de atendimento integrado de seu domicílio fiscal, até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT (parágrafo 2º do mesmo artigo), em caso de débitos com a PGFN, 14 de novembro de 2017 (artigo 4º, da Portaria PGFN nº 690/2017).

No caso dos autos, a impetrante requereu a desistência e renúncia com relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, somente, em 24 de novembro de 2017, ou seja, após o esgotamento do prazo para a adesão ao PERT (Id nº 7655147, páginas 02/03), contrariando o disposto na lei instituidora do parcelamento e na Portaria que o regulamenta.

Ademais, os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante requereu o aditamento ao pedido de revisão da consolidação do PERT, para inclusão dos débitos acima indicados, após o esgotamento do prazo fixado na Portaria PGFN nº 690/2017, eis que o pedido foi protocolado em 30 de novembro de 2017 (Id nº 8679277, páginas 02/03).

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, pois o parcelamento é facultado do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos requisitos e prazos previstos em lei.

Além disso, a inclusão no PERT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.15.042366-55 e 80.6.15.150804-68, após o esgotamento do prazo para desistência das ações judiciais e indicação dos débitos a serem parcelados, previsto na Lei nº 13.496/2017 e na Portaria PGFN nº 690/2017, constituiria violação aos princípios da isonomia e da legalidade, pois criaria situação mais benéfica para a impetrante em relação aos demais contribuintes na mesma situação.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 02/2011 A PERMITIR A RETIFICAÇÃO DA MODALIDADE PARCELADORA, NÃO A INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No caso dos autos, a impetrante requereu a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09 e optou pela inclusão de parte de seus dois débitos, em 30/11/2009 (fls. 25). Posteriormente, a impetrante requereu retificação dos débitos, para a inclusão do débito inscrito em DAU nº 806100603011-40 (inscrição em 25/10/2010) na referida modalidade de parcelamento, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 elenca os procedimentos a serem realizados pelo contribuinte para fins de consolidação dos débitos objeto de parcelamento, e permite a retificação da modalidade de parcelamento, se for o caso, mas não à inclusão de novos débitos. 4. Assim, tendo o impetrante optado pela inclusão de apenas parte de seus débitos no parcelamento em questão, somente poderia retificar as modalidades em relação aos débitos que apontou, sem promover a inclusão de novos débitos, ainda mais quando se tem em conta que a Portaria Conjunta 11/2010 estabeleceu que o prazo limite para a inclusão de novos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. Precedentes desta egrégia Corte. 5. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela impetrante é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. Vale dizer, a inclusão de novos débitos intempestivamente, consistiria em evidente situação diferenciada e mais benéfica para a impetrante em relação aos outros contribuintes, razão pela qual seria patente a violação ao princípio da isonomia, bem como o da legalidade. 6. Apelação improvida. Sentença mantida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00106702820114036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/08/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. INCLUSÃO DE DÉBITOS APÓS PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, não reabriu prazo para inclusão de novos débitos. 2. A citada norma estabeleceu processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação, por meio de alteração ou de inclusão de outra modalidade de parcelamento (artigos 1º, I, a e b; e 3º, § 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011). 3. Sendo assim, inexiste direito líquido e certo a anular a pretensão da impetrante que pretende incluir novos débitos a destempo. 4. Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e isonomia, porquanto o ato combatido obedece à estrita legalidade. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo não provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00121320520114036105, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/03/2016).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.941/09, ART. 5º. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, na presente ação ordinária, para a inclusão de débitos previdenciários referentes à reclamação trabalhista nº 5200-12.2007.5.07.0005 no REFIS IV, ao qual aderiu. 2. Do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme disposto em seu art. 5º, deverão constar os débitos indicados pelo contribuinte. 3. A consolidação do débito deu-se no ano de 2009 e a ação trabalhista ainda em trâmite, segundo a recorrente, “encontra-se na fase de execução trabalhista”, “tendo a mesma sido julgada em 2009”. Não há informação, contudo, quanto ao momento do trânsito em julgado. É certo que se existente o débito previdenciário em momento anterior à adesão ao parcelamento, deveria o contribuinte tê-lo indicado para inclusão. 4. Como ressaltou o ilustre sentenciante a inclusão de novos débitos a destempo ensejaria a impossibilidade de consolidação final da dívida. Apelação improvida” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00086179720124058100, relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 18/06/2014, página 119).

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na revenda ao mercado interno de mercadorias importadas e de adotar contra a impetrante qualquer medida a título de retaliação.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio atacadista de medicamentos e instrumentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar e, no exercício de suas atividades, importa mercadorias prontas para o consumo e as revende no território brasileiro.

Afirma que recolhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembarço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, por meio de interpretação extensiva dos artigos 46 c/c artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação e viola os princípios da isonomia tributária e do tratamento nacional, respectivamente previstos nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 3º, do GATT.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não estar obrigada ao recolhimento do IPI incidente na revenda dos produtos industrializados que importa para o mercado interno, em atividade exclusivamente de comércio e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9567065 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10230229.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 10230229 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil":

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 7º, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser abatido do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembarço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 002308135201134036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte autora.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Pelo todo exposto, **indeferido a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 10230229 (R\$ 5.195.279,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id nº 9944173: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a existência de omissão na decisão, em foi indeferido o pedido de liminar, pois foi desconsiderado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937, quanto à taxatividade do rol das contribuições previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A constatação de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Não verifico a omissão apontada pela parte embargante, pois restou expressamente consignado na decisão embargada o entendimento de que o rol presente no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal *"tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras"*.

A decisão embargada explicitou, também, que *"uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade"*.

Ademais, no julgamento do RE n. 559937 foi firmada a seguinte tese: *"é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições"*, não tratando especificamente da taxatividade do rol presente no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Verifica-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar o seu inconformismo com a decisão por meio do recurso cabível, a ser dirigido à autoridade competente para julgá-lo, não perante este Juízo.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL WENCESLAU RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MANOEL WENCESLAU RODRIGUES JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

- a) a expedição de ofício para que os procuradores do autor possam retirar os processos administrativos em carga e extrair as cópias necessárias à instrução do presente feito;
- b) a suspensão da cobrança das multas aplicadas ao autor, decorrentes do auto de infração nº 2620101, processo administrativo nº 3.409/14.

O autor relata que exerce a profissão de taxista e foram-lhe aplicadas duas multas, decorrentes do auto de infração nº 2620101, processo administrativo nº 3409/14, instaurado em razão do não-comparecimento às vistorias em seu taxímetro, agendadas perante o INMETRO.

Afirma que não pôde comparecer à vistoria, agendada para o dia 14 de fevereiro de 2014, pois seu automóvel encontrava-se na oficina para reparos dos danos causados pela queda de um galho de árvore.

Alega que, na segunda ocasião, compareceu à vistoria marcada, mas o sistema do IPEM encontrava-se inativo, impossibilitando a realização da vistoria e a remarcação em tempo hábil.

Sustenta que "não deixou de cumprir sua obrigação de levar o veículo táxi para aferição do taxímetro por negligência ou esquecimento, houve motivo e justificativa para que a perícia não fosse realizada no prazo imposto pelo IPEM" (id nº 10238865, página 02).

Destaca que os valores das multas impostas foram, posteriormente, protestados perante o 5º e o 10º Cartórios de Protesto de Títulos

Ao final, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos, referentes aos autos de infração nºs 2864390 e 2620101.

Na decisão id nº 8867026, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

A decisão id nº 8924404, concedeu à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar a inicial aos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil; juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 3409/2014 e 1906/2016 e trazer cópia legível de seu comprovante de inscrição no CPF.

Manifestação do autor (id nº 9400887).

Na decisão id nº 9541020, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias para descrever, pormenorizadamente, os fatos ocorridos, informar os fundamentos jurídicos do pedido e esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado.

O autor apresentou a manifestação id nº 10238865.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 10238865 como emenda à inicial.

Tendo em vista que as cópias dos processos administrativos apresentadas pelo autor encontram-se ilegíveis, considero necessária a oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Citem-se os réus, que deverão juntar aos autos cópias legíveis dos autos de infração nºs 2864390 e 2620101 e dos processos administrativos nºs 3409/2014 e 1906/2016.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015611-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO - PACK -INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEO-PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade das inscrições na Dívida Ativa da União incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com base no depósito integral das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018 e determinar que a autoridade impetrada disponibilize as guias das competências subsequentes, bem como se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

A impetrante relata que não conseguiu incluir os débitos inscritos na Dívida Ativa da União no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em razão da indisponibilidade do sistema SISPARNET.

Narra que encaminhou e-mail à Ouvidoria Geral do Ministério da Fazenda (mensagem nº 1023642), comprovou a indisponibilidade do sistema e seu requerimento de adesão ao PERT foi deferido em 22 de dezembro de 2017.

Afirma que pagou a parcela inicial no valor de R\$ 405.089,42 e as três prestações seguintes, mas, ao acessar o sistema do PERT para emissão das guias correspondentes aos meses subsequentes, deparou-se com a informação de que havia sido excluída do parcelamento, em razão do "indeferimento eletrônico".

Notícia que protocolizou novo requerimento, em 24 de maio de 2018 (nº 00531672018), o qual ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada, em apreciar o requerimento formulado, pode acarretar sua exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, razão pela qual efetuará o depósito judicial das parcelas devidas em abril, maio e junho (R\$ 89.461,56).

Ao final, requer a concessão da segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário incluído no PERT e determinar que a autoridade impetrada emita as guias para pagamento das parcelas vincendas do parcelamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9108088, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares; juntar aos autos cópia integral do requerimento e da decisão que a excluiu do parcelamento e esclarecer a composição do polo passivo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9619682.

Na decisão id nº 9677525, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Manifestação da impetrante (id nº 9888230).

É o relatório. Decido.

A cópia do sistema de consulta de parcelamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitida em 03 de abril de 2018, revela que o parcelamento por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, requerido pela parte impetrante, apresenta a situação “indeferimento eletrônico”, com data de 10 de março de 2018 (id nº 9092267, páginas 01/05).

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não esclarecem as razões do indeferimento eletrônico do parcelamento pleiteado pela impetrante, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como antes referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016176-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES, LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES, GERSON AUGUSTO NORI, ANA MARIA AFONSO NORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o teor das alegações da impetrante, no sentido da necessidade de adequação do valor do laudêmio, entendo pertinente a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016542-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FORNALHA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de FORNALHA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, visando à concessão de tutela antecipada para, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o registro da marca Fomalha Mineira.

A autora narra que possui como objeto social o comércio de pães de queijo e, em 28 de agosto de 2014, protocolou o pedido de depósito da marca Fomalha Mineira, na classe 10 (pedido nº 908193262), o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 20 de dezembro de 2016, sob o argumento de que a marca reproduz ou imita os registros dos processos nºs 829800492 (Fomalha) e 907750249 (Fomalha desde 1976), conforme artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Alega que a empresa corré Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda atua em área distinta, pois possui como atividade principal o comércio de tortas, doces e salgados.

Argumenta que a expressão “fomalha” é frequentemente utilizada no ramo alimentício, visto que indica o tipo de fomo utilizado pelo estabelecimento, sendo passível de registro somente em conjunto com outra palavra que designe o produto ou serviço, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Sustenta que os artigos 123 e 128 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) restringem o direito ao uso exclusivo ao ramo no qual a marca encontra-se registrada.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro de sua marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (processo nº 908193262).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9359144 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do processo nº 907750249, referente ao registro da marca FORNALHA DESDE 1976.

A autora apresentou a manifestação id nº 9760144.

É o relatório. Decido.

O documento id nº 9266926 revela que o registro da marca FORNALHA MINEIRA, pleiteado pela empresa autora em 28 de agosto de 2014, foi indeferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pois “a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 829800492 (FORNALHA) e Processo 907750249 (FORNALHA DESDE 1976). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

Alega a autora que a corré Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda atua em ramo “completamente diferente”, eis que possui como objeto social o comércio de tortas, doces e salgados, enquanto a autora dedica-se exclusivamente ao comércio de pão de queijo.

Argumenta, também, que "não existe qualquer possibilidade de uso indevido de marca, de colidência ou de concorrência desleal" (id nº 9266918, página 05).

Tendo em vista os argumentos apresentados pela empresa autora e o fato de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e a empresa Fomalha Comércio de Doces e Salgados Ltda estão sediados no Rio de Janeiro, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos réus a respeito do pedido de tutela antecipada.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA APARECIDA ROCHA MOREIRA

D E S P A C H O

Proceda a Secretária à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s), por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação/intimação.

Não sendo localizado novo endereço, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Retomando o Sistema SIEL endereços já diligenciados, em que pese a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, considerando que no presente processo foi realizada diligência para a localização do atual endereço da parte requerida em consulta ao Sistema WEBSERVICE, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias.

Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11236

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006548-70.1991.403.6100 (91.0006548-0) - FERNANDO AZAMBUJA X MARIA DE LOURDES AZAMBUJA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP168204 - HELIO YAZBEK)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se os autores para trazerem aos autos documento apto a regularizar a representação processual de Fernando Azambuja (ausente), no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Cumprida a determinação supra, vista ao MPF e tornem conclusos. 4) Int.

MONITORIA

0000986-21.2007.403.6100 (2007.61.00.000986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA(SP241401 - ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA) X CATHARINA ROZSMAN PRISIMICH(SP241401 - ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X CLAUDIO DE ALMEIDA X SUELI PRIZMICH DE ALMEIDA

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027678-72.1998.403.6100 (98.0027678-5) - VALERIA GONCALEZ FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOZ X WALDILENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTI X WELLENICE APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO X WILMA MARLY FERRAZ BORGES X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência aos exequentes dos valores requisitados e depositados, à ordem dos respectivos beneficiários, para saque diretamente na agência bancária, conforme extratos de pagamento juntados nas folhas 406/412 e 414. Folhas 415/418 e 419/444: providenciem os sucessores de JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO a juntada dos originais das procurações de folhas 436, 439, 441 e 443, bem como a indicação dos dados bancários necessários à transferência eletrônica (art. 906 do CPC) do valor depositado, conforme extrato de pagamento de folha 413. Cumprido o determinado, cite-se a União, mediante carga dos autos, para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação (art. 690 c.c. art. 183, ambos do CPC).

Oportunamente, aguarde-se em Secretária o pagamento dos ofícios precatórios 20180006760 (fl. 395) e 20180006786 (fl. 404).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022926-66.2012.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto às alegações da União Federal de fls. 787/789.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018087-90.2015.403.6100 - LOURDES DE FATIMA BATISTA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação anulatória proposta por Lourdes de Fátima Batista, pleiteando a autora nulidade da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, declaração de que o contrato particular de compra e venda permanece hígido e eficaz, para todos os efeitos, além da condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais.

Designada audiência de conciliação nesta 5.ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme decisão de fl. 71, a r. sentença de fls. 115/116 declarou nula a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, e homologou o acordo firmado entre os litigantes.

Para por termo a controvérsia, a Caixa Econômica Federal informou que já havia efetuado a incorporação das parcelas de novembro/2014 a fevereiro/2015, passando a prestação a ter o valor estimado de R\$ 1.637,07, e que assumiria o ressarcimento das despesas com a consolidação perante os órgãos competentes, em especial o ITBI.

A r. sentença de fls. 115/116 transitou em julgado em 7 de outubro de 2015, conforme certidão de fl. 137.

Porém, notícia o autor às fls. 149/156, que a Caixa Econômica Federal incluiu no valor das prestações, devidas pela autora, os gastos com o cancelamento da consolidação da propriedade. A autora, desde junho de 2016, precisa dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, protocolar o acordo homologado, e aguardar a expedição de novo boleto.

Requer a parte autora, à fl. 150, que a Caixa Econômica Federal se abstenha da inclusão dos valores despendidos com a consolidação da propriedade do imóvel.

Intimada, quanto ao requerimento da parte autora (fl. 157), a Caixa Econômica Federal requer a concessão de prazo (fl. 165).

Diante do exposto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a regularização dos boletos enviados à autora, com o valor indicado no acordo homologado (fls. 149/156), sob pena da parte autora efetuar o depósito das parcelas, nos termos do acordo homologado, nos próprios autos.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011355-59.2016.403.6100 - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Petição de fls. 273: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste conclusivamente a respeito da decisão de fls. 262 e petição da parte autora de fls. 264/265. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016897-58.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002379-69.1993.403.6100 (93.0002379-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E Proc. DENISE PELOSO E Proc. RENATA MELOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

1) Fls. 274/277: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030033-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030033-6) - CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X PASCUAL BAYARRI FARRAS(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X PASCUAL BAYARRI FARRAS

I - Cumpra a Secretária a parte final da decisão de fl. 208/208 (verso), solicitando ao SEDI a inclusão de PASCUAL BAYARRI FARRAS (CPF 052.074.448-91) como coexecutado.

II - Fls. 279/289 - Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008352-09.2010.403.6100 - FABIO HORTA HANITZSCH(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FABIO HORTA HANITZSCH X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do valor depositado, à ordem do beneficiário, para saque diretamente na agência bancária, conforme extrato de pagamento juntado na folha 306.

Folhas 305 e 307/310: requiera o exequente FABIO HORTA HANITZSCH o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 11197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023354-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO FEITOSA DE PAULA

Intime-se a CEF para ciência de que a restrição foi removida do sistema RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015840-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME MATOS DAS NEVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do retorno da Carta Precatória expedida, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4) - ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/649 e 684/685 - Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, em que promovem os exequentes a execução do valor principal e honorários advocatícios (fl. 534). Contra a presente execução, foram opostos pela União Federal os Embargos à Execução distribuídos sob o número 0001061-16.2014.403.6100, pendente de prolação de sentença.

Controvertem os representantes do espólio (falecido patrono JOSE ROBERTO MARCONDES) e os atuais patronos sobre a destinação dos honorários advocatícios.

Considerando que a Justiça Comum Estadual é a competente para análise da controvérsia relativa aos honorários advocatícios, providenciem os interessados, na Justiça Estadual, a distribuição da ação correspondente.

Sobrevindo decisão na Justiça Estadual, ou comprovando os patronos a solução da controvérsia por acordo (incentivado e privilegiado pelo Judiciário), venham os autos conclusos para decisão sobre a futura expedição do precatório quanto aos honorários advocatícios (aos quais, por ora, determino a expedição à ordem do Juízo, após solução definitiva dos Embargos à Execução).

Intimem-se os patronos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução e venham os autos n.º 0001061-16.2014.403.6100 em apenso para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0015329-17.2010.403.6100 - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022350-39.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DAMIANI LTDA(PR033244 - RAFAELA VIALLE STROBEL E PR063247 - FERNANDA REBELLO DAMIANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em Dívida Ativa n.º 90 6 13 005682-75 e n.º 90 6 13 005770-02, a

fim de garantir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos; condenação da União Federal ao pagamento de danos materiais e à retenção indevida do saldo do contrato, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, além da anulação dos atos administrativos que ensejaram as multas inscritas em dívida ativa.

Narra a autora que celebrou com a União Federal contrato administrativo de prestação de serviço de instalação de sistema de condicionamento de ar, consistente na instalação e no fornecimento de equipamentos do sistema de ar condicionado, com prazo de 270 (duzentos e setenta dias) para conclusão.

Alega a autora que houve problemas técnicos na realização da obra no prazo estipulado, ambos de responsabilidade da União Federal, quais sejam: a) não fornecimento de potência elétrica suficiente; e b) inconsistência no projeto executivo licitado (de responsabilidade de EPT ENGENHARIA).

A autora foi representada para aplicação de multa moratória, multa contratual e multa compensatória. Argui vícios nos procedimentos administrativos, falta de oportunidade de apresentar provas e nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

Em contestação, a União Federal não traz preliminares. No mérito, defende a legalidade das penalidades impostas por atraso na entrega da obra, falhas na prestação do serviço, entre outras. Afirma a União Federal que não pode ser acolhida a alegação da autora de erro no projeto executivo licitado, visto que durante a licitação em que se sagrou vencedora, a própria autora poderia ter levantado a questão na fase licitatória, mas não o fez. Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir (fls. 421/422), a autora requer a fixação de pontos controvertidos, para então indicar suas provas (ou insistir nas já requeridas).

É o necessário relatório.

Controvertem as partes sobre a regularidade dos procedimentos administrativos, que culminaram com a aplicação das multas moratória, contratual e compensatória.

Diante do exposto, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, devendo a União Federal (PRU) esclarecer se insiste na cota de fl. 497 (sem provas a produzir).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a PRU mediante carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008299-86.2014.403.6100 - VAGNER MOREIRA X SILVANIA SILVA SOUZA/SP242633 - MARCIO BERNARDES E PI003227 - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA E SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO

Fl. 239 - Intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 201/238), a parte autora requer prazo adicional.

Deiro o prazo de quinze dias, para manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 201/238).

A CEF não requer esclarecimentos complementares (fls. 268/270).

Não havendo contrariedade da parte autora (quanto a esclarecimentos complementares), expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 239).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019512-90.1994.403.6100 (94.0019512-5) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes acerca da conversão em renda em favor da União Federal efetuada nestes autos (fls. 577/578), e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023141-37.2015.403.6100 - TIAGO RUBORTONE VELASQUE X ESTER GARCIA DE MELLO/SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e proceda-se ao necessário à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0006812-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para ciência da manifestação da autoridade impetrada, juntada às fls. 283/293.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS/SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS GALLO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA)

Dispõe a Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. (grifos nossos).

É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação ao extrato de fl. 421. O valor depositado nos presentes autos, em razão da Lei Federal, foi estornado aos cofres públicos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito, a parte deverá promover solicitação da expedição de novo precatório, assim que adaptado o sistema de envio e recepção de ofícios precatórios, nos termos da comunicação eletrônica enviada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP, cuja juntada determino nesta data.

Após, não havendo manifestação da parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048092-23.2000.403.6100 (2000.61.00.048092-8) - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intimem-se as partes executadas para, querendo, impugnam a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535, do CPC).

Publique-se (para Centrais Elétricas) e Intime-se a União Federal (PFN).

Expediente Nº 11222

PROCEDIMENTO COMUM

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOHANNES MOLLER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Apresentados os cálculos (fls.106/108), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl.116), opondo embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 125/126), fixando-se o valor de R\$ 99.100,95, para abril de 1997.Expedido o ofício requisitório nº 402/2005 (fl. 153), os extratos de pagamento das parcelas foram juntados às fls. 163, 177, 191, 210, 222, 235 e 248 e expedidos os alvarás para levantamento das quantias.Houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual existência de crédito remanescente e oposição à extinção da presente execução (fl. 341).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-52.2014.403.6100 - LUCIANO SALVAN/SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA

CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006464-63.2014.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006467-18.2014.403.6100 - MARCIO MARTINS DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-12.2014.403.6100 - DENISE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei.

Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010561-09.2014.403.6100 - WALACE ANTONIO CARVALHO (SP338362 - ANGELICA PIM AGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012112-24.2014.403.6100 - ADRIANA SOUSA SENNA (SP338362 - ANGELICA PIM AGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016487-68.2014.403.6100 - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Efetuado o depósito judicial da quantia (fl. 218), houve apropriação do valor em favor da CEF (fl. 229). Decorridos os prazos e não mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017171-56.2015.403.6100 - HELEN NALDI DUARTE ROSSI (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de procedimento comum proposta por HELEN NALDI DUARTE ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento da diferença do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação, a partir de janeiro de 1999. Distribuída a ação, houve sobreestamento do feito em Secretaria em razão do Recurso Especial nº 1.381.683, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (fl. 60). Por meio da petição de fl. 62, a autora requereu a desistência da ação (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 62/63 a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com filio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021147-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LJM IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LJM IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. EPP. ANGELA FUGAZZOTTO TADEI e JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, visando a cobrança da quantia de R\$ 190.528,42, objeto dos contratos firmados sob nºs 027300315016, 21.0273.555.0000038-78, 21.0273.702.0000704-53 e 734-0273.003.00001501-6. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Por meio da petição de fl. 133, a Caixa Econômica Federal requereu extinção do processo, informando ter havido pagamento dos débitos em cobrança. A exequente juntou os comprovantes de pagamentos (fls. 140/151). É o breve relato. Decido. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, declarando satisfeito o crédito executado. Custas já recolhidas (fls. 110 e 134). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004250-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEST WORK BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL S.S LTDA ME X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEST WORK BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL S.S LTDA - ME, WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS, visando a cobrança da quantia de R\$ 564.988,28, objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1617.690.0000058-77. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Por meio da petição de fl. 70, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, por ausência de interesse no prosseguimento da demanda. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (fl. 70), não mais subsiste

interesse da autora no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024115-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI MOTOFRETE LTDA. - ME X ERIKA ANGELICA DE JESUS X JEFFERSON CAMARGO DE JESUS

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONTE SINAI MOTOFRETE LTDA. - ME, ERIKA ANGÉLICA DE JESUS e JEFFERSON CAMARGO DE JESUS, visando a cobrança da quantia de R\$ 125.154,80, objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1598.690.0000119-80. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Por meio da petição de fl. 52, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, por ausência de interesse no prosseguimento da demanda. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (fl. 52), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas já integralmente recolhidas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006763-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIERROT E COLOMBINA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X MARCELO TUZZOLO QUINTANILHA

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIERROT E COLOMBINA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E MARCELO TUZZOLO QUINTANILHA, visando a cobrança da quantia de R\$ 173.106,13, objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1221.690.0000031-46. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Por meio da petição de fl. 97, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte executada informou ter havido pagamento integral do débito, procedendo à juntada de comprovante (fl. 109). É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo (fl. 97), verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente em se considerando que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já incluídos no acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016877-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CAMILA MARINHO ROQUE DE MORAES X WAGNER DE MORAES

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W. MORAES COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP, CAMILA MARINHO ROQUE DE MORAES e WAGNER DE MORAES visando a cobrança da quantia de R\$ 142.443,61, objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0244.690.0000079-50. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Citada, a parte executada deixou de opor embargos à execução (fl. 37). Por meio da petição de fl. 45, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (fl. 45), não mais subsiste interesse da requerente no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0023619-79.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - WENCESLAU PEIXOTO FILHO - ESPOLIO X CLEUSA PEIXOTO DA SILVA X MARINA PEIXOTO DE SOUZA X ODILA PEIXOTO HAMADA X APARECIDO PEIXOTO X FLORIPES PEIXOTO(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação, formulado por CLEUSA PEIXOTO DA SILVA, MARINA PEIXOTO DE SOUZA, ODILA PEIXOTO HAMADA, APARECIDO PEIXOTO e FLORIPES PEIXOTO, em razão do óbito de WENCESLAU PEIXOTO FILHO, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam serem filhos e herdeiros de Wenceslau Peixoto Filho, falecido em 19 de abril de 2002 (fl. 10), e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 10/35. Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados (fl. 36). Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal (fls. 39). Por meio de decisão de fls. 41/44, foi considerado fator impeditivo ao pedido de habilitação a divergência no nome do autor da herança, que constou nos autos originários como Wenceslau Peixoto. Intimada a esclarecer e comprovar a divergência, a parte requerente informou que se trata da mesma pessoa, sendo certo que, na época do ajuizamento da ação, em razão de tratarem-se de pessoas ruralistas, humildes, simples e semianalfabetas, não se procedeu à completa qualificação. Procedeu à juntada de cópia da escritura de venda e compra da propriedade rural objeto dos cortes dos pés de laranja de propriedade de Wenceslau Peixoto Filho (fls. 46/50). A União cientificou-se da petição de fls. 46/51 (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foi apresentada certidão de óbito (fl. 10) onde lê-se que era casado com Joana José da Silva Peixoto, sem bens e que deixara os seguintes filhos ao tempo da morte: Floripes, Odília, Cleusa, Marina e Aparecido. O presente pedido de habilitação foi formulado por seus filhos - CLEUSA PEIXOTO DA SILVA, MARINA PEIXOTO DE SOUZA, ODILA PEIXOTO HAMADA, APARECIDO PEIXOTO e FLORIPES PEIXOTO - em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória. Relativamente à esposa - Joana José da Silva Peixoto, com quem foi casado pelo regime da comunhão total de bens (fls. 12) - foi trazida aos autos certidão de óbito (fl. 13). Entendo, assim, deve ser homologada a presente habilitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de Wenceslau Peixoto Filho - CLEUSA PEIXOTO DA SILVA, MARINA PEIXOTO DE SOUZA, ODILA PEIXOTO HAMADA, APARECIDO PEIXOTO e FLORIPES PEIXOTO - nos termos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16 TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16 TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de sentença movida pelo 16º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL em razão da condenação honorária imposta na sentença, no percentual de 10% do valor atualizado da causa (fls. 198/199). Após apresentação dos cálculos (fls. 291/294), a União foi citada, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, manifestando concordância com os valores indicados (fl. 304). Expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20130000037 e 20140000040 (fls. 338 e 456), foram juntados extratos de pagamento (fls. 472 e 514). Em seguida, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 515). Decorrido o prazo sem que nada mais tenha sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019326-37.2012.403.6100 - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da condenação honorária imposta na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Apresentados os cálculos (fls. 164/167), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 116), deixando de opor embargos à execução, conforme Portaria nº 219/2011 e Lei nº 10.522/02. Expedido o ofício requisitório nº 20180011650 (fl. 185), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 190. Houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual existência de crédito remanescente e oposição à extinção da presente execução (fl. 191). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023250-13.1999.403.6100 (1999.61.00.023250-3) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 1 X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 2(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ULTRAGAZ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 2

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, em razão da condenação honorária imposta no percentual de 10% do valor atualizado da causa (fls. 133/140). Após apresentação dos cálculos (fls. 374/379), a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; providência cumprida à fl. 382. Em seguida, após intimação da União, sem que nada mais tenha sido requerido (fl. 384), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044307-53.2000.403.6100 (2000.61.00.044307-5) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA. em razão de condenação honorária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada efetuou o depósito do valor dos honorários (fl. 271). A União informou à fl. 274 equívoco no recolhimento, em razão de ter sido realizado mediante GRU, no código 18710-0, quando, em verdade, deveria ser por meio de DARF, no código 2864, conforme indicado na petição de fl. 260. A executada procedeu ao depósito corretamente (fl. 281) e requereu a devolução da quantia equivocadamente depositada (fl. 271). Sobreveio manifestação da União indicando saldo remanescente decorrente da atualização dos valores. No entanto, por ser quantia ínfima, deixou de cobrá-la (fl. 283). Após realização dos procedimentos para devolução do valor depositado indevidamente pela executada (fls. 287/309), vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 179/187. Após apresentação do cálculo (fl. 236), intimou-se a parte autora para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento espontâneo, sobreveio determinação de bloqueio dos valores, pelo sistema BACENJUD (fl. 243), com consequente transferência dos valores. Em seguida, determinou-se a intimação da CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 251), com consequente apropriação dos valores em favor da exequente (fl. 266). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente

execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-69.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, a qual condenou a parte embargante, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Efetuado o depósito judicial da quantia (fls.136/137), requereu a União a conversão em renda dos valores (fl. 139). Após realização do procedimento da conversão, manifestou-se a União ciência quanto ao integral cumprimento da obrigação (fl. 150). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002882-55.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP311409 - MARIANA DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCO/SP.Houve a propositura de ação judicial visando a declaração de inexistência de relação tributária entre o autor e a União que obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 e o ressarcimento das quantias indevidamente pagas a tal título. Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido, fixando-se a verba honorária, em favor da União, no percentual de 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve a apresentação de cálculo às fls. 700/701.Efetivado o pagamento mediante guia DARF, acostada aos autos à fl. 704, e, manifestando a exequente expressa concordância (fl. 706), tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

ID nº 10447665: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista as informações adicionais da indicada autoridade coatora.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-83.2018.4.03.6123 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DS2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e **UNIPORTO – UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO** e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo provimento liminar que determine às autoridades impetradas a imediata realização e formalização de parcelamento simplificado requerido pelas Impetrantes nos moldes do art. 10 da Lei Federal nº 10.552/2002, mesmo que os valores consolidados ultrapassem o ilegal limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação do pedido liminar.

Alegam que em razão da diminuição de fluxo de caixa, vêm sendo obrigadas ao parcelamento de alguns tributos federais, encontrando óbice, todavia, na limitação estabelecida pelo artigo 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 quanto ao teto do parcelamento simplificado, estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sustentam que a limitação imposta por meio de ato administrativo inova a legislação aplicável ao caso, não encontrando fundamento na Lei Federal nº 10.552/2002, violando, assim, seu direito líquido e certo ao parcelamento simplificado.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10133310).

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, que, por sua vez, houve por declinar da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da decisão de ID nº 10356355.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 10372655, intimando as impetrantes para regularização da petição inicial, mediante a atribuição de valor da causa compatível com o benefício econômico almejado e a apresentação de comprovantes de inscrição no CNPJ.

Em resposta, as impetrantes apresentaram a manifestação de ID nº 10413094, requerendo a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 138.024,63 (cento e trinta e oito mil, vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), bem como a juntada de comprovante de recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 10413094, bem como os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Anoto-se o novo valor atribuído à causa pelas impetrantes, no importe de R\$ 138.024,63 (cento e trinta e oito mil e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Ademais, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a oitiva prévia das autoridades impetradas.

Portanto, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação das impetradas, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 28 DE AGOSTO DE 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5005005-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL JULIAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de *habeas data*, impetrado por **COMERCIAL JULIAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito de receber o extrato de pagamentos de tributos por ela efetivados, constante no Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ/SINCOR).

Informa ter protocolado requerimento para prestação das informações perante a autoridade impetrada, que deixou de se manifestar sobre o pedido, no prazo previsto pela Lei nº 9.507/1997.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4847968).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 5185856, aduzindo ser obrigação do contribuinte a guarda das informações sobre seus créditos e débitos junto ao Fisco. Sustenta que os dados contidos em seus sistemas não são de fornecimento obrigatório, e que o contribuinte tem outras formas de obtenção das informações pretendidas. Por fim, afirma que o pedido já foi analisado e deferido em sede administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 5405274).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em tela, o objeto da ação é a prestação de informações sobre o impetrante, constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

O impetrante afirma que, embora tenha protocolado pedido administrativo requerendo o acesso a tais informações, a autoridade deixou de prestá-las no prazo previsto pela Lei nº 9.507/97.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido protocolado pela parte impetrante já foi analisado e deferido em sede administrativa, em 12.03.2018 (ID 5185856 – fls. 13/18), com expedição de intimação ao contribuinte em 13.03.2018 (fls. 20/21 do mesmo documento).

Saliente-se que o presente *habeas data* foi impetrado em 02.03.2018, de forma que se verifica a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012817-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA PIRES IANSON

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Sendo positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse manifestado pela autora.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a minuta do ofício requisitório foi expedida "intimem-se as partes para manifestação".

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a minuta do ofício requisitório foi expedida "intimem-se as partes para manifestação".

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021335-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CANDIDA
Advogado do(a) AUTOR: YURIE DA MOTTA REIMAO - SP187439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio requerente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$28,774.00.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$28,774.00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CANDIDA

Advogado do(a) AUTOR: YURIE DA MOTTA REIMAO - SP187439

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio requerente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$28,774.00.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJI:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI n.º 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$28.774,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009735-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: BEGLO COMERCIAL EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 4727382), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009735-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: BEGLO COMERCIAL EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 4727382), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013965-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRLEI BUOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013965-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRLEI BUOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013966-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VETORETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente. Anote-se.

Em prosseguimento, em que pese a determinação anterior, a parte não carrou aos autos cópias da ação de origem ou certidão de inteiro teor, necessárias à instrução do presente feito, de modo que lhe concedo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Advirta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013966-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VETORETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente. Anote-se.

Em prosseguimento, em que pese a determinação anterior, a parte não carrou aos autos cópias da ação de origem ou certidão de inteiro teor, necessárias à instrução do presente feito, de modo que lhe concedo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Advirta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5016068-55.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZILDA DE JESUS PORTO

D E S P A C H O

Considerando-se a notícia de pagamento do contrato 672570026332-5, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, apresentando, neste caso, endereço para a notificação da requerida.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5016068-55.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZILDA DE JESUS PORTO

D E S P A C H O

Considerando-se a notícia de pagamento do contrato 672570026332-5, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, apresentando, neste caso, endereço para a notificação da requerida.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025267-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Em que pese a alegação de litispendência, constato que os presentes autos foram distribuídos em 27/11/2017, enquanto a distribuição dos autos 5025420-37.2017.403.6100 ocorreu no dia seguinte, em 28/11/2017, de modo a incidir a prevenção em favor deste Juízo, nos termos do art. 59 do CPC.

Desse modo, eventual alegação de litispendência deverá ser suscitada naqueles autos.

Prossiga-se o feito com a realização das pesquisas nos sistemas conveniados para localização de endereços da requerida, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021509-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO HATJE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansomdi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021410-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BERENICE DE LOURDES FALACI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansomdi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021398-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELOIZA MELO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansomdi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROSA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansomdi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020280-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, aduzindo a ocorrência de obscuridade e omissão na r. decisão que indeferiu a liminar.

Afirma que a decisão embargada se equivocou quanto à modalidade de parcelamento escolhida pela impetrante, bem como se omitiu em relação à sua boa-fé.

Notificada (ID 10190771, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 10341545.

A União apresentou contrarrazões ao ID 10407159, sustentando a impossibilidade de deferimento de parcelamento se a observância das normas de regência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

No caso, de fato a Lei nº 13.496/2017 disponibiliza a mesma modalidade de parcelamento para débitos no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, qual seja: pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções; e o restante parcelado em até 145 mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e 50% das multas de mora (art. 2º, III, "b" e art. 3º, II, "b").

O Juízo foi induzido a erro tendo em vista que, do recibo de adesão da impetrante (ID 10020574), constaram informações relativas à modalidade de parcelamento prevista na Medida Provisória nº 783/2017, antes de sua conversão em lei, que dispõe em termos diversos daqueles constantes da Lei nº 13.496/2017, prevendo a redução das multas de mora, de ofício ou isoladas em 40%, e não em 50%.

Assim, razão assiste à embargante neste ponto, tendo em vista que a modalidade de parcelamento escolhida também é aplicável aos débitos no âmbito da PGFN.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, para retificar os vícios apontados na decisão embargada, passando a parte da fundamentação e dispositiva a constar nos seguintes termos:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI do artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No caso em tela, embora os débitos que pretendia parcelar já tivessem sido inscritos em dívida ativa, a impetrante aderiu equivocadamente ao PERT junto à Secretaria da Receita Federal, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Anotese que a modalidade de parcelamento escolhida pela impetrante também é aplicável aos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3º, II, “b” da Medida Provisória nº 783/2017.

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário (STJ. REsp nº 1.671.118/RS. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Dde: 09.10.2017).

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que embora tenha efetuado o pedido de parcelamento perante o órgão incorreto, a impetrante realizou o pagamento das prestações em dia (ID 10020577).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a boa-fé da contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, ante o regular recolhimento dos valores devidos.

Assim, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora, tendo em vista o indeferimento do parcelamento da impetrante (ID 10020583).

*Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a regularização da situação da impetrante junto ao PERT, mediante e transferência do parcelamento e dos valores pagos junto à Receita Federal para os sistemas da PGFN.*

Intime-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à determinação supra.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015660-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012395-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO, ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARGENIO PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014617-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MELLO, MARIA DEL LAMA, MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFINI, YVONNE REIS DA SILVA ANGELY, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016198-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE PEREIRA, EDITH ANDRADE PINTAUDI, EDUARDO SELIO MENDES, EMILIO RIBEIRO, JAIME BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005709-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA DO PRADO POSSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005993-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SORAIA APARECIDA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021653-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expecam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERITAN LINO DE LIMA, VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
RÉU: FRANCINALDO DE ARAUJO SARAIVA, GENTIL VIEIRA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ERITAN LINO DE LIMA** e **VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA** contra a FRANCINALDO DE ARAÚJO SARAIVA, GENTIL VIEIRA NETO E MARIVONE EUNICE NETO, indicando como assistente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão do contrato de financiamento, com como a restituição das quantias pagas e indenização por danos materiais e morais, em virtude de problemas estruturais ocorridos no imóvel objeto do financiamento.

Dá à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Proposta inicialmente na Justiça Comum, devido à permanência no polo passivo da demanda de empresa pública federal, foram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal.

É o relatório.

Ciência aos autores da redistribuição dos autos.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária pelo Juízo Estadual, ora mantida.

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, deverão os autores emendar a exordial, a fim de:

- fornecer pedidos determinados em face dos réus pessoas físicas e da CEF (art.324-CPC), esclarecendo, quanto a esta última, de acordo com a questão debatida no feito e dos pedidos dela decorrentes, se a sua participação é na qualidade de ré ou de assistente litisconsorcial;
- retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico perseguido, ressaltando que o valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais;
- apresentar novamente os documentos ID 8281655, páginas 16-22, posto que incompletos.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8474

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 65/461

0051046-18.1995.403.6100 (95.0051046-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-87.1995.403.6100 (95.0038509-0)) - PNEUS GONCALVES LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

003706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021786-89.2015.403.6100 - ANA MORAIS DA SILVA X ROBSON DA SILVA X RITA DE CASSIA MORAIS DA SILVA(SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade de acordo judicial firmado pelas partes e dos respectivos efeitos, além da prescrição dos débitos cobrados pela ré.Informam que a autora, Ana Moraes da Silva, juntamente com seu esposo, José Pedro da Silva Filho, firmaram contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária de imóvel com a CEF, na data de 22/11/2004.Diante da invalidez permanente que acometeu os mutuários, acionaram o seguro celebrado para obter indenização e saldar a dívida contratual, porém, tal valor não foi suficiente para quitar a integralidade do débito, restando inadimplidas 14 (quatorze) parcelas, com vencimento entre 22/09/2005 e 22/10/2006, as quais começaram a ser cobradas, diante do falecimento do mutuário, em 21/12/2006, e abandono do débito.Stustentam haverem sido surpreendidos por correspondência judicial, em 03/08/2015, endereçada ao falecido José Pedro da Silva Filho, na qual havia convite para a participação de audiência conciliatória a ser realizada no dia 20/08/2015.Relatam que, o herdeiro do de cujus, munido de procuração pública, compareceu ao ato e, após ser pressionado pela instituição financeira, celebrou acordo judicial para quitar o débito, ato este nulo em razão de o mandato outorgado pelo falecido haver sido extinto com sua morte. Argumentam, ainda, a necessidade de intimação da mutuária, Ana Moraes da Silva, para a participação do ato judicial.Quanto às parcelas inadimplidas aduzem ter havido prescrição, pois a última delas data de 22/10/2006 e a única tentativa de cobrança deu-se apenas em 2015.Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntaram procuração e documentos (fls. 12/114).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 118).Citada a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 128/140).Determinada a especificação de provas às partes (fl. 142).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144), enquanto os autores pugnaram pela oitiva de testemunha (fls. 148/151), a qual foi indeferida por meio da decisão de fl. 152.Após frustrada tentativa de conciliação das partes na CECON (fl. 156), os autos retornaram a este Juízo, porém, foi exarado entendimento de que a competência para apreciação da matéria seria da Coordenação da CECON (fls. 158/158-v), motivo pelo qual os autos foram para lá encaminhados.Diante do pedido de tutela antecipada formulado pelos autores (fls. 166/171), os autos foram devolvidos a este Juízo, que o deferiu nos termos da decisão de fls. 172/172-v.A CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 177/177-v), os quais foram rejeitados (fls. 178/178-v).Houve nova tentativa de acordo entre as partes (fls. 182/184), a qual restou infrutífera.Vieram os autos à conclusão.E o relatório.Fundamento e Decido.Não há questões preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Nota-se que os autores intencionam por meio desta ação anular o ato judicial homologatório do acordo firmado nos autos da Reclamação Pré-Processual nº 0005784-66.2015.403.6901 alegando que o instrumento público de mandato conferido por José Pedro da Silva Filho (fls. 107/107-v), em 08/07/2004, ao seu próprio filho, Robson da Silva, seria nulo, em razão do falecimento do mandante, em 20/12/2006.De fato, o acordo firmado na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no qual Robson da Silva figura como representante de José Pedro da Silva Filho, comprometendo-se a quitar o débito do contrato de mútuo firmado entre a CEF e seus pais, foi produzido em 20/08/2015, tendo sido a sentença homologatória proferida em 24/08/2015 (fls. 108/111).Porém, neste específico caso, a procuração outorgada publicamente configura verdadeiro mandato em causa própria, instituto previsto no artigo 685, do Código Civil, não se extinguindo, portanto, com a morte do mandante, tal como consta no entendimento jurisprudencial colacionado pela CEF em sede de Embargos Declaratórios (fls. 177/177-v).Ocorre que, por ser filho e herdeiro legítimo do mandante falecido, o mandatário age em nome e interesse próprio quando negocia em Juízo para saldar a dívida do pai. Aliás, nota-se pelos documentos colacionados aos autos que, mesmo antes da concretização da dívida, o mandatário tentou solucionar administrativamente as questões relativas à cobertura securitária do contrato habitacional firmado com a CEF (fls. 88/101).Sendo assim, completamente incabível alegar, agora, falta de poderes para a realização do acordo judicial ou mesmo ter sofrido coação por parte da CEF, tendo em vista que o ato desenvolveu-se em audiência de conciliação presidida por uma juíza federal, além da ausência de ciência de todo o processado por parte de sua mãe, também mutuária do contrato original.No que tange à prescrição do débito, tal como aduzido pelos próprios autores na manifestação de fls. 148/151, o acordo judicial, válido e regular, representa renúncia a tal instituto, nos termos do artigo 191 do Código Civil.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, cassando a decisão de tutela anteriormente deferida (fls. 172/172-verso).Condeno a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, CPC, observadas as disposições da justiça gratuita concedida.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026433-30.2015.403.6100 - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento de PIS/COFINS às alquotas de 1,65% e 4%, conforme determinado pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, sobre as específicas receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações (concedidos pelas montadoras de veículo) e a remuneração do capital próprio depositado junto a instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A.Afirma ser empresa concessionária de veículos da marca Mercedes-Benz do Brasil, atuando no segmento automobilístico através da comercialização de veículos automotores, peças e acessórios, bem como na prestação de serviços de manutenção e reparação, mecânica e elétrica, dos veículos citados.Informa estar sujeita ao recolhimento de impostos e contribuições, entre elas PIS e COFINS, nos moldes do Decreto nº 8.426/15, o qual restabeleceu a cobrança das mesmas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa - PIS 1,65% e COFINS 4% - o que entende indevido.Entende não haver guarda constitucional para a hipótese de tributação criada pelo art. 27, 2º da Lei nº 10.865/04, o qual estabelece a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, pois as mesmas estariam dissociadas do conceito de faturamento (base de cálculo de tais contribuições).Aduz serem complexas e variadas as relações negociais estabelecidas com a montadora de veículo, cedente de verdadeiros incentivos para incremento da venda de veículos novos, tais como os descontos incondicionais e as bonificações referidas, não se sujeitando tais receitas à tributação de PIS e COFINS constante no Decreto nº 8.426/15, pois, tal como ocorre com a remuneração dos valores depositados como garantia de suas operações negociais em bancos específicos, estão relacionados às necessidades financeiras e comerciais existentes entre montadoras e concessionárias, inerentes e essenciais ao desenvolvimento dos negócios, motivo pelo qual, afastam-se do conceito de faturamento delineado pelo STF (RE 346.084/PR), não configurando base tributável das contribuições em apreço.Requereu o depósito judicial do valor das exigências tributárias fins de suspensão da exigibilidade do crédito, dando à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Juntou procuração e documentos (fls. 31/49).Após a determinada regularização do recolhimento de custas (fls. 79/80), a União Federal foi citada e apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa, suscitou preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos descontos incondicionais e, quanto ao mérito e demais rubricas, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 84/106).Determinada a especificação de provas às partes (fl. 108).Réplica a fls. 111/149, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial contábil.Acolhida a impugnação ao valor da causa, por meio da decisão de fls. 150/151, determinando-se o recolhimento de custas processuais complementares, o que foi cumprido a fls. 166/167.A União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 169).Postergada a apreciação da preliminar relativa à falta de interesse de agir para o momento da prolação da sentença e deferida a produção de prova pericial (fls. 170/171-verso).Apesar de o perito haver proposto valor a ser recebido a título de honorários (fls. 176/181), das partes terem indicado assistentes técnicos (fls. 188 e 199/206) e a autora haver apresentado quesitos, a decisão foi reconsiderada, concluindo este Juízo pela desnecessidade de realização de perícia contábil (fl. 213).A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face de tal reconsideração (fls. 240/264).Colacionada aos autos mensagem eletrônica dando ciência da decisão de não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto; interposição de Agravo Interno improvido e posterior Recurso Especial não admitido (fls. 279/413).Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme aduzido pela própria autora, a mesma se sujeita à sistemática de apuração/cobrança não-cumulativa das contribuições para o PIS e COFINS, motivo pelo qual a preliminar relativa à falta de interesse de agir, no que tange à exclusão dos descontos incondicionais das respectivas bases de cálculo nos moldes em que alegado pela União Federal - com fundamento na Lei nº 9.718/98 (art. 3º, 2º, I), afeta ao regime cumulativo - não se sustenta.Verifica-se que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as quais instituíram regime de cobrança não-cumulativo para as contribuições em apreço, até possuem idêntica previsão, excluindo das bases de cálculo os descontos incondicionais concedidos, porém, nos moldes das relações negociais estabelecidas entre a autora (concessionária de veículos) e a montadora, melhor explanados em sede de Réplica, tais descontos não são concedidos pela autora, mas sim, por ela aprovados, no contexto de operações muito específicas estabelecidas entre montadora, concessionária e agente financeiro para a composição e manutenção de um fundo (Conta-Corrente Contratual - CCC) utilizado em situações específicas e pré-determinadas.E, ainda que assim não fosse, não é sob tal ótica (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) que a autora discute o tema, pois, segundo ela mesma informa, está sujeita à tributação do Decreto nº 8.426/15, este sim, questionado nos presentes autos.De qualquer forma, no desenvolvimento do mérito tais questões serão abordadas de forma mais esclarecedora.Passo, portanto, a tal análise.Ressalto que, apesar de a contestação da ré conter argumentação relativa à constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, sob o enfoque dos princípios da legalidade, não-cumulatividade e isonomia, a própria autora informa não ser este o enfoque da questão, motivo pelo qual deixo de me pronunciar acerca de tais temas.A tese desenvolvida pela autora (concessionária de veículos) baseia-se no fato de entender que as receitas recebidas pelas montadoras, a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações em instituições financeiras (ex: Banco Daimlerchrysler S/A), classificadas pelo Fisco como receitas financeiras, afastam-se do conceito de faturamento (base de cálculo para o PIS e COFINS).Porém, minuciosa análise das relações negociais desenvolvidas entre montadora e concessionária, descritas pela própria autora em sede de Réplica, da forma de instituição e utilização do Contrato de Conta Corrente (CCC) firmado, bem como a finalidade do mesmo, impedem o acolhimento do pedido autorial.Ocorre que, as espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se:Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.(...) Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)(Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970)Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as e elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerando a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa - e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03 e no do artigo 12, IV do Decreto-Lei nº 1.598/77 - como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e prestação de serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas, inerentes ao objeto social da empresa.É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-Agr/RJ.Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, momentaneamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à evação tributária em comento envolve, não só a quota decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.É certo que na presente ação ordinária não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios de uma empresa seguradora, mas tal precedente serve para delinear a definição constitucional do termo faturamento (195, I, b, CF), imprescindível para a análise da incidência tributária de PIS e COFINS nos demais ramos empresariais, sobretudo no que tange às empresas tipicamente mercantis.No caso dos autos, embora as receitas discutidas não advenham necessariamente da comercialização de veículos, peças e acessórios ou da prestação de serviços de assistência técnica aos seus clientes, o recebimento dos montantes advindos da montadora, a título de bonificação e descontos incondicionais, e a própria remuneração do capital investido no Fundo (CCC) estão intrinsecamente relacionadas ao desenvolvimento do objeto social da autora, pois servem como verdadeiros estímulos, subvenções a fomentar e viabilizar o incremento das próprias vendas de veículos, aquisições de peças das montadoras etc.Conforme explanado pela própria autora na inicial: A relação comercial estabelecida entre uma montadora e uma distribuidora de veículos, não é uma simples relação comercial de distribuição de veículos, abrangendo várias estruturas negociais, não estando baseada num simples faturamento de veículos, inclui-se nesta relação, incentivos dados pelas montadoras para incremento da venda de veículos novos, podendo destacar-se os descontos incondicionais, ou mesmo o programa de faturamento de estoque de veículos (...) as receitas financeiras recebidas pela autora estão ligadas às necessidades financeiras e comerciais existentes entre as montadoras e suas concessionárias, inerentes e essenciais ao desenvolvimento dos negócios (...).A essencialidade de tais operações ao desenvolvimento do objeto social da concessionária fica

ainda mais clara com a análise do Contrato de Conta Corrente - Componentes Automóveis (fls. 139/149), bem como quando em sede de Réplica a autora explica o modo de funcionamento do Fundo: O Contrato (Contrato de Conta Corrente - CCC) firmado entre a Primeira Correntista (Montadora - Mercedes Benz do Brasil) e a Segunda Correntista (Concessionário - Autora) tem como principal característica o crédito dos bônus devidos pela Montadora ao Concessionário, assim como a liquidação de NF's pertinentes a compra de produtos da Montadora pelo Concessionário, havendo a OBRIGATORIEDADE do Concessionário efetuar a reposição no Fundo de Aplicação, do valor corrigido utilizado para pagamento das NF's após determinado tempo. Importante destacar, que este Fundo de Aplicação É DE USO EXCLUSIVO das Montadoras e Concessionários, sendo que os valores nele constantes não podem ser disponibilizados para outras operações financeiras, senão aquelas determinadas no CCC, ou seja, aquelas que envolvem montadora e as dívidas contraidas com outros Concessionários da Mercedes Benz. Cumpre esclarecer que o saldo deste Fundo de Aplicação não é resgatável de modo convencional, ou seja, não é feito tal qual as demais aplicações financeiras existentes no mercado, pois, os créditos de bônus referente as retiradas de mercadorias (veículos comerciais, veículos leves e componentes), acumulam, fazendo com que o saldo do Fundo se mantenha em linha crescente. Este saldo é remunerado através das normas vigentes do sistema financeiro, em conta corrente mantida junto a uma instituição bancária, a qual é indicada pela Montadora, sendo todos os CCC's e, o próprio Fundo, administrado pela própria Montadora e gerido pelo Banco. Sendo assim, não havendo qualquer autorização legal para a exclusão das específicas receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações (concedidos pelas montadoras de veículo) e a remuneração do capital próprio depositado junto a instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há como afastar a tributação ora questionada, tendo em vista a correspondência de tais receitas com o conceito de faturamento atualmente delineado pela legislação e pela Corte Suprema. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais devem incidir sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, NCP, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos I e II do 3º, observada a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, convertam-se em favor da União Federal, os valores depositados pela autora para fins de suspensão de exigibilidade do crédito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SPI122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de PIS/COFINS às alíquotas de 1,65% e 4%, conforme determinado pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, sobre as específicas receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações (concedidos pelas montadoras de veículo) e a remuneração do capital próprio depositado junto a instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A. Afirma ser empresa concessionária de veículos da marca Mercedes-Benz do Brasil, atuando no segmento automobilístico através da comercialização de veículos automotores, peças e acessórios, bem como na prestação de serviços de manutenção e reparação, mecânica e elétrica, dos veículos citados. Informa estar sujeita ao recolhimento de impostos e contribuições, entre elas PIS e COFINS, nos moldes do Decreto nº 8.426/15, o qual restabeleceu a cobrança das mesmas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa - PIS 1,65% e COFINS 4% - o que entende indevido. Entende não haver guarida constitucional para a hipótese de tributação criada pelo art. 27, 2º da Lei nº 10.865/04, o qual estabelece a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, pois as mesmas estariam dissociadas do conceito de faturamento (base de cálculo de tais contribuições). Aduz serem complexas e variadas as relações negociais estabelecidas com a montadora de veículo, cedente de verdadeiros incentivos para incremento da venda de veículos novos, tais como os descontos incondicionais e as bonificações referidas, não se sujeitando tais receitas à tributação de PIS e COFINS constante no Decreto nº 8.426/15, pois, tal como ocorre com a remuneração dos valores depositados como garantia de suas operações negociais em bancos específicos, estão relacionados às necessidades financeiras e comerciais existentes entre montadoras e concessionárias, inerentes e essenciais ao desenvolvimento dos negócios, motivo pelo qual, afastam-se do conceito de faturamento delineado pelo STF (RE 346.084/PR), não configurando base tributável das contribuições em apreço. Requeru o depósito judicial do valor das exigências tributárias fins de suspensão da exigibilidade do crédito, dando a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 31/43). Após a determinada regularização do recolhimento de custas (fls. 59 e 99/100), a União Federal foi citada e apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que das alegações da autora não decorre a conclusão; incompatibilidade de pedidos; impossibilidade jurídica dos mesmos e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 105/119). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 121). Réplica a fls. 128/159, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial contábil. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 163). Afastada a preliminar de inépcia da inicial e deferida a produção de prova pericial (fls. 164/164-v). Apesar de o perito haver proposto valor a ser recebido a título de honorários (fls. 172/177); da União Federal haver indicado assistente técnico na manifestação de fls. 183/185; da parte autora haver requerido a união deste processo com os autos nº 0026435-97.2015.403.6100, a fim de ser utilizada a mesma prova pericial e, ainda, haver aduzido cerceamento de defesa em razão da não intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 190/195), apresentando-os a fls. 207/214, houve reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial (fl. 228). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 256/281). Verificada e afastada pela União Federal a possibilidade de conexão/litpendência entre estes autos e os nº 0026435-97.2015.403.6100 (fls. 288/313). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o afastamento da preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União Federal, passo a análise do mérito. Ressalto que, apesar de a contestação da ré conter argumentação relativa à constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, sob o enfoque dos princípios da legalidade, não-cumulatividade e isonomia, a própria autora informa não ser este o enfoque da questão, motivo pelo qual deixo de me pronunciar acerca de tais temas. A tese desenvolvida pela autora (concessionária de veículos) baseia-se no fato de entender que as receitas recebidas pelas montadoras, a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações em instituições financeiras (ex: Banco Daimlerchrysler S/A), classificadas pelo Fisco como receitas financeiras, afastam-se do conceito de faturamento (base de cálculo para o PIS e COFINS). Porém, minuciosa análise das relações negociais desenvolvidas entre montadora e concessionária, descritas pela própria autora em sede de Réplica, da forma de instituição e utilização do Contrato de Conta Corrente (CCC) firmado, bem como a finalidade do mesmo, impedem o acolhimento do pedido autor. Ocorre que, as espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...) (Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970). Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991). Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa - e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03 e no do artigo 12, IV do Decreto-Lei nº 1.598/77 - como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e prestação de serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas, inerentes ao objeto social da empresa. É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-Agr/RJ. Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É certo que na presente ação ordinária não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios de uma empresa seguradora, mas tal precedente serve para delinear a definição constitucional do termo faturamento (195, I, b, CF), imprescindível para a análise da incidência tributária de PIS e COFINS nos demais ramos empresariais, sobretudo no que tange às empresas tipicamente mercantis. No caso dos autos, embora as receitas discutidas não advenham necessariamente da comercialização de veículos, peças e acessórios ou da prestação de serviços de assistência técnica aos seus clientes, o recebimento dos montantes advindos da montadora, a título de bonificação e descontos incondicionais, e a própria remuneração do capital investido no Fundo (CCC) estão intrinsecamente relacionadas ao desenvolvimento do objeto social da autora, pois servem como verdadeiros estímulos, subvenções a fomentar e viabilizar o incremento das próprias vendas de veículos, aquisições de peças das montadoras etc. Conforme explanado pela própria autora na inicial: A relação comercial estabelecida entre uma montadora e uma distribuidora de veículos, não é uma simples relação comercial de distribuição de veículos, abarcando várias estruturas negociais, não estando baseada num simples faturamento de veículos, inclui-se nesta relação, incentivos dados pelas montadoras para incremento da venda de veículos novos, podendo destacar-se os descontos incondicionais, ou mesmo o programa de financiamento de estoque de veículos (...) as receitas financeiras recebidas pela autora estão ligadas às necessidades financeiras e comerciais existentes entre as montadoras e suas concessionárias, inerentes e essenciais ao desenvolvimento dos negócios (...). A essencialidade de tais operações ao desenvolvimento do objeto social da concessionária fica ainda mais clara quando em sede de Réplica a autora explica o modo de funcionamento do Fundo: O Contrato (Contrato de Conta Corrente - CCC) firmado entre a Primeira Correntista (Montadora - Mercedes Benz do Brasil) e a Segunda Correntista (Concessionário - Autora) tem como principal característica o crédito dos bônus devidos pela Montadora ao Concessionário, assim como a liquidação de NF's pertinentes a compra de produtos da Montadora pelo Concessionário, havendo a OBRIGATORIEDADE do Concessionário efetuar a reposição no Fundo de Aplicação, do valor corrigido utilizado para pagamento das NF's após determinado tempo. Importante destacar, que este Fundo de Aplicação É DE USO EXCLUSIVO das Montadoras e Concessionários, sendo que os valores nele constantes não podem ser disponibilizados para outras operações financeiras, senão aquelas determinadas no CCC, ou seja, aquelas que envolvem montadora e as dívidas contraidas com outros Concessionários da Mercedes Benz. Cumpre esclarecer que o saldo deste Fundo de Aplicação não é resgatável de modo convencional, ou seja, não é feito tal qual as demais aplicações financeiras existentes no mercado, pois, os créditos de bônus referente as retiradas de mercadorias (veículos comerciais, veículos leves e componentes), acumulam, fazendo com que o saldo do Fundo se mantenha em linha crescente. Este saldo é remunerado através das normas vigentes do sistema financeiro, em conta corrente mantida junto a uma instituição bancária, a qual é indicada pela Montadora, sendo todos os CCC's e, o próprio Fundo, administrado pela própria Montadora e gerido pelo Banco. Sendo assim, não havendo qualquer autorização legal para a exclusão das específicas receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações (concedidos pelas montadoras de veículo) e a remuneração do capital próprio depositado junto a instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há como afastar a tributação ora questionada, tendo em vista a correspondência de tais receitas com o conceito de faturamento atualmente delineado pela legislação e pela Corte Suprema. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais devem incidir sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, NCP, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos I e II do 3º, observada a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado da presente decisão, convertam-se em renda, em favor da União Federal, os valores depositados pela autora para fins de suspensão de exigibilidade do crédito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de PIS/COFINS às alíquotas de 1,65% e 4%, conforme determinado pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, sobre as específicas receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações (concedidos pelas montadoras de veículo) e a remuneração do capital próprio depositado junto a instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A. Afirma ser empresa concessionária de veículos da marca Mercedes-Benz do Brasil, atuando no segmento automobilístico através da comercialização de veículos automotores, peças e acessórios, bem como na prestação de serviços de manutenção e reparação, mecânica e elétrica, dos veículos citados. Informa estar sujeita ao recolhimento de impostos e contribuições, entre elas PIS e COFINS, nos moldes do Decreto nº 8.426/15, o qual restabeleceu a cobrança das mesmas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa - PIS 1,65% e COFINS 4% - o que entende indevido. Entende não haver guarida constitucional para a hipótese de tributação criada pelo art. 27, 2º da Lei nº 10.865/04, o qual estabelece a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, pois as mesmas estariam dissociadas do conceito de faturamento (base de cálculo de tais contribuições). Aduz serem complexas e variadas as relações negociais estabelecidas com a montadora de veículo, cedente de verdadeiros incentivos para incremento da venda de veículos novos, tais como os descontos incondicionais e as bonificações referidas, não se sujeitando tais receitas à tributação de PIS e COFINS constante no Decreto nº 8.426/15, pois, tal como ocorre com a remuneração dos valores depositados como garantia de suas operações negociais em bancos específicos, estão relacionados às necessidades financeiras e comerciais existentes entre montadoras e concessionárias, inerentes e essenciais ao desenvolvimento dos negócios, motivo pelo qual, afastam-se do conceito de faturamento delineado pelo STF (RE 346.084/PR), não configurando base tributável das contribuições em apreço. Requeru o depósito judicial do valor das exigências tributárias fins de suspensão da exigibilidade do crédito, dando a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 31/53). Após a determinada regularização do recolhimento de custas (fls. 69 e 106/107), a União Federal foi citada e apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que das alegações da autora não decorre a conclusão lógica do pedido; incompatibilidade de pedidos; impossibilidade jurídica dos mesmos e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 126/138). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 140). Réplica a fls. 141/449, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial contábil. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 458). Afastada a preliminar de inépcia da inicial e deferida a produção de prova pericial (fls. 459/460). Apesar de o perito haver proposto valor a ser

Compensação - PER/DCOMP nº 02837.00711.120808.1.7.03-4932, que deram origem ao Processo Administrativo de Crédito nº 10880-997.250/2011-11. Em sendo HOMOLOGADAS as compensações realizadas pela Autora através da (i) Declaração de Compensação (Retificadora) - PER/DCOMP nº 03383.89260.130808.1.7.03-4089 e da (ii) Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 02837.00711.120808.1.7.03-4932, que deram origem ao Processo Administrativo de Crédito nº 10880-997.250/2011-11, estão quitados os respectivos débitos tributários (...) de CSLL indicados em tais procedimentos. Resta claramente definido, inclusive na manifestação complementar acerca do laudo pericial (fls. 533/540), que a pendência de decisão administrativa relativa aos PAs nº 16306.000176/2009-11 e 16306.000177/2009-58 é verdadeira questão prejudicial quanto ao reconhecimento dos créditos de saldo negativo de CSLL utilizados nas Declarações de Compensação (Retificadoras) - PER/DCOMP nº 03383.89260.130808.1.7.03-4089 e PER/DCOMP nº 02837.00711.120808.1.7.03-4932. Porém, a insurgência da autora volta-se a não homologação de tais compensações e não ao reconhecimento do direito creditório propriamente dito, motivo pelo qual este Juízo não pode alargar o objeto da demanda, antecipar-se ao que está sendo discutido na via administrativa, substituindo a autoridade fiscal em tal reconhecimento, homologando declarações de compensações anteriores, para, ao final, igualmente validar os pedidos de compensação formulados nos dois PER/DCOMPs acima citados e, assim, anular os débitos das CDAs objeto do presente feito. Da maneira como formulada esta ação, o resultado prático requerido torna-se inviável. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, tendo por base o valor dado à causa (art. 85, 4º, III, CPC), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, de acordo com a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, converta-se em favor da União Federal os valores depositados para a suspensão da exigibilidade do crédito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014654-44.2016.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio dos quais a mesma se insurgiu contra a sentença de fls. 740/751-verso. Alega a existência de contradição no critério adotado na fixação dos honorários, uma vez que nos casos em que a Fazenda Pública for parte devem ser aplicados os percentuais previstos no 3º do artigo 85 do CPC. Requer, também, o afastamento da incidência dos honorários com base no valor da causa, uma vez que o pleito era de redução da multa confiscatória imposta, o que foi parcialmente acatado pelo Juízo. A União Federal apresentou manifestação aos Embargos de Declaração da autora (fls. 761). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem ser acolhidos. Assiste razão à embargante em suas argumentações. Assim dispõe o 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil: 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5º: Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença ora embargada, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte o pedido para reduzir a multa para 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas processuais, na totalidade, por sucumbir em maior proporção e honorários advocatícios, tornando-se por base o proveito econômico obtido pela União Federal, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos 3º do artigo 85 do NCP. observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação (redução da multa), na dicação do art. 85, 2º, do CPC, observados os percentuais do 3º do mesmo artigo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

PROCEDIMENTO COMUM

0025672-62.2016.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do crédito tributário consubstanciado no PA nº 16327.000281/2010-38 relativo à multa isolada prevista no artigo 44, II, b da Lei nº 9.430/96. Informa haver sido lavrado contra si, em 25/03/2010, Auto de Infração (PA nº 16327.000281/2010-38) para a cobrança de créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativos ao ano calendário de 2007, devido à suposta omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social das entidades sertas BOVESPA e BM&F, por ocasião da ocorrência dos processos de desmuntalização das bolsas. Relata que, após longa discussão administrativa, com apresentação de Impugnação, interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e Recurso Especial à Câmara Superior do CARF, utilizou os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, efetuando recolhimento à vista do IRPJ e CSLL referente ao período autuado, com as devidas reduções legais, correspondente a 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora devidos. Alega ter apresentado petição de renúncia parcial ao direito alegado subsistindo a discussão administrativa tão somente quanto à aplicação concomitante da multa isolada com multa de ofício. Aduz que, após o encerramento da discussão no âmbito administrativo remanesceu a cobrança pertinente à multa isolada de R\$ 2.570.639,97 (da CSLL) e de R\$ 7.140.666,58 (do IRPJ). Argumenta haver a impossibilidade de cumulação de ambas as multas, pois a aplicação da multa de ofício pela suposta falta de pagamento do tributo ao final do ano-calendário (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), pelo princípio da consunção, já abarca a multa isolada, punição pela falta ou insuficiência de recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL (art. 44, II da Lei nº 9.430/96), motivo pelo qual, ingressou com a presente ação anulatória. Juntou procuração e documentos (fls. 16/382). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do débito vinculado ao PA nº 16327.000281/2010-38. Citada, a União Federal devolveu os autos, sem apresentação de defesa, em decorrência dos procedimentos de inspeção ordinária, pugnando pela devolução do prazo para a oferta de contestação (fls. 401/403). O pedido de devolução restou deferido pelo prazo restante de 2 (dois) dias (fl. 404), porém, em razão da discordância da ré em relação a tal prazo, houve a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 406/408). Contestação ofertada a fls. 409/450. Em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 451/477). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 479/480-verso). Colacionada aos autos mensagem eletrônica dando ciência do indeferimento pelo E. TRF 3ª Região do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento (fls. 482/486). A União Federal noticiou a impetração de Mandado de Segurança (nº 5009075-60.2017.403.0000) em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, determinando o desentranhamento da contestação ofertada (fls. 487/500). Determinada a especificação de provas a serem produzidas pelas partes (fl. 501). Concedida a liminar na referida ação mandamental, a fim de suspender o ato judicial que considerou interpositiva a contestação apresentada e determinou o respectivo desentranhamento, conforme consta na mensagem eletrônica colacionada a fls. 506/512. Prestadas as informações deste Juízo nos autos do Mandado de Segurança (nº 5009075-60.2017.403.0000) - fls. 514/517. A autora manifestou-se reiterando a necessidade de acolhimento de seu pedido (fls. 520/527). A União Federal informou não haver demais provas a produzir (fl. 529). Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, conforme consta na mensagem eletrônica colacionada a fls. 531/541. Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. Nota-se que o ponto controvertido entre as partes reside na possibilidade de cobrança concomitante da multa de ofício com a multa isolada por falta de recolhimento por estimativas, previstas, respectivamente, nos incisos I e II, b do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Apesar dos argumentos espostos pela ré em sua peça contestatória, tal como constou na decisão de deferimento da tutela antecipada, não é possível a cobrança de ambas as penalidades concomitantemente, pois a multa pelo não recolhimento do valor mensal por estimativa (multa isolada) estaria absorvida pela multa de ofício, incidente na falta de pagamento do tributo apurado ao final do ano calendário. A ausência de recolhimento mensal por estimativa dos tributos, necessariamente implica em sua falta de pagamento ao final da apuração. Nesse sentido é a farta jurisprudência dos Tribunais pátrios: TRIBUNAIS: TRIBUNAL. CANCELAMENTO MULTA ISOLADA. ANO CALENDÁRIO 2010 E 2011. POSSIBILIDADE. AFASTAR MULTA DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. APELAÇÃO IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO UF PREJUDICADA. - O art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, disciplina a matéria ora questionada. - In casu, a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulada com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, o que é vedado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ e desta Corte. - A ausência de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ, que é a infração punida com a multa isolada, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - No caso concreto, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários, bem como da apelação da União Federal. - Com relação à multa aplicada ao impetrante, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos, há de ser reformada a sentença em relação a tal ponto, visto que não vislumbro intenção da parte em tumultuar ou protelar o feito. Ressalto ainda, tratar-se dos únicos embargos interpostos pela impetrante nos presentes Autos. - Remessa oficial improvida. Apelação União prejudicada. - Apelação impetrante provida. (TRF3. Processo Ap 00041519520154036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359265. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão julgador QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2017) Grãos Nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTAS. ART. 44 DA LEI 9430/96 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.488/07. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. A multa do inciso I mostrava-se aplicável nos casos de totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 2. Por sua vez, a multa do inciso II é exigida isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 3. Da interpretação sistemática dos dispositivos chega-se a conclusão de que apenas se não for o caso de aplicação da multa prevista no inciso I poderá ser empregada a do inciso II. 4. A rigor, portanto, as hipóteses do inciso II, a e b não trazem novas hipóteses de cabimento de multa, mas tão-somente formas de exigibilidade isolada das multas do inciso I, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal. 5. Em outras palavras, as chamadas multas isoladas apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), pois, em verdade, são todas elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput. 6. Essa interpretação decorre da própria lógica do sistema que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. Com efeito, a infração a que se pretende acobimar com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) resta completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que é de azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF4. Processo AG 50055828720134040000. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. D.E. 21/06/2013) Grãos Nossos. Vale destacar que o fato de o contribuinte haver utilizado os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 - efetuando o recolhimento do IRPJ e da CSLL à vista, com redução de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora - não autoriza o fisco a manter cobrança relativa à multa isolada ao argumento de que, nesta ocasião, as penalidades não estariam sendo cobradas de forma concomitante, pois, ainda que não houvesse a adesão a tais benefícios, apenas a multa de ofício poderia ser cobrada, conforme acima explanado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a anulação do crédito tributário consubstanciado no PA nº 16327.000281/2010-38 relativo à multa isolada prevista no artigo 44, II, b da Lei nº 9.430/96. Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em com base no proveito econômico obtido pela autora (R\$ 16.493.683,02), valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos no 3º do artigo 85, NCP. nos moldes da regra disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o mandado de segurança noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0) - CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKELIAN NAVARRO E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CERFIX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos dos dispositivos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO COMUM

0026408-17.2015.403.6100 - HENRIQUE MARINS DE CARVALHO(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da não realização da progressão funcional da classe DI para a classe DIII, com a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveria ter ocorrido a progressão funcional, capitalizados mês a mês, até a data do efetivo pagamento e a incidência dos juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do CTN. Relata ter sido reconhecido por meio do Decreto nº 7.806/2012 a todos os docentes do EBTB ingressados a partir de 2002, possuidores da titulação de mestre ou doutor a progressão da classe DI para DIII e, para os que possuíam a titulação de graduado, a progressão da classe DI para DII, independente do interstício de 18 (dezoito) meses previsto na Lei nº 11.784/2008. Afirma ter sido empossado como professor em 12/2008 razão pela qual deveria ter sido reequadrado em 2009, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 e Decreto nº 7.806/2012. Alega que o próprio réu reconheceu o direito ao recebimento dos valores retroativos, através dos comunicados 20/2012, 25/2012 e 13/2013, inclusive com elaboração de planilha dos valores devidos, todavia, sem que tenha havido o pagamento até a data da propositura da demanda. Ação foi inicialmente proposta por diversos autores, tendo sido determinada a juntada aos autos de demonstrativo individualizado de cada um (fls. 291). Determinação atendida a fls. 323/334. Autos remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 335). Contestação apresentada a fls. 382/384, pugrando pela improcedência da ação. Determinada a devolução dos autos a esta Sétima Vara Cível, por entender aquele Juízo que a matéria em discussão implica cancelamento de ato administrativo federal (fls. 385). Reconhecida a competência deste Juízo e determinada a retificação do polo ativo, diante do desmembramento do feito quando da redistribuição ao Juizado, permanecendo no polo ativo não somente Henrique Marins de Carvalho (fls. 392). Instados a especificarem provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 395 e 397). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão acerca do direito à progressão funcional da classe DI pra DIII independente do interstício de 18 (dezoito) meses encontra-se superada com a edição do Decreto 7.806/2012, cabendo tão somente a análise acerca do pedido de condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da não realização da progressão funcional na forma prevista nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Os documentos de fls. 263/266 atestam o afirmado pelo autor no sentido de que o réu reconheceu administrativamente o direito do recebimento dos retroativos pelos docentes enquadrados na hipótese legal. Especificamente em relação ao autor, verifica-se que o mesmo tomou posse em 30/12/2008 (fls. 185) e, apesar de não constar nos autos qual a sua titulação e desde quando a detém, a planilha de cálculo de fls. 188/190 atribuída à própria ré e por esta não impugnada, demonstra que o reequadramento deveria retroagir a abril/2010, totalizando o montante de R\$ 25.361,94 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos). Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento retroativo das diferenças do reequadramento da carreira da classe DI para a classe DIII a partir da data em que se completaram os requisitos legais. Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006807-88.2016.403.6100 - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado a fls. 647 e 652 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012637-35.2016.403.6100 - ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a nulidade do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 13884-004026/2004-11. Informa haver sido notificado, em 15/12/2004, acerca do Auto de Infração acima referido, lavrado em seu desfavor para exigir a quantia de R\$ 2.708.146,11 (dois milhões, setecentos e oito mil, cento e quarenta e seis reais e onze centavos), a título de IRRF, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, em virtude de supostamente ter havido (I) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos calendarário de 1998 a 2000, caracterizada por depósitos bancários ocorridos diretamente em sua conta corrente; (II) distribuição de lucro excedente ao escriturado na pessoa jurídica pagadora e (III) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Aduz que, após a apresentação de Impugnação, seguida de Recurso Voluntário e respectivos Embargos de Declaração foram excluídos alguns valores das bases de cálculo das infrações contidas no item 02 e 03, remanesecendo infinal valor quanto ao último item referido, o qual optou por quitar, não sendo o mesmo objeto da presente ação, portanto. No que toca à infração remanescente contida no item 01 do Auto de Infração, relativa à omissão de valores provenientes dos contratos de cessão de direitos creditórios de título de dívida agrária apresentados pelo contribuinte, os quais ingressaram em sua conta corrente sem nunca haver transitado pela pessoa jurídica IPCA ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, aduz que (I) os valores ora em cobrança, referentes aos anos de 1998, 1999 e parte de 2000 já estão sendo devidamente pagos pela empresa IPCA, real beneficiária dos créditos, em razão de parcelamento aderido, não se podendo admitir a mesma cobrança em relação à pessoa física e (II) os demais valores atinentes ao ano de 2000 já foram lançados em face da pessoa jurídica. Ainda que assim não seja, argumenta que o IRRF em questão não configura ganho de rendimentos, mas sim, ganho de capital, tributável na pessoa física à alíquota de 15% e não 27,5%, tal como constou no lançamento, devendo o mesmo ser cancelado, por não enquadrar-se em qualquer hipótese de retificação. Aduz, ainda, subsidiariamente, decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram de 1998 até novembro/1999, em razão da notificação do lançamento haver ocorrido em dezembro/2004, nos termos do art. 150, 4º, CTN. No que tange ao item 02 do Auto de Infração, lucro distribuído a sócio ou acionista em montante excedente ao escriturado, informa terem sido realizados ajustes de exercícios anteriores por iniciativa própria e espontânea, produzindo os mesmos efeitos de declaração ajustada, informando, ainda, que a quantia excedente, não excluída administrativamente (R\$ 380.547,91), corresponde a mútuo efetuado pela empresa IPCA, não gerando acréscimo patrimonial, razão pela qual não se presta à incidência do IRRF. Juntou procuração e documentos (fls. 24/373). Indeferida a tutela antecipada, conforme decisão de fls. 377/378. Contestação ofertada a fls. 387/432. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 434). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 437/462). Réplica a fls. 464/476, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial contábil. A União Federal informou não haver provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 481/481-v). Deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 482/482-v), o perito formulou sua proposta de honorários (fls. 486/491), a qual foi aceita pelas partes. As partes nomearam assistente técnico e ofereceram quesitos (fls. 499/502 e 503/506). O autor depositou o valor dos honorários periciais (fls. 508/511). O perito solicitou a juntada de cópia integral de dois processos administrativos (nº 13884.004026/2004-11 e nº 13884.003382/2005-90), o que foi cumprido pelo autor (fls. 520/522). Colacionada aos autos mensagem eletrônica dando conta do indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 532/535). Laudo pericial acostado a fls. 540/610. As partes se manifestaram acerca do trabalho pericial (fls. 619/624 e 627/628). Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, conforme noticiado em mensagem eletrônica de fls. 629/637. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de decadência para a constituição dos créditos discutidos nos presentes autos. Considerando que o débito em comento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1999 e 2000 (vide fls. 566-v/567 do laudo pericial), hipótese de lançamento por homologação, resta assegurando ao Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados conforme dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Tendo em vista que o autor foi notificado do lançamento em 15/12/2004, não há que se falar em decadência. Quanto ao mérito propriamente dito a ação é improcedente. Dada a preponderância técnica da matéria e a necessidade de minuciosa análise dos Processos Administrativos nº 13884.004026/2004-11 e nº 13884.003382/2005-90, além da documentação fiscal e contábil posteriormente entregue pela parte autora a pedido do perito, conforme termo de diligência (fls. 594/610), adoto o trabalho do expert como razões de decidir. Ocorre que, a partir da análise dos argumentos lançados pelo autor, na tentativa de cancelar os lançamentos fiscais objeto desta ação e, consequentemente, anular o Auto de Infração em apreço, concluiu o perito pela necessidade de manutenção do crédito tributário residual verificado quando do encerramento da fase administrativa, após o Acórdão 2201-002.504 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária em 09.09.2014 (...), tendo por base de cálculo (i) a totalidade do item I (ano-calendário 1999 e ano-calendário 2000) e (ii) parte do item II (ano-calendário 2000), os quais lista a fls. 566-v e 567, totalizando R\$ 2.078.414,06 (dois milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos). No tocante ao Item I do Auto de Infração - relativo à omissão de receitas - não se sustentam as alegações do autor concernentes à utilização dos mesmos valores na base de cálculo do crédito tributário do Auto de Infração ora discutido e do Auto de Infração lavrado em face da IPCA - Ismael Pulga Consultores Associados S/C LTDA, originários de Instrumentos de Cessão de Direitos de Títulos da Dívida Agrária, pois não se constatou equivalência entre os mesmos, motivo pelo qual eventual parcelamento aderido pela referida empresa IPCA no tocante a tais débitos, não tem o condão de afastar as cobranças formuladas em face do autor. Segundo o perito, a pretensão de estabelecer vínculo entre os depósitos (considerados como omissão de receitas pela Receita Federal do Brasil no item I do Auto de Infração) e os valores constantes como Instrumentos de Cessão de Direitos de Títulos da Dívida Agrária, figurando como cedente a empresa IPCA, somente seria possível com o preenchimento de determinadas condições, a saber: a) celebração de documentos, contendo regras que autorizassem especificamente os depósitos/creditos listados no item m-2 do laudo (fls. 551/553-verso) em conta bancária de titularidade do autor, Ismael Vítorio Pulga, no Bradesco (nº 36.996-9 - Ag. 0225/9), tendo claro que se refeririam aos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios de Título de Dívida Agrária; b) com indicação exata do momento em que tais operações ocorreriam; c) bem como o momento da devolução e d) a respectiva anuidade do dito cessionário. Ocorre que, mesmo tendo sido solicitado pelo perito a entrega de tais documentos, os mesmos não foram disponibilizados pelo autor e a análise dos Livros Diários da Empresa, onde deveriam estar documentadas tais operações, a fim de dar consistência contábil e fiscal aos valores envolvidos, revelou que (I) não existia qualquer registro contábil histórico no seu Ativo - Investimentos dos Títulos da Dívida Agrária cedidos pelos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios de Título de Dívida Agrária nos anos de 1998, 1999 e 2000; (II) não existe qualquer lançamento contábil dos valores provenientes de tais direitos creditórios ou da ocorrência de tais operações em face do autor, autorizando-o a receber os créditos vinculados aos instrumentos particulares citados. Atestou o perito que os lançamentos de ajuste promovidos pela empresa IPCA com vistas a regularizar as aquisições e cessões dos Direitos Creditórios de Títulos de Dívida Agrária objetos dos instrumentos particulares, muito embora tenham sido feitos em 31/07/2003 (em maior valor, com vistas a tal regularização), consideraram-se realizados após o início da ação fiscal quer em face do autor (29/12/2003), quer em face da empresa IPCA (18/10/2004), conforme a data de registro do Livro Diário com os registros contábeis do ano-calendário de 2003, qual seja 09/11/2004, sob o nº 46, fls. 03, do Livro 01, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Paraíba - SP. Aduziu, ainda, o perito que da leitura do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil em face da empresa IPCA - Ismael Pulga Consultores Associados S/C LTDA (...) que deu origem ao Processo Administrativo nº 13884.003382/2005-90, fica claro que a origem das bases consideradas no cálculo do crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados correspondentemente a créditos em conta corrente bancária da titularidade da empresa IPCA - Ismael Pulga Consultores Associados S/C LTDA e não registrados em sua contabilidade (...), nada tendo a ver com os depósitos/creditos listados em m-2 acima, na conta bancária (conta corrente e poupança) de titularidade do Autor: Ismael Vítorio Pulga, no Bradesco, de nº 36.996-9 - Ag. 0225/9. Por fim, no que tange à pretensão autoral de vincular o Imposto de Renda apurado em face do Item I do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal (Processo Administrativo nº 13884.004026/2004-11) com base em ganho de capital - à alíquota de 15% em substituição a tabela progressiva do IRPF à alíquota de 27,5% - concluiu o perito que isto só seria possível se os direitos dos Títulos da Dívida Agrária objeto dos Instrumentos de Cessão de Direitos de Títulos da Dívida Agrária fossem de titularidade do autor, o que não se configura no presente caso concreto. Quanto ao Item II do Auto de Infração, a caracterização da quantia excedente (R\$ 380.547,91), não excluída administrativamente, como empréstimo, não se sustenta. Comparando os empréstimos indicados em Dividas e Ônus Reais nas Declarações de Ajuste Anual Simplificada - Imposto de Renda Pessoa Física do autor - Retificadoras, relativas aos anos-calendarários 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com o Livro Diário e registros contábeis relativos a tais períodos da empresa IPCA, mais especificamente em relação ao valor remanescente de R\$ 380.547,91, lançado pelo autor na Declaração relativa ao ano-calendário de 2003, concluiu o perito que na data de 12/04/2004 foi realizado registro contábil da empresa, dando conta de um crédito no valor mencionado, recebido de Ismael Vítorio Pulga, conforme cheque 2437JC, Banco Safra S/A. Segundo a análise pericial pretendeu o autor com referido depósito liquidar e dar materialidade ao Empréstimo IPCA - Ismael Pulga Consultores Associados S/C LTDA no valor de R\$ 380.547,91, declarando no quadro Dividas e Ônus Reais, na situação - data de 31/12/2003, da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Imposto de Renda - Pessoa Física, Exercício de 2004, ano-calendário 2003 - Original entregue em 29/04/2004, com histórico de valores sob o mesmo título nas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos calendarários de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, analisadas nos itens 1 a 6 anteriores. No entanto, como constatado na análise levada a efeito nos itens 1 a 6 anteriores, não se apresenta justificável desde o ano-calendário de 1998, a inexistência nos registros contábeis da empresa IPCA - Ismael Pulga Consultores Associados S/C LTDA (...) de quaisquer valores sob o título Empréstimo IPCA - Ismael Pulga Cons. S/C LTDA de maneira a dar materialidade por via de realizar o depósito levado a efeito pelo autor conforme o cheque nº 002437 JC emitido pelo autor: Ismael Vítorio Pulga, conta corrente nº 135.00/000.010-5 agência 0135 do Banco Safra S/A, no valor de R\$ 380.547,91, na conta corrente nº 135.00/9-1 agência 135.00, Banco Safra S/A de titularidade da empresa IPCA - Ismael Pulga Consultores Associados S/C LTDA, conforme comprovante de fls. 364 da presente ação ordinária. Diante de tais conclusões não há qualquer reparo judicial a ser feito quanto ao Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 13884-004026-2004-11, mantendo-se, portanto, as cobranças em face do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário apurado pelo perito (R\$ 2.078.414,06). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o mandato de segurança noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023832-17.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor por meio dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 118/119-verso. Alega a existência de omissão no tocante ao pleito de concessão de

elaboração do cálculo, não cumpriram a determinação do Juízo, e ainda informaram que optaram por não promover a execução da sentença. Dessa forma, a execução iniciada por estes nos autos principais deve ser anulada, frisando-se que somente com os documentos seria permitida a análise e averiguação pelo Juízo e pela parte contrária dos valores devidos, para o fim de evitar, inclusive, cerceamento de defesa. Por fim, verifica-se que os autores Thiers do Valle e Eliana Rocha Marmo trouxeram os documentos solicitados pela União, possibilitando à embargante exercer seu direito de defesa. No entanto, a executada limitou-se a juntar relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 124/125 apontando valores a serem restituídos a estes embargados sem apresentar planilhas de cálculos demonstrando a apuração de tais valores, de modo que deve prevalecer a conta dos autores a fls. 1909/2020 dos autos principais (R\$ 25.404,72 em 05/2015 para Thiers do Valle) e a fls. 1753/1904 (R\$ 41.197,60 para Eliana Rocha). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução para Thiers do Valle, Eliana da Rocha Marmo e Milton Carlini no total de R\$ 105.296,81 (cento e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) na data de 05/2015, conforme exposto na fundamentação. Resta anulada a execução judicial promovida nos autos da ação ordinária nº 0022826-92.2004.403.6100 pelos autores Jose Ross e Luiz Antonio Delboux. Tendo em vista à sucumbência recíproca, condeno a União e os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Sem custas. Ao SEDI para exclusão da embargada Maria Quinzani do polo passivo da ação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como do relatório e cálculos de fls. 40/55 para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1) - PRM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA) X PRM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1) - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X THIERS DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente Maria Quinzani da petição da União Federal a fls. 2157/2158, devendo a mesma se manifestar acerca do valor apresentado pela impugnante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão de impugnação. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

(...) Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, e do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. (...)

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO COMUM

0048324-41.1977.403.6100 (00.0048324-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 471/476 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048364-23.1977.403.6100 (00.0048364-8) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. PROC. DO INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0039419-22.1992.403.6100 (02.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os valores disponíveis nos autos, indicados a fls. 623, 634 e 645.

Quanto aos depósitos de fls. 597, 614 e 620, requeiram o que de direito diante do estorno dos valores à Conta do Tesouro Nacional, em cumprimento ao fixado na Lei 13.463/2017, conforme extratos que seguem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0075500-67.1992.403.6100 (92.0075500-3) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 446/460: Nada a deliberar, vez que o pedido deve ser formulado perante o Juízo de Execução Fiscal que determinou a constrição.

Publique-se e aguarde-se a resposta à solicitação encaminhada a fls. 443.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-64.1998.403.6100 (98.0003823-0) - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018206-47.1998.403.6100 (98.0018206-3) - MILTON HERNANDES X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X IVANILDO FERREIRA DA SILVA X STEVAN SLONZON X ABEL VIEIRA DE CAMARGO X LEONARDO GOUVEA X JOSE MENDES DOS SANTOS X IRACEMA FERREIRA DA SILVA X RAIMUNDO ANTONIO SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-10.2001.403.6100 (2001.61.00.002035-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Informe a executada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO o status de pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 185, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019270-04.2012.403.6100 - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS E SP204643 - MARCIO

CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLÉSIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Atenda a parte autora ao disposto no despacho de fls. 1.790 quanto a ANTONIO ALVES MARTINS.

Sem prejuízo, elaborem-se as demais requisições.

Fls. 1.797: Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos da decisão de fls. 1.381.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA APOTHECA LTDA - ME

Fls. 384/385: Ciência à exequente.

Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 367.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014514-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARTINEZ MUNIZ LOJA DO CABELEIREIRO - ME, ADRIANA MARTINEZ MUNIZ DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 9523738) dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido nos autos, independentemente de cumprimento, haja vista que o mesmo foi redistribuído para o responsável pelo CEP 03320-000, conforme certidão ID 10392113.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010169-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIANA MARTHA MARCUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 9928652 (boleto de quitação ID 9843911), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010304-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA MARIA MACHADO DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 10327566), noticiando o acordo formulado entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LESLIE QUEEDAS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 10322117), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA SARETTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI - SP25839, WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 10347609 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela Corrê Silverstone Empreendimentos Imobiliários em face da decisão ID 9155105, alegando a ocorrência de omissão no que toca a apresentação de contestação tempestiva pela mesma, haja vista ter a referida decisão mencionado que a Corrê deixou de apresentar contestação.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para reconhecer a apresentação tempestiva de contestação pela Corrê Silverstone, tendo em vista que, seu mandado de citação foi juntado aos autos em 12.06.2018, sua contestação foi apresentada em 04.07.2018, e por gozar de prazo em dobro para apresentação de defesa nos termos do art. 229 do CPC (procuradores distintos) seu prazo somente se escoaria em 31.07.2018.

Intime-se a parte para ciência e, oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo o autor apresentar cópia de fls. 3 e 6 do contrato e da matrícula atualizada do imóvel, conforme previamente determinado.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009942-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA CASELLA SILVA - SP381124, ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937

DESPACHO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018373-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT")

DESPACHO

Manifestação ID 10259201 e 10259205 – Defiro a restituição do valor pago, erroneamente, no Banco do Brasil e, tendo em vista os dados fornecidos, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSP.
São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 5576118, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019125-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA VENANCIO CHRISOSTAMO
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Cacilda Venâncio Chrisostamos em face da União Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.513,21, relativos ao direito a reajustes de vencimentos que seu genitor teve reconhecido nos autos do processo físico 0076629-94.1999.403.0399, que tramitou por esta Vara.

Alega que, nos autos do retro mencionado processo físico, foi expedido Requisitório de Pequeno Valor da quantia de R\$ 2.208,55 em favor de seu genitor, e que, após o pagamento do requisitório o montante foi estornado a Conta Única do Tesouro Nacional por ausência de levantamento.

No despacho ID 10282533 a autora foi instada a esclarecer a propositura desta ação, uma vez que o artigo 3º da Lei 13.463/17 autoriza, em caso de cancelamento de RPV ou precatórios federais por falta de levantamento pelo credor, a expedição de novo ofício requisitório nos próprios autos, sendo certo que, ao se manifestar a autora cingiu-se a alegar que requereu a expedição de ofício requisitório no processo físico e que este pedido foi indeferido (petição ID 10347463).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Consoante se denota do despacho de fls. 918 do feito nº. 0076629-94.1999.403.0399, virtualizado pela autora quando da distribuição desta ação de cobrança, este Juízo indeferiu o pedido de levantamento de valores referentes a Valdomiro dos Santos Verâncio, tendo em vista o estorno do montante à Conta Única do Tesouro Nacional (cf. fls. 737 e 815/834 dos autos físicos). O mesmo ocorreu no despacho de fls. 922 daqueles autos físicos (cuja cópia foi juntada pela parte autora no ID 10347464), onde restou indeferida a reiteração de pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da herdeira.

Logo, verifica-se que o indeferimento a que se refere o Juízo naqueles autos é relativo a levantamento de valores que não se encontram mais a sua disposição, e não a expedição de novo ofício requisitório para nova percepção da quantia.

Considerando que em casos tais o procedimento a ser adotado pela parte é aquele descrito no artigo 3º da Lei 13.463/17, sem a necessidade de distribuição de novo processo, a petição inicial merece ser indeferida em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027513-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE APARECIDA PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel (ID 1926888 e 2263507), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a tutela deferida em parte na decisão ID 4397005.

Custas pelos autores, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016215-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO BENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Petição - ID - 10215619: Oficie-se a autoridade impetrada para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP27558

DECISÃO

ID 10397168: Relata a autora ter sido surpreendida com citação para efetuar o pagamento do crédito fiscal relativo à Execução Fiscal nº 5001720-43.2018.403.6182, em trâmite perante a 13ª vara das Execuções Fiscais.

Requer seja determinada a extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida – id 5362041, suspendendo todos os atos praticados naquele Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

O pleito da autora merece ser indeferido.

Da análise dos autos, constata-se que os embargos de declaração opostos pelo INMETRO foram acolhidos em parte para determinar à parte autora o recolhimento da diferença do montante de R\$ 5.534,25 para fins de suspensão da exigibilidade do débito, determinação esta que restou não cumprida.

Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento o qual pende de julgamento, razão pela qual não há como deferir o pleito tal como formulado.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020082-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA TEREZA GONCALVES - SP245755, EDMON SOARES SANTOS - SP248724
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DESPACHO

Petição - ID 10406404 e 10406405: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, conforme determinado na decisão - ID 10019613.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014224-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ABAD NETO

DESPACHO

Indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicite-se à CECON nova data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC e cite-se a parte ré, intimando-se a autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da audiência designada para 14/11/2018, às 14h30min, em que ocorrerá a oitiva da testemunha MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA perante o Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Cível e Criminal de Belo Horizonte/MG (Processo SEI 0019192-53.2018.4.01.8008) por videoconferência.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SONIA MICHEL MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 10418119, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de redesignação da audiência de conciliação prevista no art. 334, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018400-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 10451260, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de redesignação da audiência de conciliação marcada para 24.09.2018 às 13h00.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021522-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: START - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum START – INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – CDA's 8071703046538 e 8061707711997 - levados a protesto.

Aduz, em síntese, que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos e que o protesto tem cunho de construção indesejável, com a inscrição do nome do contribuinte nos cadastros privados de proteção ao crédito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não verifico a plausibilidade do direito invocado.

A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe:

Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O STJ já firmou entendimento que diante das Leis nº 9.492/97 e nº 12.767/12 não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (Resp 1126515/PR).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas, bem como acoste aos autos instrumento de procuração e contrato social, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Isto feito, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021468-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ISS não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomam por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ISS incidente nos serviços prestados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ISS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que a própria impetrante afirma ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, aplicando-se também ao ISS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201503055335, OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 .DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante a fim de que esclareça quem é o subscritor da procuração e se possui poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021260-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C2J CONSTRUTORA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ANTUNES BORGES - SP201794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Petição - ID 10418164 a 10418166: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante promova a regularização do recolhimento das custas iniciais, vez que a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorreu nos autos.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024584-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME, SUZY DE SOUZA SANTOS REIS, ANDERSON SILVA REIS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (ID 10304296) dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Diante do esgotamento das medidas administrativas na busca do atual paradeiro da ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como, sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser invável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação (procedimento nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de retatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alknrim).

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como, no art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025424-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que a intimou para se manifestar acerca da extinção do feito, em virtude da inexistência de bens do espólio, razão pela qual não poderia a execução se voltar contra seus sucessores.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A CEF sequer aventa a existência de omissão, obscuridade ou contradição em face da decisão recorrida, cingindo-se a demonstrar irrisignação, pois a decisão seria contrária ao entendimento do E. TRF-3ª Região, sendo certo que a ementa colacionada não apresenta o mesmo suporte fático do presente caso, a saber, a inexistência de bens do espólio e a impossibilidade de os herdeiros sucederem obrigação superior aos referidos quinhões.

Registre-se, como já se decidiu, que "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Comprove o executado suas alegações, apresentando folha de pagamento do período em questão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer, ainda, a divergência existente entre os documentos de ID 9235478 e ID 9235480, vez que o primeiro documento não identifica a conta sobre a qual recaiu o bloqueio e o segundo documento (extrato bancário) não aponta bloqueio de valores na data da determinação judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020753-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLA OLIARI PARISI

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021446-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA OLJARI PARISI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO PARISI - SP122220
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018429-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das alegações da parte executada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020786-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não é obrigatória a juntada de cópia de fls. 10/22 para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Fica também a CEF intimada para pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LISBOA SINGH - SP155851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na realização de audiência de conciliação, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada, via mensagem eletrônica.

Manifeste-se a parte autora acerca das impugnações ao valor da causa e à gratuidade processual suscitadas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sempre prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LISBOA SINGH - SP155851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na realização de audiência de conciliação, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada, via mensagem eletrônica.

Manifeste-se a parte autora acerca das impugnações ao valor da causa e à gratuidade processual suscitadas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sempre prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17557

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-94.1992.403.6100 (92.0001817-3) - RICARDO TOSCHI OGATA X LUIZ ANTONIO AZEVEDO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA PINTO X ROMEU BAGNATO JUNIOR X CESAR COELHO X LUCIANO NASCIMENTO JUNIOR X LUIZ AUGUSTO DE MOURA MAGALHAES X ROGERIO JOSE MENDES X VICTOR DO AMARAL NETTO X JOSE REINALDO BUCHARA MARTINS X RINALDO NERY DA HORA X ANDREA FRANCA ROCHA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS X PAULO LUIZ PIVA X JOSE TEIXEIRA NETO X ORLANDO GALDIANO JUNIOR X HUGO MARCELO GOULART VIEIRA X ANTONIO ROBERTO ZANATTA X REINALDO PONTES FILHO X TAIS DE CASTRO SILVA DOS SANTOS (SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por RICARDO TOSCHI OGATA e outros, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. A sentença de fls. 284/294 julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC/73, reconhecendo o direito dos autores ora exequentes à variação equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril a maio de 1988, não cumulados, mas corrigidos monetariamente desde a data que tomaram devidas as diferenças até o seu efetivo pagamento, rejeitando os demais pedidos, condenando os autores, ora exequentes, nas custas e em honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, devidamente corrigido, em face da maior sucumbência. À fl. 299 os autores ora exequentes apresentaram recurso de apelação em face da sentença de fls. 284/294. A União Federal apresentou contrarrazões às fls. 307/315. O E. TRF 3º Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso oficial, mantendo a sentença na íntegra. A União, à fl. 331 requereu, em face do ínfimo valor da verba honorária a que foram condenados os autores, o arquivamento do processo, em razão do 2, do art. 9 da Lei Complementar n 73/93, o disposto no art. 1 da Lei n 9.469/97, bem como do art. 1 da Instituição normativa n, de 25/07/97, que dispõe sobre os critérios de cobrança de honorários advocatícios em favor da União. As fls 384/390 os autores ora exequentes apresentaram os cálculos para liquidação da sentença. A União manifestou-se à fl. 404 concordando com o valor apresentado pelos autores. As fls. 420/424, foi verificada a irregularidade no CPF do exequente Reinaldo Pontes Filho, que se manifestou à fl. 428, informando que após a regularização, notificaria o Juízo para a expedição de novo ofício requisitório individualizado. À fl. 469, foi juntado ofício n 404/2007, informando o pagamento dos RPVs, através de depósito em conta corrente individualizada, nos termos do artigo 18, da Resolução n 438/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal aos exequentes: LUIZ AUGUSTO DE MOURA MAGALHÃES, ROGÉRIO JOSÉ MENDES, JOSÉ REINALDO BUCHARA MARTINS, VICTOR DO AMARAL NETTO, ROBERTO DA SILVA PINTO, ROMEU BAGNATO JUNIOR, CÉSAR COELHO, LUCIANO NASCIMENTO JUNIOR, LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO DA SILVA, RICARDO TOSCHI OGATA. É relatório. DECIDO. Tendo em vista os extratos de pagamento juntados às fls. 470/486, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes: RICARDO TOSCHI OGATA, LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA PINTO, ROMEU BAGNATO JUNIOR, CÉSAR COELHO, LUCIANO NASCIMENTO JUNIOR, LUIZ AUGUSTO DE MOURA MAGALHÃES, ROGÉRIO JOSÉ MENDES, VICTOR DO AMARAL NETTO, JOSÉ REINALDO BUCHARA MARTINS,

RINALDO NERY DA HORA, JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS, PAULO LUIZ PIVA, JOSÉ TEIXEIRA NETO, ORLANDO GALDIANO JÚNIOR, HUGO MARCELO GOULART VIEIRA e ANTÔNIO ROBERTO ZANATTA.No mais, dê-se normal o prosseguimento.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010780-52.1996.403.6100 (96.0010780-7) - JAYME BENTO X OSORIO AUGUSTO DE SOUZA X BENONE CARRIBEIRO X JAYME AZEVEDO MOTTA X EVELTON PINTO SILVA X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 336/342, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017709-04.1996.403.6100 (96.0017709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-19.1996.403.6100 (96.0012761-1)) - THE GEO SUMMIT FUND X KELLER BUSINESS INC X MATRIX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020682-96.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JEFFERSON VIANA TABANELA(RJ168472 - EDUARDO DINIZ)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020277-26.2015.403.6100 - JESUINO DOS SANTOS NEVES(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, a título de custas processuais, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme guias juntadas às fls. 117/118, intimando o exequente para retirada e liquidação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-28.2007.403.6100 (2007.61.00.009043-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1)) - BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fl. 149/150: indefiro, considerando que os pedidos devem ser dirigidos ao Juízo da execução, junto à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.
Tomem os autos ao arquivado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por TECIDOS MICHELITA LTDA. às fls. 326/328, em face da sentença de fls. 323/324, que acolheu os embargos de declaração opostos às fls. 82/83, afastando a alegação de prescrição da pretensão executória, julgando procedente em parte os embargos à execução e por, consequência, homologando os cálculos de fls. 56/64 apresentados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 55.287,76 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados até setembro/2014, e, considerando a sucumbência das partes, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença dos cálculos apresentados e os acolhidos na sentença. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença dos embargos incorreu em omissão, alegando que o Juízo não se atentou ao fato de que o pedido principal formulado pela União Federal nos embargos à execução foi de que o valor executado estaria integralmente atingido pela prescrição, e que somente em caráter alternativo a embargada defendeu que haveria um excesso de execução na monta de R\$ 6.146,74, requerendo que os embargos sejam acolhidos, a fim de que o vício seja devidamente esclarecido. À fl. 331 a União Federal se manifestou alegando que a sentença embargada não padece de qualquer um dos vícios ensejadores para oposição de embargos de declaração. É relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 325-v/326). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Cumpre registrar que a questão da prescrição é prejudicial de mérito, ao passo que o pedido a alegação de excesso é voltado ao mérito da pretensão e, por isto, foi avaliado isoladamente para fins de fixação dos ônus da sucumbência, entendendo este juízo pela reciprocidade desta. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019938-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral dos autos nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.2. Requerida pela parte a retirada dos autos para fins de digitalização, cumpra a Secretária o 2º do art. 3º da resolução supra, convertendo os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos.3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário) pela Secretária, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.4. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006601-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006601-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055593-62.1999.403.6100 (1999.61.00.055593-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CONCEICAO APARECIDA DE MOURA ANDRADE X DELAGER TEDESCHI X EDSON PERES X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X JARBAS SIMAS X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X MARIE TUBOI KAWAMURA X MARLI DE PAULA X SANDRA PINHEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008608-35.1999.403.6100 (1999.61.00.008608-0) - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COM/ S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032370-66.2007.403.6100.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0022658-27.2003.403.6100 (2003.61.00.022658-2) - BANCO ALVORADA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X CHEFE DA DICAT DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Solicite-se à SEDI a inclusão do BANCO ALVORADA S.A. (CNPJ 33.870.163/0001-84) no polo ativo do processo, na qualidade de sucessor por incorporação do BANCO BCN S/A. No mais, considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010426-36.2010.403.6100 - ANA MARIA SANGI X ELIZABETH MARIA DE SOUZA ZANOTTI X GIULIANA RAMOS SILVA ARAUJO X MAXIMILIANO GONCALVES PEREIRA X SIDCLAY GONCALVES X LUCEMAR IMACULADA DOS SANTOS X MARCIA HELENA ARRUDA NOGUEIRA X MARGARETE GUIMARAES SILVA FARIA X SELMA FERREIRA DA SILVA X VALDETE GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 208/209: oficie-se, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012761-19.1996.403.6100 (96.0012761-1) - THE GEO SUMMIT FUND X KELLER BUSINESS INC X MATRIX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Intímese a União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2848/2857: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca - PE, solicitando seja encaminhado o termo de penhora no rosto dos autos, para fins de efetivação da construção. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 551/554: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes. Outrossim, cumpra-se a determinação de fl. 550. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se ofício à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando que não proceda ao estorno dos valores depositados na conta nº 4000101232555, em vista das penhoras anotadas no rostos destes autos. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 392/393: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014665-40.1997.403.6100 (97.0014665-0) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Manifestem-se as partes quanto à informação prestada pela CEF às fls. 875/876, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040018-14.1999.403.6100 (1999.61.00.040018-7) - VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)

Fls. 312: defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86409565-4, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento da ordem. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002305-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002305-0) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA E SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA

Intímese a executada para que se manifeste quanto ao bloqueio de valores efetuado, conforme documento juntado às fls. 502/503. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003830-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003830-1) - SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 558/585: dê-se ciência aos autores para requererem o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FUSO

Fl. 182: Aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, conforme requerido, ficando ciente a CEF de que deverá comunicar a este juízo a decisão de liquidação nos autos do Processo nº 1007348-06.2016.8.26.0224, para fins de prosseguimento do feito. Outrossim, considerando o cancelamento do Alvará nº 3450149 (fl. 181), fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta nº 0265.005.00316602-6, independentemente da expedição de novo alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021917-35.2013.403.6100 - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA PEGORIN GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o possível caráter infrigente dos embargos, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Retornando os autos, tomem conclusos para decisão nos embargos opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050239-95.1995.403.6100 (95.0050239-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045131-85.1995.403.6100 (95.0045131-0)) - PROFÍACIO PLÁSTICOS E METAIS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PROFÍACIO PLÁSTICOS E METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento, informado à fl. 897/898, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento liminar, na forma preventiva, para que a autoridade coatora se abstenha de atuar o impetrante por seu trabalho de Técnico e Treinador de Tênis.

Narra o impetrante que atua há vários anos como Técnico e Treinador de Tênis em academias e condomínios na cidade de São Paulo, possuindo larga experiência, visto que iniciou tal esporte desde cedo, tendo participado de inúmeros campeonatos nacionais.

Alega que se encontra impedido de exercer livremente e de forma ampla o seu trabalho, considerando que a autoridade impetrada argumenta que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física, no Sistema CONFEF/DREF's, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98.

Assegura que no texto normativo da mencionada Lei inexistente qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinado que a autoridade impetrada se abstinhasse de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de Tênis de Mesa (id 677309).

Juntada de petição do impetrante informando que, na verdade, trata-se de técnico e treinador de Tênis e não Tênis de Mesa, requerendo a retificação da decisão liminar (id 703528).

Notificado, o presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região- CREF4/SP prestou informações (id 837746), apresentando impugnação ao valor da causa. Sustentou a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, a inexistência de ato coator por parte do Conselho impetrado. No mérito, sustentou, em síntese, ser essencial a exigência de registro no Sistema CONFEF/CREF'S dos técnicos de mesa pela Confederação Brasileira de Técnicos de Mesa – CBTM, que a Lei nº 9698/98 não se aplica exclusivamente aos graduados, mas também a todos os não-graduados que exerçam atividades privativas de profissionais de Educação Física, sustentou a legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, requerendo seja julgada improcedente a demanda.

Determinada a intimação do impetrante para justificar a sua petição (id 703528), considerando a declaração de seu patrono se referir a Tênis de Mesa, alegou que a declaração foi confeccionada de forma equivocada quanto à modalidade, referindo-se Tênis de Mesa, quando na verdade o Impetrante ministra aulas de Tênis (id 909583).

Decisão retificando a liminar para constar que o impetrante é técnico de Tênis e não de Tênis de Mesa (id 1020288).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002104-59.2017.4.03.0000 (id 7147281).

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região- CREF4/SP, em face da não comprovação de que o impetrante estaria sendo impedido de atuar, e inexistiria ato coator em questão.

Com efeito, não há falar-se em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e inexistência de ato coator, uma vez que a própria autoridade coatora, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade, técnico de tênis de mesa, a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

Assim, plenamente caracterizado não só o ato coator, ora combatido pelo impetrante, como o preenchimento dos requisitos processuais, como o interesse de agir, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, observo que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que deferiu a medida liminar, no sentido de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de Tênis

Transcrevo a referida decisão:

(...)

“Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Objetiva o impetrante medida liminar visando a sua não atuação pelo exercício como técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física.

Inicialmente, observo que a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física.

A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física – “coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte” não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de ténis de mesa.

Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

“Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

APelação. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n. 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n. 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se existir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Da mesma forma:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão “preferencialmente” constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao “Profissional de Educação Física” não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)

Observo que o artigo 3º da Lei n.º 9.696/1998, ao dispor que “Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”, não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de ténis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil.

Em relação ao Conselho de Educação Física (CREF), verifica-se a plausibilidade da impetração preventiva, à medida em que é fundado o temor de atuação pela não inscrição do impetrante no exercício profissional do Conselho, e as exigências e posturas dos órgãos públicos realizadores de eventos e jogos exige a aludida inscrição.

Presente, assim, o “fumus boni juris”, verifico, igualmente, a existência do *periculum in mora*, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão”.

(...)

Desse modo, inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Registre-se que esse continua sendo o entendimento do e. TRF da 3ª Região. Confira-se o recente julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de ténis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. -De outro lado, um treinador/técnico profissional de ténis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de ténis no Conselho de Educação Física. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de ténis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos. (Ap 00183517320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negrite)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA preventiva**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo- CREF4/SP, se abstenha de autuar o impetrante, pelo exercício da atividade de Técnico de Ténis, por não se encontrar inscrito no aludido Conselho profissional, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento;

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento liminar, na forma preventiva, para que a autoridade coatora se abstenha de atuar o impetrante por seu trabalho de Técnico e Treinador de Tênis.

Narra o impetrante que atua há vários anos como Técnico e Treinador de Tênis em academias e condomínios na cidade de São Paulo, possuindo larga experiência, visto que iniciou tal esporte desde cedo, tendo participado de inúmeros campeonatos nacionais.

Alega que se encontra impedido de exercer livremente e de forma ampla o seu trabalho, considerando que a autoridade impetrada argumenta que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física, no Sistema CONFEF/DREF's, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98.

Assegura que no texto normativo da mencionada Lei inexistente qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinado que a autoridade impetrada se abstivesse de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de Tênis de Mesa (id 677309).

Juntada de petição do impetrante informando que, na verdade, trata-se de técnico e treinador de Tênis e não Tênis de Mesa, requerendo a retificação da decisão liminar (id 703528).

Notificado, o presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região- CREF4/SP prestou informações (id 837746), apresentando impugnação ao valor da causa. Sustentou a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, a inexistência de ato coator por parte do Conselho impetrado. No mérito, sustentou, em síntese, ser essencial a exigência de registro no Sistema CONFEF/CREF'S dos técnicos de mesa pela Confederação Brasileira de Técnicos de Mesa – CBTM, que a Lei nº 9698/98 não se aplica exclusivamente aos graduados, mas também a todos os não-graduados que exerçam atividades privativas de profissionais de Educação Física, sustentou a legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, requerendo seja julgada improcedente a demanda.

Determinada a intimação do impetrante para justificar a sua petição (id 703528), considerando a declaração de seu patrono se referir a Tênis de Mesa, alegou que a declaração foi confeccionada de forma equivocada quanto à modalidade, referindo-se Tênis de Mesa, quando na verdade o Impetrante ministra aulas de Tênis (id 909583).

Decisão retificando a liminar para constar que o impetrante é técnico de Tênis e não de Tênis de Mesa (id 1020288).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002104-59.2017.4.03.0000 (id 7147281).

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região- CREF4/SP, em face da não comprovação de que o impetrante estaria sendo impedido de atuar, e inexistiria ato coator em questão.

Com efeito, não há falar-se em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e inexistência de ato coator, uma vez que a própria autoridade coatora, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade, técnico de tênis de mesa, a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

Assim, plenamente caracterizado não só o ato coator, ora combatido pelo impetrante, como o preenchimento dos requisitos processuais, como o interesse de agir, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, observo que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que deferiu a medida liminar, no sentido de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de Tênis

Transcrevo a referida decisão:

(...)

“Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Objetiva o impetrante medida liminar visando a sua não atuação pelo exercício como técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física.

Inicialmente, observo que a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física.

A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física – "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa.

Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

"Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competido à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Da mesma forma:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental asseguratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)

Observo que o artigo 3º da Lei n.º 9.696/1998, ao dispor que "Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil.

Em relação ao Conselho de Educação Física (CREF), verifica-se a plausibilidade da impetração preventiva, à medida em que é fundado o temor de atuação pela não inscrição do impetrante no exercício profissional do Conselho, e as exigências e posturas dos órgãos públicos realizadores de eventos e jogos exige a aludida inscrição.

Presente, assim, o "fumus boni iuris", verifico, igualmente, a existência do *periculum in mora*, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão".

(...)

Desse modo, inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Registre-se que esse continua sendo o entendimento do e. TRF da 3ª Região. Confira-se o recente julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. -De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos. (Ap. 00183517320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negrite)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA preventiva**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo- CREF4/SP, se abstenha de atuar o impetrante, pelo exercício da atividade de Técnico de Tênis, por não se encontrar inscrito no aludido Conselho profissional, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento;

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004943-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **POLY VAC SA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora dê regular prosseguimento à análise da PER/DCOMP 26072.89011.060212.1.2.16-3045, com emissão de parecer e a homologação definitiva.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado e, na consecução de suas atividades, equivocadamente, recolheu contribuição previdenciária – pagamento a terceiros, relativa à competência de 11/2011 em duplicidade. Assim, transmitiu pedido de restituição em 06/02/2012, via sistema eletrônico da Receita Federal, e até o presente momento, passado mais de 05 anos, não houve a devida análise e a conclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida para que o pedido de restituição fosse analisado em 30 dias (id 1112078).

Notificada, a autoridade coatora informou que para o cumprimento da decisão liminar, o pedido de restituição passou a ser controlado no processo administrativo nº 19679.720050/2017-19 (id 1303449).

A União requereu prorrogação do prazo por mais 90 dias diante da lavratura da Intimação Fiscal solicitando a apresentação de documentos/esclarecimentos perante a DERAT. (id 1454454).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na análise a conclusão do da PER/DCOMP 26072.89011.060212.1.2.16-3045.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o processo está há anos sem uma resolução da questão.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição”.

Verifica-se, com a vinda das informações, que não houve justificativa plausível para a não apreciação do pedido de restituição até aquele momento. Desse modo, o prazo de 360 dias foi, consideravelmente, ultrapassado, devendo a Administração Pública respeitar o princípio constitucional da razoável duração do processo, assistindo razão à parte impetrante em suas alegações.

Confira-se o recente julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região, mantendo esse mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre 2009 e 2011, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu em 2016, (transcorrido mais de 01 ano), de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida. (ReeNec 00118319720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negrite).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de ter concluído o seu Pedido de Restituição - PER/DCOMP 26072.89011.060212.1.2.16-3045.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao GIIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.): **a)** incidentes sobre os valores pagos pelas IMPETRANTES aos seus empregados a título de 15 dias antecedentes ao Auxílio-Doença, **b)** ausências e afastamentos dos seus trabalhadores, até 15 (quinze) dias, **c)** terço constitucional de férias, **d)** 13º salário sobre o Aviso Prévio Indenizado e **e)** auxílio-creche.

A parte impetrante alega, em síntese, que pretende evitar futuras autuações da Receita Federal do Brasil em face do não pagamento dos tributos exigidos supramencionados, asseverando a exigência ilegal e que a contribuição social somente incide sobre os serviços efetivamente prestados ou sobre o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

Defende que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Pleiteia, ao final, reaver os valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação e corrigidos pela taxa SELIC.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente para afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias, destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e 1/3 constitucional de férias** (id 1146587).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração alegando omissão quanto ao décimo terceiro reflexo do aviso prévio indenizado, no entanto, foram rejeitados, conforme decisão de fls. (id 1334369).

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, alegando, em síntese, a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias pleiteadas.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5008464-10.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico, em consulta ao sistema PJE 2º Grau, que foi negado provimento ao referido Agravo de Instrumento, já com trânsito em julgado em 16/09/2017.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Ausências e Afastamentos até 15 dias

As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto.

Nesse sentido:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT/RAT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 13º SALÁRIO, FALTAS JUSTIFICADAS, ADICIONAL NOTURNO, SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NATUREZA JURÍDICA DESSAS VERBAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Horas Extras e Adicional Noturno. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. 2. 13º salário. A gratificação prevista ao trabalhador, correspondente a 1/12 avos da remuneração devida referente ao mês de dezembro, por mês de serviço prestado (art. 7º, VIII, CF e Leis 4.090/62 e 4.749/65), apresenta caráter remuneratório, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. 3. **Faltas Justificadas. O STJ já decidiu pela natureza remuneratória das verbas recebidas por dia de falta devidamente justificado, pois, apesar de não prestado o serviço, a relação contratual trabalhista mantém-se intacta.** 4. Salário Maternidade O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal. 5. Aviso-prévio indenizado e reflexos Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). 6. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos (sentença mantida). (AMS 00085195020154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 20/09/2016)

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

13º salário sobre o Aviso Prévio Indenizado

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

Nessentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - **Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.** II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201301283816, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237, Relator REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 11/03/2016).”

Auxílio-educação (creche e escola)

O **auxílio-creche** consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo § 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se que o próprio C. STJ já editou a **Súmula nº 310** sedimentando o entendimento de que “o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

O **auxílio educação**, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV).

Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-educação.

Nesse sentido:

“EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCR não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - **Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária.** Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de aluguéis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210, Relator FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 04/09/2008)” (negritei)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E HORAS EXTRAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e **auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca. IV - Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária, e remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec 0014565520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)” (negritei)

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, auxílio-creche e 1/3 constitucional de férias**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA e sua filial, inscrita no CNPJ nº 03.132.254/0001-51**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de fabricação de caixas de papelão para embalagens e seus afins, e que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 875346), determinando-se à suspensão da “exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança”.

Devidamente notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, incompetência para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário, função atribuída ao Delegado da DEFIS ou da DELEX, conforme o ramo da atividade. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX como autoridade coatora, e, devidamente notificada, prestou as suas informações.

A União Federal – PFN requereu a suspensão do feito até publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, deixo de suspender o feito, requerida pela União Federal, considerando as reiteradas decisões proferidas pela e. TRF da 3ª Região. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDEVIDA. RE nº 574.706/PR, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O Juízo de Retratação se limita a dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois a eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela “exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”, encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Impõe-se negar provimento aos embargos infringentes, observados os limites da devolução da matéria pela E. Vice-Presidência desta Corte, restrita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, corolário lógico, manter, em seus termos, o julgamento da Apelação da autora, pela E. Terceira Turma desta Corte Regional. V. Juízo de Retratação. Embargos infringentes da União Federal desprovidos. (EI 00144624820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida Lei expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC que, **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003038-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA** em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando:

a) previamente à oitiva da Autoridade Coatora, que seja suprido o ato coator da Receita Federal do Brasil autorizando a impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação aos projetos referidos nas portarias do Ministério das Minas e Energia sob os números 96, 97, 98 e 99, de 06 de julho de 2016, **independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de coabitação;**

b) subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido "a" acima, a concessão da medida liminar, previamente à oitiva da autoridade impetrada, para que seja determinada à autoridade coatora a **coabitação do impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos n.ºs 18186.720.056/2017-75, 18186.720.257/2017-72, 18186.720.259/2017/61, 181186.720.263/2017-20, sob pena de multa diária a ser estabelecida nos termos do art.499 do CPC.**

Como provimento definitivo requer o reconhecimento do direito líquido e certo à coabitação ao regime especial do REIDI, por meio dos respectivos atos declaratórios de homologação dos pedidos de coabitação dos protocolos administrativos supra.

A impetrante aduz que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto, dentre outros, a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; plantas de geração de energia elétrica; usinas solares fotovoltaicas, parques de energia eólica.

Assim, firmou com sociedades de propósito específico, Pirapora V Energias Renováveis S/A, Pirapora VII- Energias Renováveis S/A, Pirapora IX Energias Renováveis S/A e Pirapora X – Energias Renováveis S/A, contrato de **Empreitada Global**.

Esclarece que, para o desempenho das funções para as quais foram constituídas, Pirapora V Energias Renováveis S/A, Pirapora VII- Energias Renováveis S/A, Pirapora IX Energias Renováveis S/A e Pirapora X – Energias Renováveis S/A tiveram aprovados seus respectivos enquadramentos no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, conforme Portarias n.ºs 96, 97, 98 e 99, de 06/07/16.

Informa que após a aprovação do enquadramento do REIDI pelo Ministério das Minas e Energia, solicitou a habilitação do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil, sendo aprovados os Atos Declaratórios Executivos DERAT/SPO n.ºs: 87/16, 110/16, 111/16 e 112/16, e nesse sentido, para realizar a obra pela qual obtiveram as empresas suas habilitações, **a impetrante, com fulcro no artigo 7º, do Decreto n.º 6144/07, ingressou com pedido de coabitação ao REIDI, juntando a documentação necessária.**

Ocorre que, em 10/03/17, a impetrante teve seus pedidos de coabitação ao regime do REIDI indeferidos por meio de Despachos Decisórios da autoridade impetrada, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

a) auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB n.º 758/2007 e art.5º, §2º, do Decreto n.º 6144/2007);

b) apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto n.º 6144/2007, com a redação do Decreto n.º 7367/2010), com a observação de que "O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica".

Atribuiu-se, inicialmente, à causa o valor de R\$ 100 mil reais.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi retificado, de ofício, pelo Juízo, a autoridade impetrada, para constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT, bem como, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, retificando o valor dado à causa, além de promover o recolhimento das custas processuais. Ainda, foi determinada a oitiva prévia da autoridade coatora, postergando-se a apreciação da medida liminar (id 873946).

A impetrante emendou à inicial, atribuindo o valor à causa no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recolhendo as respectivas custas processuais (id 885040).

O ofício de notificação foi expedido à autoridade coatora para apresentação das informações.

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar para depois da vinda das informações (id 992509).

Foi deferida a liminar, determinando-se que a autoridade coatora efetuasse a coabitação da parte impetrante no REIDI, referente aos processos administrativos: n.ºs **18186.720.056/2017-75, 18186.720.257/2017-72, 18186.720.259/2017/61 e 181186.720.263/2017-20**, no prazo de 10 dias.

Informou a parte impetrante o não cumprimento da decisão liminar (id 1218895).

Em ato consequente, foi proferida decisão determinando a intimação da União Federal (PFN) para manifestação quanto ao cumprimento da liminar no prazo de 72 horas.

A União, por sua vez, informou que, em relação aos processos administrativos em questão, haviam sido expedidos os respectivos atos declaratórios reconhecendo a coabitação da parte impetrante no REIDI, no entanto, solicitou à DERAT informações.

A União, ainda, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de deferir a liminar, distribuído sob o n.º 5006048-69.2017.403.0000.

A autoridade coatora prestou as informações alegando litispendência com os autos do MS n.º 0001696-89.2017.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo e violação ao art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009, por ter o impetrante ajuizado a presente ação contra o despacho que indeferiu a sua coabitação.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

A parte impetrante peticionou requerendo a concessão da segurança e informou que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão liminar.

Juntada de comunicação eletrônica recebida do e. TRF da 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento, com Acórdão, no qual foi determinado o afastamento da liminar concedida, e certidão de trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

De início, não verifico identidade de objetos com os autos do MS n.º 0001696-89.2017.403.6100, tendo em vista que naqueles autos, buscava-se a análise dos pedidos de coabitação da parte impetrante. Nestes autos, o impetrante se insurge contra o resultado dos pedidos. Ademais, houve a homologação da desistência naqueles autos, por ter a Receita Federal procedido às referidas análises administrativamente.

Igualmente, não verifico violação do art. art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que não é obrigatório o esgotamento da via administrativa para, somente então, propor ação judicial. Havendo a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, é que será desnecessário provocar o judiciário.

Passo à análise do mérito.

Objetiva a impetrante sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei n.º 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n.º 6.144/07 e pela Instrução Normativa da RFB sob o n.º 1.267/12.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, criado pela Lei n.º 11.488/07, é um programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura e construção por meio da suspensão e, posteriormente, aplicação de alíquota zero no caso das contribuições ao PIS e à COFINS na aquisição de equipamentos e materiais de construção e na contratação de serviços e alugueis.

Conforme já demonstrado na decisão liminar, dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei 11.488/07:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao Reidi.

Por sua vez, o **Decreto nº 6144/07**, que regulamenta a forma de habilitação e coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, assim dispõe, nos artigos 4º, 5º e 7º sobre quem pode se habilitar e coabilitar:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

- a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)
- b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)
- c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)
- d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

- a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).
- b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

A coabilitação pode ser dada a uma terceira empresa, que também será beneficiada com a desoneração das contribuições previstas no REIDI, desde que contratada pela pessoa jurídica habilitada, cujo objeto seja a execução de obra referente ao projeto enquadrado no REIDI, nos termos do **art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/07**:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§1º- Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

Por fim, a IN RFB nº 758/2007, que dispõe sobre o REIDI, assim dispõe, em seu artigos 4º e 5º, e respectivo §2º:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

§2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer coabitação ao regime. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013)

A presente ação tem por objeto a análise do conceito de “obra de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”, como disposto no art. 2º, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, para fins de adesão ao regime (REIDI), eis que o Despacho Decisório referente aos processos administrativos nºs 18186.720.056/2017-75, 18186.720.257/2017-72, 18186.720.259/2017-61, 181186.720.263/2017-20, em que solicitada a coabitação da impetrante ao regime fiscal pleiteado indeferiu o requerimento face ao não cumprimento de dois requisitos:

- a) **auferição de receitas** decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art.5º, §2º, do Decreto 6144/07);
- b) apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/07)**, com a redação dada pelo Decreto 7367/2010). **Obs. O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção, e instalação do sistema de energia solar fotovoltaica.**

Analisando os dispositivos legais em questão, notadamente, o artigo 2º, da Lei 11.488/07, que definiu, sob a égide da lei, quem pode ser beneficiado pelo regime do REIDI, e os dispositivos infralegais que tratam da regulamentação do benefício fiscal, sobre a abrangência dos titulares do direito, constantes tanto do Decreto 6144/07, como da IN RFB 758/07, vislumbra-se que houve indevida restrição, tanto pelos textos normativos infralegais, quanto pela autoridade coatora, dos legitimados a pleitear o benefício fiscal em questão.

O artigo 2º, da Lei 11.488/07 diz que “é beneficiário do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”.

Por sua vez, o Decreto nº 6144/07, que regulamenta o REIDI, no seu artigo 5º, §2º, diz que “**poderá** a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, **requerer coabitação ao regime, havendo previsão, no mesmo sentido no artigo 5º, §2º, da IN RFB** .

Ora, do referido artigo 5º, §2º, do Decreto 6144/07 e Instrução Normativa não se extrai a obrigatoriedade de que a coabitação tenha que **obrigatória e necessariamente, como condição “sine qua non”, auferir receitas da execução de contrato de empreitada de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI.**

Tal como consta no “caput” do referido artigo 5º, do Decreto 6144/07, a habilitação (e coabitação) somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

II- energia, alcançando exclusivamente:

- a) **geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**
- b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico (...).

Assim, verificando que a impetrante tem por objeto social, dentre outros, a “construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”, “construção de usinas solares fotovoltaicas” (vide comprovação de inscrição de situação cadastral e cópia do contrato social – id 825996), e que celebrou contrato com o consórcio habilitado denominado “Contrato de Empreitada Total de Usinas de energia Solar” (id 827361), tendo por objeto “projetar, elaborar e construir a Obra; II- providenciar todo o Equipamento, trabalho, ferramentas e materiais necessários para a Obra; III- erguer, instalar, iniciar e testar cada Unidade Geradora (...)”, conforme item 2.1 do Contrato celebrado entre a impetrante e as consorciadas habilitadas (id 827370), é de se concluir que estaria incluída dentro do conceito de “obras de infraestrutura no setor de energia” cuja abrangência encontra-se prevista no artigo 2º, da Lei 11.488/07.

Quanto à segunda exigência: apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07, trata-se de exigência não prevista em lei, em que há, em princípio, nítido cerceamento dos legitimados ao benefício fiscal em questão, em afronta, assim, ao disposto no artigo 2º, da Lei 11.488/07, que não introduziu tal exigência.

O Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 não apenas regulamentou o procedimento de adesão ao REIDI, mas também restringiu o alcance da lei, limitando a coabitação às pessoas jurídicas que detenham contratos cujos objetos tratem exclusivamente de execução de obra de construção civil.

Se fizermos uma interpretação literal do Decreto nº 6.144/2007, uma empresa somente poderia ser coabitada no REIDI no caso de prestação de serviços exclusivamente de construção civil, sem o fornecimento de qualquer outro serviço e/ou material, excluindo-se, desse modo, as empresas que possuíam contrato de empreitada global, que, a meu ver, estariam enquadradas dentro do conceito de construção civil para fins de coabitação.

Observo que o contrato de empreitada sempre foi conceituado como sendo uma forma especial de prestação de serviço. Por meio desse negócio jurídico, uma das partes, empreiteiro ou prestador, obriga-se a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante uma determinada remuneração, a favor de outrem – dono da obra ou tomador (art.610 CC).

No caso, é certo que os serviços contratados da impetrante, de **instalação, montagem e teste de Unidade Geradora fotovoltaica**, devem também ser considerados serviços de construção civil.

Desse modo, não obstante a exigência infranormativa, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07 tenha limitado o rol dos legitimados ao benefício do REIDI aos executores de empreitada em obras de construção civil, em indevida restrição ao texto legal, fato é que o conceito de empreitada e obra de construção civil abrange as atividades de **instalação de unidade geradora de energia (fotovoltaica)**, para a qual a impetrante foi contratada, não podendo o Fisco efetuar *discrimen* não previsto em Lei.

Por fim, entendo que os chamados contratos de empreitada global estariam enquadrados dentro do conceito de construção civil para fins de coabitação no REIDI.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à **coabitação da impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos nºs 18186.720.056/2017-75, 18186.720.257/2017-72, 18186.720.259/2017/61, 181186.720.263/2017-20.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, do ramo principal de fabricação de produtos de carne, e se submete ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Foi deferida a medida liminar (id 861600) para determinar a "suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança".

Notificado, o Delegado do DERAT apresentou as informações alegando, preliminarmente, incompetência quanto à eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência do Delegado da DELEX. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, houve determinação de inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX (id 1443888).

Notificado, o Delegado do DELEX informou que a Secretaria da Receita Federal está ciente da decisão exarada pelo STF no RE 574.706-PR, mas que a decisão ainda é passível de ter os seus efeitos modulados em sede de embargos de declaração. Desse modo, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que, na hipótese de modulação dos efeitos, será expedida pela PGFN NOTAS EXPLICATIVAS com as devidas orientações, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida Lei expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS a partir da competência de março de 2017. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica à fabricação, comercialização e importação e exportação de veículos automotores, peças de reposição e partes componentes e acessórios dos referidos veículos, e se submete ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Não houve pedido liminar.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da DERAT apresentou as informações alegando, preliminarmente, incompetência quanto à eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência do Delegado da DEFIS. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Intimada a parte impetrante para se manifestar quanto à preliminar da autoridade coatora, requereu a inclusão do Delegado da DEFIS no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Deferida a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e devidamente notificado, apresentou as suas informações, alegando ausência de publicação do acórdão paradigma – RE 574.706/PR e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de ausência de publicação do acórdão paradigma, nada a decidir, uma vez que houve a devida publicação em 02/10/2017.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Veloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida Lei expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA**, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica atuando no comércio varejista de peças, e que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Não havendo pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora.

Devidamente notificada, a Delegada da DERAT alegou, preliminarmente, incompetência para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário, função atribuída ao Delegado da DEFIS ou da DELEX, conforme o ramo da atividade. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo da ação.

Foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX como autoridade coatora (id 1331147), que, devidamente notificada, alegou competência do Delegado da DEFIS para responder a presente ação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo à análise do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida Lei expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC que, **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA**, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à industrialização e comercialização de bebidas alcoólicas e que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id 759480).

O instrumento de mandado foi juntado (id 982040).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a medida liminar, sob o nº 5003791-71.2017.403.0000 (id 1049359).

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT alegou, preliminarmente, incompetência para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário, função atribuída ao Delegado da DEFIS ou da DELEX, conforme o ramo da atividade. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX (id 1319890), que, devidamente notificado, alegou ilegitimidade passiva, indicando a competência do Delegado da DEFIS.

A União requereu o seu ingresso no feito, bem como o sobrestamento dos autos até publicação da decisão a ser proferida referente aos embargos de declaração nos autos do RE 574/706/PR.

Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 5003791-71.2017.403.0000, no qual foi deferida a antecipação da tutela (id 1625412).

Determinação para aguardar a publicação da decisão dos embargos de declaração, conforme requerido pela União Federal (id 1823053).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu o sobrestamento do feito, sob o nº 5009263-19.2018.4.03.0000, tendo sido deferida a antecipação da tutela para determinar a retomada do andamento do feito.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo à análise do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida Lei expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC que, *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5009263-19.2018.4.03.0000 da presente decisão.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020401-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada sob o rito comum, por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para que, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão do crédito tributário materializado nos Processos Administrativos sob os nºs 13864.720073/2017-50, 10880.722801/2017-71 e 10880.723798/2018-94.

Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em discussão, e o apontamento no CADIN, protesto, e a negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Relata a autora que objetiva com a presente ação demonstrar a patente regularidade da dedução dos Juros sobre Capital Próprio ("JCP") da apuração do lucro real, uma vez que calcada nos exatos limites autorizados pelo artigo 9º, da Lei 9249/95.

Narra que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações e remunerou seus acionistas pelo capital investido mediante o pagamento de Juros sobre Capital Próprio ("JCP").

Informa que, de acordo com o disposto no artigo 9º, da Lei 9249/95, "A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP".

Aduz, ainda, que, segundo o parágrafo 11 do mesmo dispositivo legal, "o disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

Esclarece que, no caso, a deliberação sobre o pagamento de JCP ocorreu na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/12/2013, na qual os acionistas da autora decidiram pelo pagamento do valor total de R\$ 103.471.009,68 (cento e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, nove reais e sessenta e oito centavos), relativos aos períodos de 2008 a 2013.

Nesse contexto, pontua que, ocorrida a deliberação pelo pagamento de JCP no ano de 2013, deduziu da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2013 o valor de R\$ 103.471.009,68, conforme se verifica na Ficha 06-A, Item 48 de sua DIPJ de 2014 (ano-calendário 2013).

Assim, uma vez efetuado o pagamento de JCP aos seus sócios ou acionistas, poderá a pessoa jurídica deduzir tais despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Salienta a autora, ainda, que, no período em questão, com a dedução das despesas com JCP, apurou créditos de IRPJ e CSLL, encerrando o ano-calendário com saldo negativo de R\$ 20.615.356,33 a título de IRPJ (Ficha 12-A, DIPJ/2014) e R\$ 7.312.076,69 a título de CSLL (Ficha 16, DIPJ/2014).

Informa que, por essa razão, aludido crédito foi utilizado para o abatimento de outros tributos federais, sendo que, no tocante ao crédito de CSLL, a autora operacionalizou a compensação por meio do PER/DCOMP nº 37777.25437.221214.1.3.03-1008.

Todavia, sustenta, apesar da regularidade da mencionada dedução, o Fisco Federal instaurou o Procedimento Fiscal nº 0812000.2016.00280-0, posteriormente autuado como Processo Administrativo nº 13864.720073/2017-50, no qual glosou parte das despesas com JCP deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Pontua a autora que a Fiscalização entendeu que apenas poderia ter sido deduzido da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os JCP apurados no próprio ano de 2013, de modo que as despesas referentes ao período de 2008 a 2012 foram glosadas.

Salienta a autora que, na visão da própria Fiscalização, embora a Lei nº 9.249/95 não tenha feito qualquer limitação quanto à possibilidade de dedução de JCP relativos a períodos passados, no seu exclusivo entendimento, ainda assim não poderia a autora ter procedido à dedução dos JCP relativos aos períodos de 2008 a 2012.

Informa que, em que pese se mantivesse com saldo negativo mesmo após as glosas promovidas pela Fiscalização, naturalmente que a redução do seu crédito decorrente de tal saldo negativo impactou as compensações que havia efetuado.

Especificamente em relação à PER/DCOMP nº 37777.25437.221214.1.3.03-1008, controlada por meio do Processo Administrativo de crédito nº 10880.722801/2017-71, a autora utilizou como crédito justamente o saldo negativo de CSLL que havia apurado.

Contudo, diante da redução de saldo negativo promovida no âmbito do processo administrativo nº 13864.720073/2017-50, a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório homologando parcialmente a compensação pretendida na PER/DCOMP nº 37777.25437.221214.1.3.03-1008.

Com isso, o débito que seria compensado foi encaminhado para cobrança, passando a ser controlado por meio do processo administrativo de débito nº 10880.723.798/2018-94.

Esse débito, segundo a autora, representa hoje óbice para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Objetiva, assim, a autora seja homologada a compensação controlada por meio do processo administrativo nº 10880.722801/2017-71 (PA de crédito), de modo seja extinto o débito controlado por meio do processo administrativo nº 10880.723798/2018-94 (PA de débito).

Discorre a autora, por fim, sobre nulidade havida no Processo Administrativo nº 13864.720073/2017-50, ante a ausência de intimação válida; ausência de fundamento jurídico para o lançamento tributário e indicação de fundamentos incoerentes e obscuros do lançamento em questão, inobservância do Princípio da Legalidade, uma vez que a Autoridade lavrou autos de infração com base em mero inconformismo, o que, de plano, revela a fragilidade do lançamento fiscal; a ilegalidade da Instrução Normativa nº 11/96; ausência de previsão legal da limitação imposta pela ré, além da equivocada interpretação fazendária quanto ao regime de competência aplicável aos JCP.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.866.957,48 (fl.35).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Objetiva a parte autora no presente feito desconstituir a glosa das despesas com Juros sobre Capital Próprio (JCP) promovida pela Fazenda no processo administrativo nº 13864.720073/2017-50.

Não obstante os sólidos argumentos constantes da petição inicial, registro inicialmente que a matéria trazida à discussão é de alta indagação, incabível de análise em sede de cognição sumária.

Verifica-se inicialmente que a autora foi autuada, em regular processo de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, nos autos do **Processo Administrativo nº 13864-720.073/2017-50**, no qual a autoridade fiscalizadora efetuou lançamento de ofício, nos termos dos artigos 904 e 926 do Decreto 3000/99 (RIR) em face da apuração da seguinte infração (fl.211):

-ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
INFRAÇÃO: EXCESSO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO
Valor indedutível de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real.
Fato Gerador: 31/12/2013
Valor apurado: R\$ 49.482.729,87
Multa: 75%
Enquadramento legal: fatos geradores ocorridos entre 01/01/13 e 31/12/2013
Art.3º, da Lei 9249/95
Arts.247, 249, inciso I, e 347, do RIR/99

Consoante Relatório Fiscal relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812000.2016.00280-0 (ID nº 10061607, fl.193), obtem-se as seguintes informações:

“(…)

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Na DIPJ referente ao ano-calendário 2013, ND 0000703033 entregue pelo contribuinte em 25/06/2014, consta no rol de despesas operacionais redutoras do lucro contábil da companhia em 31/12/2013, o quantum de R\$ 103.471.009,68 (Linha 48 da Ficha 06A).

No curso do procedimento fiscal o contribuinte confirmou ter deduzido este valor integralmente do seu lucro contábil e fiscal. Em análise, vê-se que, nos termos da legislação, é permitida à pessoa jurídica remunerar o capital investido na empresa, no caso, pelos seus sócios, sendo que tais pagamentos, a título de juros, são potencialmente dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os **juros pagos** ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

A lei concede uma prerrogativa às pessoas jurídicas: a de remunerar o capital investido na empresa através do pagamento de juros dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (esta última a partir da alteração promovida pela Lei nº 9.430/96), mas condiciona o seu exercício à observância de determinadas condições.

Nesse sentido, verifica-se que há limites fixados em razão do valor, cujo cálculo deverá ser feito com taxa não superior à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, bem como, deverá ser inferior à metade dos lucros apurados no período ou ao somatório dos lucros acumulados e da reserva de lucros.

Além das condições fixadas em função do valor, há ainda a referente à sistemática, pois há a necessidade de individualização do titular, sócio ou acionista beneficiário do pagamento. Derivada do comando legal, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do

RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

(...)

E, neste ponto, os valores pagos e deduzidos no ano de 2013 pelo sujeito passivo não se coadunam com o entendimento da fiscalização, conforme se verá a seguir.

Conforme resposta protocolizada pelo contribuinte em 18/08/2016, o valor apurado, pago e deduzido a título de JSCP no ano-calendário e fiscal de 2013 não se refere apenas a ele (2013), mas também a mais cinco exercícios anteriores, no caso de 2008 a 2012, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Juros sobre o Capital Próprio Pagos em 2013

Ano de Referência	Valor (em R\$)
2008	13.351.795,93
2009	22.093.973,99
2010	4.750.122,89
2011	9.087.905,81
2012	198.931,24
2013	53.988.279,81

TOTAL 103.471.009,68

Em Termo de Intimação Fiscal lavrado em 03/10/2016, a fiscalização questionou o sujeito passivo em relação à dedução de JSCP referente a períodos anteriores. Ativa encontra amparo legal, conforme sua interpretação do art. 347 do RIR/99 c/c o art. 29 da IN SRF nº 11/96.

Não obstante, neste particular a autoridade fiscal diverge do entendimento do contribuinte porque, de fato, não ocorreram os fatos geradores da despesa de JSCP nos anos anteriores a 2013, mediante o pagamento ou crédito aos sócios dos juros sobre o capital próprio.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pela sistemática do lucro real são obtidas a partir do lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensação prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 247 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Portanto, a determinação do lucro real deve ser precedida da apuração do lucro líquido do período de apuração, o que se faz com observância das disposições das leis comerciais (art. 247, § 1º, do RIR/1999).

A legislação comercial, por sua vez, elegeu como critério adequado para o reconhecimento das mutações patrimoniais o regime de competência, segundo o qual as receitas, custos e despesas devem ser registrados no período a que se referem. É a partir desta premissa que deve ser analisada a Lei nº 9.249/95, e, obviamente o seu art. 9º, já supra transcrito.

Embora, de fato, o dispositivo em questão não explicita uma vedação à ação dos agentes, tais como a dedução retroativa para fins fiscais dos JSCP, isto não significa, a contrario sensu, que a norma intenda desrespeitar o princípio da competência.

Importante observar que não há que se falar no caso em questão em contabilização postergada de valores anteriormente dedutíveis, pois não foi constituída despesa nos anos anteriores a 2013. Conforme o caput do art. 9º da Lei nº 9.249/95, o pagamento dos JSCP é uma opção e como tal, entende a fiscalização que ela deve ser exercida pela pessoa jurídica, no caso pelos seus sócios, de maneira tempestiva e dentro do respectivo exercício social e não depois do mesmo encerrado e superado.

Novamente, a contrario sensu, significaria entender que seria possível, por exemplo em 2013, gerar despesas relativas a anos anteriores sujeito à mera discricionariedade do agente. Ressalte-se a definição de Período de Competência estabelecida pelo art. 9º da Resolução nº 750, de 29/12/93, do Conselho Federal de Contabilidade:

“as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento”.

Por sua vez, o art. 177, da Lei nº 6.404/76, estipula que:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

A respeito da questão, vale apontar a lição de Edmar Oliveira Andrade Filho in ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. IRPJ e CSLL: Juros sobre o Capital Próprio calculado sobre a Movimentação do Patrimônio Líquido os fatos e a consulta (Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/2fic/irpj-e-csll-juros-sobre-o-capital-proprio-calculado-sobre-a-movimentacao-do-patrimonio-liquido-os-fatos-e-a-consulta-edmar-oliveira-andrade-filho>).

(...) é impossível, do ponto de vista lógico e jurídico, a imputação, a exercícios passados, dos efeitos produzidos por uma decisão societária atual porque o Balanço, depois de aprovado pelos sócios ou acionistas, constitui ato jurídico perfeito e só pode ser validamente modificado se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação.

No mesmo sentido, prossegue (op.cit):

Se as pessoas que detinham competência para deliberar sobre o pagamento dos juros não o fizeram e aprovaram as demonstrações financeiras sem que tal obrigação fosse considerada, parece fora de dúvida que elas renunciaram à faculdade prevista em lei. Em decorrência dessa renúncia e considerando que demonstrações contábeis, depois de aprovadas pelos sócios ou acionistas são consideradas “ato jurídico perfeito”, impõe-se a conclusão de que elas só podem ser modificadas em caso de erro, dolo ou simulação.

Dessarte, a dedução dos JSCP se constitui de um regime fiscal especial e opcional, cujas regras de dedutibilidade devem ser rigorosamente observadas pelas pessoas jurídicas, sob pena de descaracterização da sistemática de tributação legalmente estabelecida.

E é neste contexto que se temanda o entendimento manifestado por Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi in Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática (3ª ed. São Paulo, IR Publicações, 2009, p.127):

(...) a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida. É diferente de juros calculados sobre o empréstimo de terceiro porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento.

[grifou-se]

Pelo exposto, o art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96 em nada inova ao explicitar a necessária observância ao regime de competência no pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio, para fins de garantia de sua dedutibilidade. Apenas estabelece em termos as regras já emanadas nos atos legais que regulamenta, mormente a Lei nº 9.249/95. Da literalidade de seu texto (IN) extrai-se que a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio é uma opção para a pessoa jurídica, que pode ou não ser exercida e que tal deve ser tomada em relação a cada período de apuração, tendo em vista o respeito ao princípio da competência.

Assim, o entendimento mais judicioso ao caso é que o contribuinte, ao permanecer inerte, decidiu a tempo próprio passado não pagar ou creditar JSCP aos seus sócios, nos anos de 2008 a 2012 e, ao decidir fazê-lo, a destempe, não respeitou o regime de competência.

In casu, portanto, como somente no ano-calendário de 2013 teria se materializado o pagamento ou o crédito em favor dos sócios dos juros sobre o capital próprio, não se pode reconhecer como dedutíveis valores que não foram pagos ou creditados em períodos próprios anteriores, mas apenas a despesa paga ou incorrida no próprio ano-calendário de 2013, e nos limites legalmente estabelecidos para aquele período.

(...)

No caso, os valores de R\$ 93.123.907,96 (conta “Juros s/ Capital Prop Estrangeiro” – C/C “34002016”) e R\$ 10.347.101,71 (conta “Juros s/Capital Prop Nacional” – C/C “34002015”) foram creditados contra a conta “Juros s/ Capital Próprio”, C/C “21801002”, grupo “Outras Contas a Pagar – 21801” do Passivo Circulante (conforme se verifica na escrituração digital do sujeito passivo). Note-se que tais valores se referem à totalidade dos juros sobre capital próprio pago no exercício (somados os períodos de competência não dedutíveis do ponto de vista da fiscalização).

Em razão do acima exposto, a autoridade administrativa considera atendidos os requisitos legais para a dedutibilidade do montante apurado e incorrido de juros sobre o capital próprio da companhia referente ao período de apuração do ano de 2013.

Diante do exposto, resta ao Auditor-Fiscal titular do procedimento proceder ao lançamento ex-offício a título de IRPJ e CSLL, nos termos do item “3” a seguir, derivados do seu entendimento de que não se ampara a dedutibilidade para fins fiscais no ano de 2013 dos juros sobre o capital próprio referentes aos anos fiscais de 2008 a 2012.

Somente os valores com estrita previsão legal no Regulamento são considerados dedutíveis, conforme dispõe o seu art. 250:

Seção IV

Ajustes do Lucro Líquido

Exclusões e Compensações

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6.º, § 3.º):

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

...

Aplicam-se à CSLL as disposições da legislação do imposto sobre a renda nos termos do art. 6.º da Lei n.º 7.689/88 e do art. 57 da Lei n.º 8.981/95.

Destaca-se que o entendimento do contribuinte foi diverso, visto que o mesmo não adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL os valores considerados pela fiscalização como excesso de juros sobre o capital próprio pago ou creditado (linhas 17 da Ficha 09A e 17 da Ficha 17 da respectiva DIPJ).

(...)

O lançamento fiscal, portanto, majora o lucro real e a base de cálculo da CSLL em 31/12/2013. Em relação ao IRPJ, mesmo com a autuação fiscal, o IRPJ devido em 31/12/2013 calculado pela fiscalização foi menor do que o montante que o sujeito passivo tinha acumulado de retenções na fonte de IR e pagamentos por estimativa (linha 7 da Tabela 3 acima) no curso do ano.

De forma similar, a CSLL recalculada pela fiscalização em 31/12/2013 a partir da recomposição da base de cálculo da contribuição também foi ainda inferior ao quantum que o sujeito passivo acumulou de estimativas (linha 7 Tabela 4) ao longo do período-base.

Dessarte, a autuação fiscal na prática se consubstanciou numa redução do saldo negativo de IRPJ em 31/12/2013 para R\$ 8.244.673,88 e do saldo negativo de CSLL em 31/12/2013 para R\$ 2.858.631,01”.

Verifica-se, assim, que a autoridade fiscalizadora afirma que inexistente na Lei n.º 9.249/95 qualquer referência a juros sobre capital próprio acumulados e/ou retroatividade ou, até mesmo, previsão de pagamentos destes em momento posterior, até mesmo porque o pagamento ou crédito de JCP consistiria em faculdade da pessoa jurídica, a respeito da qual inexistente qualquer obrigatoriedade.

Repisando o quanto constou do relatório supra, convém mencionar que Lei n.º 9.249/95, em seu artigo 9.º, trouxe a permissão expressa para que pudessem ser deduzidos do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, *verbis*.

Art. 9.º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1.º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2.º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3.º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4.º;

§ 5.º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6.º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2.º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7.º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2.º.

§ 8.º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9.º (Revogado pela Lei n.º 9.430, de 1996)

§ 10.º (Revogado pela Lei n.º 9.430, de 1996)

(negritei)

A autuação imposta pela autoridade fiscal, no caso, não foi aplicada pelo descumprimento dos requisitos previstos na lei, mas pela dedução de valores de juros sobre capital próprio relativos a exercícios anteriores ao do pagamento, prática não admitida na legislação contábil.

De fato, de se observar que a Lei n.º 9.249/95, em sua redação original, suas alterações posteriores e atos infralegais atinentes ao tema, não traz, em princípio, qualquer disposição explícita sobre a possibilidade ou não de haver uma deliberação de pagamento ou crédito dos JCP calculados a partir dos saldos das contas patrimoniais de exercícios sociais pretéritos.

Todavia, a Receita Federal, a partir da Instrução Normativa SRF n.º 11/96, e desde a Solução de Consulta Cosit n.º 329/14, manifestou entendimento de que é proibida a dedução dos JCP pagos ou creditados que tenham sido calculados a partir dos saldos das contas contábeis encerrados em exercícios anteriores ao da deliberação.

Tal vedação encontrou amparo no artigo 29 da Instrução Normativa SRF n.º 11/1996, *verbis*:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, **observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (negritei)

(...)

De se registrar que no âmbito administrativo o CARF teve a oportunidade de julgar esta matéria algumas vezes, podendo-se extrair que após inúmeros julgados mais recentes, dezenas de acórdãos daquele órgão foram desfavoráveis à possibilidade de dedução dos JCP calculados sobre os saldos de contas patrimoniais de exercícios anteriores (disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/observatorio-carf-juros-sobre-capital-proprio-retroativo-na-jurisprudencia-novo-carf-15092016>, acesso em 27/08/18).

Essa quase unanimidade de posicionamentos administrativos desfavoráveis à dedução em questão é decorrência do posicionamento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscal que, na sessão de janeiro de 2016, ao julgar três recursos açados à sua apreciação, posicionou-se contrariamente à dedução dos JCP para períodos pretéritos.

Comparando-se a posição adotada pela CSRF nesses julgamentos com as posições que vinham sendo firmadas anteriormente (vide página eletrônica supra mencionada), é possível constatar que o entendimento administrativo vencedor filia-se à corrente que entende que os JCP possuem natureza jurídica de despesa, mais especificamente despesas com juros, que defluiriam do “empréstimo” de capital dos sócios para a sociedade investida.

A partir dessa premissa, apontou-se que essa despesa deveria ser computada no exercício em que incorrida, em respeito ao princípio da competência, que, em interpretação desse preceito contábil, determinaria o pareamento das despesas com os juros com as “receitas” geradas pelo capital investido em um determinado exercício.

Assim, administrativamente, os valores pagos ou creditados aos sócios a título de JCP, que não foram contabilizados como despesas em exercícios anteriores, não são passíveis de dedução no Lucro Real ou base de cálculo da CSLL.

Dessa forma, o que se constata, tal como afirmado inicialmente, é que a discussão em questão envolve matéria de alta indagação jurídica, não sendo passível de apreciação “primo ictu oculi” pelo Juízo, não desconhecendo-se os posicionamentos favoráveis à tese da parte autora, como os julgados colacionados com a inicial, os quais, todavia, dada a contrariedade manifesta do órgão fiscal, com amparo, sobretudo, na legislação contábil, não permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito invocado.

No tocante às supostas nulidades decorrentes do processo administrativo fiscal, notadamente quanto à nulidade da intimação da autora quanto ao Processo Administrativo nº 13864.720073/2017-50, cujos dados do lançamento fiscal e da compensação de ofício teriam sido encaminhados apenas em mídia digital (fl.11), e sem a indicação dos dispositivos supostamente infringidos, observo que, em princípio, consta na informação na conclusão do Relatório Fiscal de fl.207, que "a ciência, pelo sujeito passivo ou seu representante dar-se-á em conjunto com os Autos de Infração, por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR)", conforme fl.207.

Observo que foi juntada a fl.227 AR, datado de 07/07/17, dirigido à empresa autora, e que, em princípio, se refere à aludida intimação por AR, fato que constou da nota técnica do Serviço de Fiscalização-SEFIS, da SRF de São José dos Campos (fl.229), constando, em seguida, despacho de encaminhamento, com a determinação para que se aguarde o prazo regulamentar para impugnação, pagamento ou parcelamento (fl.231).

No tocante à fundamentação jurídico-legal do auto de infração, observo que, em princípio, tal formalidade foi observada, conforme se verifica a fl.211 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, constando o enquadramento legal: art.3º, da Lei 9249/95, artigos 247, 249, inciso I, e 347, do RIR/99, sendo que a configuração acerca da ocorrência da materialidade da infração é objeto de mérito da presente ação, não sendo passível de constatar-se eventual irregularidade de plano.

Ante o exposto, ante o não preenchimento da plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Não se afigurando razoável impor à parte autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva, e a não obtenção de certidão de regularidade fiscal, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial, faculto à parte autora, querendo, garantir a dívida tributária objeto do presente feito, mediante depósito judicial do débito, ou, mediante oferecimento de seguro fiança, com a observância dos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Observo que situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011)

Assim, não obstante o indeferimento da tutela antecipada, faculto à parte autora, querendo, oferecimento do depósito judicial ou seguro fiança, em garantia, do valor atualizado do débito, para o que, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Findo o prazo supra sem manifestação, cite-se a ré.

Oferecida a garantia, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021396-29.2018.4.03.6100
AUTOR: MARMORARIA MANCHESTER LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021427-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HARESH PRITAMDAS MOHANANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o impetrante a adequação do valor atribuído à causa tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10155

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAURICIO NOGUTE(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Considerando a manifestação de fl. 492 e a certidão de fl. 494, acolho o laudo pericial de fls. 373/481, fixando o valor exequendo em R\$ 45.925,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais), válido para o mês de Abril/2015.

Destarte, requeira a parte exequente o que entender de direito para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906142-97.1986.403.6100 (00.0906142-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X ANGELO CIONE(SP047463 - PAULINO GOMES DE SOUZA FILHO)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o r. despacho de fl. 273 não foi publicado para o advogado de fl. 255. Era o que me cabia informar. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 273, anotando-se o nome do referido advogado. DESPACHO DE FL. 273: Vistos em inspeção. Fls. 254/272 - Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se nova carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0907847-33.1986.403.6100 (00.0907847-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o r. despacho de fl. 251 não foi publicado para o advogado de fl. 232. Era o que me cabia informar. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 251, anotando-se o nome do referido advogado. DESPACHO DE FL. 251: Vistos em inspeção. Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se nova carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0736148-95.1991.403.6100 (91.0736148-3) - EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

F. 258/262 - Ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009943-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009943-0) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL PINHEIRO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 491/492.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre impugnação de f. 341/344.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006071-08.1995.403.6100 (95.0006071-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034337-39.1994.403.6100 (94.0034337-0)) - LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre impugnação de f. 416 e 417.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002725-78.1997.403.6100 (97.0002725-2) - KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de f. 220/226.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012755-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012755-4) - JOSE BLANCO X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X MOACIR RAGONESE X RAWESON MATTOS X NOEMIA AGOSTINHO BLANCO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI) X JOSE BLANCO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MOACIR RAGONESE X UNIAO FEDERAL X RAWESON MATTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca da transferência efetuada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021366-55.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)
D E C I S Ã O Fls. 145/147: Os impugnados opuseram embargos de declaração em face da decisão que converteu o julgamento em diligência (fls. 139/140), alegando a existência de contradição. A CEF, por sua vez, noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da referida decisão (fls. 148/154). Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fl. 156). É o relatório. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, os impugnados, ora embargantes, buscam a rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelos impugnados. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009341-06.1996.403.6100 (96.0009341-5) - MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO(SP372055 - JULIANA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO

Fl. 227 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do saldo total dos depósitos transferidos às fls. 232/233 (ID n.º 072017000009384090 e 072017000009384082), autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação dos referidos valores, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, em face da concordância da CAIXA, proceda a parte executada aos depósitos dos valores conforme requerido às fls. 225, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o pagamento da quinta parcela, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, mesmo em período anterior à vigência da Lei federal nº 8.036/90.

Por outro lado, foram acostadas aos autos cópias da Carteira de Trabalho dos coautores BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA, JÚLIO PEREIRA DE ALMEIDA e SEBASTIÃO ALVES MARTINS, as quais indicam a evolução salarial no período laborado, no qual são devidos os valores a título de juros progressivos.

Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, com projeção retroativa.

Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada elabore estimativa de cálculo.

Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o devido cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010702-14.2003.403.6100 (2003.61.00.010702-7) - JOAO NAKAZUNE(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO NAKAZUNE

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017051-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017051-5) - MARCIA JANUARIO BENGUELA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MARCIA JANUARIO BENGUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA JANUARIO BENGUELA

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (fl. 1062/1063), intime-se o D. Perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 10/09/2018, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILBERTO MIRABELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/294 - Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fls. 370/371 - Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud.

Destarte, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010363-06.2013.403.6100 - ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI

Fls. 165/167 - Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud.

Destarte, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012451-85.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARCO ANTONIO LOPES(DF006903 - ROMERIA MAGELA MARTINS) X RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Manifestem-se os réus acerca das provas a serem produzidas, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 15 dias. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0020880-70.2013.403.6100 - SIND DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR R PRETOR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação coletiva, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata que representa titulares de contas vinculadas aos FGTS. Aduz que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e legitimidade passiva, além da necessidade de composição de litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. Pugnou, também, pelo reconhecimento da inadequação da via eleita e da legitimidade da parte autora. Com prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição, e, no mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas aos FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido na ADIs nº 4.357 como precedente jurisprudencial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada. Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da instituição financeira. Em decisão saneadora, a preliminar de incompetência absoluta foi acolhida, razão por que se determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Egrégia 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. A parte autora noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Egrégia 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sobrevivendo decisão dando provimento ao recurso, e, assim, determinando a competência do Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo para dirimir a questão. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação coletiva, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas aos FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 03). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º interdiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquela diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022154-69.2013.403.6100 - NANCY SEBASTIANA FLORENCIO NOBRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine (1) a aplicação dos seguintes índices de correção monetária aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome: 18,02% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989; 10,14% - fevereiro de 1989; 44,80% - abril de 1990; 5,38% - maio de 1990; 9,61% - junho de 1990; 10,79% - julho de 1990; 13,69% - janeiro de 1991 e 8,50% - março de 1991; (2) a aplicação da taxa progressiva de juros e (3) e declaração da inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei nº 8.660, de 1993 e do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.036, de 1990, com a substituição da Taxa Referencial (TR), desde 1991, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes em relação aos itens 1, 2 e 3. Com a inicial vieram os documentos de fs. 25/60. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 63), o que foi cumprido pela autora conforme petição de fl. 64, recebida com aditamento. A CEF, citada, contestou o feito (fs. 74/116), arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva quanto ao pedido de substituição da TR, a existência de litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil, bem como a carência de ação em relação à aplicação da taxa progressiva de juros e aos expurgos inflacionários. No mérito, defendeu a legalidade dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicados. Réplica às fls. 118/129. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE (fl. 130). Posteriormente, em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso especial, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na inicial, bem como da taxa progressiva de juros e o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pela CEF, eis que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 109, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes no tocante à aplicação dos índices expurgados. Quanto aos juros progressivos, igualmente ausente o interesse de agir da autora. De fato, consta dos autos que a autora optou pelo FGTS em 04/10/1967 (fl. 54), opção originária, e em 02/08/1971 (fl. 56), ambas na vigência da Lei nº 5.107, de 1966, que já previa a progressividade da taxa de juros, restando ausente a necessidade de intervenção judicial. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO DA CEF. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 24-A DA LEI 9.028/95. ISENÇÃO DA CEF. JUROS PROGRESSIVOS (6%). CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - A questão versada nos autos trata de apelação interposta contra a parte da decisão que julgou procedente o pedido que condenou a CEF ao creditação das diferenças resultante da aplicação da sistemática dos juros progressivos, bem como da condenação em custas processuais e correção monetária. II - Por força do art. 24-A da Lei 9.028/95, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de custas. Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida entre 02.05.1969 e 01.09.1989 pelo autor, sendo que os documentos trabalhistas juntados, às fls. 42 demonstram que foram registradas duas opções pelo FGTS: a) uma opção originária realizada em 02/05/1969 e; b) uma segunda que teve início em período posterior a 22.09.71, em 01/09/1989. IV - Com relação à opção posterior à 22.09.71 (realizada em 01/09/1989), não há que se falar em direito aos juros progressivos, pois, conforme fundamentação supra, é devido somente juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS, sendo que este já foi pago administrativamente pela CEF. V - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual

não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. VI - Dessa forma, em relação à opção originária reconheço a carência de ação, e em relação à opção posterior à 22.09.71 julgo procedente a apelação. VII - Recurso provido.(Ap 00056425120134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)As demais preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO quanto ao pedido de substituição da TR.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir quanto aos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): 18,02% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989; 10,14% - fevereiro de 1989; 44,80% - abril de 1990; 5,38% - maio de 1990; 9,61% - junho de 1990; 10,79% - julho de 1990; 13,69% - janeiro de 1991 e 8,50% - março de 1991 e em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS da autora, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008096-27.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA CURTI X ANGELICA BORDIN X FRED THOMAZ JUNIOR X JOSEDIRA MARIA FERRAZ DINIZ X MARCIA NEVES DE SOUZA X MARISA FERREIRA PIMENTEL X PAULO CEZAR PRUDENCIANO DE SOUZA X SUELI BRAGA X ZELIA INEZ LAZARO RODRIGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa.Após, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021472-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-72.2015.403.6100 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014894-67.2015.403.6100 - DIRCEU FERRARI DE MENEZES(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019882-34.2015.403.6100 - EUNENJI HOSHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A L. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, assim como se determinou a citação da instituição financeira. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADLs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo

Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a rito ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022267-52.2015.403.6100 - RICARDO DE QUEIROZ BARBARA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYNE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.Houve o recolhimento das custas.Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 .DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-84.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Determinou-se a regularização da petição inicial.Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 .DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-44.2016.403.6100 - TAKESHI OMASA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que ocorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que ocorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018. DTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária. No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de atualização deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006373-02.2016.403.6100 - TACASHI OKINO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora. Na sequência, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que ocorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que ocorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018. DTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil. Nesse passo, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-82.2016.403.6100 - FABIO MARTINS (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. III. Dispositivo/Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária. No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-63.2016.403.6100 - BRUNO HUGUES DE CERTAINES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança;(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. III. Dispositivo/Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária. No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-14.2016.403.6100 - JOSE REGINALDO DA HORA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto

foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-76.2016.403.6100 - ROBERTO COBO ZANELLA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013465-31.2016.403.6100 - RAURA MAKIKO OKAMURA MIYAZAKI(SP221952 - DANIELA MONTEI SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da

economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014742-82.2016.403.6100 - JORGE MOREIRA LIMA NETO(SPI84125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015599-31.2016.403.6100 - OSWADIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de janeiro de 1999, por outro que melhor reflita a inflação ou o utilizado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para a modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 ou, ainda, pelo INPC, IPCA-E ou IPCA, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, na forma dos artigos 1.048 do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 11.741, de 2003). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018641-88.2016.403.6100 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 - DJTPB:) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária. No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018642-73.2016.403.6100 - DENYS RICARDO DOMINGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 - DJTPB:) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária. No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020639-91.2016.403.6100 - LIDIA YOKOSAWA KURODA SAVI(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa

Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018...DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022615-36.2016.403.6100 - ANA LUCIA TAIRA KAYO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018...DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023288-29.2016.403.6100 - RITA MARCHIONE(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, combinado com os artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde 01/06/1999. Requer, ainda, a substituição, da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes desde janeiro de 1999. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Posteriormente, em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o

disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 -DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025152-05.2016.403.6100 - MARCOS EDUARDO RENTE PAULINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, contida no artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990 e do artigo 17 da Lei nº 8.177, de 1991. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Posteriormente, em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 -DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-72.2017.403.6100 - VIRGILIO JOSE RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, contida no artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990 e do artigo 17 da Lei nº 8.177, de 1991. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 -DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma

prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0938457-81.1986.403.6100 (00.0938457-0) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE Fl. 223: Manifeste-se a impetrante, devendo inclusive regularizar a sua representação processual, devendo juntar nova procuração e cópias dos atos societários da empresa que sucedeu o extinto BANESPA, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023792-35.2016.403.6100 - EVANDRO LUIZ COSER(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015366-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ABILIO, ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Novembro/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 8481747 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 6921603 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022725-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARISA PASCHOALINO SANTANA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO APARECIDO TAMURA - SP90496

DESPACHO

ID n.º 8605110 – Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (ID n.º 7629210), reputo prejudicado o pedido formulado pela CEF.

Destarte, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023393-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LEDUINA DE SANTANA

DESPACHO

Providencie o subscritor da petição ID 5499831 a juntada de procuração com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012729-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Certidão ID 5431225: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017553-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR TEIXEIRA LIMA, MARIA MARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025811-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO BORSOI - EPP

DESPACHO

Diante a certidão lançada em 17 de maio de 2018, bem como o teor da certidão ID 5409442, decreto a revelia do réu Sérgio Borsoi - EPP , nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.
Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023151-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO COGUETTO

DESPACHO

Diante a certidão lançada em 27 de fevereiro de 2018, bem como o teor da certidão ID 4281334, decreto a revelia do réu Roberto Coguetto , nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.
Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021168-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL POUSADA CLASSIC LTDA - ME

DESPACHO

Diante a certidão lançada em 22 de fevereiro de 2018, bem como o teor da certidão ID 4243488, decreto a revelia da parte ré Hotel Pousada Classic Ltda. - ME, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.
Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5013891-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA CORDEIRO, GISELE TORRES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONFINANTE: CONFINANTES DO IMÓVEL

DESPACHO

Petição ID 10464255: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011679-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 10402709: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO)
Fls. 409/410: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026456-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026456-7)) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALVES SANDOVAL
Fl. 451: Manifeste-se a CEF, nos termos da Súmula n. 240 do C. STJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 655/656: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014555-16.2012.403.6100 - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
Fl. 256/verso: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-16.2013.403.6100 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)
Fls. 791/811: Mantenho a decisão de fls. 788/790, por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-78.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-58.2013.403.6100 ()) - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-14.2014.403.6100 - MARGARETE APARECIDA SALTORATTO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo IPESP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-60.2014.403.6100 - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fl. 376: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo Banco Bradesco. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009133-89.2014.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 404/405: Atenda a parte autora ao requerido pelo Sr. Perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022818-66.2014.403.6100 - JULIANA TRESSO CASSOLATO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)
Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022990-08.2014.403.6100 - RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)
Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009509-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência,

ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO COMUM

0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se a determinação de fl. 473 com a expedição dos ofícios requisitórios, com a observação de que o valor do crédito principal deverá ser colocado à disposição do Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-86.1996.403.6100 (96.0000250-9) - IMEBRAS INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em vista das informações da União Federal de fls.195-204, retifique-se o ofício requisitório de fl.192, para constar Levantamento à Ordem do Juízo .
Após, retomem os autos para transmissão e aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CIÊNCIA À AUTORA DA TRANSMISSÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO REALIZADA À FL. 208.

PROCEDIMENTO COMUM

0017429-33.1996.403.6100 (96.0017429-6) - ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA X CLELIA TOLEDO COSTA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X LINDA OMAR ALVES BERNARDES LUCATTO X MARCIA BOCHENEK VISONI X MIRIAM REGINA MACIEIRA X NEREIDE LOURDES GARCIA X SONIA KIYOKO UMEIDA(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO)

A executada Nereide Lourdes Garcia alegou ter havido bloqueio em duplicidade do valor penhorado por meio do programa Bacenjud (fls. 308-312).

Alegou que o bloqueio realizado em 29/06/2017 (fl. 260-verso) atingiu aplicação financeira (LCI) e quando foi efetivamente realizada a transferência do valor, em 23/04/2018 (fl. 292), foi retirado de sua conta corrente, e mantido o bloqueio da aplicação financeira.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível se verificar que o bloqueio da aplicação financeira foi mantido, uma vez que o extrato apresentado (fl. 311) refere-se somente a julho de 2017, momento em que o bloqueio Bacenjud foi realizado.

Desta forma, necessário se faz que a executada apresente extrato da aplicação financeira (LCI do período de julho de 2017 até abril de 2018 (momento em que o valor bloqueado foi efetivamente transferido).

Decisão

1. Intime-se a executada Nereide Lourdes Garcia para que apresente extrato da aplicação financeira do período de julho de 2018 até abril de 2018, para comprovação de que o bloqueio permaneceu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Solicite-se à CEF que informe sobre o cumprimento do ofício 103/2018 (fl. 305).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043133-14.1997.403.6100 (97.0043133-9) - SEBASTIAO CORREA DE LIRA X JOSE LOPEZ PEREZ X IVO TINOCO X JOAQUIM PINTO DE ASSIS X IVONETTE MOREIRA MOUTA X SEBASTIANA COSTA VALERIO X LYDIA MICHIELOTTO LOPES X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X NIRVANA COSTA VALERIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-16.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. Foi determinado em sentença o levantamento do depósito de fl. 114 pela parte autora (fl. 219-verso).

2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-35.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-90.2014.403.6100 ()) - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da conversão em renda da União realizada pela CEF às fls. 233-235.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008623-22.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN)

Vistos em Inspeção.

Fl. 47: A União manifestou desistência do recurso de apelação, por perda de objeto.

Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 19-20, trasladem-se cópias para os autos da ação principal, desansem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016223-51.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046301-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046301-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0002476-78.2007.403.6100 (2007.61.00.002476-0) - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 351, 352 e 361: Defiro. Em vista do reconhecimento da exigibilidade da multa discutida, devem os depósitos de fls. 166-171 ser transformados em pagamento definitivo em favor da União. Oficie-se à CEF.

2. Noticiada a transformação, dê-se vista às partes.

3. Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMOES)

1. Fls. 1033-1035: Informe-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais que não há mais depósitos nos autos em relação à Betancourt Empreendimentos e Participações Limitada. Todo valor depositado foi integralmente transferido para aquele Juízo.
 2. Em relação ao depósito realizado em favor de Biltmore Engenharia Limitada - EPP, tomando-se em conta que os valores consolidados das dívidas indicadas à fl. 958 em 12/2014 superam o montante depositado, intime-se a União para que informe a qual CDA deverá ser vinculada a conversão do depósito de fl. 1020 e outros dados que se fizerem necessários para viabilizar a compensação. Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Cumprida a determinação, oficie-se ao Banco do Brasil para conversão/destinação.
 4. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642498-38.1984.403.6100 (00.0642498-8) - VULCOURO S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VULCOURO S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO COMUM

0014577-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014577-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000337-0)) - ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2018 desta Vara, com a ciência/publicações desta informação, fica prorrogado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre laudo pericial, conforme determinação de fl. 649.

PROCEDIMENTO COMUM

0029863-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE LOPES(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é o ressarcimento por pagamento indevido de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 54-63. Documentos anexos à contestação a fls. 64-67. Réplica a fls. 72-89. A sentença, proferida a fls. 81-83, foi anulada em apelação julgada procedente a fls. 120-121. Decisão de fl. 179 deferiu a produção de prova pericial e nomeou perita. Petição de fls. 190-191 noticiou o óbito do réu. Decisão de fl. 192 determinou ao autor a promoção da citação do espólio ou herdeiros, sob pena de extinção do feito. A CEF informa que não foi possível localizar um processo de inventário ou arrolamento de bens deixados pelo falecido e indica sua viúva como administradora dos bens (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Da análise da última manifestação da CEF, indicando a viúva do réu como sua sucessora processual, nota-se uma contradição bastante crassa. Ora, se não foram localizados processos de inventário ou arrolamento de bens do falecido, não há espólio, nem bens a se administrar, e, portanto, tampouco há a administradora dos bens. Nos termos do artigo 796, do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido e, como não há espólio, não existe quem legitimamente possa ocupar o polo passivo. Desse modo, não se verificam as condições para a existência, validade e prosseguimento deste processo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Comunique-se a perita, por e-mail, do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009585-02.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMÃO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA IMEQ-PB

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011395-12.2014.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022398-61.2014.403.6100 - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017618-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-13.2015.403.6100 ()) - MAURO NITZSCHE PASCHOAL(MG132352 - PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES E MG130181 - RICARDO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara é intimada a parte autora (Mauro Nitzsche Paschoal) da juntada de petição de fls. 164-165 para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018691-51.2015.403.6100 - EDUARDO DE MEIRA LEITE(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA E SP280624 - RODRIGO CESAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

O autor interps embargos de declaração da decisão de fl. 323. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, II, o perito tem o dever de esclarecer ponto divergente apresentado no parecer técnico da parte. Não existe previsão para que o perito responda quesitos complementares do assistente técnico. Neste caso, a parte não pediu esclarecimentos do perito, tendo se limitado a juntar o laudo do assistente técnico e, neste, constam perguntas. Vale ressaltar, que no laudo do assistente técnico do autos não foram apontados expressamente ponto divergente que demande manifestação do perito. Verifica-se uma divergência geral e ampla e não quanto a pontos determinados. Desta foram, além de não ser caso de embargos de declaração, não existe previsão legal para perito responder quesitos complementares de assistente técnico. Decisão 1. Rejeito os embargos de declaração. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 323 com intimação das partes para, se quiserem, apresentarem alegações finais. Prazo: 15 dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-88.2016.403.6100 - ANDERSON FABBRI VIEIRA X ANDREIA JAQUELINE ATHAYDE X ENY CRISTINA GOMES BASQUES X ESTELA DE PAULA WISCHANSKY X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MARCELO DAMASCENO SILVEIRA X NARA LUCIA AOKI ALVES X PAULO SERGIO DE SOUZA X VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

O processo encontra-se em fase recursal.

Na sentença, proferida a fls. 234-237, foram julgados improcedentes os pedidos e os autores foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação a fls. 242-271.

As autoras Estela de Paula Wischansky e Nara Lucia Aoki Alves requereram a desistência da ação e a concessão da justiça gratuita.

A União se manifestou a respeito a fl. 280, pugnando pela condenação das desistentes em honorários advocatícios.

É o relatório.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, somente é admitida a desistência da ação até o proferimento da sentença. Assim, as autoras não podem desistir da ação, mas sim, apenas do recurso de apelação, de modo a antecipar o cumprimento da sentença em relação às mesmas, para então serem excluídas da ação.

Na sentença, consta condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, portanto, não tem fundamento o pedido da União sobre o mesmo assunto.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência. Assim, são devidos os valores a serem apurados conforme definido em sentença.

Decisão.

1. Recebo o pedido de desistência da ação como desistência do recurso. Homologo a desistência do recurso de apelação.
2. Indefero a gratuidade da justiça com efeitos retroativos, ou seja, para isentar dos pagamentos determinados na sentença.
3. Intime-se a apelada (União) a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, findo o qual, não havendo preliminares arguidas, os autos serão digitalizados e remetidos ao TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017802-63.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DecisãoO ponto controvertido consiste na aplicação do prazo decadencial. Não há nos autos, porém, elementos suficientes para aferir a regularidade da compensação declarada em DCTF (fl. 236).O auto de infração indica, às fls. 30, que o fundamento da ocorrência encontra-se em anexo próprio; porém, tal anexo não se encontra nos autos, o que prejudica a análise da matéria.Ademais, embora a controvérsia refira-se ao prazo decadencial, o problema não se resume às datas ou ao direito aplicável, mas se a compensação poderia, tal como foi realizada, ser considerada como pagamento parcial, a fim de atrair a incidência do artigo 150, 4º, do CTN.Decisão1. Convento o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora a apresentar o anexo a que se refere o auto de infração.3. Intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a regularidade da compensação.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 6 de agosto de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019099-08.2016.403.6100 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000515-53.2017.403.6100 - ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020033-63.2016.403.6100 - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA,(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Autos devolvidos pelo TRF3.

Informe a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, deverá emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as contrarrazões, conforme os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Autora a manifestar-se sobre a petição da União (Id 9695346), no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011968-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE CAVALCANTE SANTANA - PE38349, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012136-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

RÉU: UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 7312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032755-62.1998.403.6100 (98.0032755-0) - MARCO ANTONIO TELESKA X MARIZA CORDEIRO TELESKA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA A CEF da juntada de guia de depósito à fl.725, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo, os autos serão arquivados conforme decisão de fl. 719. Decisão de fl. 719: 1. Proceda-se a transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Determine o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Em vista do pagamento integral do débito, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011693-68.1995.403.6100 (95.0011693-6) - AKIE HELENA HOJO X ANDRE PETROFF X ANDREW PASCUAL BARRAO X ANESIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS DE AGUIAS X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ANTONIO DE LIMA CESAR X ARMANDO AYRES MORAIS OLIVEIRA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
 2. Em vista do decidido pelo TRF3, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos.
 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-27.2003.403.6100 (2003.61.00.002385-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026678-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026678-2)) - PAPELARIA CENTER LTDA (SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0030432-11.2003.403.6100 (2003.61.00.030432-5) - IDEVALDO ALVES MARTINS (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP117041E - ALEX FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com a publicação/ciência desta informação, e em vista do trânsito em julgado da sentença, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000030-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X FRANCISCO GUERRA PENA (SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X VALQUIRIA GUERRA PENA (SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0016927-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016927-0) - BANCO ITAU S/A (SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A fase é de cumprimento de sentença, referente a honorários advocatícios (fls. 297-299).

Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação e efetuou depósito judicial (fls. 400-412).

À fl. 419 houve concordância com o valor depositado e pedido de expedição de alvará em nome de sociedade de advogados (fl. 419).

À fl. 420 foi determinado à parte autora a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados; sem cumprimento, os autos foram arquivados.

A Sociedade de Advogados requereu o desarquivamento e a sua inclusão no polo ativo (fls. 429-430).

O ITAU S/A Crédito Imobiliário trouxe cópia de procuração e substabelecimentos (fls. 431-440).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A sociedade de advogados requerente e os subscritores da petição de fl. 429 não têm representação nos autos, tendo em vista que as procurações de fls. 13 e 209 foram outorgadas a outros advogados.

A petição de fl. 419 também foi subscrita por advogada sem representação.

Assim, cabe aos patronos representados manifestar-se sobre o depósito efetuado pela CEF.

Decisão

1. Prejudicado o requerimento da sociedade de advogados. Após a publicação desta decisão, proceda-se à exclusão dos nomes indicados à fl. 429 e ao cadastro dos advogados com representação nos autos.

2. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e depósito judicial (fls. 400-412).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Se houver concordância, indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado referente aos honorários advocatícios.

5. Efetuada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001149-0) - ANA MARIA AMBROSIO X GILBERTO AMBROSIO FILHO X ANA PAULA AMBROSIO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência à parte exequente da juntada do termo de liberação da hipoteca e demais documentos necessários ao registro.

2. Defiro aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para retirar o termo de cancelamento e anexos (fls. 343-349), mediante substituição por cópia simples.

Para tanto, autorizo a Secretária a proceder ao desentranhamento e substituição dos documentos de fls. 343-349 e entrega ao patrono dos exequentes, mediante recibo nos autos.

3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016816-22.2010.403.6100 - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA (SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Indique a parte autora, bem como o advogado originário, Dr. Sérgio Luís Miranda Nichols (fl. 138), dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026678-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026678-2) - PAPELARIA CENTER (SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0648919-44.1984.403.6100 (00.0648919-2) - JOSEM MOYSES MAURICIO DE MENEZES (SP018807 - VALTER UZZO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Fls. 749: expeça-se alvará, conforme requerido.

2. Após, cumpra-se o determinado nos itens 3, 4 e 5, fl. 748 (vista à União, expedição de ofício para conversão em renda e remessa ao arquivo).

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para RETIRAR 02 ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006557-89.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(RJ172278 - RODRIGO DA SILVA ALVARENGA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a CEF a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO COMUM

0031506-57.1990.403.6100 (90.0031506-9) - PEDRO PERCILIO COSTA X MARINA VINHA COSTA X MANOEL DORNELES RODRIGUES X SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES X ELCIO BATISTA DE SOUZA X SUELY SAUL DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-21.1995.403.6100 (95.0003283-0) - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls. 695-697.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante da petição e cálculos apresentados pela CEF às fls. 788-801, retomem os autos à Contadoria para verificação, e se for o caso, elaboração de novos cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009438-93.2002.403.6100 (2002.61.00.009438-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1)) - GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito.

Proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

2. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação dos valores.

3. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Certifico e dou fé que, em razão do não cadastramento do nome do advogado da parte autora (fls. 250-252) no sistema informatizado, o texto da decisão de fl.253, não foi disponibilizado/publicado em nome do advogado indicado e será disponibilizado novamente para integral cumprimento da decisão.

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Em relação ao valor apurado às fls. 139-140, cientifique-se a parte exequente que qualquer manifestação, visando a fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009195-32.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK II(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP271513 - CESAR COSTA DE OLIVEIRA E SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Verifico que a decisão de fl. 314, que determinou a intimação da CEF para efetuar o pagamento voluntário do débito exequendo, foi publicada antes da juntada de petição e substabelecimentos da CEF, às fls. 315-317. Assim, tomo sem efeito a publicação efetuada e determino a regular republicação em nome dos patronos indicados à fl. 315, bem como para ciência dos cálculos de fls. 330-334.

DECISÃO FL. 314: 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 282-286), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (executada) dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 330-334.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011925-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011925-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-41.1994.403.6100 (94.0000846-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RUBENS JOSE GAGLIARDI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela embargada, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002060-32.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado aos autos principais e despensem-se.

2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados.

2. Após, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Comprovada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043111-19.1998.403.6100 (98.0043111-0) - JOSE RIBAMAR DE SA X ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO E SP367356 - LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte executada às fls. 184-188.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.

Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005405-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP nos termos da Portaria n. 01/2017, será INTIMADA a parte AUTORA (CEF) da decisão de fl. 168, do resultado das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (negativo) e da certidão do Oficial de Justiça. Decisão fl. 168: A fase atual é de cumprimento de sentença. A tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD resultou infrutífera. A exequente formula pedido de pesquisa pelo sistema Renajud e tentativa de penhora por oficial de justiça. Decisão 1. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à fl. 160.2. Se frustrada a tentativa de penhora, proceda-se à consulta de bens do devedor pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com o resultado, dê-se vista à exequente. 3. Se negativas as tentativas de localização de bens da executada, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016568-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE DE PAULA MELO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Impetrada** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014309-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Impetrante** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024622-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: INES PAPANATHANASIAS OHNO - SP268418

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (CEF)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015542-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASSIONE SANTOS - SP283602, CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Impetrada (Junta Comercial do Estado de SP)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021489-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIACÃO GATO PRETO LTDA matriz e filial em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando inexigibilidade da incidência de PIS e COFINS sobre combustíveis adquiridos, sob o argumento de que eles possuem incidência monofásica, de acordo com a Lei n. 10.147/2000 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Regularizar a representação processual, com a comprovação do mandato do subscritor das procurações.
- b) Comprovar o recolhimento das custas.
- c) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

d) Esclarecer a legitimidade das impetrantes para ajuizamento do presente mandado de segurança, uma vez que para justificar o seu pedido juntaram jurisprudência do STJ que diz que: "A partir da Lei n. 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, pelo que os demais integrantes da cadeia ficaram desonerados. Assim, a recorrente, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos" (num. 10445663 - Pág. 5).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Intim-se a parte impetrante se ainda tem interesse na apelação nos termos da petição da União (Id 8884726).

Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, vista ao MPF e remessa ao TRF3.

Int.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALFACOMEX S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão da ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 2590063).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 2732309).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 2727245).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 5136108).

É o relatório. Decido.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserida no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Pquestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que coma receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido da ação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017788-24.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017416-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RETOQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS em face PLÁSTICAS LTDA do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão do ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 2901893).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 4057501).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 8336594).

É o relatório. Decido.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserida no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Refêrido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que como receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, Dje 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURÁIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação *presumido*. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro *presumido*. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido da ação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHAEL SCHUTTE** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento de CDA.

Narrou o impetrante ter sido autuado, com o lançamento de fiscal de IRPF, referente ao exercício social do ano de 2013, motivo pelo qual o impetrante ajuizou ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101, em curso na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual efetuou depósito integral da dívida, porém, foi efetuada nova notificação de cobrança, com vencimento em 29/03/2018, sendo a cobrança ilegal.

É o relatório.

DECIDO.

As partes e as questões jurídicas debatidas no processo n. 5013297-70.2018.403.6100 e na presente ação são as mesmas, mencionado processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade da autoridade impetrada nos seguintes termos (num. 9634637):

"Conforme consta do processo, o impetrante narrou que houve autuação fiscal com o lançamento tributário referente ao IRPF do exercício de 2013, motivo pelo qual o impetrante ajuizou a ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi depositado o valor de R\$56.754,90, o que suspendeu a exigibilidade do débito, porém, o impetrante foi cobrado pelo mesmo débito tributário, atualizado para R\$69.112,91, o que o motivou a impetrar o presente mandado de segurança.

Quer dizer, a causa de pedir e pedido do presente mandado de segurança dizem respeito a descumprimento de decisão proferida na ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101.

Todavia, o fato que gerou a nova cobrança não foi a falta de observância do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, que foi a autoridade indicada como impetrada.

O ato que poderia ser apontado como coator é a falta de anotação no sistema informatizado da Receita Federal da suspensão da exigibilidade, dos termos da decisão proferida no processo n. 0019292-06.2017.4.02.5101.

Por causa da falta de anotação no sistema informatizado é que foi inscrita a CDA e emitida a cobrança.

A autoridade impetrada somente emitiu a cobrança porque estava em aberto sistema informatizado e não há ilegalidade neste ato.

O problema não é a inscrição em CDA, cobrança e impedimento de certidão. O problema é anterior, é a falta de anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação porque não cabe a ela a anotação da suspensão referida.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada."

(sem negrito no original)

No caso do presente mandado de segurança, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro processo ajuizado, neste, a única diferença é que o impetrante trocou o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO.

Todavia, de acordo com o texto acima em destaque, o ato coator não foi a inscrição da CDA, mas **a falta de anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito** que efetuado na ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

O ato coator consistente na falta de anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito **não foi efetuado por autoridades públicas localizadas em São Paulo**, pois a ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101, tramita na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Os processos que tramitam no Rio de Janeiro são representados judicialmente por autoridades públicas localizadas no Rio de Janeiro.

Dessa forma, a autoridade coatora não é nem o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, como já foi esclarecido pela sentença proferida no mandado de segurança n. 5013297-70.2018.403.6100, e nem o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO indicado no presente mandado de segurança, uma vez que as autoridades lotadas em São Paulo não são responsáveis pela anotação no sistema informatizado de processos que tramitam no Rio de Janeiro.

Logo, a autoridade apontada nesta ação também é parte ilegítima para figurar no polo passivo porque não cabe a ela a anotação da suspensão referida.

Nos termos do artigo 486, §1º, do CPC:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(sem negrito no original)

O impetrante não corrigiu o vício da ação anterior, ou seja, não indicou a autoridade correta para figurar no polo passivo, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, e artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **STER ENGENHARIA LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando a repetição de indébito de tributos pagos a maior.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou contestação refutando os argumentos da parte autora. Aduziu que as manifestações de inconformidade foram apresentadas intempestivamente; a parte autora não efetuou o parcelamento dos tributos discutidos na execução fiscal; afirmou ser impossível a devolução das parcelas amortizadas; e, não há confirmação dos créditos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a adequada solução jurisdicional do presente conflito, faz-se necessário a produção de prova técnica, assim como maiores esclarecimentos pelas partes quanto aos fatos narrados.

Pelo exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar à União que informe:

1. Se houve julgamento do Processo Administrativo n. 10880.952801/2012-90.
2. Se a Receita Federal já efetuou a análise no e-dossiê n. 10080.000923/2017-47.
3. Se foram confirmadas as retenções das notas fiscais que justificam os créditos discutidos nesta demanda.
4. Caso positivo, se houve compensação de ofício ou qualquer outro fato que possa ocasionar a extinção dos créditos.

E ao autor para informar:

1. Se foram ajuizados embargos à execução na execução fiscal n. 0025475-94.2012.403.6182; e, caso positivo, apresentar cópia da petição inicial.
2. Qual a ação judicial mencionada no primeiro e terceiro parágrafo da fl. 17, do documento n. 349081.
3. Se foi ou não, realizado o pedido de parcelamento.

Prazo comum: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021254-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMANUELE MAZZAFERRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP82285, NORIYO ENOMURA - SP56983
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMANUELE MAZZAFERRO, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

Narrou o impetrante que adquiriu passagem aérea para o dia 03/09/2018 com destino a Roma, Itália, para prestar exame de admissão em instituição de ensino superior marcado para o dia 06/09/2018.

Assim, efetuou o agendamento para expedição do passaporte para 23/08/2018 e, tendo em vista que não possui título eleitoral, buscou a Justiça Eleitoral no dia 25/07/2018 para expedição do respectivo documento, porém, não foi possível o ato, tendo em vista o teor do art. 91 da Lei 9.504/97, que veda o alistamento eleitoral antes da conclusão dos trabalhos eleitorais (doc. 103786999).

Em razão da falta do título eleitoral, a Autoridade coatora negou a emissão do passaporte.

Assim, considerando que a viagem da requerente está marcada para 03/09/2018 (doc.10379351), em necessitando do alistamento eleitoral para expedição de passaporte, o que, repito, somente poderá acontecer a partir de 04/11/2018, foi necessário o ajuizamento da presente ação com pedido de liminar.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, promova o Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O Decreto nº 5.978/2006, que dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem prescreve em seu artigo 20 as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem

“Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

V - recolher a taxa devida; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)” - Destaquei.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se que a exigência do inciso IV não se refere à apresentação do Título de Eleitor do cidadão que objetiva a expedição de passaporte em seu nome, mas sim a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

Ocorre que o autor, nascido em 01 de junho de 1999 (doc. 10378692), não havia completado 18 (dezoito) anos à época das eleições ocorridas em 2016.

Deste modo, não era obrigado a possuir Título de Eleitor, ou sequer votar no último pleito eleitoral. Além disso, até a ocorrência das primeiras eleições após o alcance da maioridade, momento em que o voto passa a ser obrigatório, não há irregularidade de ordem eleitoral que o impeça de obter seu passaporte.

Transcrevo, nesta oportunidade, acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação semelhante, no qual foi confirmada a sentença proferida em mandado de segurança que determinou a expedição de passaporte em favor do impetrante mesmo após a negativa de expedição de título em período eleitoral:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.

-A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65:

-A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus.

-A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.

-Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Exatido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

-Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

-Remessa oficial improvida.” (RecNec 00142568220164036105, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 16/08/2017) – Grifei.

Em um primeiro momento, portanto, nota-se que a autoridade federal agiu sem amparo normativo ao indeferir o requerimento do autor com fundamento em ausência de documento que sequer está previsto no Decreto regulamentador da matéria.

Além disso, a negativa da expedição do documento em debate viola o direito de liberdade de locomoção do impetrante, insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XV, CF/88).

Por fim, entendo que o indeferimento da medida “inaudita altera pars” poderá gerar severos prejuízos ao impetrante, que carece de seu passaporte para viajar para prestar exame de admissão em instituição de ensino superior, não podendo ser a falta do referido documento eleitoral o único impeditivo para tanto.

Comprovados os requisitos necessários, a liminar deve ser deferida para que seja expedido passaporte de emergência ao autor com validade de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 5.978/2006, ressalvando a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que confeccione, expeça e entregue passaporte de emergência ao impetrante com validade de 1 (um) ano, ressalvada a necessidade de apresentação de Título Eleitoral e certidão de quitação eleitoral para a emissão de novo passaporte após o prazo final de vencimento do passaporte de emergência.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão nos prazos regulamentares, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Ao Setor de Cadastros a fim de retificar o assunto para “Garantias constitucionais - 9986/Atos Administrativos- 9997”.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021255-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por CTC Centro de Tecnologia Canavieira Ltda. S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)”

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)”

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)” – Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irretroatável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroatável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

“Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irretroatável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)”

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício." (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.4.03.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante que realize o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3657

MANDADO DE SEGURANÇA

0030820-60.1993.403.6100 (93.0030820-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANÇA

0018393-26.1996.403.6100 (96.0018393-7) - MOBIL OIL DO BRASIL (IND/ E COM/) LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se o Impetrante quanto às informações juntadas ao feito pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil - DERAT às fls. 370/375, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020411-83.1997.403.6100 (97.0020411-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA - SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão juntada aos autos de alteração dos advogados do processo e considerando a juntada do extrato da conta dos valores depositados neste processo, intime-se o Impetrante para manifestação quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo esta concordante com o requerido pela União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido em fls. 514, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo manifestação desfavorável do Impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006318-47.1999.403.6100 (1999.61.00.006318-3) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Defiro o prazo suplementar requerido pelo impetrante.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023159-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023159-2) - ALPES CORRETORA DE CAMBIOS TITULOS E VALORES MOB(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPES CORRETORA DE CÂMBITO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de suas receitas oriundas do exercício de suas atividades típicas. A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição, sendo mantida em segundo grau de jurisdição, conforme se observa do v. Acórdão transitado em julgado.

Portanto, considerando que cabe não cabe a este juízo diligenciar para que a parte autora, devidamente assistida por advogado, venha aos autos e, diante do encerramento da prestação jurisdicional, determine a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0013317-20.2016.403.6100 - DAVID CYTRYNOWICZ X MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por David Cytrynowicz e Maria Beatriz Cytrynowicz contra ato da Sra. Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a fim de que seja determinada à autoridade coatora a imediata análise do pedido de autorização de construção de passarela em terreno da União Federal. Alegam os impetrantes, em breve apanhado, que possuem imóveis situados no município de Ilhabela/SP que estão cadastrados no Patrimônio da União nos quais pretendem a construção de passarela em deck de madeira apoiado nas pedras existentes no terreno. Para tanto, narram que formularam pedido administrativo de autorização da construção perante SPU em 3 de maio de 2014. Informam, ainda, que desde então não foi fornecida qualquer resposta pela autoridade impetrada, seja de complementação da documentação necessária ou de cunho decisório a respeito da autorização para construção. Pleiteiam liminarmente seja determinada a imediata análise do pedido formulado, com a expedição da competente autorização para a execução da obra. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/36). Foi proferida decisão por este Juízo postergando a apreciação do pedido liminar após apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 41/41v). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 47/48 acompanhadas de documentos (fls. 49/53). Informa que, a despeito do pedido formulado na via administrativa, trata-se de procedimento de alta complexidade que envolve a cessão de uso de espaço físico em águas públicas, que não teriam sido observados os requisitos legais para o pedido e que os impetrantes não apresentaram os documentos essenciais à análise do pleito. Alega, outrossim, que a demora na análise do pedido deve ser examinada em cotejo com o princípio da razoabilidade tendo em vista o escasso número de servidores públicos e a intensa demanda de trabalho, cujo teor exige análise minuciosa de diversos documentos. Em r. decisão proferida em 15.07.2016 (fls. 54/56), foi deferida em parte a liminar para que a autoridade impetrada indicasse aos impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que devem ser apresentados no bojo do processo administrativo SPU nº 04977.000541/2007-36, protocolo nº 04977.004641/2014-61, para a análise do pedido nele formulado, com consequente conclusão do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão. A autoridade impetrada demonstrou ter intimado a Impetrante para apresentar os documentos faltantes (fls. 63/67). A União Federal trouxe novas informações aos autos acerca do andamento do processo administrativo (fls. 69/75). O Impetrante demonstrou a efetivação de diversos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela SPU (fls. 83/86, 88/93, 101/105). Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal requereu a intimação das partes para informarem o atendimento integral da liminar pelas partes, com posterior reabertura de vista para se manifestar acerca do mérito do presente mandamus (fls. 97/98). Devidamente intimado (fls. 107v), o Impetrante alegou ter apresentado todos os documentos no âmbito do processo administrativo (fls. 108/110 e 115/123). Ante a manifestação da Impetrada quanto à insuficiência dos documentos apresentados (fls. 125/128), o Impetrante informou ter complementado a documentação necessária no âmbito administrativo (fls. 130/133). As fls. 138/146, a Impetrada comprovou o cumprimento integral da liminar quanto à apreciação e conclusão do processo administrativo. O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 150/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo. A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cotejando os autos, verifico que, em 03.04.2014, a parte impetrante formulou pedido administrativo de autorização de construção de deck em imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº. 6509.0100084-60, que recebeu o seguinte número de protocolo: 04977.004641/2014-61 (fls. 26/30). Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com o extrato do andamento do protocolo supra (fls. 35/36) não foi proferido qualquer despacho decisório desde abril de 2013. Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo ao deferimento da autorização para construção do deck, ato que depende do cumprimento de múltiplos requisitos legais. Conforme o teor das informações prestadas pela impetrada, devem ser apresentados todos os documentos listados na manifestação de fls. 49/52 para a apreciação do pedido. Verifico que, após o deferimento em parte da liminar nos presentes autos (fls. 54/56), houve a apresentação da totalidade da documentação, por parte da Impetrante, necessária ao efetivo deslinde do processo administrativo, o que culminou com o efetivo cumprimento da medida liminar pela Impetrada (fls. 138/146). Ademais, a documentação de fls. 155/158 demonstra, inclusive, que já houve a publicação, no Diário Oficial da União de 02.08.2018, do competente Extrato de Inexigibilidade de Licitação. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, RATIFICANDO A LIMINAR concedida no presente writ para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo SPU nº 04977.000541/2007-36, protocolo nº 04977.004641/2014-61, manifestando-se diretamente à parte Impetrante, apresentando as razões de sua decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Exceção Superior Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016740-85.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016761-61.2016.403.6100 - JOSE ORLANDO FERREIRA COSTA X ANUBIA LOURDES DE OLIVEIRA X SERGIO ADORNO DE SANTANA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ORLANDO FERREIRA COSTA, ANÚBIA LOURDES DE OLIVEIRA E SÉRGIO ADORNO DE SANTANA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DO DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO, PROMOÇÃO DE EVENTOS CESPE/ UNB, objetivando a concessão de segurança para que seja suspenso o ato de alteração do gabarito preliminar referente ao Concurso Público para provimento cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, com a ordenação, aos impetrados, de atribuição a favor dos impetrantes da pontuação referente às questões nº 57 prova Alfa e nº 60 prova Beta, que assinalaram como CORRETA, concedendo-se ao final da demanda a segurança definitiva, com a atribuição da pontuação pertinente à referida questão aos impetrantes, nos termos da liminar requerida. Juntaram procuração e documentos (fls. 15-54). Por decisão de fls. 55-57 foi declinada a competência para a Subseção Judiciária Federal de Brasília. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão (fls. 59-63), o qual não foi conhecido, conforme decisão de fls. 75 e verso. Foi suscitado Conflito de Competência pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília (fls. 79-81 verso), no qual foi decidido pela competência deste juízo da 12ª Vara para processo e julgamento da demanda, conforme decisão de fls. 83 e verso. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Federal, vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido: Art. 7º - 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos. Os impetrantes alegam, em síntese, que inscreveram-se no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, Edital de 22 de dezembro de 2015, sendo convocados para a realização da prova objetiva em 15/05/2016. Que, ao realizarem a prova, assinalaram resposta dada como correta no gabarito preliminar inicialmente divulgado pela CEBRASPE. Dias após, alegam que a CEBRASPE alterou o gabarito considerando como erradas as alternativas marcadas pelos autores. Sustentam, contudo, que a alteração é ilegal, pois contraria diretamente a legislação vigente indicada na própria questão e que, por este motivo, os autores foram prejudicados em suas colocações na classificação para o cargo. Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Inicialmente, destaco que a cópia do caderno de questões anexada às págs. 42-51 está quase ilegível e não é possível aferir se se trata do caderno entregue no dia prova, já que não consta a identificação de nome em sua capa ou folhas em relação a todos os autores. Portanto, não possui força probante para corroborar as alegações de que o impetrante haveria indicado as alternativas mencionadas anteriormente ao invés das alternativas efetivamente marcadas no cartão de respostas. Além disso, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar que, com a validação do acerto das questões alegadas, alcançariam a quantidade de acertos necessária à sua aprovação ou se obteriam vantagem em sua classificação. No que diz respeito ao periculum in mora, deixo de verificar sua existência, tendo em vista que já verificada ausência de *fumus boni juris*. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020712-63.2016.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

SAO PAULO - JUCESP/SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para obter a autenticação do livro fiscal eletronicamente enviado à Impetrada, bem como consequente registro do balanço contábil nele contido junto à JUCESP. Em sede de decisão definitiva de mérito, postularam as demandantes a confirmação do provimento liminar, com a manutenção do registro pela JUCESP. Narra o Impetrante que enviou eletronicamente à Impetrada o balanço do ano de 2014 em 25.06.2016, não tendo a JUCESP procedido à autenticação do livro e consequente registro, o que reverbera em outras implicações, como a impossibilidade de participar de certames licitatórios. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 05/17. Foi deferida a liminar à fl. 18 e vº. A autoridade Impetrada prestou informações às fs. 22/27. Inicialmente distribuído os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, aquele juízo entendeu que a matéria é de âmbito federal, o que motivou o declínio de sua competência (fs. 30/31). Recebidos os autos por este Juízo Federal, foram as partes intimadas acerca da redistribuição. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido o feito convertido em diligência em r. decisão de fs. 44/45 vº, oportunidade na qual foi suscitado conflito de competência. Às fs. 49/55, sobreveio comunicação acerca da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu ser este Juízo suscitante o competente para processar e julgar o feito. Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Tratando-se de remédio constitucional que objetiva resguardar direito líquido e certo em face de ilegalidade praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, deve ser demonstrado o prejuízo causado pela conduta do agente. Com efeito, o pedido do impetrante é procedente. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial: Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º, 2º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretária Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infraregular de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que a Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauly, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - desta quei Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada e DEFIRO A LIMINAR a fim de que a autoridade Impetrada promova a imediata autenticação do livro fiscal eletronicamente enviado pela Impetrante, com o consequente registro do balanço fiscal nele contido, a fim de possibilitar a participação em processos licitatórios inerentes à sua atividade, desde que inexistentes outros óbices. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024704-32.2016.403.6100 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148 de 09/08/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o APELANTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 3º da referida Resolução, que segue: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 4º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretária a certificação de decurso de prazo e intime-se a parte APELADA para a realização da providência acima indicada, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme determinado no art.5º, que segue:

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, cumpra-se o determinado no Art. 6º, que segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000714-75.2017.403.6100 - RAIMONDO MORELLI (SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, BRENO CONSOLI - SP286041

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027326-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008492-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALVARO FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ALVARO FERREIRA PACHECO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado nos autos do Processo nº 2007.61.00.032162-6 (0032162-18.2007.403.6100), nos termos do art. 534 do CPC.

Dada vistas às partes, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo a incompetência deste juízo, posto que a sentença foi proferida pela a 22ª Vara Federal da Capital, órgão competente para processar a demanda.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil:

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, § 1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

V- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução.”

Verifico a ocorrência da hipótese de incompetência de juízo para determinar o cumprimento de sentença proferida por outro juízo, nos termos do art. 516, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Desta forma, a presente ação deverá, por imperativo do art. 516, II, do Estatuto Processual Civil, ser redistribuída para ao juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Destarte, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos para a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, para regular processamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENCIA SOBRERA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 8º, esclareço ao requerente que o processo eletrônico atinente ao cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública ocorrerá, obrigatoriamente, no meio digital (PJe).

Para tanto, o exequente deve observar os **requisitos explicitados no art. 10** da citada Resolução, sob pena de não recebimentos do pedido.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sobrestamento do feito até o cumprimento da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

leq

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014871-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.A.P.E. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

G.A.P.E. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA EPP, ajuíza a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual visa a obtenção de tutela de urgência para o fim de que se determine a imediata suspensão das cobranças dos créditos originados dos processos administrativos nºs. 13830-720.029/2017-37 e 13830.720.030/2017-61, obstando a inscrição em dívida ativa s posterior propositura de execução fiscal.

Relata que foram instaurados os procedimentos fiscais de nºs 13830-720.029/2017-37 e 13830-720.030/2017-61 para a apuração dos créditos tributários, sendo que, ao final, o Fisco lavrou os correspondentes autos de infração.

Afirma que a ré, ao promover a intimação da autora quanto a lavratura dos autos de infração, teria emitido as cartas de notificação no endereço da Rua Alvarenga, 372, Butantã, cuja correspondência foi devidamente recepcionada pela autora, ocasião em que protocolou a impugnação administrativa, tempestivamente, refutando os preceitos que ensejaram a constituição do crédito tributário.

Alega, entretanto que, em virtude do julgamento da impugnação administrativa, a ré teria encaminhado a respectiva intimação para endereço distinto daquele em que a autora foi inicialmente notificada. Na sequência, alega que teria sido intimada por edital, o que teria infringido os preceitos legais que disciplinam o rito do processo administrativo, notadamente as disposições perpetradas pelo artigo 23, incisos I e II, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Esclarece que os créditos constituídos através dos Processos Administrativos nos. 13830.720.029/2017-37 e 13830.720.030/2017-61, se referem aos exercícios de 2012 e 2013 e decorrem de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL (Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 37, de 2 de setembro de 2016), afirmando que teria sido excluída em 2012, mas a Receita a teria notificado da exclusão do Simples apenas em 2/09/2016, tendo seus efeitos retroagidos ao dia 1º/01/12, aduzindo manifesta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da irretroatividade, do direito adquirido e da hierarquia das leis, todos esculpido nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 59, ambos da Constituição Federal.

Os autos vieram conclusos.

Id 9699347: Recebo em aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Depreende-se do Id 8905970, página 164, o seguinte:

“constituindo o Ato Declaratório Executivo decisão administrativa (ato administrativo), não faz sentido suscitar a discussão sobre a aplicação dos arts. 106 (retroatividade benigna) ou 144 (aplicação da lei vigente na data do fato gerador por ocasião do lançamento) do CTN. Trata-se de impugnação a lançamentos fiscais descritos no Relatório Fiscal de fls. 2.745 e seguintes, onde a autoridade fiscal relata que a impugnante era optante do SIMPLES NACIONAL, desde 01/07/2007 (fls. 2.532), tendo entregue, no período da auditoria (2012 e 2013), as respectivas DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais com informações zeradas (fls. 2.533 a 2.537 e 2.538 a 2.542). No entanto, nas apurações mensais transmitidas, utilizando o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D (fls. 2.543 a 2.612), declarou receitas que totalizaram R\$ 2.815.911,72 em 2012 e R\$ 2.849.497,00 em 2013, as quais referem-se à prestação de serviços sujeita ao anexo III. Informa ainda que, no cadastro da RFB, consta como atividade principal da impugnante o CNAE: 8111-7-00 – *serviços combinados para apoio de edifícios, exceto condomínios prediais* (fl. 2.613). Durante o procedimento fiscal, apurou a autoridade fiscal que, **no sítio do sujeito passivo na internet (www.gapeserv.com.br), o endereço informado é o da Rua Alvarenga, 372 – Butantã – São Paulo/SP e que no pedido de parcelamento do sujeito passivo, relativo a contribuições previdenciárias, na RFB, é requerido pelo sócio Dr. Lúcio Mauro Fabiano Vieira, que as citações, notificações e intimações sejam enviadas também ao citado endereço da Rua Alvarenga, nº 372 (fls. 2.130 e 2.131).** Por tais razões, em 20/07/2016, foi enviado Termo de Início de Procedimento Fiscal- TIPF (fls. 2 a 9) a este endereço, pelo qual a impugnante foi intimada a apresentar uma série de documentos e esclarecimentos. Em resposta ao TIPF, a impugnante protocolou correspondência, em 10/08/2016, na Agência da RFB em Taboão da Serra (fls. 10 a 295), declarando que tem sede na cidade de Embu das Arte/SP e apresentando apenas uma pequena parte da documentação solicitada. Em 24/08/2016, foi encaminhado Termo de Cientificação e de Reintimação Fiscal ao sujeito passivo, no domicílio fiscal constante no cadastro da RFB e na JUCESP à Rua Almeida Júnior, 38 – Embu das Artes/SP, CEP: 06.803-300, tendo a correspondência sido devolvida com motivo de devolução “MUDOU-SE” (fl. 296). No citado Termo de Cientificação e de Reintimação Fiscal, entregue pessoalmente ao procurador do sujeito passivo, Maikel Batanchev, em 01/09/2016 (fls. 297 e 298), o sujeito passivo foi reintimado a apresentar os elementos constantes do TIPF, ainda não disponibilizados. Diante da falta de apresentação das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, foi enviado, em 13/09/2016, aos diversos tomadores de serviços da impugnante, Termo de Intimação (fls. 299 a 511), notificando-os a apresentar cópia dos contratos, cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela G.A.P.E. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP, bem como informar as datas de quitação das NFPS, do período de 01/2012 a 12/2013. Em 22/09/2016, foi enviado à impugnante, Termo de Constatação, Cientificação e Intimação Fiscal (fls. 2.121 a 2.146) pelo qual foi intimada a regularizar o domicílio fiscal, sob pena de alteração de ofício, para a Rua Alvarenga, nº 372 – Butantã – São Paulo – CEP: 05509-000, nos termos do artigo 26 da Instrução Normativa nº 1.634 de 06 de maio de 2016. Tendo sido ainda constatado que a impugnante exerce serviços de portaria e zeladoria com cessão de mão de obra, atividades estas que impedem a sua manutenção no regime do SIMPLES NACIONAL (representação às fls. 2.134 a 2.145), foi emitida Representação Fiscal ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, propondo a exclusão da impugnante do SIMPLES NACIONAL, exclusão esta ocorrida em 02/09/2016, através do Ato Declaratório DRF/MRA nº 37/2016 (fls. 2.133), relativamente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013. A impugnante foi cientificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2012 até 31/12/2013, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 37, de 02/09/2016 (fl. 2.133). Foi ainda cientificada de que, contra a declaração de exclusão, cabia, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do Termo, manifestação de inconformidade. No entanto, **não houve manifestação por parte da impugnante.** Diante da exclusão do SIMPLES NACIONAL, a impugnante foi intimada a informar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento do Termo, a opção pelo regime de tributação: se lucro real (trimestral ou anual) ou presumido para o período excluído, conforme o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006. A impugnante foi ainda cientificada: i) de que na falta de apresentação da DIPJ, DACON, DCTF, Escrituração Contábil Digital e Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, nos períodos mencionados, a fiscalização aplicaria as multas regulamentares; e ii) de que a falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal (livros Diário e Razão), caso a opção fosse pelo lucro real, bem como na falta de apresentação do Livro Caixa, ou no caso de sua apresentação sem a devida escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive bancária, caso a opção fosse pelo lucro presumido, a fiscalização faria o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999). Não houve qualquer manifestação em relação a opção pela forma de tributação, nem a apresentação de qualquer dos livros contábeis e fiscais. A impugnante, em correspondência protocolada em 07/10/2016 (fls. 2.147 a 2.153), apenas declarou sua discordância da alteração do endereço da matriz e informou que foi protocolado junto a JUCESP, alteração contratual no qual consta a abertura de filial na Rua Alvarenga, 372, Bairro Butantã, São Paulo, CNPJ: 00.928.898/0003-24. (...)”

Do exposto, conclui-se que fica clara a falta de plausibilidade da argumentação da autora. Incontestavelmente, do que dos autos consta, verifica-se que o procedimento fiscal transcorreu com atenção a todas formalidades exigidas por lei, restando garantido, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, observe-se que o procedimento fiscal iniciou-se em julho de 2016 e o lançamento ocorreu apenas em janeiro de 2017, tendo transcorrido prazo bastante longo para que a impugnante tivesse apresentado documentos e prestado os esclarecimentos.

Quanto ao ato de exclusão do SIMPLES Nacional, emitido em 2016, referir-se aos débitos de 2012 e 2013 não há qualquer irregularidade nisso. Como se vê, não se trata de legislação tributária, mas de decisão administrativa (ato administrativo), razão pela qual não faz sentido suscitar a discussão sobre a aplicação dos arts. 106 (retroatividade benigna) ou 144 (aplicação da lei vigente na data do fato gerador por ocasião do lançamento) do CTN.

No que toca à intimação ter sido feita em dois endereços distintos, também não verifico a plausibilidade do alegado. A impugnante protocolou correspondência, em 10/08/2016, na Agência da RFB em Taboão da Serra (fls. 10 a 295), declarando que tem sede na cidade de Embu das Arte/SP. Todavia, o Termo de Cientificação e de Reintimação Fiscal encaminhado ao domicílio fiscal da impugnante constante no cadastro da RFB e na JUCESP (Rua Almeida Júnior, 38 – Embu das Artes/SP, CEP: 06803-300), foi devolvido com a informação de que a impugnante “MUDOU-SE”.

O procedimento fiscal continuou com intimações no referido endereço (Rua Alvarenga, nº 372) e não há nenhuma razão plausível para o inconformismo da autora, posto que a autoridade fiscal buscou a intimação do endereço de Embu, sem lograr êxito, ao contrário das comunicações à “filial”, que sempre eram recebidas em nome da empresa.

Para efeito de notificação do contribuinte, basta a comprovação da remessa do documento de pagamento ao domicílio do contribuinte, ficando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento, se não houver impugnação.

A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do receptor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. Dessa forma, recebido o carnê pelo contribuinte e não efetuado o pagamento ou não impugnada a exigência no prazo legal, está definitivamente constituído o crédito tributário. A partir deste momento, inicia-se o prazo para o Conselho ajuizar o executivo fiscal.

Entretanto, se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade – como foi o caso dos autos, conforme se verifica-se no atestado de “Mudou-se” aposto pelos Correios -, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do Fisco. O rito procedimental de intimação por edital, quando frustrada a via postal, é previsto tanto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, quanto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...)

A propósito, cito os seguintes precedentes:

(...) 4. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. 5. Se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. 6. Para que atinja o seu objetivo, o edital deve conter os dados mínimos imprescindíveis à identificação do intimado, da finalidade do ato e dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes, principalmente o débito que está sendo exigido. (...) (TRF4 – AC 5003143-10.2013.404.7112, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, j. 09/07/2014, D.E. 14/07/2014).

No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, havendo a realização de diversas tentativas de localização da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS/COFINS sobre o ICMS c.c. pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 423.139,68, referente aos últimos 5 (cinco) anos (conforme planilha), e no valor eventualmente recolhido durante a tramitação da ação (foi concedida tutela de evidência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Partes legítimas e regularmente representadas.

Há interesse processual.

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, isto porque a autora demonstrou o pagamento dos tributos por meio de DARFs e juntou aos autos planilha indicando a forma como apurou o montante de R\$ 423.139,68.

Ou melhor, a tese da ré confunde-se com o próprio mérito, até porque, no caso em questão, há diversas formas contábeis para demonstrar o indébito tributário.

Imprescindível, pois, a produção de prova pericial contábil para aferição da exatidão de eventual indébito tributário, cujo ônus da prova pertence à autora.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 40 (quarenta) dias úteis.

Intime-se perito de confiança do Juízo para os fins do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, faça proposta de honorários e para que informe quais outros documentos não juntados aos autos serão necessários para a perícia.

Desde já, formulo os seguintes quesitos:

a) Está correto o montante de eventual indébito tributário no valor de R\$ 423.139,68 referente aos 5 (cinco) anos anteriores que antecederam ao ajuizamento da ação, conforme apurado pela autora por meio de planilha?

b) Qual seria o montante de eventual indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores que antecederam ao ajuizamento da ação na data-base da conta da autora e para data-base atual?

c) Qual seria o montante de eventual indébito tributário apurado após o ajuizamento da ação para data-base atual e, ao menos em tese, até a concessão da tutela provisória?

d) Elaborar planilha que contenha os valores recolhidos a título de PIS/COFINS exclusivamente sobre o ICMS, com as respectivas datas de pagamento.

Com a manifestação do perito, intem-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, ofereçam manifestação a respeito dos honorários, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos complementares (artigo 465, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil). **No mesmo prazo**, deverá a autora juntar os documentos considerados necessários para a perícia.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015582-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN IANKILEVIZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA - MG47836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN ajuizou ação de procedimento comum c/c pedido de reintegração, danos morais/materiais em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS** por meio da qual pretende obter, em tutela de emergência, a sua reintegração imediata no respectivo cargo e nas funções públicas que exercia à época de sua exoneração.

Relata que prestou concurso para o cargo de médica perita e que aprovada tomou posse em 2010, vindo a ter exercício em Taboão da Serra. Todavia, afirma que fora acometida de doença grave e irreversível, passando por cirurgia na coluna em maio de 2012. Diz que houve erro médico que a deixou paraplégica em outubro de 2012, de maneira que não teve condições de continuar trabalhando.

Após a constatação da paraplegia, e l a t e r t o d o a t i p o s d o p r e s s ã o p o r p a r t e d a g e r ê n c i a d e s e u p o s t o d e t r a b a l h o .

Alega que as avaliações que deram embasamento para a sua exoneração estão eivadas de ilegalidades, porque a soma matemática da ré nas avaliações está errada e que, levando em conta seu tempo de licença médica como tempo de serviço, não poderia ela ter sido exonerada, uma vez que não mais estava em estágio probatório. Assim, caberia a reintegração, pois, teria havido uma exoneração forjada e ilegal.

Id 9477858: Recebo em aditamento à inicial.

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico, ainda que em análise de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

Pois bem. Depreende-se dos autos que a autora entrou em exercício em 03/06/2011 (Id 9087175) e que, posteriormente, em virtude de licença médica ficou afastada do serviço a partir de 04/04/2012 a 31/05/2014 (Id 9087175). Afirma ter sido exonerada injustamente e pede sua reintegração.

Consoante o Relatório elaborado pelo INSS, acostado aos autos no Id 9087175, vislumbra-se que a 1ª avaliação se deu em janeiro/2012, quando ainda estava a servidora em atividade.

De acordo com o mesmo documento, verifica-se que a 2ª avaliação ocorreu em agosto/2012 quando a autora já estava afastada em virtude de licença médica, vindo a ré a realizar a 3ª e a 4ª avaliação, respectivamente, em setembro/2014 e abril/2015.

Entretanto, entendo por prejudicadas as avaliações realizadas, com exceção apenas da primeira.

Mister fazer algumas considerações acerca da matéria que rege o caso em tela.

Reintegração é o retorno do servidor demitido ilegalmente. Decorrente dos poderes da Administração, o processo disciplinar constitui-se em instrumento para apuração de ilícito administrativo-disciplinar praticado por servidores públicos. O conceito de infrações administrativas envolve aquelas ações ilícitas praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenham relações com as atribuições do cargo investido.

Por outro lado, caso o servidor não seja aprovado no estágio probatório, não deverá ser demitido, mas exonerado, conforme o § 2º do art. 20 da Lei n. 8.112/90:

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Assim, inicialmente, é preciso ficar bem clara a distinção entre exoneração no estágio probatório e demissão por falta funcional. A demissão por falta funcional pode ocorrer a qualquer momento, tanto no curso do estágio probatório quanto na vigência da estabilidade no cargo. Basta que o servidor cometa alguma infração dentre as previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/90. Nesse caso, é necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração do fato, na forma do art. 148.

Situação diferente é a retirada do servidor do cargo por meio de exoneração em virtude de reprovação no estágio probatório. Nesse caso, não haverá processo administrativo disciplinar, pois não se trata de infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido o servidor (art. 148 da Lei n. 8.112/90). O estágio probatório tem regras e a exoneração do servidor se procede por meio de avaliação de desempenho homologada pela autoridade competente, conforme o regulamento da entidade, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei n. 8.112/90.

Todavia, consoante o inciso LV do art. 5º da Constituição, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, o procedimento do estágio probatório deve adotar medidas que viabilizem a ampla defesa e o contraditório, com oportunidade para o servidor questionar as avaliações. É o que entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. NÃO-CABIMENTO.

1. Considerando que a aquisição de estabilidade no serviço público depende de prévia aprovação em avaliação de desempenho, é irrelevante que o ato de exoneração de servidor público, de natureza meramente declaratória, seja posterior ao prazo legal do estágio probatório. Precedentes.

2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. O ato de exoneração, ao contrário da suspensão, não tem caráter punitivo, mas se baseia no interesse da Administração na dispensa do servidor que não preenche os requisitos legais para um bom desempenho do cargo. Não-ocorrência de bis in idem.

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração do impetrante, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 13810 / RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgamento em 29/04/2008, publicação DJe 26/05/2008)

*ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. FATOS TAMBÉM APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. 1. A decisão administrativa que conclui pela não-permanência de servidor, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado. Inexiste vedação de que sejam levados em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar. 2. No caso dos autos, a avaliação final do estágio probatório concluiu que, apesar de não terem sido finalizados o PAD e o inquérito policial a que respondia o servidor, recomendou a exoneração, porquanto ele não atendia as qualificações exigidas para o desempenho do cargo de policial civil, dentre elas a idoneidade moral. 3. No procedimento de avaliação de estágio probatório, exige-se que seja assegurado ao servidor reprovado o contraditório e a ampla defesa, o que ocorreu na hipótese. Eventual cerceamento, bem como prejuízo sofrido, deveriam ter sido demonstrados pelo recorrente, em face do princípio *pars de nullité sans grief*. 4. Recurso ordinário improvido.*

(RMS 23742 MT 2007/0046932-7, Rel. Ministro JORGE MUSSI, publicação DJe 30/09/2011)

Como dito, a finalidade do estágio probatório é verificar se o servidor público concursado encontra-se apto para exercer as atividades do cargo que ocupará. Para se ter a constatação da capacidade do servidor, o meio encontrado é a avaliação sobre assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, realizada no período inicial em que entrar no exercício do cargo.

Porém, a finalidade da avaliação não será atingida durante o período em que o servidor encontrar-se de licença para o tratamento de sua doença, já que ele não estará no exercício de suas funções e, logicamente, não poderá ser avaliado quanto às disposições previstas no artigo 20 da lei 8.112 de 1990, incisos I à V.

Logo, a medida cabível seria a suspensão do prazo do estágio probatório, que é prevista em outros artigos da Lei dos Servidores Públicos. A lei 8.112/90, alterada pela lei 9.527/97, indicou no §5º do seu art. 20 algumas hipóteses de necessária suspensão da contagem do período de exercício no curso do estágio probatório: (a) licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83); (b) licença por motivo de afastamento de cônjuge (art.84 §1º); (c) licença para atividade política (art. 86); (d) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art.96). Entendo que essas hipóteses não são exaustivas, podendo-se considerar outras existentes.

A autora foi reprovada na avaliação de desempenho, sem que lhe fosse dada a oportunidade de cumprir os três anos de efetivo exercício, e neste período, demonstrar sua aptidão para o desempenho do cargo.

Acerca do assunto, diz o art. 41 da Constituição Federal: "*Art. 41. São estáveis após três anos de **efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*"

Da leitura do referido dispositivo extrai-se que o efetivo exercício das funções é condição para a avaliação de desempenho, pelo que não se mostra possível o aproveitamento de períodos de licenças ou afastamentos para fins de cômputo do prazo de três anos previsto no dispositivo colacionado.

Compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração da autora, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, contudo, vedada qualquer interferência no mérito administrativo.

Diante do exposto, considerando-se que o estágio probatório se destina a avaliar, de forma concreta, a adaptação ao serviço e as qualidades do agente aprovado em concurso público, conclui-se que as licenças e os afastamentos previstos na Lei nº 8.112/90, que impedem a real e efetiva avaliação de desempenho do servidor, devem ser considerados como períodos em que o servidor não está, para fins de estágio probatório, em efetivo exercício.

Dessa forma, ao contrário do que exarado na nota técnica constante do Id 9087175, entendo por prejudicadas a 2ª a 3ª e a 4ª avaliações realizadas pela ré.

O *periculum in mora* resta evidenciado pelo fato de a autora deixar de auferir rendimentos

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida para determinar a reintegração imediata da autora às funções que exercia anteriormente à sua exoneração, com a percepção dos salários e vantagens correspondentes, sujeitando-se à nova avaliação (a partir da 2ª) como se em estágio probatório estivesse, até decisão final.

Cite-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008352-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER STIPP DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Diga o impetrante se foi realizada a segunda etapa do concurso ao qual concorrera, justificando, por conseguinte, o interesse no prosseguimento do feito, pois, aparentemente, há perda superveniente do interesse de agir.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PRL

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-68.2018.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA MENEGON 39247555825
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Declaro-me competente para julgar o feito.

FLAVIA MENEGON 39247555825, Empreendedora Individual impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP** visando obter tutela jurisdicional para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição da empresa em seus quadros, bem como de exigir a presença de médico veterinário em seu estabelecimento, assim como seja suspensa a exigibilidade dos valores de 2018 e demais anos subsequentes.

Afirma a impetrante que, em 23 de janeiro de 2015, foi surpreendida pela visita do agente de fiscalização da Autoridade Coatora que lavrou o auto de infração 2017/2015 por ausência de registro no CRMV-SP e por não possuir responsável técnico, afirmando ter realizado todos os procedimentos necessários à sua regularização, dentre eles, a contratação de responsável técnico e pagamento das anuidades relativos aos anos de 2015 e 2016, vindo a receber o certificado de regularidade de pessoa jurídica.

Desta forma, alega que exerce o comércio de produtos agropecuários em geral e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual aduz ser desnecessário o seu registro perante o Conselho impetrado.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba, vindo, posteriormente, a serem remetidos a este Juízo, em razão da alegação de incompetência.

É o breve relato. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (Id 8856484), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e de alimentos para animais de estimação, comércio varejista de material elétrico, de materiais hidráulicos, de ferragens e ferramentas e serviços de banho em animais domésticos e tosa. Ou seja, trata-se de mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também possui como objeto social o comércio de pequenos animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade da anuidade do exercício de 2018 e seguintes, desobrigando a impetrante de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial e de se inscrever perante o Conselho de Medicina Veterinária, até decisão final.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo,

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO OTELINGER ESPOSITO** em face do **D. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do D. REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO** por meio do qual visa a obtenção de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada FNDE proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a realizar do aditamento do contrato de financiamento para 2º semestre/2018, bem como a Faculdade Damásio a realizar a matrícula, possibilitando a frequência nas aulas, cursar as matérias restantes, realizar provas, exames, testes, trabalhos, em especial o TCC, sem qualquer ônus financeiro ao Impetrante.

Relata que no dia 27/06/2013, o Impetrante se matriculou no curso de Direito oferecido pela Faculdade Damásio, assinando o contrato de prestação de serviços educacionais, tendo se utilizado do financiamento do FIES oferecido pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE) contratando em 15/07/2013, o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais, sendo deferido o crédito global para o financiamento integral da semestralidade (100%), realizando, a cada semestre, o instrumento aditivo pelo SisFIES.

Afirma, entretanto, que resta cursar o 10º semestre, mas que a impetrada vem impedindo a sua rematrícula para cursá-lo sob o fundamento de que o impetrante **“ultrapassou a quantidade de semestres contratados pelo financiamento”**, conforme os dados dispostos no sistema do FIES.

Argumenta o impetrante que se trata de um erro sistêmico do SisFIES que criou um descompasso entre os semestres cursados e o financiamento contratado junto ao FIES.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante os fatos narrados na inicial pretende o impetrante a regularização da matrícula e o respectivo aditamento do contrato do FIES relativo ao 2º semestre do corrente ano, sob o fundamento de que a irregularidade decorre de erro no sistema do FIES, o qual aponta que todos os semestres albergados pelo financiamento estudantil já haviam sido utilizados.

Verifica-se que o impetrante promoveu a suspensão do contrato no primeiro semestre de 2015, consoante Id 10354510, bem como dos e-mails por eles juntados à inicial, por meio dos quais vislumbra-se que a própria representante da Universidade afirma que a suspensão não foi levada em conta pelo Fies sendo contabilizado como semestre cursado.

Como se vê, restou confirmado pela autoridade impetrada que o número de semestres contratados pelo impetrante não corresponde ao que exige o SisFIES, em razão de alguma inconsistência no sistema, hipótese que corrobora o alegado pelo impetrante.

Por conseguinte, havendo problemas no sistema, como é o caso em questão, confirmado pelo FNDE, tratando-se de irregularidade não imputável ao impetrante, mas sim ao FNDE, torna a recusa da matrícula pela Instituição de Ensino e a eventual exigência de pagamento de mensalidades ilegais. Os problemas sistêmicos verificados são imputáveis ao FNDE, não ao estudante.

Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa:

Assim dispõe a Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

Ainda, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa 12, de 06 de junho de 2011:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, não ao estudante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida;(…) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/01/2014 - Página:129.)

Não obstante isso, frise-se que ao requerer a suspensão do curso no 1ºsem/2015, ao impetrante foi informado pela Universidade, de que quanto ao FIES, ele deveria primeiro confirmar o aditamento, para depois realizar a suspensão, o que restou configurado conforme resposta pelo e-mail juntado no corpo da inicial ao ser afirmado o seguinte: *“Analisando a situação em 2015.1, foi validado o aditamento e após contratado solicitado a suspensão.”*

O periculum in mora também se verifica, pois o impetrante se encontra obstado da regular frequência ao curso.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada Reitor do Damásio que efetue a matrícula da impetrante para o 2º semestre de 2018, independentemente do pagamento das mensalidades, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas que tenham sido eventualmente colhidos informalmente, inclusive inscrição no TCC; ao FNDE, que regularize a situação do autor perante o FIES, no contrato e no sistema, em 30 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas em casos semelhantes e a ausência de prejuízo ao autor na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020453-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8º RF

DECISÃO

ULTRA PRINT IMPRESSORA impetra e presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando obter em caráter liminar, o recebimento do recurso administrativo interposto por ela interposto sob o nº 10314.720332/2018-61 com efeito suspensivo, mantendo-se a vigência do Registro Especial de Gráfica, enquanto se aguarda a análise e decisão final do referido recurso administrativo.

Relata a impetrante que tem por objeto social a fabricação de produtos gráficos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, impressão de livros, revistas, dentre outros.

Afirma que obteve a inscrição no Registro Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) GRÁFICA, N.º GP – 08190/00041, concedido através do Ato Declaratório Executivo n.º 0127/2010 de 01/04/2010, publicado no DOU em 06/04/2010, Processo n.º 11610.003166/2002-96.

Alega, entretanto, que no dia 26 de setembro de 2017, recebeu intimação da impetrada para que se regularize no prazo de 20 (vinte) dias no tocante a divergência da atividade econômica declarada por ocasião da concessão do registro Especial, daquela informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida, bem como em relação a omissão na entrega da Declaração Especial (DIF-Papel Imune).

Narra que em sequência, recebeu notificação cientificando-a do cancelamento do Registro Especial através do Ato Declaratório Executivo n.º 72 de 03/07/2018, publicado no D.O.U. do dia 11 de julho 2018, facultando-lhe a interposição de recurso, **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Aduz que tal decisão fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Inconformada com a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, a impetrante socorre-se do presente *mandamus*.

Id 10169407: Recebo em aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

De acordo com o termo de ciência, expedido pela Receita Federal, na folha 12 dos autos do processo administrativo, a empresa foi notificada da sua exclusão do regime especial para operar com papel imune, sendo cientificada de que teria 30 dias para recorrer, sem efeito suspensivo, de acordo com o art. 8º da IN 976/2009.

A Instrução normativa 976/09 dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune). Segundo a redação do mencionado artigo se depreende o seguinte:

Art. 8º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, **sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.**

Destarte, deflui que a legislação em comento é clara ao dispor que o *recurso* interposto contra o ato de exclusão não possui efeito suspensivo.

Acresça-se, ainda, que o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao prever como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a interposição de reclamações ou recursos administrativos, também condiciona tal circunstância à existência de leis reguladoras, nos termos do seu inciso III. A simples interposição de *recurso administrativo* não implica na atribuição de *efeito suspensivo* automático.

Aliás, o art. 61 da Lei nº 9.784/99 é expresso: "Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo", atribuindo à autoridade recorrida ou à autoridade imediatamente superior o poder de conferir *efeito suspensivo* ao recurso na hipótese de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

No caso em tela, não há notícia de que a autoridade administrativa competente tenha atribuído *efeito suspensivo* ao recurso interposto pela autora, de modo que a sua simples pendência, não constitui empecilho à aplicação da penalidade, nem torna nulo o Ato Declaratório Executivo.

Não vislumbro, portanto, nesta fase de cognição sumária, qualquer nulidade no processo administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO COMUM

0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2) - OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Publique-se o despacho de fls. 413/413vº.

Desarquivem-se os Embargos à Execução nº 0000496-57.2011.403.6100, trasladando-se para os mesmos cópia da decisão de fls. 413/413vº, conforme requerido pela União Federal.

Cumprido, arquivem-se os autos, devendo a execução prosseguir nos autos dos Embargos à Execução.

Int.DESPACHO DE FLS. 413/413Vº:Chamo o feito à ordem. Há nos autos comando jurisdicional transitado em julgado aperfeiçoado em sede de embargos à execução (fls. 289/298) e V. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que devem incidir juros de mora (leia-se, taxa Selic) até a expedição da requisição (fls. 406/412). Portanto, a hipótese não é de nova impugnação (fls. 363/371), mas de mero acerto de cálculos já transitados em julgado. Com efeito, o principal apontado na conta que transitou em julgado devidamente atualizado pela variação da taxa Selic para a data atual importa em R\$ 72.551,33, para junho de 2018, e os honorários de sucumbência podem ser requisitados pelo valor de R\$ 2.248,68, para março de 2010, vez que a conta acolhida não contempla juros de mora e, por ocasião do pagamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fará sua atualização monetária.Por oportuno, registro que a correção pela Selic pela calculadora do cidadão, ferramenta disponível no site do Banco Central do Brasil, atualiza a dívida com juros capitalizados (juros sobre juros), o que é incabível na hipótese em exame, sobretudo porque a conta que transitou em julgado prevê a atualização pela variação da taxa Selic nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Expeçam-se, portanto, requisições pelos valores de R\$ 72.551,33, para junho de 2018, referente ao principal, e R\$ 2.248,68, para março de 2010, referente aos honorários de sucumbência. No mais, consigno que, apesar da pretensão do exequente, a Fazenda Pública apresentou cálculos sem a compensação dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, a indicar que os Procuradores da Fazenda Nacional - titulares de tal crédito - não anuem à pretensão de compensá-lo com a dívida principal da União Federal, sendo certo que tal procedimento somente é possível de ofício quando credor e devedor confundem-se com devedor e credor, respectivamente, o que não ocorre na hipótese. Digam, portanto, os Procuradores da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 29/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000698-25.1997.403.6100 (97.000698-0) - EDIMILSON BENEDITO MAIA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 2135: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Aguardem-se em arquivo os demais pagamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020692-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020692-1) - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000144-02.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016904-60.2010.403.6100 ()) - BANCO BANERJ S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a

execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).

- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente imperhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
- 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ANDRÉIA TEIXEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pleiteando a condenação das corréis à importação excepcional e fornecimento gratuito do medicamento Tafamidis (Vyndaqel) para tratamento da doença paramiloidose familiar portuguesa (PAF). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora juntou a inicial às fls. 02-09, bem como documentos às fls. 10-17. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de tramitação. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da corré Anvisa (fl. 22). A Anvisa apresentou manifestação às fls. 27-34. Pela decisão às fls. 42-46, foi deferido o pedido de tutela antecipada, com a determinação para a intimação do medicamento, às expensas da autora, bem como que essa o forneça à autora para seu tratamento médico. A União opôs embargos de declaração (fls. 57-61). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 63-89 e juntou documentos às fls. 196-217. Como preliminar, alegou o litisconsórcio necessário com a Anvisa, a falta de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. A União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 90-106). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 263-273 e 425). A Anvisa apresentou contestação às fls. 108-119, na qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à Anvisa, por ausência de interesse processual, com a condenação da parte autora às verbas de sucumbência. Petição da autora juntado documentos às fls. 154-178. Os embargos de declaração opostos pela União foram providos às fls. 199-200. A prova pericial foi deferida (fl. 206), tendo a Perita Judicial juntado laudo médico pericial às fls. 279-285, com documentos às fls. 286-363. Foi noticiado descumprimento da decisão proferida nos autos pela União Federal (fls. 389 e 405-408). Petição da corré Anvisa acerca do laudo pericial às fls. 423-425. A corré União afirmou o fornecimento do medicamento da autora suficiente para tratamento até junho/2017 (fls. 428-434). Por sua vez, a autora afirmou que os medicamentos recebidos tem validade até fevereiro/2017 (fls. 442-451 e 454-455). A corré Anvisa noticiou a disponibilidade do medicamento Vyndaqel (tafamidis meglumina) no mercado brasileiro (fls. 461-463). A corré União informou o fornecimento de medicamento suficiente para tratamento até junho/2018 (fls. 625-627). Foi certificada a impossibilidade de pagamento dos honorários periciais às fls. 628-629). A parte autora noticiou a falta de medicamentos e requereu a expedição de intimação para regularização ao Ministério da Saúde (fls. 631-632). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Das preliminares. 1.1. Ausência de interesse de agir. Afirmo a União Federal que a autora careceria de interesse de agir, posto que o medicamento pleiteado não se encontra padronizado pelo SUS, existindo tratamentos alternativos. Entendo, no entanto, prejudicado o pleito da corré, uma vez que a Portaria nº 2, de 17 de janeiro de 2018, tomou pública a incorporação do tafamidis meglumina no âmbito do SUS. 1.2. Ilegitimidade passiva da União. A União afirma que participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos, e não como dispensadora dos mesmos, pelo que seria parte ilegítima na presente ação. Contudo, sendo irrestrita a garantia constitucional do direito à saúde, e atuando o SUS pelo sistema da co-gestão, entendo que qualquer dos entes federativos possui legitimidade para figurar sozinho no polo passivo das demandas que visam o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa a seguir: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE PRÓTESE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO APARELHO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida rejeitada, uma vez que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos e congêneres para pessoas que não possuem recursos financeiros. 2. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, sendo certo, in casu, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão do apelado, em atenção ao princípio da dignidade do direito à vida e à saúde. 3. Demonstradas a essencialidade do aparelho pretendido pelo apelado e a ausência de condições financeiras deste para o seu custeio, percebe-se que a recusa no seu fornecimento implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, momento em um Estado Democrático de Direito. 4. Plenamente viável a imposição de multa diária às apelantes, União Federal e Estado de São Paulo, como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecimento de prótese ortopédica. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações desprovidas. (grifo-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1655806 - 0004983-65.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) Portanto, a União Federal é parte legítima na ação em comento. 1.3. Ilegitimidade passiva da Anvisa. A Anvisa afirma que seria parte ilegítima na ação, uma vez que não tem competência para disponibilizar medicamentos à população. Com efeito, considerando que posteriormente ao ajuizamento da ação o medicamento passou a ser comercializado nacionalmente, entendo prejudicado o pedido de importação excepcional e, consequentemente, configurada a ilegitimidade passiva da Anvisa, pelo que deverá ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à essa. Todavia, uma vez que a sua ilegitimidade deu-se em caráter superveniente, não entendo cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade. 2. Do mérito. A saúde constitui consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF), configurando, assim, direito fundamental da pessoa humana, constante no rol dos direitos sociais (art. 6º da CF) e integrante da Segurança Social (art. 194 da CF). Dessa forma, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O SUS, nesse sentido, é consagrado como responsável pelas ações e serviços públicos da saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada com base na descentralização e com um serviço de atendimento de forma integral (art. 198, CF). A mesma responsabilidade é indicada na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Pontuo que o art. 6º, inciso I, d, da referida norma indica que está incluída no campo de atuação do SUS, dentre outras, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Em conformidade com os mandamentos constitucionais e legais, o C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que é obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, especialmente as mais graves (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 20/03/2015; RE 724292 Agr. Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, Publicado em DJe-078 26/04/2013). O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu em julgamento recente e em sede de recurso repetitivo (REsp 1657156), que o Poder Público deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS na ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da doença, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito; e iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Apesar daquela Corte ter modulado os efeitos da decisão para que a exigência dos requisitos recaia apenas nos processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento (publicado em 04/05/2018), verifico que, no presente caso, a autora se adequa aos critérios estabelecidos, como se analisará a seguir, o que corrobora a procedência do pedido. No laudo médico pericial às fls. 279-285, a Perita Judicial assim esclareceu a doença a qual acomete a autora: A Polineuropatia Amiloídótica Familiar (PAF) do tipo I, tipo Português ou de Andrade é uma forma de amiloidose sistêmica, heredo-degenerativa, autossômica dominante. Amiloidose é o termo genérico, utilizado para designar um grupo heterogêneo (sic) de distúrbios, caracterizado pela deposição de proteínas, de estrutura fibrilar, no espaço extracelular de diferentes tecidos. (questo 4.3.1) Como sintomas da doença a Perita indicou: Neuropatia: Distúrbio sensitivo superficial com dissociação, Atrofia muscular, Dor esporádica nos membros inferiores, Alteração de pupila, Alterações da pele, Hipostesia do tronco, Extremidades frias e Rouquidão. Autonômicas: Distúrbio Urológicos, Diarria, Obstipação, Hipotensão ortostática, Impotência, Desidrose e Náuseas. Gerais: Anemia, Perda ponderal, Arritmia, Edema da pele, Queimaduras (questo 4.3.4). Já quando indagada acerca do risco de óbito, assim informou: As principais manifestações da doença são consequência da polineuropatia sensitiva, motora e autossômica, podendo assumir diferentes padrões clínicos e constituindo-se como uma doença consuptiva e fatal. (questo 4.3.5) Portanto, verifica-se demonstrada a gravidade da doença, bem como o risco de óbito proporcionado. Ressaltem-se, ainda, os esclarecimentos acerca da necessidade do uso do medicamento (questo 4.1.a), a melhora da sintomatologia com seu uso (questo 4.1.b) e o desconhecimento acerca de outros medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença (questo 4.2.4). Além disso, anote-se a informação da Perita de que possíveis tratamentos alternativos seriam um transplante hepático e uso de outros medicamentos não tão eficazes quanto o Tafamidis para o combate à doença (questo 4.3.10). Resta comprovado, portanto, a necessidade do uso do medicamento pleiteado pela autora, bem como a inexistência de outros tratamentos eficazes disponibilizados pelo SUS para sua doença. Quanto à incapacidade financeira da autora em arcar com os custos da medicação, verifico que essa não exerce atividade laboral desde 2000 (fl. 281), bem como que a essa foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sem impugnação dos corréis acerca de sua condição financeira. Por fim, verifico que, no decorrer do processo, o medicamento passou a deter registro na Anvisa e ser comercializado em território nacional, conforme a mesma notícia às fls. 461-463. Ainda, importante destacar que a Portaria nº 2, de Janeiro de 2018, do Ministério da Saúde, tomou pública a incorporação do Tafamidis no SUS à pacientes adultos com polineuropatia sintomática em estágio inicial e não submetidos a transplante hepático, quadro no qual se percebe a autora. Desse modo, deve ser fornecido ao autor o medicamento Tafamidis (Vyndaqel), pela comprovação de seu estado de saúde e situação financeira atuais, da necessidade do uso contínuo do medicamento e do registro desse na Anvisa, bem como da ineficácia/inexistência de um tratamento alternativo promovido pelo SUS. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão antecipatória às fls. 42-46, para condenar a ré União Federal ao fornecimento do medicamento Tafamidis (Vyndaqel) à autora, por período indeterminado, mediante a apresentação de recetário médico atualizado ao Ministério da Saúde, com a indicação do medicamento e quantidade necessárias ao seu tratamento. Neste juízo exauriente, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação, determinar à ré que mantenha o fornecimento do medicamento. Dessa maneira, e considerando o quanto noticiado às fls. 631-632, intime-se a União Federal, com urgência, para proceder ao imediato fornecimento do medicamento à parte autora. Condeno a parte União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Custas na forma da lei. Retire-se a tentativa de pagamento dos honorários periciais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se ao Ministério da Saúde e à Comissão Nacional de Tecnologia do SUS (CONITEC), conforme determinação do REsp 1657156, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-30.2016.403.6100 - ANA APARECIDA DE FREITAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 363/364º.

Fls. 366/377: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a apelante intimada a retirar os autos em Secretaria para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-35.2017.403.6100 - MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA(SP371149 - SAMUEL CARDOSO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o FNDE nos termos da informação de secretaria de fls. 162.

Requer a ré UNICID a produção de prova testemunhal a fim de esclarecer o aproveitamento inferior de 75% da autora nas disciplinas do semestre, o que caracteriza desrespeito ao requisito do Programa FIES.

A Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011, que regulamenta o FIES, fala expressamente das razões que irão impedir a manutenção do financiamento.

Observa-se o que dispõe o artigo 23 desta Portaria:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo.

Uma vez não preenchido pelo estudante requisito expressamente elencado na legislação de regência para a manutenção do crédito estudantil no âmbito do FIES, a interrupção do contrato respectivo pelo réu não traduz irregularidade.

Todavia, a prova do alegado pode ser realizada de forma documental, sendo despendida a produção da prova testemunhal conforme requerido.

Por outro lado, o documento trazido pela ré UNICID às fls. 146 não é hábil a comprovar o baixo desempenho acadêmico da estudante.

Assim, faculto às partes a oportunidade para a juntada das provas documentais que entenderem pertinentes, apenas ressaltando que não devem fugir ao escopo da presente ação.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006616-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021486-69.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNICINE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fls. 276/310 e 311/312: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto aos pontos questionados pela União Federal.

Após, vista às partes e venham-me os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP195336 - GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Fls. 548/553: Esclarecida a questão acerca da portabilidade da conta salário do Banco Santander para o Banco Sicoob Credicap - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana da Região de Capivari, e uma vez que o executado trouxe aos autos o extrato de conta corrente do mês em que ocorreu o bloqueio (julho), resta demonstrado cabalmente que o valor bloqueado é oriundo de crédito decorrente de salário percebido.

A regra é a impenhorabilidade dos recursos provenientes do salário do devedor, por se tratar de verba alimentar, conforme estipulado no art. 833, incisos IV e X do CPC. Procurou o legislador garantir a subsistência do devedor de forma digna, em obediência ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência entende pela impenhorabilidade dos salários ou proventos, mesmo recebidos através de conta corrente, bem como das aplicações financeiras nela realizada que não ultrapassem 40 salários mínimos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DO DÉBITO. SUMULAS N 282/STF E 7/STJ. (...) 2. É incabível a penhora de percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outros, em virtude da natureza alimentar da verba. Aplicação do art. 649, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...) 5. Agravo desprovido(EDcl no ARESp 677135/DF, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08/09/2015, DJe 15/09/2015).

No caso dos autos, o executado demonstrou que o BACENJUD atingiu a integralidade de seus vencimentos, pois realizado em dia imediatamente posterior em que depositado o salário em sua conta, indicativo de que ele não ostentava saldo salarial remanescente do mês anterior. Logo, deve ser reconhecida a impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado em razão da natureza salarial da verba, esbarrando, portanto, na regra da impenhorabilidade.

Assim, providencie-se o desbloqueio do montante bloqueado, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 534/535.

Publiquem-se os despachos de fls. 533/533v e 542, dando-se vista à exequente inclusive de fls. 544/547.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.DECISAO DE FLS. 533/533v-Leandro Bertolini e outra ofereceram exceção de pré-executividade em relação à fase de cumprimento de sentença iniciada por Losango Construções e Incorporações Ltda. alegando que a exequente não cumpre os despachos e prazos processuais assinalados e que a cláusula vigésima primeira do contrato seria nula por violar o Direito do Consumidor (fls. 519/529). Houve contraditório (fls. 531/532). É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que já apreciada impugnação. Portanto, a exceção de pré-executividade somente poderia ter por objeto fatos posteriores à apreciação da impugnação, ainda que de ordem pública. Como se não bastasse, observe que a exequente vem promovendo os atos processuais de acordo com o seu interesse visando a satisfação de direito não observado pelos executados, e que a validade da cláusula vigésima primeira foi analisada por ocasião da fase de conhecimento. Indefiro, portanto, a exceção de pré-executividade (fls. 519/529).No mais, defiro nova diligência junto ao sistema Bacenjud (fls. 511). Protocole-se minuta no valor de R\$ 109.510,28 (fls. 517).Caso a diligência resulte negativa ou seja bloqueado apenas valor inferior, requisitem-se cópias das declarações de imposto de renda dos executados. Após, dê-se ciência às partes da presente decisão e dos documentos obtidos. Por oportuno, consigno que, no caso de insucesso, o exequente deverá adotar outros meios para a satisfação de sua dívida, inclusive com diligências diretas visando localizar eventuais bens ocultos, vez que já foram efetuadas três tentativas de penhora on line anteriores e já requisitadas por duas vezes as declarações de imposto de renda, todas sem o sucesso esperado. Publique-se. Intimem-se oportunamente. São Paulo, 29/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal DESPACHO DE FLS. 542/Fls. 536/541: Requer o executado LEANDRO BERTOLINI o desbloqueio de valor bloqueado conforme detalhamento BACENJUD de fls. 534/535, sob a alegação de que se trata de salário, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Junta o recibo de pagamento de salário (fls. 539), bem como o termo de solicitação de transferência de salário (fls. 540).Da análise dos autos, verifica-se que o montante bloqueado corresponde a R\$ 937,36, oriundo de CCR PLANTA CANA REG CAPIVARI. No entanto, os documentos acima mencionados indicam que o executado é empregado da empresa CIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, sendo que receberia o seu salário pelo Banco Santander, agência 0351, conta nº 000101119991, através da solicitação da portabilidade de salário.Deste modo, a fim de que possa ser analisada a questão do desbloqueio solicitado, em virtude da impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833 do CPC, comprove o executado a relação porventura existente entre a instituição onde se encontra bloqueado o montante construído e a agência bancária onde o salário é depositado (Banco Santander), trazendo ainda aos autos o extrato completo do mês em que ocorreu o bloqueio para fins de análise da verossimilhança do pedido de desbloqueio em relação à impenhorabilidade alegada.Após, tomem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.028579-0) - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCAR) X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X GEVIM IMOVEIS

Fls. 660/663: Considerando a manifestação expressa da exequente quanto aos valores irrisórios bloqueados de IMOPLAN, proceda-se ao seu desbloqueio, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 657vº.

Antes do análise do pedido de pesquisa via sistema INFOJUD da declaração de imposto de renda de cada uma das executadas correspondente ao último exercício financeiro, verifica-se, em primeiro lugar, que a penhora BACENJUD foi elaborada com base no CNPJ nº 59.230.367/0001-44, informado na contestação da empresa GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; todavia, na referida minuta consta o nome da empresa DICHELLI PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Realmente, as pesquisas JUCESP juntadas às fls. 664/665 apontam que a empresa GEVIM - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (denominação atual, sendo a sua denominação anterior GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) possui o CNPJ nº 47.685.664/0001-03, enquanto que a empresa DICHELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA possui o CNPJ nº 59.230.367/0001-44. Ambas, aparentemente, possuem o mesmo ramo de atuação - incorporação de empreendimentos.

Ademais, embora na peça contestatória e na procuração de fls. 102 estejam indicados o CNPJ nº 59.230.367/0004-44, no contrato social da empresa juntado às fls. 103/107, consta o CNPJ nº 47.685.664/0001-03, tal qual existente na ficha JUCESP juntada.

Portanto, esclareçam as partes se realmente é a empresa GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n 47.685.664/0001-03, quem ocupa o polo executado da demanda, ocasião em que deverá ser incluído referido CNPJ na atuação.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 472, intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento voluntário ou depósito/eventual impugnação na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010271-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010271-3) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA/SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3441: Dê-se ciência à beneficiária dos honorários sucumbenciais.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de avará de levantamento.

Fls. 3342: Ciência às partes do pagamento do requerimento em favor de METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA.

Considerando a anotação de bloqueio do referido requerimento, e em face do tempo decorrido, manifeste-se a União Federal sobre o andamento do pedido de penhora no rosto dos autos efetuado junto ao Juízo Fiscal (fls. 3420) ou sobre a existência de novos débitos capazes de ensejar futuras constrições, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o desbloqueio da conta judicial nº 1181.005.132334835 a fim de possibilitar o seu levantamento diretamente pela parte autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021118-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA COXINHA LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Õ

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **SANTA COXINHA LANCHONETE LTDA** em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, por meio da qual pretende a concessão de liminar, para o fim de que seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor da receita bruta a título de ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, por entender ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, ou subsidiariamente, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante a inclusão dos tributos pagos, ou, ao menos, o ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que apurados no regime do Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que os referidos valores não sejam objeto de Execução Fiscal, tampouco sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal (CP-EN - Certidão conjunta de Tributos Federais), inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014.

A Impetrante afirma que o presente feito objetiva assegurar o direito a não se sujeitar à inclusão dos valores a título de ICMS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e a Contribuição Previdenciária Patronal ("CPP") nas próprias bases de cálculo, quando apuradas na sistemática do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Argumenta que o conceito de "receita bruta", definido como base de cálculo para a apuração dos tributos no regime do Simples Nacional, não abrange os tributos pagos pela Impetrante (ICMS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP), aduzindo a integral aplicabilidade da tese definida pelo STF, quando do julgamento do RE nº 574.706, processado em sede de repercussão geral, no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

A discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, é de rigor algumas observações.

Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Todavia, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão posta transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência dá-se pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, *caput*, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Nessa linha, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Assevere-se, conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 – RS: *"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes."*

Não é demais a transcrição da ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido." (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

O artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "Os créditos escriturais do PIS e da COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo ad No que se refere à possibilidade de exclusão da CSLL na apuração do IRPJ, assim dispõe o art. 1º da Lei 9.316/1996 e o seu parágrafo único:

"Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

Depreende-se da interpretação sistemática da legislação tributária que o legislador ordinário, no exercício da sua competência legislativa, tão somente previu limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, razão pela qual o valor a título de CSLL, não caracteriza despesa operacional da empresa, mas sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

Desta feita não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da determinação da ineditibilidade da CSLL para apuração do lucro real.

Ademais, referida matéria foi submetida à análise como representativo de controvérsia no Resp nº 1113159 / AM:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo." 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de ineditibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009) (...). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz que a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso dos autos, tratando-se de empresa de pequeno porte ou microempresa, optante pelo Simples, aplica-se o art. 146 da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 146 Cabe à lei complementar:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."

Por sua vez, em regulamentação ao aludido dispositivo, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 1º, I, dispõe:

"Art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

A opção da empresa pelo Simples Nacional impõe o recolhimento mensal dos impostos e contribuições, mediante documento único de arrecadação, que inclui contribuição patronal previdenciária (art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123 /2006).

Consoante o § 5º do art. 5º da Lei 9.317 /96, "a inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao ISS e ao ICMS.

A opção da impetrante pelo SIMPLES (faculdade formal e não imposição legal) não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Desta forma, as empresas dedicadas ao ramo do comércio, recolhem o Simples Nacional na forma do Anexo I da LC nº 123 /2006, hipótese em que, entre os demais tributos abrangidos no regime simplificado, está incluída a contribuição previdenciária patronal. Dito de outro modo, tais empresas não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição patronal "por fora". Constatado que a empresa impetrante não recolhe contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, não há falar em direito à exclusão pretendida.

Assim como o ICMS e o ISS, o IRPJ e a CSLL variam em função do **faturamento** e da faixa estipulada prevista.

Contudo, não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela impetrante, uma vez que o próprio regime do Simples Nacional já proporciona à impetrante um tratamento diferenciado em relação às demais empresas.

Depreende-se, portanto, que o regime instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006 consiste num benefício legal tributário, cuja matiz decorre da própria Constituição Federal.

Outrossim, o Simples Nacional não é uma imposição tributária, mas uma faculdade ao contribuinte, o qual decide se o regime especial de tributação lhe é mais vantajoso.

Conforme se verifica da sistemática legal, a aplicação de alíquotas diferenciadas, distintas da legislação municipal, decorre da própria unificação dos tributos das três esferas de governo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019044-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 10048077: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar por ela requerida, afirmando a ocorrência de omissão na decisão embargada aduzindo que esta deixou de pronunciar-se sobre o aumento realizado pela Portaria MF 257/2011 que não observou os preceitos trazidos no §2º do art. 3º da Lei 9.716/98, no que se refere a variação dos custos e dos investimentos no SISCOMEX.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, principalmente, no que se refere ao fato de que a Portaria MF n.º 257/2011 expressamente previu apenas o reajustamento dos valores de taxas, cujo montante foi fixado em lei há mais dez anos, sem qualquer correção monetária posterior, não cabendo a este Juízo, em sede de liminar adentrar a questões de cunho técnico e discricionário da Administração.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012282-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 9847997: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012282-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 9847997: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021390-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADARIA E CONFITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se a União Federal, a fim de manifestar-se acerca do interesse no ingresso do feito, de acordo com o inciso II do mencionado artigo.

Após, com a vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021447-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILON CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010937-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, refutou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANA PASSOS ANDRAUS - DF39671, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar por ele requerida.

Alega a ocorrência de contradição, afirmando que não se insurge em face da legitimidade da criação de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, mas sim em face da base de cálculo sobre a qual incide, por entender que a contribuição destinada ao SENAR, entidade privada de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, obrigatoriamente, por imposição constitucional, deveria ter por base de cálculo a folha de salários.

Outrossim, afirma que a decisão embargada ostenta omissão, uma vez que teria deixado de analisar a questão atinente a um de seus pedidos, qual seja, de se abster de recolher a contribuição ao SENAR no período de 01/2014 a 12/2017, face a inexistência de norma legal que eleja o adquirente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física como sujeito passivo indireto da exação (responsável tributário), que somente se deu pela Lei 13.606/2018.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.

No mérito, entretanto, acolho em parte e, na parte acolhida, nego provimento.

Não prospera a alegação de que a decisão embargada foi contraditória, uma vez que de forma clara e precisa se posicionou acerca da base de cálculo sobre a qual entende que deve incidir a exação discutida.

Neste aspecto, entendo que o embargante insurge-se em face dos próprios fundamentos explanados, que devem ser objeto de recursos adequado.

No que se refere a alegada substituição tributária imposta pela Lei 13.606/2018, de fato, verifico a alegada omissão, razão pela qual passo a analisá-la.

A contribuição ao SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, devida pelas pessoas jurídicas produtoras rurais, é exigida com fundamento no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A embargante insurge-se face da contribuição ao SENAR, aduzindo que a previsão através de lei ordinária feriria o art. 195, parágrafo 4º e art. 154, I da Constituição Federal. Os argumentos da Recorrente não merecem acolhimento.

O SENAR foi criado por força do comando constitucional contido no artigo 62 do ACDT, da Constituição Federal de 1988, "in verbis":

"Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área."

Entende-se por este dispositivo constitucional, que o legislador constituinte deixou para a lei ordinária a criação do SENAR e vinculou a sua forma de atuação nos moldes do SENAI e SENAC, cujo espelho deveria ser seguido.

A Doutrina e Jurisprudência vigentes entendem que quando há previsão constitucional para instituição de uma nova contribuição social ela deve ser regulamentada por lei ordinária, isto foi o que ocorreu, tanto com a Lei nº 8.315/91, criadora do SENAR bem como com as demais leis que a alteram, conforme abaixo.

A Lei Ordinária nº 8.315/91, que instituiu o SENAR, no seu artigo 3º previu a sua fonte de custeio, que seria a folha de salários:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

- contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais;
- II - doações e legados;
- III - subvenções da União, Estados e Municípios;
- IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;
- V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;
- VI - receitas operacionais;
- VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- VIII - rendas eventuais."

Como mostrado pela alínea "c" do inciso I supra, o embargante, como pessoa jurídica rural, é contribuinte do SENAR.

A interpretação sistemática das normas constitucionais atinente à matéria tributária indica que não há contradição entre nosso Diploma Maior e a lei nº 8.315/91, tampouco a Lei nº 8.870/94, não sendo necessária a edição de lei complementar para instituição da contribuição ao SENAR.

A possibilidade de criação de contribuições sociais pela União vem prevista pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

O art. 146, III da Magna Carta, de caráter programático, afirma que as questões gerais de ordem tributária serão disciplinadas por uma lei complementar a ser editada pelo Congresso. Enquanto esta lei não é editada, seu papel está sendo desempenhado pela Lei nº 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade somente do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por não considerar a expressão "valor estimado da produção agrícola própria" como equiparável a faturamento, evidentemente em contraposição ao valor real da produção comercializada. Portanto, continua plenamente vigente o § 1º, do art. 25, do mesmo diploma legal, pois sobre este dispositivo não houve manifestação do STF declarando sua inconstitucionalidade.

Ademais, posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que permitiu a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita ou o faturamento, publicou-se a Lei nº 10.256/2001, não só revogando o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (art. 25, § 2º, Lei nº 8.870/1994), como também alterando o texto do art. 25, da Lei nº 8.870/1994, adaptando-o ao novo regramento constitucional.

Dessa feita, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na contribuição ao SENAR, vista que encontra embasamento jurídico sólido, sendo sua instituição autorizada pelos art. 149, da Constituição Federal, e 62, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e sua cobrança determinada pelo § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.870/1994, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Ainda, a tributação com base no auferimento da receita decorrente da comercialização da produção rural atende aos objetivos da Seguridade Social, expostos no art. 194, parágrafo único, incisos V e VI, da Constituição Federal: a equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.

Assim, é válida a cobrança da contribuição para o SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural, por se tratar de contribuição social geral, sendo dispensável a sua instituição por Lei Complementar.

Em complementação ao disposto acima, o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, dispõe que a matéria tributável é a sub-rogação determinada ao sujeito passivo que consiste no dever de arrecadar e recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, ao SENAR, devida pelos produtores rurais pessoa física quando da aquisição de sua produção.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à

Seguridade Social obedecem às seguintes normas :

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das

obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

(...)

A sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência de lei, a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural ou segurado especial), independente de as operações terem sido realizadas com o produtor ou com intermediário pessoa física. **Assim, não procede o argumento de que até o advento da Lei 13.606/2018 inexistia norma legal que previsse a responsabilidade tributária do adquirente, conforme explanado.**

Com relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, é oportuno mencionar que esta via processual não seria a pertinente para exteriorização do comando. Primeiramente, a concessão de liminar para compensação de créditos tributários é expressamente vedada pelo § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09, que regula o mandado de segurança. Além disso, dentre as limitações ao uso da ação de mandado de segurança está aquela que consiste na impossibilidade de seu uso com efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271 do STF) ou como substituto da ação de cobrança (Súmula 269 STF) ou por meio de liminar (Súmula 212 STJ).

Efetivamente, no presente caso, os argumentos e fundamentos sustentados pelo embargante não autorizam a concessão da medida liminar pleiteada, diante de todo o arrazoado acima trazido.

Diante do exposto, conheço em parte dos embargos, em razão da alegada omissão, mas, no mérito, nego provimento.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANA PASSOS ANDRAUS - DF39671, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar por ele requerida.

Alega a ocorrência de contradição, afirmando que não se insurge em face da legitimidade da criação de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, mas sim em face da base de cálculo sobre a qual incide, por entender que a contribuição destinada ao SENAR, entidade privada de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, obrigatoriamente, por imposição constitucional, deveria ter por base de cálculo a folha de salários.

Outrossim, afirma que a decisão embargada ostenta omissão, uma vez que teria deixado de analisar a questão atinente a um de seus pedidos, qual seja, de se abster de recolher a contribuição ao SENAR no período de 01/2014 a 12/2017, face a inexistência de norma legal que eleja o adquirente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física como sujeito passivo indireto da exação (responsável tributário), que somente se deu pela Lei 13.606/2018.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.

No mérito, entretanto, acolho em parte e, na parte acolhida, nego provimento.

Não prospera a alegação de que a decisão embargada foi contraditória, uma vez que de forma clara e precisa se posicionou acerca da base de cálculo sobre a qual entende que deve incidir a exação discutida.

Neste aspecto, entendo que o embargante insurge-se em face dos próprios fundamentos explanados, que devem ser objeto de recursos adequado.

No que se refere a alegada substituição tributária imposta pela Lei 13.606/2018, de fato, verifico a alegada omissão, razão pela qual passo a analisá-la.

A contribuição ao SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, devida pelas pessoas jurídicas produtoras rurais, é exigida com fundamento no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A embargante insurge-se face da contribuição ao SENAR, aduzindo que a previsão através de lei ordinária feriria o art. 195, parágrafo 4º e art. 154, I da Constituição Federal. Os argumentos da Recorrente não merecem acolhimento.

O SENAR foi criado por força do comando constitucional contido no artigo 62 do ACDT, da Constituição Federal de 1988, "in verbis":

"Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área."

Entende-se por este dispositivo constitucional, que o legislador constituinte deixou para a lei ordinária a criação do SENAR e vinculou a sua forma de atuação nos moldes do SENAI e SENAC, cujo espelho deveria ser seguido.

A Doutrina e Jurisprudência vigentes entendem que quando há previsão constitucional para instituição de uma nova contribuição social ela deve ser regulamentada por lei ordinária, isto foi o que ocorreu, tanto com a Lei nº 8.315/91, criadora do SENAR bem como com as demais leis que a alteram, conforme abaixo.

A Lei Ordinária nº 8.315/91, que instituiu o SENAR, no seu artigo 3º previu a sua fonte de custeio, que seria a folha de salários:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

- contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

VIII - rendas eventuais.”

Como mostrado pela alínea “c” do inciso I supra, o embargante, como pessoa jurídica rural, é contribuinte do SENAR.

A interpretação sistemática das normas constitucionais atinente à matéria tributária indica que não há contradição entre nosso Diploma Maior e a lei nº 8.315/91, tampouco a Lei nº 8.870/94, não sendo necessária a edição de lei complementar para instituição da contribuição ao SENAR.

A possibilidade de criação de contribuições sociais pela União vem prevista pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

O art. 146, III da Magna Carta, de caráter programático, afirma que as questões gerais de ordem tributária serão disciplinadas por uma lei complementar a ser editada pelo Congresso. Enquanto esta lei não é editada, seu papel está sendo desempenhado pela Lei nº 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade somente do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por não considerar a expressão “valor estimado da produção agrícola própria” como equiparável a faturamento, evidentemente em contraposição ao valor real da produção comercializada. Portanto, continua plenamente vigente o § 1º, do art. 25, do mesmo diploma legal, pois sobre este dispositivo não houve manifestação do STF declarando sua inconstitucionalidade.

Ademais, posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que permitiu a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita ou o faturamento, publicou-se a Lei nº 10.256/2001, não só revogando o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (art. 25, § 2º, Lei nº 8.870/1994), como também alterando o texto do art. 25, da Lei nº 8.870/1994, adaptando-o ao novo regramento constitucional.

Dessa feita, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na contribuição ao SENAR, vista que encontra embasamento jurídico sólido, sendo sua instituição autorizada pelos art. 149, da Constituição Federal, e 62, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e sua cobrança determinada pelo § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.870/1994, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Ainda, a tributação com base no auferimento da receita decorrente da comercialização da produção rural atende aos objetivos da Seguridade Social, expostos no art. 194, parágrafo único, incisos V e VI, da Constituição Federal: a equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.

Assim, é válida a cobrança da contribuição para o SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural, por se tratar de contribuição social geral, sendo dispensável a sua instituição por Lei Complementar.

Em complementação ao disposto acima, o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, dispõe que a matéria tributável é a sub-rogação determinada ao sujeito passivo que consiste no dever de arrecadar e recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, ao SENAR, devida pelos produtores rurais pessoa física quando da aquisição de sua produção.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à

Seguridade Social obedecem às seguintes normas :

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das

obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

(...)

A sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência de lei, a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural ou segurado especial), independente de as operações terem sido realizadas com o produtor ou com intermediário pessoa física. **Assim, não procede o argumento de que até o advento da Lei 13.606/2018 inexistia norma legal que previsse a responsabilidade tributária do adquirente, conforme explanado.**

Com relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, é oportuno mencionar que esta via processual não seria a pertinente para exteriorização do comando. Primeiramente, a concessão de liminar para compensação de créditos tributários é expressamente vedada pelo § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09, que regula o mandado de segurança. Além disto, dentre as limitações ao uso da ação de mandado de segurança está aquela que consiste na impossibilidade de seu uso com efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271 do STF) ou como substituto da ação de cobrança (Súmula 269 STF) ou por meio de liminar (Súmula 212 STJ).

Efetivamente, no presente caso, os argumentos e fundamentos sustentados pelo embargante não autorizam a concessão da medida liminar pleiteada, diante de todo o arrazoado acima trazido.

Diante do exposto, conheço em parte dos embargos, em razão da alegada omissão, mas, no mérito, nego provimento.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo,

Expediente Nº 6052

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0018778-28.2002.403.0000, comunicada eletronicamente às fls. 730/748.
2. Manifeste-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado, no prazo de dez dias, acerca do requerido pela impetrante Aparecida Donizeti Perroni às fls. 687/688.
3. Tendo em vista o decidido nos autos da ação rescisória, deverá o CREA-SP cessar as retenções no percentual de 10% (dez por cento), uma vez que a r. decisão de fls. 659 tomou-se prejudicada, ou, informar a este Juízo se já o fez.
4. Esclareça o assistente Alexandre de Azevedo Ferreira acerca de eventual decisão final nos autos da ação 0107895-89.2006.8.26.0008.
5. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028133-32.2001.403.6100 (2001.61.00.028133-0) - PAES E DOCES FLOR DO ATUCURI LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Publique-se o ato ordinatório de fls. 459.

Fls. 460: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à autoridade impetrada ou àquela que atualmente detém as suas atribuições na estrutura administrativa. Com a expedição do ofício de fls. 168, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 144/164, este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO de fls. 456: Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0007127-61.2004.403.6100 (2004.61.00.007127-0) - LUIZ ANTONIO RANIERI(SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CHEFE DA AGENCIA CARREFOUR ARICANDUVA DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do oportuno arquivamento dos autos, se nada vier a ser requerido.

Fls. 394: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada, ou interessada administrativamente, o decidido nestes autos. Com a expedição do ofício de fls. 319/320, cientificando o impetrado do teor da r. sentença de fls. 303/309, este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012899-92.2010.403.6100 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 498/500-verso: Vista à impetrante, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a União Federal, apelante, a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-08.2017.403.6100 - TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do advento da Resolução Pres nº 142/2017, intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020843-38.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X MARCIA CASO X KARINA TORRI DELGADO(SP304305 - DEBORA FORMENTI CARVALHO) X MARINA SOARES TAVARES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X LUIZA FIGUEIRO PETRY(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 168/176 e fls. 177/183: Em face da interposição de recursos de apelação pela ré e pelas litisconsortes Marina Soares Tavares e Luiza Figueiró Petry, intime-se o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte ré, certifique-se o ocorrido e intemem-se as litisconsortes a providenciar, no mesmo prazo, a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando a parte ré e as litisconsortes de procederem à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, intime-se o impetrante a providenciar no mesmo prazo a digitalização; persistindo a ausência de virtualização, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

Expediente Nº 6053

CAUTELAR INOMINADA

0018476-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018476-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022431-52.1994.403.6100 (94.0022431-1)) - INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK NU (SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

1. Vistos em decisão.
2. Inicialmente, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de proceder à alteração do polo ativo do feito, passando a constar ING BANK N.V. (CNPJ 49.336.860/0001-90), de acordo com os documentos de fs. 470/523.
3. Fs. 683/684 e 688/695; tendo em vista a discordância entre as partes no tocante à eventual diferença relativamente à conversão em renda à União anteriormente efetivada, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar parecer contábil a fim de apurar se o valor então convertido foi diverso daquele que deveria ter ocorrido, levando-se em consideração o montante histórico e sua respectiva atualização quando da data de sua efetivação.
4. Por sua vez, no tocante à controvérsia relativa ao levantamento da parcela de 55% (cinquenta e cinco por cento) para quitação dos juros de mora, observe que já transcorreram aproximadamente quase nove anos do protocolo da Requerente junto à Secretaria da Receita Federal (fs. 685) sem que haja definição a respeito da possibilidade, ou não, da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de sorte que não me parece razoável o longo prazo decorrido sem que ainda não se tenha materializado a providência necessária para a solução da questão em comento.
5. Com efeito, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a Requerida manifeste-se, concretamente, a respeito das providências adotadas visando à verificação, ou não, de saldo a favor da Requerente no tocante à eventual prejuízo fiscal e ou base de cálculo negativa relativamente à exação supramencionada.
6. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pela Requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Ultrapassadas as providências, tornem os autos conclusos.
8. Por oportuno, proceda à Secretaria o desapensamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0022431-52.1994.4.03.6100, remetendo-os ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 6054

MANDADO DE SEGURANCA

0018824-98.2012.403.6100 - GABRIEL AUGUSTO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10461

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fs.667/669: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.
Fs.672: Vista ao réu pelo mesmo prazo, conforme requerido.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017041-03.2014.403.6100 - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento até a presente data da determinação de fl.907, expeça a secretaria novo mandado (Ugente) para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal do servidor encarregado para tanto.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0083933-67.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-48.2012.403.6100 ()) - IZIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o requerido às fs.134 e 134,verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, comprovando com documentos, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017106-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA MIRIAN FA VILLI SIQUINI, CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
RÉU: PAN SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

1. As custas judiciais inicialmente recolhidas neste feito, por meio de guia GARE, são devidas no âmbito da Justiça Estadual, uma vez que o feito foi distribuído e processado, até decisão que declinou da competência para esta Justiça Federal.
1. Assim sendo, indefiro o pedido formulado na petição id 10088908, no sentido de restituição ou transferência dos valores recolhidos a título de custas judiciais perante a Justiça Estadual.
1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/1996.
1. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017272-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID: 9937879).

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017106-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI, CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
RÉU: PAN SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

1. As custas judiciais inicialmente recolhidas neste feito, por meio de guia GARE, são devidas no âmbito da Justiça Estadual, uma vez que o feito foi distribuído e processado, até decisão que declinou da competência para esta Justiça Federal.
1. Assim sendo, indefiro o pedido formulado na petição id 10088908, no sentido de restituição ou transferência dos valores recolhidos a título de custas judiciais perante a Justiça Estadual.
1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/1996.
1. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016797-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID: 10212152).

Após, ciência ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016797-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: RETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID: 10212152).

Após, ciência ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017645-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Determino que, em 05 (cinco) dias, a autoridade coatora proceda, afinal, à baixa do protesto no respectivo cartório extrajudicial, conforme determinado no despacho id 10167519, sob pena de desobediência.
2. Assim sendo, indefiro a providência requerida pela autoridade impetrada (id 10334782), no sentido de que seja oficiado por este Juízo ao Cartório de Protesto para a devida baixa.

Int., com urgência.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014336-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID: 10258733).

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Ciências às partes acerca da decisão (ID: 10260776).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021161-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARINA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Sem prejuízo do prazo de resposta, manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, com a manifestação dos réus, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se, com urgência.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021134-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE VULETIC DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021295-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAFICA ROMITI LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais em conformidade com o valor da causa retificado.
2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS JUNIOR, ROSELIA ADRIANO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa, nos termos do art. 292, do CPC.
4. Após, cumpridas determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020662-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015233-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S.P. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010444-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162, SUSMA CA VALCANTE SILVA - SP363848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

RÉU: EDUARDO BORGES PETROZZIELLO
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229

DESPACHO

ID 10399553: Intime-se a parte apelante (réu) para proceder à digitalização e inserção das folhas 42/43, 48/50, 88/93, 117/122, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID 10271496: Indefiro, por ora, a pesquisa requerida, tendo em vista caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.

Desta forma, indique a autora o atual endereço da ré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-52.2018.4.03.6106 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA, AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA., POSTO MONTE CARLO JK LTDA - EPP, POSTO MONTE CARLO INTERIOR EVENTOS LTDA, POSTO MONTE CARLO IGUATEMI LTDA, POSTO MONTE CARLO EUROPETRO LTDA, MONTE CARLO E CONVENIENCIA DAMHA RIO PRETO LTDA - ME, MONTE CARLO E CONVENIENCIA AEROPORTO LTDA - ME, TAPPARO & FIGUEIREDO TAPPARO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a petição de ID 10340809, na qual os impetrantes requerem a extinção do feito em razão de encerramento da greve dos caminhoneiros, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012523-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009858-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 9069906), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 9610136).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7930

MONITORIA
0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ROSELI DOS SANTOS LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, nos termos da r. Sentença (fls. 1099 a). Fls. 1104-1107. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentou planilha atualizada do débitos referentes a danos morais e honorários advocatícios, bem como requereu a exclusão do nome de MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, dos órgãos de proteção ao crédito e sustação de protestos. .PA 1,10 Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 1090-1100, que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios e considerando que o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que também requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora (DPU e CEF) atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para a parte exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

MONITORIA

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Vistos.

Considerando que as petições de fls. 232-233 e 234-236 foram protocoladas em dias subsequentes, respectivamente, nos dias 26/04/2018 e 27/04/2018, outorgando poderes a patronos diferentes para atuarem neste feito, cujos substabelecimentos juntados contém divergência aparente de assinatura, intime-se o patrono da CEF, Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, para que esclareça qual associação de advogados está representando a CEF no presente feito.

No mesmo prazo, caso assim entenda, ratifique os embargos de declaração juntados às fls. 222-230.

Intime-se.

MONITORIA

0005054-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA GONCALVES DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 38. Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação da parte ré para pagamento do débito, no endereço de fls. 97-99.

Restando negativas as diligências, publique-se o presente despacho para viabilizar a intimação da devedora no endereço da consulta Web Service(fl. 190).

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a intimação da ré MARTA GONÇALVES DA SILVA no endereço: AV. CASTELO BRANCO, 2974 - APT. 87 - VILA GUILHERMINA - PRAIA GRANDE/SP - CEP: 011702-700, para para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da planilha atualizada do débito, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC (2015).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.

Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015).

Int.

MONITORIA

0010181-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SILVA SCHMEING

Fls. 78. Indeferido, por ora, o requerido pela CEF. Preliminarmente, comprove a parte autora a realização de diligências para localizar o correto e atual endereço do devedor, no prazo de 15(quinze)dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0024496-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WAGNER CAETANO DA SILVA

Ciência à autora do desarquivamento do feito.

Fls. 85. Diante do trânsito em julgado da v. Acórdão que negou provimento à apelação da autora e ratificou a r. sentença de fls. 51, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0004796-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA SILVA MOREIRA

Fls. 80-81. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

MONITORIA

0018443-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DA COSTA FERNANDES

Fls. 61. Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 44, comprovando a realização de diligências para localização da parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002719-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X

ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

Fls. 90. Considerando que a autora limita-se apenas a requerer diligências realizadas pelo Juízo, cumpra a CEF o determinado nos r. despachos de fls. 80, 82 e 89, informando o CORRETO e ATUAL endereço da parte Ré para citação, ou, COMPROVANDO a realização de diligências para localizar o devedor, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0006200-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X COLUMBIA TRADING S/A(SP291246B - MARCOS DE LAMARE PAULA)

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliente que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

MONITORIA

0006243-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Fls. 129. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL.

Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 96-97.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 128, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0006295-08.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PCPRESS SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA. - EPP

Proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe Execução / Cumprimento de Sentença.

Fls. 32-33. Indefiro, por ora, a penhora on line requerida pela credora, diante do determinado no art. 513 do CPC e seus parágrafos, que regulam a forma de intimação, sempre necessária, conforme previsto na nova regra processual civil.

Requeira a ECT o que de direito em termos de prosseguimento, informando novo endereço para intimação do devedor, se for o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0731427-03.1991.403.6100 (91.0731427-2) - MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 415. Diante do pagamento da última parcela do ofício precatório nº 20070071877, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que proceda à transferência para os autos da Falência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.130631174 para a conta nº 3000122480088 do Banco do Brasil, Agência 5537-9, à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível - Foro de Santos, vinculada ao processo nº 0034413-42.1999.826.0562 (ordem 2296/1999).

Cumprido o ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e da transferência realizada ao Juízo supramencionado, via correio eletrônico.

Após, dê-se vista à União.

Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-68.1997.403.6100 (97.0006541-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-24.1997.403.6100 (97.0002457-1)) - DETECTA SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 613. Diante do pagamento da RPV nº 20180034165, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 571. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 4100126140645, para conta a ser aberta no momento do depósito na Agência 6815 do Banco do Brasil, à disposição do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 (100.09.343140-5), no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e do comprovante da transferência ao Juízo supramencionado. Por fim, publique-se a presente decisão para ciência da parte autora do pagamento da RPV e da transferência realizada. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023770-41.1997.403.6100 (97.0023770-2) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 432. Diante do pagamento do ofício precatório nº 20150109308, oficie-se à CEF PAB TRF 3R para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.130636389 para a conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Agência 2527-5 - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0014991-74.1999.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e da transferência realizada ao Juízo supramencionado, via correio eletrônico e dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039872-07.1998.403.6100 (98.0039872-4) - CICERO GALLI COIMBRA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentado, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá à Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credor cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002412-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002412-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077545-78.1991.403.6100 (91.0077545-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOAO DONIZETI DE FREITAS X JOSE APARICIO SILVA X NEIDE CARDOSO ALVES X DENOSSY GALLI(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 150-152 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.

Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretária observar às cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022496-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOX QUIMICA INDL/ LTDA(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO ABRÃO) X JOAO ALVES MARQUES FILHO X JOAO ALVES MARQUES FILHO(SP177881 - TATIANA ROCHA TAFARELLO) X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOX QUIMICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança de débito decorrente de Contratos de Abertura de Crédito Rotativo com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas e Cheque Azul Empresarial, firmado com a parte ré. A r. sentença de fls. 145-149 julgou parcialmente procedentes os embargos monitoratórios, para tão somente afastar a responsabilidade da corré Rosângela Dolce Marques referente ao contrato Desconto de Duplicatas, determinando que a obrigação recairá sobre os corréus FOX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e ESPÓLIO DE JOÃO ALVES MARQUES FILHO em ambos os contratos e sobre a corré Alves no Cheque Azul Empresarial. Foi interposto recurso de Apelação por ambas as partes e os autos subiram para o E. TRF da 3ª Região. Apesar de intimada para audiência de conciliação, ocasião em que a CEF se propôs receber à vista R\$ 4.643,33 (o valor da dívida perfazia o montante de R\$ 102.256,92 em 05/08/2004) até 23/12/2010, a parte devedora manifestou desinteresse na composição (fls. 204). Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 228), dando parcial provimento à apelação da parte ré, para afastar a capitalização dos juros e negando provimento à apelação da CEF, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. O mandado de Intimação, Penhora ou Arresto e Avaliação para pagamento da dívida no valor de R\$ 783.628,78 em 14/08/2015 foi juntado em 24/11/2016 e a parte devedora apresentou tempestivamente sua IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, alegando ilegitimidade passiva, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da CEF, por litigância de má fé. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte impugnada, ficando afastada a alegação de litigância de má fé. A ilegitimidade passiva alegada pela impugnante, não pode ser acolhida, diante do trânsito em julgado do v. acórdão que ratificou a sentença monocrática afastando a responsabilidade da corré Rosângela Dolce Marques referente ao contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória Desconto de Duplicatas (fls. 07-15), mantendo-a responsável com relação ao contrato Cheque Azul Empresarial (fls. 16-21). Outrossim, considerando que os dois contratos constituíram-se em título executivo judicial e que a corré atualmente é a representante do Espólio de João Alves Marques Filho, deve responder na qualidade de inventariante no primeiro contrato (Desconto de Duplicatas) e como corré no segundo (Cheque Azul Empresarial). Isto posto, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeira a Impugnada o que entender de

direito, indicando bens livres e desembaraçados da Impugnante, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde logo deferida expedição de mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031301-37.2004.403.6100 (2004.61.00.031301-0) - ASSUNTA VERRONE X DIRCEU BARBARA X ELISEU RODRIGUES DE ARAUJO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUSSARA DEL MORAL X NANJI VALONGO FERNANDES X ROSANA APARECIDA VALLE X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUELKA SLAVIK X WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA VERRONE

Espeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 187-195 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PRF 3) intimando acerca da conversão realizada.

Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretária observar às cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA (SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENEZES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GOMES GUIMARAES

Fls. 597-598. Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da memória de cálculo do saldo residual dos valores devidos. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DADJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DADJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA

Fls. 1648-1660. Diante das certidões dos senhores oficiais de justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados dos devedores, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS (AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS (SP180877 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 399-401. Manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia atualizada da guia de fls. 370. Após, providencie a parte ré seu pagamento, juntando o comprovante nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP276885 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Fls. 244. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021298-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021298-2) - SUNG KEUN LEE X OH SOOK KWON (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUNG KEUN LEE

Ofício-se à CEF PA Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal - AGU, nos termos requeridos às fls. 275-276, da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.86405703-5 (fls. 270) e 0265.005.86405704-3 (fls. 271), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União - AGU. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO) X MARINA GANZELLA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)

Fls. 256-257. Manifeste-se a CEF acerca da tentativa frustrada de renegociação da dívida por via administrativa, bem como sobre a proposta de pagamento ofertada pelo devedor, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela credora às fls. 237. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON MARQUES

Fls. 222. Manifeste-se a credora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo inprorrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliente que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.

Após, espeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GOMES MACHADO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

Fls. 204. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMUEL DOS SANTOS (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DOS SANTOS

Fls. 237. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020646-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO VIANA (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA E SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO VIANA

Petição e documentos de fls. 148-158: Considerando que o valor bloqueado à fl. 146 refere-se à percepção de vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de fl(s). 155, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC - 2015, determino o desbloqueio de valores consignados nos documentos de fls. 159-151 em favor da parte ré (devedora), PAULO ROGERIO VIANA - CPF/MF nº 118.482.458-40.

Uma vez promovido o desbloqueio supramencionado, publique-se o teor desta decisão intimando o representante judicial da CEF para que manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida e indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte credora/exequente ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (artigo 921, inc. III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REINALDO PAULINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Fls. 162. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDWALDO MACARIO DA SILVA (PE034701 - MAURICIO JOSE DA SILVA IRMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWALDO MACARIO DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 702 do CPC. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Intimado para pagamento da dívida, o devedor apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, alegando ilegitimidade e requerendo a realização de prova grafotécnica, pois pretende provar que o contrato firmado com a CEF (fls. 15), não foi por ele assinado. A credora apesar de intimada para manifestar-se, ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos e diante da documentação juntada pelo impugnante, tenho por imprescindível a realização de perícia grafotécnica. Para tanto nomeio como perita do Juízo a Sra. Sílvia Maria Barbata, com endereço à Rua Antônio Guarnerino, 68, Jd. Celeste, São Paulo/SP, Telefones 2331-9161 e 98174-5061, E-mail silviaperita@terra.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento desta prova. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007352-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SPI56008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA
Fls. 130-132. Manifeste-se o devedor acerca da alegação da CEF de ocorrência de fraude à execução e do pedido de registro da penhora da parte do imóvel doada à sua genitora, realizada após a citação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
Fls. 156. Diante do desinteresse da ECT em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012273-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP X IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO X RAPHAEL BLANCO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL BLANCO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO

Fls. 112. Preliminarmente, comprove a autora a realização de diligências para localização de bens do devedor, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que limita-se a requerer diligências a serem realizadas por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019476-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIELE GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELE GONCALVES SANTOS

Providencie a Secretaria retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS).

Fls. 97. Preliminarmente, comprove a autora a realização de diligências para localização de bens do devedor, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que limita-se a requerer diligências a serem realizadas por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019261-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FORTUNATO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 99. Diante da inércia do devedor, apesar de regularmente intimado para pagamento da dívida, requeira a credora (CEF) o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA GASPARELLI CAMATA, ALEXANDRE CAMATA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEMPOMUCENO - SP172669

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEMPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DANIELA GASPARELLI CAMATA COELHO** e **ALEXANDRE CAMATA COELHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, que autorize o imediato saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS da titularidade dos Autores para quitação do financiamento imobiliário objeto do contrato n. 000693199-5.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante se dessume dos autos, entendi, anteriormente, que a questão quanto ao pedido de tutela fosse objeto de apreciação por parte deste Juízo após a vinda da contestação (ID 8377051).

De fato, conforme constou no referido despacho de mero expediente, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte Autora tem caráter satisfativo, esgotando o objeto da ação e implicando risco de irreversibilidade dos seus efeitos, indo de encontro à vedação contida na regra insculpida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, “in litteris”:

“Art. 300

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, tendo em vista a previsão expressa no §3, do art. 300 do estatuto de rito, a antecipação do pedido daria ensejo à irreversibilidade da medida, quando, do pronunciamento de mérito por este Juízo na hipótese de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos acima delineados.

Abra-se vista dos autos virtuais à Autora para manifestação, tendo em vista a apresentação de contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, ante a ausência de pedido de produção de provas outras que aquelas já acostadas à inicial e à contestação, cumprida a providência acima ou decorrido “in albis” o prazo assinado, tornem para deliberação de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021340-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição do processo, em quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025907-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - DF29371

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE TIAGO VISENTIN DORELLI - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11662

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003580-3) - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X EUNICE DE OLIVEIRA(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Com a anuência das autoras com os cálculos de liquidação apresentados pela ré às fls. 144/148, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo um para a coautora Eunice de Oliveira e outro para a coautora Cristiane de Oliveira Silva, no valor de R\$ 12.164,89 cada, referente aos danos morais e materiais. Expeça-se também o alvará referente aos honorários no valor de R\$ 938,41 ao advogado Sérgio Sipereck Dias, com procuração à fl. 11, devendo este comparecer em Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 11663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190522 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUPIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2709/2713:

Comprove o INSS, no prazo de dez dias, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo por instrumento interposto em face da decisão de fls. 2670/2671.

Decorrido o prazo sem comprovação, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão agravada.

Int.

Expediente Nº 11664

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009266-79.1987.403.6100 (87.0009266-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA X MAXIMILIAN LINKER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1811/1815: Acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal e reconsidero o despacho de fl. 1808, para determinar a remessa destes autos à Sexta Turma do E. TRF-3, em cumprimento à decisão proferida pelo C. STJ à fl. 1795. Deixo de dar vista à autora dos embargos declaratórios, nos termos do art. 1023 do CPC, por absoluta desnecessidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018473-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
PROCURADOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS LAJNER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 9780638: No caso em apreço, verifco que efetivamente houve equívoco quanto à indicação do valor do débito ora questionado, de modo que onde se lê R\$.38.110,28, **leia-se R\$ 684,00**.

Mantenho a decisão de tutela antecipada em todos os demais fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021439-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a exigibilidade quanto aos valores exigidos nos autos de infração nºs 9108167E, 2468739, 2468740, 2468741, 2468742, 3153322, 3153323, 3153324, 3153325, 4393233, 4393234, 4393235, 4393236, 02027.002577/2012-25, 02027.000892/2011-37, 3554499, 6554500, 3554501, 3554502, 4978462, 4978463, 4978464, 4978465, 6189210, 6189211, 6189212, 6189213, 7636350, 7636351, 7636352, 8538910, 8538911, 6690564, 91163091 e 15077.

Aduz a Autora, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura dos referidos autos de infração, sob o fundamento de que deixou de entregar no prazo legal o relatório anual de Cadastro Técnico Federal – CTF, referente a alguns anos calendários, conforme dispõe a Lei nº 10165/2000. Alega que a ré entende de forma equivocada que a autora possui registro ativo no cadastro técnico federal (CTF), sob o nº 4001764, nas seguintes categorias: “8-3 indústria de papel e celulose, fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão, fibra prensada” e “21-1 outros serviços, reparação de aparelhos de refrigeração”. Afirma, contudo, que não exerce qualquer atividade de industrialização, de modo que não está obrigada a entregar os citados relatórios, o que caracteriza a nulidades dos autos de infração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades dos autos de infração, em especial o fato de que a autora não exerce nenhuma atividade de industrialização e não está sujeita à apresentação do relatório anual de Cadastro Técnico Federal – CTF, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 5 ZERO AMBIENTAL ECO CLEANER LTDA - ME, ROSANGELA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA BRITO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

RÉU: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa do corréu ATILA CAMILO DE GODOI, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu ATILA CAMILO DE GODOI junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

RÉU: HOGO-SHA RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

RÉU: MARJEAN LOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EIRELI - ME, MARINA DUTRA DE SANTANA, JEAN CASSIO DUTRA DE SANTANA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025395-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON L. RODRIGUES MAGAZINE - EPP, JEFFERSON LUIS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré (ID 4903609), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4782

ACAO CIVIL PUBLICA
0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA

RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABRUJ(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Considerando a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito e a discordância das partes, alegando ser demasiadamente elevado o valor requerido, destituiu o perito nomeado às fls. 4880, e em substituição nomeou o Perito do Juízo Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - Contador (tel. 12-3882 2374).

Intime-se o Perito acima nomeado, para apresentação de nova estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levar em consideração o motivo da destituição do perito anterior, a natureza da causa e os quesitos a serem respondidos.

Quanto ao laudo extrajudicial apresentado às fls. 5017/5056, indefiro o desentranhamento requerido, e determino que mantenha-o juntado aos autos, como peça informativa, pois este Juiz sabe como considerá-lo no momento do julgamento do feito.

Intimem-se as partes da nomeação de novo perito, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida o Sr. Perito conforme acima determinado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030382-34.1993.403.6100 (93.0030382-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029757-97.1993.403.6100 (93.0029757-0)) - CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056648-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056648-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL 1 X NEFROS S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 548, digitalizando o feito, para início do cumprimento da sentença requerido às fls. 576/617, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou não sendo digitalizado o feito, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008904-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008904-1) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - FILIAL - CURITIBA/PR(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023354-97.2002.403.6100 (2002.61.00.023354-5) - NEWTON DE MORAES X SOLANGE JALANTONIO DE MORAES(SP174035 - RENAN ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003906-0) - NEIDE GUZZI BOCUCCI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007427-52.2006.403.6100 (2006.61.00.007427-8) - ROSANGELA CRISTINA ANDRADE(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH ALMEIDA ADORNO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007560-0) - FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017324-07.2006.403.6100 (2006.61.00.017324-4) - LUCI TAMURA MAGNI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

O solicitado às fls. 208/215 deverá ser requerido nos autos digitalizados.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0026823-10.2009.403.6100** (2009.61.00.026823-2) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SPI09676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008440-13.2011.403.6100** - BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004323-08.2013.403.6100** - ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP252524 - DANIELA ESTABEL DA SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016550-30.2013.403.6100** - NEWTON LUIZ PORCHIA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0029757-97.1993.403.6100** (93.0029757-0) - CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação Ordinária, em apenso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 4799**MONITORIA****0025622-80.2009.403.6100** (2009.61.00.025622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001886-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SPI09570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SPI09570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originalmente em face de JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA e GEOVANE SOUZA EVANGELISTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.003,56 (dezenove mil e três reais e cinquenta e seis centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratuais assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 04/12/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/31. Atribui à causa o valor de R\$ 19.003,56. Custas à fl. 32. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos às fls. 134/162, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, e no mérito, a existência de cláusulas contratuais abusivas, vedação de anatocismo e capitalização dos juros, da cobrança cumulativa de comissão de permanência e demais atualizações monetárias, pleiteado ainda a aplicação da nova taxa de juros, e a sua incidência somente após a citação. Impugnação aos embargos às fls. 194/221. Por despacho proferido à fl. 228, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF propôs o pagamento da dívida em 71 meses no valor de R\$ 356,63, com início após a apresentação de documentos pelo réu na agência, ficando suspenso o andamento da ação para a celebração administrativa do acordo. O réu noticiou nos autos o seu comparecimento à agência na forma em que exigida pela CEF, mas sem sucesso na finalização do acordo ante a exigência do documento DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização. Intimada, a CEF requereu autorização judicial para efetivação da negociação sem o DRA, o que foi deferido à fl. 258. Ante a comunicação de negativação do nome dos réus, foi proferida decisão à fl. 262 determinando a exclusão dos apontamentos. Conforme petições de fls. 270, 271 e, os réus informaram nos autos as diversas tentativas sem sucesso de conclusão da negociação, visto que comparecendo na agência, a mesma insistiu na apresentação do DRA. Intimada a se manifestar a respeito, a CEF requereu de forma reiterada a concessão de prazo suplementar (fls. 273, 275), deixando de se manifestar sobre os termos em que intimada. À fl. 279 foi proferido novo despacho, determinando a intimação pessoal da CEF para der efetivo cumprimento às determinações judiciais. Os réus, por sua vez, informaram às fls. 282/286 e 294/298, 299/301 a manutenção dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, em descumprimento à decisão judicial, bem como a nova tentativa frustrada de conclusão do acordo na agência bancária. A CEF se manifestou às fls. 302/30 informando a manutenção da negativação ante o não pagamento da dívida, declarando ainda que a formalização do acordo não se concretizou por inércia dos réus. Por despacho proferido à fl. 304, autorizou-se aos réus o depósito judicial das prestações definidas em audiência. Ante as novas informações de ambas as partes de impossibilidade de concretização do acordo (fls. 306/308, 315, 316), foi proferido novo despacho à fl. 318, determinando a intimação do Gerente da Agência 1155 da CEF, a fim de que este informasse as reais razões da sua não formalização nas diversas idas dos réus até a agência. Em resposta, foi apresentada a petição de fl. 322, informando que a não efetivação se deu pelo não comparecimento dos executados na agência. Os réus informaram às fls. 325/330 que ante a exigência da CEF, efetuaram o pagamento de custas e honorários advocatícios a fim de fosse finalizado o acordo, o que não se deu. Intimada a se manifestar sobre os valores cobrados, a CEF informou que embora tenham sido pagas as custas e os honorários, as parcelas do acordo não foram, insistindo na alegação de que os réus não compareceram à agência para a finalização do mesmo (fls. 334/336). Ante o descumprimento do despacho de fl. 318 pela Gerência da CEF, foi determinado à fl. 343 a intimação do Setor Jurídico Interno da CEF para a prestação das informações requeridas, o que foi cumprido às fls. 346/354. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afiasto a arguição de inadequação da via eleita. O credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, momento quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes, sendo que os documentos apresentados, quais sejam, o contrato, demonstrativo da disponibilização do crédito e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para dezembro de 2009, no valor de R\$ 19.003,56 (dezenove mil e três reais e cinquenta e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 24/10/2003 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1155.185.0003700-70, com respectivos aditamentos em 2004, 2005 e 2006), onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a

restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneatório, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionalizados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando do FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela aderir. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afeitado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A moderna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STJ. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afeitado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 200901575736- Rec. Esp. 1155684 - Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação, uma vez que previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionalizados e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor. Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgrEsp 712.801/RS). Entretanto, no caso dos autos, não houve previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, restando claro da simples análise do demonstrativo de débito acostado às fls. 27 a sua não aplicação, carecendo de fundamento as alegações da parte embargante, que não logrou comprovar o contrário. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelos réus, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...). Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SISFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incursionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplimento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira. Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010, conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretendido aplicá-lo, o fará expressamente. Cabe observar que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015. Resolvidas as questões contratuais inerentes ao FIES, verifica-se no caso presente que a CEF ofereceu proposta de acordo em audiência para parcelamento da dívida em 71 prestações de R\$ 356,63, que deveria ser formalizado entre as partes na agência de celebração do contrato. Entretanto, de todos os elementos dos autos, vê-se com clareza que o acordo, oferecido em 12/03/2013, não se concretizou por inércia e desídia da CEF, que, intimada nos autos por diversas vezes a se manifestar sobre os entranhes encontrados pelos réus, reiteradamente pediu dilação de prazo, deixando ainda assim de atender aos termos das intimações, insistindo no argumento de não comparecimento dos réus à agência, chegando ao absurdo de cobrar custas e honorários dos mesmos em 2016, sem informá-los do transcurso do prazo contratual em 10/10/2014 (encerramento das fases de amortização), conforme informação prestada ao Juízo tão somente em Junho/2018, após a intimação do Setor Jurídico Interno da CEF (fls. 346/354), razão esta, aliás, apontada pela instituição financeira como sendo a causa da impossibilidade de renegociação da dívida, remanescendo tão somente a possibilidade de pagamento integral e à vista. Por outro lado, ao longo das diversas tentativas de finalização sem sucesso do acordo informadas pelos réus, este Juízo autorizou o depósito em juízo das parcelas, a fim de se resguardar a futura liquidação da dívida, o que, entretanto, também não foi cumprido pelos réus, que optaram pela insistência nas tratativas administrativas. Assim, embora não mais possível a realização do acordo na forma em que proposto, ou ainda qualquer outra forma de parcelamento, ante o transcurso do prazo contratual ocorrido em 10/10/2014, não se afiguraria justo cobrar dos réus qualquer forma de juros, seja contratual ou de mora, já que diligenciaram na tentativa de honrar o acordo, sem sucesso. A vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010, e exclusão de qualquer cobrança de juros sobre o valor da dívida a partir de abril de 2013, mês seguinte à propositura do acordo, até a data deste julgado, devendo neste período incidir sobre o valor devido apenas correção monetária. Deverá ainda ser excluído do valor da dívida os valores pagos pelos réus às fls. 329/330 a título de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante a não realização do acordo pelas vias administrativas. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010, e exclusão dos juros, contratuais e de mora, de abril/2013 até a data deste julgado, período em que deverá incidir apenas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, excluindo-se ainda os valores pagos às fls. 329/330, devidamente corrigidos, tudo conforme fundamentação acima. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018758-02.2004.403.6100 - (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional com a exclusão das cláusulas e encargos que entende indevidos, e ainda, alternativamente, a quitação do saldo devedor por invalidez permanente.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 24/61 e 66/70). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.860,00 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Por decisão proferida à fl. 71/73, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Interposto Agravo de Instrumento (fs. 76/85), no qual foi concedido o efeito suspensivo ativo para autorizar o depósito judicial no valor que a autora apontou como correto, com a suspensão dos efeitos do laudo extrajudicial (fs. 99/101), sendo-lhe dado provimento ao final (fl. 171). Depósito judicial realizado pela autora às fls. 108/109. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 112/147. Novos depósitos judiciais demonstrados às fls. 155/156, 158/159 e 163/164. Réplica às fls. 185/215. Atos contínuos, informou a autora às fls. 217/219 a impossibilidade de dar continuidade aos depósitos judiciais, diante do aumento de suas despesas médicas, requerendo, no entanto, a manutenção do deferimento de suspensão dos atos executórios. Despacho de indeferimento de produção de prova pericial, requerida pela autora (fl. 222), do qual foi interposto Agravo Retido (fs. 224/230). A CEF manifestou-se às fls. 249/261, requerendo, ante a interrupção dos depósitos judiciais, a expedição de Alvará de levantamento dos valores até então depositados, além da revogação da tutela antecipada em razão do descumprimento da decisão judicial. As fls. 279/280 foi informado nos autos o óbito da autora. Realizada audiência às fls. 310/315, na qual compareceu o viúvo da parte autora, sendo-lhe oferecido pela CEF proposta de acordo para quitação do débito, a qual não foi aceita. Por despacho proferido às fls. 328, foi suspenso o trâmite da ação para a regularização da representação processual. As fls. 324 foi requerida a substituição processual pelo espólio da autora, representado pelo seu cônjuge Sidney Galvão Ferreira Leme Junior. Foi determinado às fls. 325 a comprovação de que o Sr. Sidney seria o inventariante do espólio da autora, esclarecendo seu procurador que não houve a abertura de inventário em nome desta (fl. 326). Anunciada a renúncia do mandato de procuração (fl. 344/345), foi procedida a intimação pessoal do Sr. Sidney para a regularização de sua representação processual (fl. 366), o qual deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 373. Intimada, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 378). Visando a regularização do polo ativo da ação, inclusive pela notícia de que a autora possui filho menor de idade, houve a designação de nova audiência (fl. 380), na qual, ante a ausência do cônjuge vivo, concedeu-se novo prazo para regularização. Ante a não regularização por parte do procurador da parte autora, determinou-se nova intimação pessoal de Sidney (fl. 408), que, não sendo encontrado, foi intimado por edital (fs. 446/448), deixando, entretanto, de se manifestar (fl. 449). É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a ação foi ajuizada objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional com a exclusão de cláusulas e encargos, e ainda, alternativamente, a quitação do saldo devedor por invalidez permanente. Com a notícia do falecimento da autora, foi deferida a suspensão do processo, a fim de que fosse realizada a substituição da parte pelo seu espólio ou seus sucessores. Devidamente intimado o cônjuge da autora, este permaneceu inerte, razão pela qual deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito. Outrossim, uma vez que os depósitos judiciais realizados nos autos se deram com condição para a suspensão da execução extrajudicial até então promovida pela CEF, uma vez que a autora encontrava-se em mora antes do advento da aposentadoria por invalidez, defiro o levantamento de tais valores em favor da Caixa Econômica Federal, já que realizados com a finalidade de resguardo de seu crédito. DISPOSITIVO Em razão do falecimento da autora e da inércia de seu sucessor quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, em razão do falecimento da autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o seu patrono comparecer em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SPI31938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO)

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 1968/1982, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 2473/2490 ao argumento de existência de omissões e contradições na sentença embargada. Alega a embargante que a sentença embargada: a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, na aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932 à luz do julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.064 tido como representativo da controvérsia publicado em 16/05/2018 com referência ao parecer do Ex-Ministro do E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.064 o E. Supremo Tribunal Federal afirmou que a natureza jurídica do ressarcimento do SUS é civil, ou seja, tem caráter indenizatório; b) omissão sobre os termos do disposto no artigo 10 do Decreto-lei n. 20.910/1932 que assevera que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública será de cinco anos salvo se não houver menor prazo estipulado normativamente; e, por fim, c) omissão quanto ao pronunciamento sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do ex-ministro relator da ADIn 1931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela Tuneup em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos nas 15 (quinze) AÍHs abrangidas pela GRU n. 45.504.015.659-4. Reitera que somente após o trânsito em julgado da ADIn 1931-8/DF é que se terá o efetivo conhecimento sobre a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS nos moldes estabelecidos pelo artigo 27 da Lei 9.868/99. A embargada manifestou-se às fls. 2603/2604. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Destarte, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradição alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão e/ou contradição no caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207). No mais, ainda que se pretenda a análise das questões aventadas, inclusive para fins de questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Assim, considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto rejeito ambos os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. Permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012561-16.2013.403.6100 - CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI26828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/220 (AUTOR): eventual cumprimento de sentença deve ser requerido pelo PJe - Processo Judicial eletrônico nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Opportunamente, arquivem-se os autos (fndo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SPI15716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOACYR REYNALDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de lançamentos tributários (IRPF, multa e acréscimos) substanciados no Processo Administrativo nºs 19515.003509/2007-17. Fundamentando sua pretensão, informa que a ré efetivou ação fiscal para verificar o cumprimento de obrigações tributárias, pelo autor, relativas à movimentação de recursos financeiros no país e no exterior, nos exercícios de 2002 e 2005, na qual teriam sido computados créditos de origem não comprovada que deram ensejo à lavratura de auto de infração por ofensa ao artigo 849 do RIR/1999, artigo 42 e da Lei n. 9.430/1996, artigo 4º da Lei n. 10.637/2002 e artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigindo R\$ 21.337.475,80, dos quais R\$ 8.610.142,01 de IRPF, R\$ 6.457.606,49 de multa de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996 e R\$ 6.269.727,60 de juros. Aduz que apresentou impugnação contra esse auto de infração em 27.12.2007, à qual foi dada parcial provimento pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo para excluir os créditos inferiores a R\$ 12.000,00 do lançamento, com base em que os valores do lançamento a título de IRPF, multa de 75% e juros passaram a ser, respectivamente, R\$ 8.596.611,95, R\$ 4.513.221,26 e R\$ 7.693.375,39. Relata que apresentou Recurso Voluntário ao qual foi dado parcial provimento pelo CARF para acolher a preliminar de decadência referente ao ano de 2001, e que, em sede de embargos de declaração explicou que a determinação de rendimentos onitados com base em depósitos bancários de origem não comprovada só pode ser realizado em relação a terceiro não titular da conta se houver indícios convincentes de que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem efetivamente ao terceiro. Afirma que, após o Recurso Especial interposto pela União Federal não foi conhecido pela CSRF, encerrando-se em definitivo a discussão administrativa na qual restaram apurados os valores a título de IRPF, multa e juros, respectivamente, de R\$ 569.723,19, R\$ 427.292,40 e R\$ 1.142.368,67, totalizando R\$ 2.139.384,26. Sustenta que, valendo-se dos mesmos critérios utilizados pela Fiscalização, o autor apurou valores diferentes, no que entende afastar a presunção de certeza e liquidez do débito, impondo a suspensão da sua exigibilidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.691.961,54. Custas iniciais recolhidas (ID 1144714). A apreciação da tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1322735). Citada, a ré apresentou contestação (ID 1534399), na qual esclarece que há apenas coincidência parcial dos valores controlados no Processo Administrativo n. 10437.720078/2016-43 com aqueles originariamente existentes no Processo Administrativo n. 19515.003509/2017-17, porque houve segregação dos débitos deste último. Informa, ainda, que os débitos foram objeto de inscrição em dívida ativa 80116000580-84, encontrando-se atualmente em cobrança na Execução Fiscal n. 0027584-42.2016.4.03.6182. Relata que a imposição tributária em discussão decorre de ações penais nas quais o autor foi condenado por fraudes cambiais e lavagem de dinheiro, envolvendo contas CC-5 em Foz do Iguaçu-PR, fatis esses que não são passíveis de discussão por terem sido objeto de escrutínio nos processos criminais. Aduz que o objeto da ação é, portanto, apenas os cálculos efetuados pela Receita Federal, como o próprio autor teria consignado em sua petição inicial. Nega a ré, todavia, que tenha havido qualquer irregularidade no cálculo levado a efeito pelo Fisco, porque, fossem os critérios os mesmos, chegar-se-ia apenas a idêntico resultado, estando equivocada a apuração do autor e não a do Fisco, que excluiu aleatoriamente movimentações financeiras sem justificá-las. Em decisão ID 2578040 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a manifestação do autor sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes. A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2798197). Em seguida, o autor requereu a desistência da ação, renunciando a todas e quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde, a fim de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020002-48.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPI72694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 305/307, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para: (...) anular o débito de ressarcimento ao SUS somente no valor correspondente aos atendimentos referentes às AÍHs 3508101340590 (competência de fevereiro/2008); 3508100378079 (competência de fevereiro/2008) e 3508102007366 (competência de janeiro/2008) dos beneficiários Miguel Souza Gomes, José Francisco e Silva e Sebastião Guido no valor de R\$ 2.426,74 (fs. 39). No entanto, aduz que a sentença foi

omissão na que tange à AIH n. 3508105340311 também relativa ao beneficiário Sebastião Guido. A embargada manifestou-se às fls.318/320 defendendo a rejeição dos embargos opostos diante da ausência de omissão, contradição e obscuridade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, procede a alegação da embargante, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença embargada como segue: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para anular o débito de ressarcimento ao SUS somente no valor correspondente aos atendimentos referentes às AIHs nºs 3508101340590 (competência de fevereiro/2008); 3508100378079 (competência de fevereiro/2008); 3508102007366 (competência de janeiro/2008) e 3508105340311 (competência de março/2008) dos beneficiários Miguel Souza Gomes, José Francisco e Silva e Sebastião Guido no valor de R\$ 2.426,74 (fls. 39). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-16.2014.403.6100 - SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 414/417, sustentando a existência de contradição e omissão uma vez que o julgado, ao reconhecer o caráter suplementar do óleo de cártamo na composição do produto, deveria, necessariamente, reconhecer a nulidade do auto de infração por ausência de motivo, discorrendo, ainda, sobre a teoria dos motivos determinantes, reforçando seu entendimento de inexistência de motivo para a lavratura do auto de infração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque as alegações da embargante visam claramente alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, devem valer-se da via recursal adequada. Nem se diga ainda em omissão por não menção expressa à referida teoria dos motivos determinantes, posto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDC-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados, permanecendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0023867-11.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP358773 - LUIS HENRIQUE PERRONI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP300036 - ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP17088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOIS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA E SP286615 - KARLA LINI MAEII E SP358857 - LUCAS VAZ FERREIRA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021259-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN FATIMA PRADA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMEN FATIMA PRADA DE FREITAS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP e do INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do processo ético nº 26/2018, bem como do interrogatório da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos.

Fundamentando sua pretensão, narra ter obtido formação em quiropraxia, no ano de 1998, junto ao Instituto Brasileiro de Quiropraxia – IBRAQUI, tendo se filiado à Associação Nacional de Quiropraxia no mesmo período.

Alega possuir também formação de Fisioterapeuta, tendo inscrito seu consultório no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 no ano de 2002.

Sustenta que há algum tempo vem lecionando no Instituto Brasileiro de Quiropraxia – IBRAQUI para a formação de profissionais Quiropraxistas e que recentemente recebeu uma fiscalização do CREFITO-3, em razão de denúncia anônima de que estaria ferindo o Código de Ética Profissional da Fisioterapia, por estar ministrando o ensinamento de atos privativos do profissional Fisioterapeuta para leigos.

Aduz que após a realização da fiscalização esclareceu que não estaria atuando na seara da Fisioterapia, mas da quiropraxia. No entanto, foi notificada pela autoridade impetrada acerca instauração de processo ético nº 26/2018.

Informa ter apresentado sua defesa, arguindo em preliminar a impossibilidade da fiscalização do CREFITO-3 em face de profissionais quiropraxistas, tendo em vista que nos autos da apelação nº: 0004375-43.2009.4.03.6100/SP, em ação promovida pela ABQ ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPAXIA em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, restou decidida a ausência de competência do conselho réu para fiscalizar os quiropráticos, razão pela qual seria nulo o ato que instruiu o processo ético em questão.

Sustentou, ainda em defesa, a ilegalidade na atuação do Conselho em se imiscuir na função de fiscalização de cursos e, ainda, pelo fato de este afrontar seu direito de difundir seu pensamento e conhecimento.

Neste ponto, destacou que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, nos autos da Ação Civil Pública nº: 2005.61.00.002996-7 – 17ª Vara Federal teve fixado em decisão que esse não poderia proibir os profissionais Fisioterapeutas de ministrar palestras e cursos para leigos.

Por fim, destacou está sendo processada eticamente por ter apenas ministrado cursos, não existindo a tipicidade de sua conduta, por não se tratar a Quiropraxia de ato privativo do profissional Fisioterapeuta.

Neste sentido, destacou trecho da decisão proferida na apelação/reexame necessário nº 0004375-43.2009.4.03.6100/SP, no sentido de que não há nenhum embasamento legal para a Resolução nº 220/2001 do COFFITO que reconhece a quiropraxia como especialidade da fisioterapia.

Concluiu destacando que nos termos dos artigos 25 e 30 do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, para que se exista a infração o Fisioterapeuta deve estar transmitindo conhecimentos próprios da sua profissão, o que não é o caso da Quiropraxia, conforme restou consignado no julgado trazido anteriormente.

Alega que após ter sido intimada para o seu interrogatório, designado para o dia 29.08.2018, apresentou petição requerendo que a autoridade impetrada realizasse o saneamento do processo, com a análise das preliminares. No entanto, em 10.08.2018, foi indeferido o pedido, sendo mantida a data de seu interrogatório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial foi instruída procuração e documentos. Requereu a concessão de prazo de 72 (setenta e duas horas) para recolhimento das custas iniciais e apresentação de procuração.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autoridade impetrada instaurou processo ético em razão de a impetrante ministrar curso de quiropraxia a não profissionais da área de fisioterapia.

Ocorre que atividade de quiropraxia não pode ser considerada como especialidade do profissional fisioterapeuta, ante a ausência de previsão legal neste sentido na Lei nº 6.316/75, que criou o COFFITO e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como no Decreto-Lei nº 938, de 30/10/69, que definiu as atividades dos profissionais fisioterapeutas.

Neste sentido, verifica-se que a Associação Brasileira de Quiropraxia ajuizou mandado de segurança em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO3 (Processo nº 0004375-43.2009.403.6100), cujo objeto se amolda ao caso concreto, no bojo do qual foi proferido acórdão pelo E.TRF/3ª Região, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - QUIROPRAXIA - PROFISSÃO AINDA NÃO REGULAMENTADA - RESOLUÇÃO COFFITO 220/2001 (PRETENDIDA FISCALIZAÇÃO DOS QUIROPRÁTICOS EM EXERCÍCIO, COM POSSÍVEIS AUTUAÇÕES) - ILEGALIDADE: AUSÊNCIA DE LEI ATRIBUINDO COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR OS QUIROPRÁTICOS AO CONSELHO DE FISIOTERAPIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII).

2. A Resolução 220/2001 do COFFITO, ao reconhecer a quiropraxia como especialidade da fisioterapia, extrapolou as competências administrativas fiscalizatórias conferidas ao COFFITO e aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pela Lei nº 6.316, de 17/12/75.

3. Na medida em que a atuação dos Conselhos Profissionais não pode ocorrer fora dos limites da lei, se a lei vigente (Lei nº 6.316, de 17/12/75) não contempla como atribuição da entidade impetrada a fiscalização dos praticantes de quiropraxia (profissão que aguarda regulamentação no Congresso Nacional por meio do PL nº 1.436/2011, em relação ao qual houve em 2013 "audiência pública", e que se acha em tramitação em regime ordinário na Câmara Federal aguardando apreciação conclusiva pelas Comissões) - que não se vinculam necessariamente a Fisioterapia - revela-se ilegal a Resolução nº 220/ COFFITO.

4. Esse entendimento não salvaguarda os quiropráticos de responsabilidade por seus atos profissionais; só que essa responsabilização não se fará através da vigilância do COFFITO à conta da falta de competência administrativa legal para isso; como dito na r. sentença, responderão na forma das leis civis e penais."

Nestes termos, a instauração de processo ético-disciplinar nº 26/2018 em face da impetrante se afigura desprovido de fundamento legal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do processo ético-disciplinar nº 26/2018, bem como a oitiva da impetrante designada para o dia 29.08.2018, até o julgamento definitivo da presente ação.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas iniciais** e apresente instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026537-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

(ID 4346565 - Autora) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

(ID 7564123 e 9704760 - Autora e ID 4066493 - CEF) Inobstante o não interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF na realização de audiência de conciliação, certo é que tendo havido o interesse manifestado por uma das partes, no caso a parte autora, é certa a realização de audiência de tentativa de conciliação, portanto, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Independentemente da remessa dos autos à CECON, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aférr-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-77.2013.403.6100 - WEBMOTORS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais).

Já realizado o pagamento pela parte AUTORA à fl.625, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016975-57.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.577/578 - Assiste razão à parte AUTORA.

a) Preliminarmente, proceda-se a juntada aos autos do extrato dos depósitos bancários existentes na conta judicial 0265/005/00712553-7, assim como o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3530903 junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEL.

b) Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da parte AUTORA, nos termos em que disposto no item 3 do despacho de fl.526, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, para agendamento de data para retirada do referido Alvará, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4729

MONITORIA

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

1- Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa em relação ao corréu ARMANDO KIM e diligência positiva em relação ao corréu TAE WON KIM (fl. 417), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao corréu não citado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Fl. 426 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o item 1 do despacho de fl. 407, qual seja, apresentar cópia das pesquisas de localização dos endereços dos coproprietários Ricardo Alex Kim e Won Kyung Kim junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de intimá-los do arresto do imóvel.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0018107-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018107-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI X JOSE CARLOS SANTI(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

000416-36.2008.403.6100 (2008.61.00.00416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL E SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X ABILIO DELISE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa e com informação de falecimento do corréu ABILIO DELISE (fl. 209), e da devolução da carta precatória com diligência negativa do corréu DEOLINDO DELIZE (fl. 223), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fl. 311 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da sócia da empresa corré, TATIANA LEITE TUCHIYA, junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0002601-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0003339-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fl. 142) e da carta precatória (fl. 146) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0011050-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte AUTORA da devolução de 4 (quatro) Cartas Precatórias com diligências negativas (fls. 178, 198, 210 e 228), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0015525-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AFONSO SILVA GOMES

Fls. 139/153 - A pesquisa de endereços apresentada foi efetuada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Santos/SP, embora não haja evidências nos autos de que o réu resida ou tenha residido nessa cidade.

Portanto, antes de apreciar o pedido de citação por edital, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA**0018188-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GUIMARAES MELO

Fls. 154/155 - Conforme se verifica na guia de custas processuais enviada pela comarca de Catalão/GO (fls. 144 verso), o valor a ser recolhido para o cumprimento da diligência é de R\$ 387,34. Porém, o valor recolhido pela parte autora foi de R\$ 153,88, conforme fls. 155.

Dessa forma, proceda a parte autora à complementação das custas processuais para a continuidade da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA**0023425-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

DESPACHO DE FL. 175:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição da corré HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA (fls. 172/174) no prazo de 15 (quinze) dias, e também para que cumpra o determinado no despacho de fl. 166.

Int.

DESPACHO DE FL. 166:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se a presente monitoria de cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, movida pela CEF contra a estudante Helem de Fátima Oliveira e os fiadores Ademar Nascimento Souza e Cristiane Sales de Andrade.

Entretanto, constam como fiadores, no último aditamento (fls. 26/27), Ademar Nascimento Souza, sua esposa Marlene Rosendo Dantas Souza e Cristiane Sales de Andrade.

Considerando que os embargos de fls. 57/68 não foram oferecidos em favor de Marlene, mas tão somente de Ademar (procuração de fl. 68), e, ainda, a certidão de óbito de fls. 159/160, dando conta de seu falecimento, intime-se a CEF para que regularize o polo passivo, para que nele conste também a fiadora Marlene Rosendo Dantas Souza, promovendo os atos necessários à sua citação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA**0002185-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0003925-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução de 2 (duas) Cartas Precatórias com diligências negativas (fls. 111 e 118), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0018548-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0020499-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO SOLON RODRIGUES

Fl. 68 - Defiro o requerido. Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA**0000709-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROGERIO MANCINI FREITAS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 88/89) e da carta precatória (fl. 92), ambos com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0006252-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEONARDO MUNARI MESSIAS

Fls. 86/87 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, as consultas junto aos sistemas BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 65 e 66/68.

Após a consulta, dê-se ciência à parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006764-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESAM HASSAN AHMAD

Fls. 94/95 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0015452-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILMAR BELO DA SILVA - COM/ DE VIDEO

Fls. 176/177 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de

localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu GILMAR BELO DA SILVA - COM/ DE VIDEO (CNPJ 11.142.716/0001-40) e da pessoa física titular GILMAR BELO DA SILVA (CPF 167.650.618-78).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0021992-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0023188-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0008849-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PALAGIO DA SILVA

Fls. 123/125 - Indefiro as consultas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 38/43.

Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0008863-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GABRIEL BOTELHO

Fls. 58 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011103-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

Fls. 106/107 - Indefiro as consultas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 72/77.

Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofícios à SABESP e ELETROPAULO, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto a órgãos como DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0019285-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA MARCOLINO RODRIGUES

Fls. 69 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0024115-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE MOURA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0004801-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA

Fls. 79/80 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0022339-39.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

Fls. 30 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000367-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALVED COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Fls. 30 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu e do seu representante legal, FRANCISCO VALTER CARRARA, (CPF: 652.822.488-91).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001946-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fl. 47) e da carta precatória (fl. 52), ambos com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003289-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSIDE BEAUTY SHOP COMERCIAL, EDITORA, EVENTOS E EDUCACAO LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0008271-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)

Fls. 168 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008974-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA ALVES BORGES(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 118/119 - Traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0010083-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUVALIA COMERCIO DE ACESSORIOS S/A

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0020454-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRMAOS DE FE COMERCIO VAREJISTA - EIRELI - ME

Fls. 37/38 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu e da pessoa física titular FERNANDO DOS SANTOS LIMA (CPF 220.176.818-81).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0024275-65.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAYOB COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-45.1995.403.6100 (95.0010634-5) - ELISETE DE LIMA DURAES X RUTH COLOVATTI WIERING X SIRLEI DE FATIMA SCOMBATTI BERNARDES X VANDERLEI TEDESCO X PAULO LOEFFEL NOCE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022521-76.2003.403.0399 (2003.03.99.022521-4) - NELSON MENDES DA COSTA X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME

Fl. 451: Proceda o levantamento da restrição incidente sobre o veículo R/Reocar Gold Line 05T, Placa DQR8259 de propriedade do Sr. Walter Carvalho da Silva, nos termos da sentença de extinção de fl. 420.
Após, retornem os autos ao arquivo (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032600-49.2004.403.6100 (2004.61.00.032600-3) - EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X PAOLO CHIAROTTINO X JOSE PEDROSA DE LIMA X MARIA EUNICE ZACHARIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-92.2007.403.6100 (2007.61.00.016068-0) - ESTANISLAU OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011777-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011777-8) - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA X SUELI SILVA RANGEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1) - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 353: Ciência às partes acerca do pagamento dos valores requisitados por meio do RPV n. 20180004562 (20180096423).
Promova o Exequente o levantamento do valor diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, agência 1181, conta 005.132154004).
Após, volte conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTUYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARTA MITIKO WATANABE TSUTUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Autora acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025494-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025494-0) - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCA PADILHA SEBODE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012150-75.2010.403.6100 - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 230/231: Ciência às partes acerca da liberação dos valores requisitados por meio dos Precatórios n. 2016000013 (20160211794) e 20160000056 (20170044491).

Caberá ao beneficiário promover o levantamento dos valores junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP). Após, volte concluso para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FABIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado meio do Precatório 20160000018 (20160191726).

Cberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Após, volte concluso para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019743-87.2012.403.6100 - TARCISO RODRIGUES SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Fls. 111/116: Considerando os termos do acordo homologado às fl. 121, expeça-se requisição de pagamento em favor dos Exequentes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020085-98.2012.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012418-27.2013.403.6100 - JEFFERSON GONCALVES DE ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-26.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021795-22.2013.403.6100 ()) - ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-23.2015.403.6100 - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023858-49.2015.403.6100 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP285857 - VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fl. 272 e, em razão da suspensão da exequibilidade das verbas sucumbenciais, decorrente da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fl.76), remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-93.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 178/179: Indefiro, diante do resultado da audiência de conciliação/mediação realizada no processo n. 5009755-78.2017.4.03.6100, assim como do manifesto desinteresse da CEF na realização de audiência.

Arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033206-77.2004.403.6100 (2004.61.00.033206-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014957-83.2001.403.6100 (2001.61.00.014957-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024665-84.2006.403.6100 (2006.61.00.024665-0) - UNIAO FEDERAL X MARLENE CARNIVALI RUIVO(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Comunique-se à 7ª Vara de Fazenda Pública (Foro Central), preferencialmente por meio eletrônico, o teor do Voto e do Acórdão proferidos em sede de apelação, para instrução dos autos n. 960/87 (0736159-93.1987.8.26.0053).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0902035-43.2005.403.6100 (2005.61.00.902035-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020032-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020032-9)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência à impugnada (Central de Alcool Lucélia Ltda) acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012466-49.2014.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014592-72.2014.403.6100 - KARINA DE FREITAS PARRELA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019087-62.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA X FABIO KADI ADVOGADOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL X NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 142: Ciência às partes acerca do pagamento dos valores requisitados por meio do PRC n. 2016000022 (20160141712).
Promova o Exequirente o levantamento do valor diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil, conta 3300123957798), localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.
Após, volte conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-57.2012.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE AZEVEDO CATAO X UNIAO FEDERAL X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414: Ciência às partes acerca da liberação dos valores requisitados por meio dos Precatórios n. 20160000066 (20170041063) e 20160000067 (20170044492).
Promova o beneficiário o levantamento dos valores junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).
Após, voltem conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020783-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MARCIA FERREIRA CHEGANÇAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOAO - SP328639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação ordinária ajuizada por **ALESSANDRA MARCIA FERREIRA CHEGANÇAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da **autora** dos órgãos de restrição ao crédito no que tange ao contrato n. 55293700889224790.

Narra a **autora**, em síntese, que foi contemplada em um consórcio e, ao apresentar os documentos necessários para a liberação dos valores, foi surpreendida com a existência de uma pendência em seu nome junto à SERASA. Aduz que, segundo a pesquisa cadastral, o suposto débito, no valor de R\$ 26.081,00 (vinte e seis mil e oitenta e um reais), decorreria de um contrato celebrado com a **CEF**.

Alega, no entanto, que nunca firmou contrato com a **instituição financeira ré** e que, portanto, não existe relação jurídica que justifique a cobrança em questão.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado, decido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, ao menos *inaudita altera parte*.

A **autora**, apesar de afirmar que desconhece a relação jurídica da qual advém o débito em questão (contrato n. 55293700889224790), não traz aos autos elementos capazes de corroborar sua alegação.

Embora não se exija, em sede de cognição sumária, prova plena do direito alegado (e nem, muito menos, prova negativa impossível), fato é que, para a concessão da tutela de urgência pretendida (sem a oitiva da parte contrária), a **autora** deveria ter trazido aos autos elementos que corroborassem o alegado desconhecimento da dívida, com a juntada, por exemplo, de solicitação de esclarecimentos à ré, pela via administrativa, sobre a origem dos apontamentos que perfazem o montante de R\$ 26.081,00 (vinte e seis mil e oitenta e um reais).

Considero, assim, que, ao menos no atual momento procedimental, a medida antecipatória não tem condição de ser atendida, porque demanda a realização da regular **instrução processual**, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intímem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **AUTO POSTO PORTAL DO BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, visando a obter provimento jurisdicional “a fim de que a parte ré acate a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstenha-se de inscrever o nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN e no Registro de Reincidência do INMETRO.”.

Afirma o demandante, em suma, que “ao efetuar levantamento de débitos constatou a existência de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) advindos de processo administrativo, onde foi imputada ao autor suposta irregularidade na bomba medidora de combustíveis, sendo enquadrado no item 11.2.1 da Portaria Inmetro nº 23/1985 e a artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999.”

Esclarece, em prosseguimento, que foi apurado um erro na bomba de 230 ml para mais, ou seja, o cliente pagava por 20 litros e recebia 20,230 litros, inexistindo, pois, prejuízo ao consumidor.

Defende o requerente a nulidade do processo administrativo por ausência de fundamentação; pela falta de motivação no arbitramento da multa, assim como pela inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Colhe-se dos autos que em 29/09/2016 o autor teve contra si lavrado o auto de infração nº 2889258, uma vez que “[A] bomba medidora apresentava erro relativo superior ao máximo admitido pela legislação metrológica.”, o que constitui infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985 (ID nº 9513089).

Afirma o autor que após o esgotamento das vias administrativas, não resta alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para ver reconhecida a nulidade do processo administrativo por ausência de fundamentação; pela falta de motivação no arbitramento da multa, assim como pela inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação.

Ocorre que, deixou o autor de instruir o processo com cópia do referido processo administrativo, o que obsta qualquer análise pelo Poder Judiciário.

Além do auto de infração acima referido, o processo foi instruído com cópia da notificação de autuação direcionada ao autor (ID nº 9513089); cópia do registro de medições efetuado pelos fiscais da autarquia e que justificaram a autuação (ID nº 9513091) e, por fim, com cópia da relação de inadimplência por razão social (ID nº 9513096).

E, como não consta do auto de infração o valor da multa, ao passo que a relação de inadimplência por razão social aponta a existência de **inúmeros débitos** vinculados a **processos judiciais diversos**, não é possível saber se a sanção foi efetivamente aplicada ou mesmo qual o valor imposto. Vale dizer, o débito no valor de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) parece não decorrer somente do auto de infração nº 2889258.

Não tendo o autor juntado aos autos cópia do respectivo processo administrativo, não é possível aferir se as decisões administrativas foram (ou não) motivadas e em qual patamar a penalidade de multa foi fixada.

Por conseguinte, há de se prestigiar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela provisória.

Cite-se a parte requerida.

P.I.

6102

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

ID 9599733: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por SIMONE SILVA MARTINS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência/inexigibilidade de débito e, por conseguinte, condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Osasco, em razão do domicílio da autora (Cotia/SP), nos termos da Portaria n. 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Após regular redistribuição do feito, autorizo a transferência dos valores depositados (ID 10265440) à ordem do juízo que o receber.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008177-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual (ID 10343847), consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5019613-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES - SP166571, ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018950-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA - ME, JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA

DESPACHO

ID 9007153: Primeiramente, à vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, NELSON CAVIGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10402090: Recebo como aditamento à inicial.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, uma vez que o embargante deixou de trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como, a avaliação dos bens imóveis dados em garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010866-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDMETAL SERVICOS EIRELI - ME, WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9435536: A parte embargante requereu a homologação de sua **desistência e renúncia**, *"haja vista a imposição do Banco Embargado pela extinção dos presentes embargos, para que se proceda (sic) composição amigável a ser entabulada entre as partes"* (destaques inseridos). Na mesma oportunidade, pleiteou a *"remessa dos autos para CECON"*.

Em despacho (ID 9470437), consignou-se que as procurações juntadas aos autos não conferem poder específico para renúncia, nos termos do artigo 105 do CPC. Além disso, foram solicitados esclarecimentos acerca dos pedidos de desistência e renúncia considerando o pleito de remessa dos autos à CECON. No entanto, os embargantes permaneceram-se inertes.

A CEF não manifestou oposição ao pedido de desistência (ID 10272632).

Pois bem

Tenho que o **pedido de desistência não pode ser imposto pela parte contrária** como condição para tratativas destinadas à celebração de acordo entre as partes, ainda mais no caso de embargos à execução, que constituem incidente processual com verdadeiro caráter de **defesa**.

Afinal, caso seja homologado o pedido de desistência dos presentes embargos e as tratativas não prosperem, a **Execução de Título Extrajudicial** embargada prosseguirá sem que os executados possam exercer seu direito de defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de desistência** e determino a remessa dos presentes autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GENIVALDO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016488-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANK ISSA BELLIZZI, ELIS ANTUNES CAPOSSOLI, ELZA BRUZA SENA, ENEDINA HOSSANAH DA SILVA, FLAVIA PEREIRA FURST
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011357-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001172-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

DESPACHO

Intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018446-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018389-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, WILMA OCCHINERI ALBERTIN, URBANO ALBERTIN

DESPACHO

Assim, intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5021014-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANDERLEY PEREIRA LIMA, EDUARDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA - SP217224
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA - SP185959
Advogado do(a) EMBARGADO: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0030188-39.2009.403.0000, onde foi deferida a antecipação de tutela recursal para manter a indisponibilidade de fração ideal do imóvel objeto da matrícula 127.060 do 9º Registro de Imóveis da Capital.

Analisando os autos, verifico o referido Agravo de Instrumento foi interposto contra parte de sentença proferida nos autos da Ação Comum n. 0012475-94.2003.403.6100, que tramitou nesta 26ª Vara Cível. Na sentença houve a revogação da tutela antecipada que determinava a indisponibilidade sobre o imóvel objeto destes Embargos. A ação Comum está aguardando julgamento de Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

A despeito de ação originária ter tramitado neste juízo, em se tratando de Embargos de Terceiro, a competência para processamento é do juízo que ordenou a constrição, nos termos do artigo 676 do CPC.

Com efeito, "tendo sido a constrição originariamente determinada por tribunal, ainda que em grau de recurso, é dele a competência para o processamento e julgamento dos embargos de terceiro. Assim, exemplificativamente, se pleiteada em primeiro grau providência cautelar de indisponibilidade, a qual vem a ser indeferida por decisão interlocutória impugnada por agravo de instrumento a que o tribunal dá provimento para determinar a constrição, a competência para os embargos de terceiro será do próprio tribunal" (MAZZEI, Rodrigo, GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Embargo de terceiro. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/181/edicao-1/embargo-de-terceiro>).

No caso dos autos, a decisão que ordenou a constrição sobre o imóvel de matrícula n. 127.060, suspendendo a decisão prolatada por este juízo, foi proferida pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0030188-39.2009.403.0000.

Diante do exposto, determino a redistribuição dos presentes Embargos ao juízo da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por dependência ao Agravo de Instrumento n. 0030188-39.2009.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021450-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO SILVA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MIRTES VITAL DUARTE - SP350549
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO SILVA DUARTE em face da negativa de matrícula decorrente de atos do PRESIDENTE DO FNDE e do REITOR DA UNINOVE. Aduz que não conseguiu renovar a matrícula para o 9º semestre do curso de Direito em razão de supostas pendências relativas ao 1º semestre de 2018 (8º semestre do curso). Sustenta que por erro de informática não conseguiu protocolar o pedido de aditamento dentro do prazo, fazendo-o depois e que ainda está sem resposta efetiva, ainda que documentos, dentre os quais boleto recebido referente a parcela devida pelo estudante a vencer em 05.09.2018, revelem que o contrato está ativo, não tendo havido apenas o repasse do dinheiro à instituição de ensino.

Aduz que precisa urgentemente de provimento liminar em razão de já ter perdido 20 dias de aula e da intenção de realizar o Exame da OAB ainda no presente semestre.

É a summa do pleito.

Defiro a gratuidade requerida.

Ainda que não se saiba se o impetrante cumpriu todas suas obrigações legais e contratuais, especialmente as taxas de R\$ 50,00 que lhe cabem, é certo que tentou resolver a questão do aditamento, sem contudo, obter resposta efetiva e fundamentada. É verossímil que tenha havido no início do ano o problema informático relatado e a ausência de resposta às diversas tentativas de regularização emergem dos documentos juntados aos autos. Aliás, é comum que diante da grande quantidade de acessos, o sistema de informática embarace o aditamento contratual – isso também ocorre nos parcelamentos tributários, inclusive.

Por outro lado, na reta final do curso e com o semestre já iniciado revela-se perigoso obstar a continuidade da frequência ao curso. Por outro lado, se o impetrante não tiver razão, nenhum dano grave advirá aos impetrados.

Assim, impõe-se a concessão da liminar, determinando-se aos impetrados que processem a documentação relativa ao financiamento estudantil e franqueiem a matrícula do impetrante. Deve a UNINOVE renovar a matrícula do impetrante no prazo de 24 horas.

Notifique-se.

Intimem-se.

Expeça-se mandado para cumprimento URGENTE pela UNINOVE, de modo a constar 24 horas como prazo para renovação da matrícula.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI LIZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou a exibição dos extratos solicitados na inicial, em relação às autoras Tomie Shimaoka e Rosa Ishi.

Afirma que não foi verificado que foi juntado extrato de titularidade de pessoa estranha aos autos, bem como que já houve a apresentação de todos os extratos.

Em que pesem as alegações da CEF, fato é que nas manifestações anteriores insistiu apenas na questão da legitimidade das autoras e não de extrato específico.

Assim, o despacho de ID 10353279 foi proferido no sentido de sedimentar a questão da legitimidade das referidas autoras.

Ademais, da análise dos extratos juntados, cabe à CEF esclarecer o motivo da divergência das titularidades constantes dos extratos, já que, analisando o extrato de ID 9036281 - fs. 16/17 e o extrato de ID 9313674 - fs. 09 são absolutamente iguais, apenas que o último extrato mencionado tem seu saldo zerado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da CEF.

Não havendo mais manifestação das autoras em 15 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021470-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPRESENTACOES SEIXAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça, a impetrante, a propositura do presente feito, haja vista distribuição de autos idênticos a este perante a 2ª e 4ª Varas Cíveis Federais.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021301-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMBIENTEPRESS PRODUCOES SS LTDA - EPP, SANDRA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA, JULIO TOCALINO NETO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021484-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAERCIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE - SP262811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Intime-se-a, também, para que no mesmo prazo, apresente as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, defiro o prazo de 05 dias, como requerido, para a juntada da procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, par. 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMILTON SOLIDADE TRINDADE

DESPACHO

Id. 9499642: Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 72.525,01, cálculo de 16/07/2018, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021172-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ, entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.
3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

Compartilhando deste entendimento, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021212-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA TULIA DE MACEDO

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ, entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.
3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

Compartilhando deste entendimento, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021221-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA LOPES MAIA SOUSA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ, entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.
3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

Compartilhando deste entendimento, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021311-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ, entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.
3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

Compartilhando deste entendimento, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021395-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ, entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.
3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

Compartilhando deste entendimento, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021406-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BELMIRO BOLOGNESI

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ, entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.
3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

Compartilhando deste entendimento, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014976-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FORMULA HOMEOPATIA E MANIPULACAO LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO GONCALVES DE LIMA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SANTA FORMULA HOMEOPATIA E MANIPULACAO LTDA. - EPP e CARLOS EDUARDO GONCALVES DE LIMA para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, no valor de R\$ 72.500,83.

Na decisão Id 8966552 foi concedido à requerente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a evolução completa dos cálculos apresentados nas planilhas de evolução da dívida, desde a data do início do contrato. A requerente não se manifestou.

E, na decisão Id. 10298494 foi concedido o mesmo prazo para a requerente cumprir a decisão Id. 8966552. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VII - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VIII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a requerente foi intimada, por duas vezes, para juntar aos autos a evolução completa dos cálculos apresentados nas planilhas de evolução da dívida, desde a data do início do contrato. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014726-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA QUEIROZ

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIANA FERREIRA QUEIROZ, objetivando o recebimento de valores decorrentes de operação de Empréstimo Consignado, no valor de R\$ 34.909,63.

Na decisão Id 8966183, foi concedido à exequente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a evolução completa dos cálculos apresentados nas planilhas de evolução da dívida, desde a data do início do contrato. A exequente não se manifestou.

E, na decisão Id. 9723033, foi concedido o mesmo prazo para a exequente cumprir a decisão Id. 8966183. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a exequente foi intimada, por duas vezes, para juntar aos autos a evolução completa dos cálculos apresentados nas planilhas de evolução da dívida, desde a data do início do contrato. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO FERREIRA DE SOUZA EMPORIO – ME e FABIO FERREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 226.469,78.

Na decisão Id 8856222, foi concedido à exequente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito discutido na ação, e para juntar aos autos a evolução completa dos cálculos apresentados nas planilhas de evolução da dívida, desde a data do início do contrato. A exequente não se manifestou.

A exequente se manifestou esclarecendo a composição do débito discutido no feito e requereu prazo para providenciar a juntada de planilha de evolução completa dos cálculos (Id. 8916740).

Na decisão Id. 9744090, foi deferido o prazo de 15 dias para que a exequente cumprisse integralmente a determinação Id. 8856222, juntando a evolução completa dos cálculos. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a exequente foi intimada, por duas vezes, para juntar aos autos a evolução completa dos cálculos apresentados nas planilhas de evolução da dívida, desde a data do início do contrato. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **juízo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Id 10491816 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10219901 - Assiste razão à autora. O valor de trinta salários mínimos corresponde a R\$ 28.620,00, e não R\$ 17.172,00 como equivocadamente constado no despacho do Id 9832176, que ora reconsidero.

Recebo o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 108.460,50 como aditamento da inicial. Anote a secretaria.

Publique-se, cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1948

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010213-97.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-25.2016.403.6181 ()) - PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS/SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS. Em suma, a defesa suscita a ocorrência de excesso de prazo para a prisão, ilegalidade do flagrante e irregularidade da audiência de custódia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente (fl. 14v). DECIDO. O pedido formulado pela defesa não comporta deferimento. No tocante à alegação de excesso de prazo, impende ressaltar que no curso do processo houve resolução sobre a competência jurisdicional perante o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber, entre a Justiça Estadual e a Federal. Tal questão, envolvendo competência *ratione materiae*, foi resolvida antes do processamento dos autos, já que sua inobservância poderia acarretar nulidade absoluta. O conflito negativo suscitado pelo Douto Juízo de Direito da 31.ª Vara Criminal de São Paulo/SP foi dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 26 de maio de 2017 (CC 149283/SP), por decisão transitada em julgado em 08 de junho de 2017. Contudo, com o acordo de colaboração firmado pelo corréu ARLEI BATISTA DE SOUSA, veio à tona elementos indiciários da internacionalidade do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro, acarretando novo deslocamento de competência para a esfera federal. Distribuídos os autos a esta 2.ª Vara Criminal, decidiu-se pelo processamento do feito perante esta especializada apenas com relação ao réu ARLEI. Quanto aos demais acusados, o feito foi desmembrado e redistribuído ao Juízo da 7.ª Vara Criminal, por prevenção. Houve novo conflito de competência, desta vez suscitado pela Douta 7.ª Vara Criminal Federal contra este Juízo, discordando acerca do desmembramento da ação penal com relação aos réus que não responderam pelo delito de lavagem de dinheiro. O conflito de competência foi decidido em 19 de julho de 2018 (CJ 0000058-51.2018.403.0000), pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que fixou a competência desta especializada. É de se ver assim que não houve demora quanto ao processamento do feito, mas sim por circunstância superveniente, envolvendo a resolução quanto à competência jurisdicional. Superada essa questão, registro que a denúncia foi recebida e haverá esforços por parte deste Juízo para a tramitação célere da ação penal. Cabe apenas salientar que, segundo a jurisprudência do E. Tribunal ad quem, os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, devendo ser aferida dentro dos limites da razoabilidade. Para melhor ilustrar, seguem alguns julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ou prisão domiciliar, ante a ausência dos requisitos legais. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 00043935020174030000, Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Fonte: E-DJF3 Judicial 1 26/03/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos

subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Nestes termos, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais. 4. Não há uma definição unívoca quanto ao que seja razoável duração de um processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta peculiaridades de cada hipótese. 5. Ordem denegada. (TRF3, HC 00040938820174030000, Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, Fonte: e-DIF3 Judicial 1 01/02/2018) Afasto, destarte, a alegação de excesso de prazo. No que diz respeito à alegação de que o prazo para a realização de audiência de custódia não foi observado, entendo que tal irregularidade não constituiu fator determinante para invalidar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Neste tocante, ressalto que a questão suscitada pelo requerente já foi enfrentada, inclusive, pelo E. Tribunal ad quem, nos autos do habeas corpus n.º 0009651-75.2016.403.0000/SP. Segue a ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Foi observado prazo razoável para a comunicação da prisão em flagrante e foram preenchidos os demais requisitos legais necessários à ela, restando caracterizada como mera irregularidade a questão procedimental suscitada pelo impetrante, que, por si só, não prejudica o decreto prisional. 2. As decisões atacadas foram devidamente fundamentadas e, como reiterado pelo Ilustre Procurador da República, o presente caso apresenta extrema gravidade (fl. 111v.). 3. Ordem de habeas corpus denegada. Destarte, não há que se revogar a prisão do réu por esse motivo, visto que trata-se de mera irregularidade procedimental. Por fim, a defesa alega que o requerente não se encontrava em situação de flagrância no momento da prisão, pois apenas estava no interior da residência da ARLEI, sem qualquer envolvimento com as drogas e armas apreendidas. Os argumentos da defesa, contudo, confundem-se com o mérito da causa. É imperioso ressaltar que, pelo que se colhe dos autos, PEDRO BANEGAS encontrava-se no interior do imóvel de ARLEI, que era justamente o ponto de encontro da associação criminosa. Note-se que, naquele imóvel, ARLEI e seus comparsas iriam se encontrar e descarregar toda a droga (mais de 274kg de cocaína). É de relevo mencionar, ainda, que a organização criminosa encontrava-se fortemente armada. Assim, a gravidade dos fatos em que se insere o requerente pesa em seu desfavor, devendo ser mantida a prisão de PEDRO BANEGAS como forma de resguardar a ordem pública. Ainda, entendo não ser cabível a substituição da prisão do requerente por medidas cautelares. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado por PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Inicialmente, tendo em vista que o nobre defensor subscritor da petição de fls. 5049 possui acesso ao presente feito desde, ao menos, 22/04/2014 (data em que o referido patrono peticionou em favor do corréu Jonatas Oliveira), não entende este Juízo plausível a concessão de prazo razoável adicional para análise de documentação. Nesse passo, reconsidero em parte a decisão de fls. 5039 no tocante ao aguardo do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Paulo Rodrigues antes da elaboração de eventuais requerimentos de novas diligências. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, dê-se vista dos autos ao MPF, seguido da Defesa Constituída e da Defensoria Pública da União, para que no prazo de 03 (três) dias, elaborem eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data para a apresentação de memórias pelas partes.

Expediente Nº 7147

CARTA PRECATORIA

0007751-70.2018.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAMARA (RS034445 - DANILO KNIJNIK) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a comprovação apresentada, redesigno a audiência de fls. 10 para o dia 11/10/2018 às 16h30. Intime-se o acusado da nova data.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR CUNHA DE OLIVEIRA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)

Tendo em vista a desistência da testemunha Sílvia Giordano Milanesi, pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à defesa, a fim de informar se insiste na oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 7718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004636-32.2004.403.6181 (2004.61.81.004636-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETUICIA ABSY) X JOAQUIM ALVES SILVA (SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 373, certificado a fl. 379, em que os integrantes da Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram os embargos infringentes, mantendo o Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, que, por maior, negou provimento à apelação da Defesa, restando mantida a sentença de 1º grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOAQUIM ALVES SILVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOAQUIM ALVES SILVA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006623-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN ALVES DE AQUINO (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS

MASCARETTI E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA)

A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de CHRISTIAN ALVES DE AQUINO, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2016 (fl. 143). Tendo em vista que o denunciado preencha os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 28 de julho de 2016 (fl. 165). Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos. À fl. 177, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado à fl. 173, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHRISTIAN ALVES DE AQUINO, qualificado à fl. 137, pela eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPU Juiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA

THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIS ROBERTO ALVARENGA e MÁRCIA GARCIA DE ALVARENGA, qualificados nos autos (fls. 209 e 212), pela prática do delito previsto no art. 1º, I, Lei 8137/90. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa FALLMS LABORATÓRIO DVD DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.997.721/0001-06, omitiram fatos geradores de tributos (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS), relativamente ao ano-calendário de 2007. Tais omissões decorreram de depósitos não informados na conta 49.082-2, agência 0497-9, do Banco

Bradesco, e foram substanciadas no processo administrativo fiscal 19515.722079/2011-12, com constituição definitiva do crédito tributário em 16 de janeiro de 2012 (fl. 134). A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2016 (fl. 277). Regularmente citados (fls. 307 e 310), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído, às fls. 311/326, sustentando inépcia da inicial, ausência de autoria e de materialidade. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 330/332). Em face desta decisão, a defesa opôs embargos de declaração (fls. 345/354), rejeitados em 17 de agosto de 2016 (fl. 355). Em 15 de dezembro de 2016, foi realizada audiência, na qual ouvida a testemunha de acusação Tadeu Aparecido Pires (fls. 412/414). Em 20 de fevereiro de 2017, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas Naoé Saita Kozaki, Marcelo de Araújo Garcia e José Aroldo Lacerda Bonfim, bem como realizados os interrogatórios (fls. 449/455). Foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 456), cujo laudo foi juntado às fls. 519/526 e complementado às fls. 567/575. As fls. 593/598, o MPF requer a condenação dos réus. As fls. 601/612, a defesa alega nulidade das provas, e quanto ao mérito, ausências de provas quanto aos fatos imputados. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. A ação merece ser julgada procedente. I - PRELIMINARES 1) NULIDADE DAS PROVAS Não verifico a nulidade alegada. Os documentos foram obtidos pela Receita Federal por meio da requisição de informações sobre movimentação financeira nº 08.1.90.00.2011-00393-5, nos termos do artigo 6º, LC 105/2001, em razão de procedimento de fiscalização de documentos em curso à época. Outrossim, foram observados os requisitos formais do Decreto 3724/2001, que regulamentou o dispositivo legal acima citado. Não houve, portanto, quebra ilegal de sigilo bancário, conforme pretende a defesa. No mesmo sentido, já decidiu o STF na ADI 2390, quanto à desnecessidade de autorização judicial. Rejeito, portanto, esta preliminar. 2) INÉPCIA DA DENÚNCIA Não há que se falar em inépcia da inicial. Trata-se de questão já dirimida anteriormente, em decisão de fls. 330/332, não tendo trazido a defesa elementos adicionais que afastem o que restou ali concluído. Afasto, assim, tal preliminar. II - MÉRITO A discussão cinge-se a depósitos e receitas operacionais omitidas, relacionados à conta 49082, agência 4971, Banco Bradesco, de titularidade de Fallns Laboratório DVD do Brasil, cuja origem não foi justificada (fls. 1635/1639, Apenso II). Verifico que está presente a materialidade. Com efeito, restou comprovado que houve o ingresso de valores na conta bancária acima indicada que não foram informados, tampouco submetidos a tributação. Tais valores constam nos extratos bancários de fls. 271/102 e planilha de fls. 103/121, e foram apurados no processo administrativo fiscal 19515.722079/2011-12, com constituição definitiva do crédito em 16 de janeiro de 2012 (fl. 134). A perícia realizada pela defesa corrobora para a procedência da acusação. Para a defesa afastar a materialidade, deveria ter demonstrado que os valores apurados em sede administrativa ou (i) não estariam sujeitos à incidência tributária, ou (ii) demonstrar que os respectivos tributos foram recolhidos. A perícia, contudo, concluiu que os créditos verificados na conta corrente em discussão seriam, ao menos em parte, decorrentes de receita de venda da empresa Fallns Distribuidora de Fitas Ltda. (fl. 525), reforçado à fl. 570. Posteriormente, o laudo pericial aponta que tais receitas não seriam da empresa Fallns Laboratório DVD do Brasil. A perícia realizada a pedido da defesa é, portanto, inútil para o afastamento da materialidade. Ao revés, comprova a sua existência, eis que o próprio perito aponta que se tratavam de receitas (ainda que não oriundas de serviços prestados ou produtos vendidos pela Fallns DVD), estando, portanto, sujeitas à tributação. Exemplifica-se. Se José, em razão de seu trabalho, auferir receita, e em razão dessa receita, deposita-a na conta de seu filho Pedro, haverá presunção de omissão de receita por Pedro, salvo se provado que este valor foi submetido à tributação (seja por José ou Pedro) ou, que Pedro devolveu estes valores a José (o que permitiria a caracterização, por exemplo, de um mútuo). No caso da perícia requerida pela defesa, procura-se o tempo todo provar que a receita depositada na conta da Fallns DVD (que seria Pedro, no exemplo acima) decorria de serviços prestados pela Fallns Distribuidora de Fitas (no mesmo exemplo, seria José). A conclusão pericial (de que parte, ou ainda, a integralidade dos depósitos na conta da Fallns DVD decorreram de serviços prestados pela Fallns Distribuidora de Fitas) é irrelevante para afastar a materialidade. Voltando ao exemplo acima, se Pedro provasse que recebeu em sua conta valores decorrentes de trabalho prestado por José, a omissão de receitas por Pedro permaneceria caracterizada. Caberia à defesa provar que estes valores foram sujeitos a tributação pela Fallns Distribuidora de Fitas ou pela Fallns DVD (pois o tributo devido teria sido pago), ou que estes valores foram devolvidos pela Fallns Distribuidora de Fitas à Fallns DVD (porque não se caracterizaria acréscimo patrimonial, mas mero empréstimo, por exemplo). Por tais razões, reitera-se: a perícia requerida pela defesa auxiliou a formação da convicção deste juízo quanto à presença da materialidade e procedência da ação penal. Assim, a discussão passa à autoria, notadamente se os réus também teriam poderes de gerência em relação à referida empresa que não declarou os mencionados (pela própria perícia requerida pela defesa) valores decorrentes de receitas. Com efeito, verifica-se que a empresa Fallns Laboratório DVD do Brasil, titular da referida conta bancária, era administrada pelos sócios, isolada ou conjuntamente (fl. 123). Do mesmo modo, os réus eram administradores da empresa Fallns Entretenimento Distribuidora de Fitas Ltda (fls. 06/40). Por fim, por meio da perícia, foi dito que parte dos valores que foram objeto da autuação seriam da empresa Fallns Distribuidora de Fitas Ltda, não havendo indicação nos autos de que os réus não tinham poder de gerência desta empresa. Com efeito, ainda que comprovada a premissa defensiva, não se afasta a presunção legal de omissão de receita de valores creditados em conta corrente, nos termos do art. 42, Lei 9430/96. Isto porque, ainda que cumulativamente estes valores não decorram de serviços prestados diretamente pela empresa Fallns Laboratório DVD do Brasil (mas pela Fallns Distribuidora de Fitas Ltda), bem como a Fallns Distribuidora de Fitas não seja administrada pelos réus, a partir do momento em que tais valores ingressaram na conta da Fallns DVD, caracteriza-se o seu acréscimo patrimonial. Neste sentido, a autoria também está presente, uma vez que os réus eram efetivamente administradores e detinham poderes de gerência das referidas empresas. A esse respeito, destaque-se o já mencionado contrato social, bem como o afirmado pelos réus perante a Autoridade Policial (fls. 209 e 212) e em juízo. Em audiência, Luis Roberto admite que detinha controle sobre as referidas empresas, ao afirmar que as suas empresas foram se transformando considerando-se as evoluções tecnológicas das fitas VHS e dos DVDs. Ainda, Luis Roberto apontou que a ré Márcia era responsável pela parte administrativa da empresa. Destaque-se que o que foi relatado pelas testemunhas em nada afasta a autoria ou materialidade delitivas. A despeito do quanto afirmado pela defesa em memoriais (fl. 609) que a testemunha Tadeu não negou os fatos imputados, mas tão somente esclareceu a origem dos depósitos (origem esta que, como já demonstrado, não afasta, mas reforça a presença da materialidade). Por fim, convém destacar que este ponto é incontroverso, não tendo sido trazido pela defesa aos autos qualquer elemento que pudesse afastar os poderes de gerência e a respectiva autoria dos réus. Enfim, como se vê, caminhos não faltaram para que os réus pudessem, ao menos, ensejar neste juízo mínima dúvida quanto à autoria ou materialidade e autoria do crime em discussão. Desta forma, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de deliberadamente, omitir informações às autoridades fazendárias, que resultaram na supressão de tributos. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Réu Luis Roberto Alvarenga 1º FASEO réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar Maus Antecedentes. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras. Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal. 2º Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3º Fase Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu (fl. 453), em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Ré Márcia Garcia de Alvarenga 1ª FASEA ré não possui apontamentos criminais que possam caracterizar Maus Antecedentes. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras. Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal. 2ª Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica da ré (fl. 454), em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Disposições comuns a ambos os réus: Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR: O réu LUIS ROBERTO ALVARENGA, RG 8614184-3, nascido em 07/09/1959, filho de Roberto Alvarenga e Vicencia Aparecida Alvarenga, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 2 salários mínimos, vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; A ré MÁRCIA GARCIA DE ALVARENGA, RG 14277533-2, nascida em 15/03/1963, filha de Eurico Rodrigues Garcia e Marlene Aparecida de Araujo Garcia, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 2 salários mínimos, vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. IV - DISPOSIÇÕES GERAIS: Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, eis que não houve pedido expresso do MPF. Custas pelos condenados (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007799-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CAMBUY(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu LUIZ CARLOS CAMBUY às fls. 170, cujas razões encontram-se às fls. 171/174, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001040-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMEIRY DE CASSIA TOFOLLO(SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA)
Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIMEIRY DE CASSIA TOFOLLO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2017 (fls. 191/192, e verso). A ré apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 2/129). Aduziu, em síntese, acerca das dificuldades financeiras de Lucimeiry. Negou a conduta delitiva a ela imputada. E, por fim, protestou por eventual produção de prova. É o relatório. Examinado o conteúdo e o mérito. Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, c.c o artigo 71, ambos do CP. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 04 de outubro de 2018, às 14:30 min, para audiência de interrogatório. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001797-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS(SP276630 - VAUTIER ANTUNES SOBRINHO E SP269780 - BRUNA XAVIER MIRANDA) X JOSE INALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)

Tendo em vista a quantia irrisória das custas processuais, bem como que o condenado JOSÉ CARLOS PEREIRA encontra-se preso e recolhido na Penitenciária de Mirandópolis, que possivelmente o impossibilita de efetuar o pagamento, reconsidero a decisão de fls. 1281, no sentido de isentá-lo do pagamento das custas processuais. Assim sendo, após cumprida todas as determinações da decisão de fls. 1281, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3534

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015680-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a defesa constituída do réu Pedro Luís Araújo Pereira, para que apresente no prazo de 48 horas o novo endereço da testemunha Franco Rattichieri, tendo em vista a certidão negativa de fls 346, podendo, ainda, apresentá-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11018

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004004-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO FRAGO DA COSTA(SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE)

Autos nº : 0004004-15.2018.403.6181 (IPL nº 0559/2014-1 DELEFAZ/DPF/SP) Denunciado : EVERALDO FRAGO DA COSTA, nascido aos 26/07/1979 (38 anos de idade) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.04.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EVERALDO FRAGO DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 129/131 dos autos, tem o seguinte teor: Inquérito Policial nº 0559/2014 - SR/DPF/SP Autos MPF nº 3000.2014.001639-30 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito policial mencionado, oferece DENÚNCIA em face de: EVERALDO FRAGO DA COSTA, brasileiro, casado, nascido em 26/07/1979, natural de São Paulo/SP, filho de Gerson Frago da Costa e Sidnei Vioreschini, portador do RG nº 33.345.649 SSP/SP, CNH 01767856112, CPF 276.588.698-99, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Alpheu J R Sampaio, n. 2-30, edifício Tauros, ap. 21, Bauru/SP (fls. 77) pela prática do fato delituoso narrado a seguir. Em 31/01/2013, o ora denunciado, EVERALDO FRAGO DA COSTA, voluntária e conscientemente, apresentou documento falso durante requerimento de inscrição como Administrador perante a sede do Conselho Regional de Administração de São Paulo - COREN/SP, consistente na utilização de uma cópia autenticada contrafeita do diploma de bacharel em Administração supostamente expedido pela Universidade Paulista - UNIP, datado em 25 de maio de 2012 e registrado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em 25 de maio de 2013, como se tivesse cursado e concluído a Faculdade de Administração, fato esse, naturalmente, sabidamente falso por parte do acusado. Diante da suspeita de falta de autenticidade do diploma de Bacharel em Administração, expedido pela Universidade Paulista e registrado pela Universidade Federal de São Paulo, o Conselho Regional de Administração de São Paulo expediu os ofícios CRA/FISC/29/2013 e CRA/FISC/30/2013, devidamente instruídos com cópia do diploma apresentado, direcionado aos Setores de Registro de diplomas da UNIP e UNIFESP, respectivamente, com a finalidade de obter a confirmação quanto à autenticidade do referido documento, cuja resposta por parte da Supervisora de Registro da Universidade Federal de São Paulo foi no sentido da inexistência de registro de diploma em nome de EVERALDO em seus livros, relativo a curso de graduação de outras universidades eventualmente cursados por ele. Do mesmo modo, a Universidade Paulista, por meio do ofício 144/13, respondeu que não expediu o diploma apresentado pelo ora denunciado (fls. 21). Após as respostas das mencionadas instituições, o Conselho Regional de Administração de São Paulo oportunizou o direito de defesa ao acusado, que se manteve silente (fls. 26 e verso). Diante disso, foi emitido parecer pelo CRA no sentido de negar a efetivação de seu registro, abrindo, novamente, prazo, para que se manifestasse a respeito desta decisão (fls. 26). Ouvido em sede policial, EVERALDO confirmou que, em 31/01/2013, requereu pessoalmente seu registro perante o CRA, valendo-se dos documentos acostados às fls. 12 e 13 e que é sua a assinatura aposta no diploma falsificado, no campo referente ao diplomado. Alegou que rasgou a cópia colorida do diploma falsificado, não tendo pago para adquiri-lo. Também confirmou a autenticidade da assinatura, da impressão digital e da fotografia apostas no requerimento de fls. 11, afirmando que o protocolo pessoalmente juntamente a terceiro não identificado. Por fim, foi realizada a colheita de seu material gráfico (fls. 59/67). Foi realizada a oitiva policial de Danilo Alves Uchoas Beraldo Consta, que recordou ter atendido EVERALDO em 2013, quando deste esteve no CRA/SP para realizar inscrição no Conselho Regional de Administração. Todavia, em razão da suspeita de falsificação dos documentos apresentados, comunicou ao setor de fiscalização do CRA, que o orientou no sentido de manter o original do diploma para averiguação e extração de cópias. Disse que as cópias constantes em fls. 12 e 13 do diploma foram feitas e autenticadas em cartório próximo, uma vez que EVERALDO apresentou os originais de seu diploma e documentos pessoais. Por fim, disse que no mesmo dia encaminhou o diploma para autenticação e depois para o setor de fiscalização, tendo devolvido o original a EVERALDO. A materialidade delitiva restou comprovada pelas cópias falsificadas do diploma (fls. 12 e 13) e pelo ofício da Universidade Paulista - UNIP (fls. 19) que informou não ter expedido o diploma apresentado por EVERALDO, como também pelo ofício de fls. 112 desta mesma instituição, que encaminhou modelo de diploma autêntico que difere das cópias de fls. 12 e 13. A materialidade ainda restou comprovada pelo ofício da Universidade Federal, no qual informa não existir em seus registros a existência de diploma em nome de EVERALDO, bem como a informação de que não registram diplomas de graduação de outras Universidades (fls. 36). Fica demonstrada também a autoria, uma vez que EVERALDO afirmou, em oitiva policial, que requereu pessoalmente seu registro perante o CRA, valendo-se dos documentos acostados às fls. 12 e 13, tendo afirmado ser sua a assinatura aposta no diploma falsificado, no campo referente a cópia colorida do diploma falsificado, o que, por si só, demonstra-se inverossímil e sem qualquer justificativa razoável. Também confirmou a autenticidade da assinatura, da impressão digital e da fotografia apostas no Pedido de Registro feito perante o CRA-SP (fls. 11). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EVERALDO FRAGO DA COSTA, como incurso nas penas do artigo 304, com as penas do art. 297, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação. Testemunha: I - Danilo Alves Uchoas Beraldo (fls. 114). A denúncia foi recebida em 07.05.2018 (fls. 134/135-verso). O acusado, com endereço em Americana/SP, foi citado pessoalmente em 25.06.2018 (fls. 187), constituiu defensor nos autos (fls. 173) e apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas após a instrução criminal e arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 170/172). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência designada para o dia 19.03.2019 às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Intime-se a testemunha em comum. Expeça-se precatória à Comarca de Salto/SP para realização da oitiva da testemunha de defesa Francisco Batista da Silva Junior, consignando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. . Explícito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Expeça-se precatória à Subseção de Bauru/SP para realização da oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Ferraz, através do sistema de videoconferência, na data e hora acima designada. Expeça-se precatória à Subseção de Americana/SP para realização da oitiva da testemunha de defesa Marizete Severino da Silva Alves e interrogatório do acusado, através do sistema de videoconferência, na data e hora acima designada. Consigne nas precatórias a serem expedidas a Bauru/SP e a Americana/SP que, não sendo possível a realização de videoconferência na data acima, as oitivas deverão ser realizadas pelo método convencional até a data da audiência de instrução marcada (dia 19.03.2019 às 15:30 horas), nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para a realização das videoconferências. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2257

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0006436-51.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) - SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

À vista do V. Acórdão de fls. 225/230, transitado em julgado (fls. 250), que negou provimento ao recurso de apelação interposto por SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais (autos nº 0002705-81.2010.403.6181). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015225-97.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP331773 - DAYANE FORTUNA DE OLIVEIRA E SP353159 - BRUNA FORTUNA DE OLIVEIRA NEVES E SP344720 - CAMILA FELTRIM DOS SANTOS)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de PEDRO PABLO BLANCO CATARI, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções dos artigos 304 c.c. 298, ambos do CP. Em audiência realizada aos 25/05/2016 (fl. 323/323v) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 361, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado PEDRO PABLO BLANCO CATARI, boliviano, portador do RNE nº V833512-6 e do CPF nº 235.632.378-32, nascido aos 22/02/1988, filho de Juana Catari Cuba e Francisco Blanco Ramos, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95. São Paulo, 17 AGO 2018.

Expediente Nº 6859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)

ATENÇÃO DEFESA PRAZO PARA MEMORIAIS: Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que nada tinha a requerer na fase do art. 402 do cpp. Dada a palavra à defesa constituída foi dito que requeria prazo para desarquivamento do processo trabalhista, a fim de que seja juntado a estes autos a carta do cliente da acusada. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: ?1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (s). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Junte-se aos autos cópia do receituário médico em nome da testemunha na data da audiência redesignada (último dia 14/8/08). 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Indefero o requerido pela defesa, visto que tal diligência não surgiu no curso da instrução, conforme estabelece o artigo 402 do CPP. Poderá a defesa juntar os documentos que entender necessário com os memoriais. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 6860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012784-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILDERLEI DE LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Vistos. JOSE GILDERLEI DE LIMA, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para mudança de domicílio para a cidade de Uiraúna/PB (fls. 196/197). Decido. Ante a concordância do órgão ministerial, não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão da autorização. Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico à CEPEMA, com urgência, para que esta informe acerca do cumprimento das condições impostas ao beneficiário. Com a resposta, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à Comarca de Uiraúna/PB, a qual deverá ser instruída com as informações apresentadas pela CEPEMA, visando à intimação do beneficiário para continuidade do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo concedida, assim como a fiscalização e acompanhamento do cumprimento de tais condições. Intime-se a defesa constituída, subscritora do pedido, que deverá comunicar ao requerente do contido nesta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FERREIRA DE SOUZA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WESLEY FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 12/05/1996 em São Paulo/SP, filho de João Aparecido Alves de Souza e Vanusa Ferreira da Silva, portador do Rg nº 38695353 SSP/SP e do CPF nº 381.106.868-77, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 52/53), porque, aos 07/07/2015, nesta Capital, o acusado juntamente com um indivíduo desconhecido, teria subtraído sob grave ameaça encomendas pertencentes aos Correios. As fls. 54/54v os autos foram encaminhados por este Juízo à 8ª Vara Federal Criminal, em razão de os autos nº 0003713-83.2016.403.6181 terem sido distribuídos anteriormente àquela Vara e, posteriormente anexados aos presentes autos, em razão de ocorrência de bis in idem. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 57/59), o E. TRF 3ª Região declarou a competência deste Juízo para atuar no feito (fls. 74/74v). A denúncia foi recebida em 30/11/2017 (fl. 81/82). O acusado foi citado e intimado por teleaudiência (fls. 94/97) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 103/105, por intermédio de defensor constituído (fl. 99), alegando inépcia da inicial, que não individualizaria a conduta do acusado. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Instado, o Ministério Público Federal pleiteou o prosseguimento do feito, ante a ausência de causas de absolvição sumária (fl. 106). É a síntese do necessário. Decido. Não há de se falar em inépcia da denúncia, haja vista que a inicial descreve a conduta e as circunstâncias dos fatos, cumprido o exigido no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao narrar que o acusado, juntamente com indivíduo não identificado, teria, aos 07/07/2015, anunciado o assalto e colocado o carteiro, e vítima dos correios, Leandro, no interior do baú do canhão de entrega, enquanto ambos retiravam as mercadorias do referido veículo, subtraindo-as para si, mediante grave ameaça. As mercadorias dos correios foram encontradas no veículo GM Celta prata, placa DRG 8832/SP, de propriedade do genitor do acusado, o qual estava hospitalizado na data dos fatos e o acusado era quem dirigia o veículo. Os dados do veículo haviam sido anteriormente informados à Polícia como envolvido no roubo. Houve descrição, portanto, da suposta conduta do acusado que, em tese, configura crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, o que justificou o recebimento da denúncia. O pedido de absolvição por ausência de provas é matéria que demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbra por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o DIA 14 de NOVEMBRO de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas comuns, bem como se procederá ao interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns Allan Alves de Mesquita e Romero Gonçalves Leite, policiais militares, e Leonardo de Salvo, perito criminal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, preferencialmente por teleaudiência, haja vista que se encontra preso por outro processo. Requisite-se escolla para o acusado, que deverá comparecer com meia hora de antecedência. Intime-se a defesa constituída. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scaranze Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5117

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 225/461

Ante a informação de venda do veículo Peugeot 206, placas AQE 4963 (fls. 255/255v), encaminhada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em resposta ao ofício nº 389/2018-jte (fl. 250), reputo prejudicado o despacho de fls. 248/248v.

Intime-se a BV Financeira S/A (fl. 237) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Caso nada seja requerido no prazo fixado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP307673 - MAURICIO BARELLA)

No dia 24 de agosto de 2018, às 14h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da carta precatória e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, GUSTAVO TORRES SOARES, a Defensora Pública Federal KAROLINE DA CUNHA ANTUNES, pela defesa do réu EDISON LUIS STABLE, e o advogado constituído do réu JÚLIO CÉZAR DE SOUZA, JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, OAB/SP 262.819. Presentes também, por meio de videoconferência, os ofendidos JOÃO MARCOS COELHO DE CARVALHO JÚNIOR, MARIA ELIETE R. DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO GOBATO DUARTE. Ausente o réu JÚLIO CÉZAR DE SOUZA. Iniciados os trabalhos, foram inquiridos os ofendidos presentes. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, pela MM. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Fixo o dia 21/09/2018, às 14h30min, para oitiva da informante TAMARA ALVES PEREIRA MAGNO ASSIS, das testemunhas MÁRCIO JOSÉ ANVERCI, LEILA DIAS TARIFA e ALESSANDRA GRELLET MIRANA, todas residentes nesta capital, e da testemunha LINDOMAR MOTA DA ROCHA, por videoconferência com Guarulhos/SP, além do interrogatório do réu JÚLIO CÉZAR DE SOUZA. A defesa do acusado informa que ele comparecerá independentemente de intimação. 2) Providencie a secretária o necessário para a realização da videoconferência com Guarulhos para oitiva da testemunha LINDOMAR MOTA DA ROCHA. 3) Fica consignado que os réus Joaquim e Edson estão autorizados a acompanhar a oitiva das testemunhas acima, se assim quiserem. SAEM OS PRESENTES DEVIDAMENTE INTIMADOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro - RF 7620, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 5119

PETICAO

0008541-88.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-84.2015.403.6119 ()) - OLUWANSEUN BAYONEE FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 555/559 e 564) que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa de Oluwanseun Bayonee Fasehun, em face de acórdão (fls. 524 e 526/529) que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa, restando confirmada, portanto, a decisão de indeferimento do pedido de restituição de fls. 02/03, nada mais a decidir na presente petição.

Encaminhem-se à Subsecretaria da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópias de fls. 524, 526/529 e 555/559 para juntada aos autos principais do Inquérito Policial nº 0008209-84.2015.403.6119, em razão do arquivamento do presente feito.

Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Ante a informação retro, mantenho a data designada às fls. 1115vº para a oitiva da testemunha de acusação VALDECIR AUGUSTO BISTICHE, a ser realizada no dia 26 de setembro de 2018, alterando apenas o horário de início para às 13h.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sinop/MT para a intimação da referida testemunha, bem como, nova carta precatória em substituição à de fls. 1121, para a intimação do réu. Certifique no verso da carta precatória nº 110/2018 (fl. 1121), seu cancelamento.

Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4375

CARTA PRECATORIA

0008289-48.2018.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X FAZENDA NACIONAL X DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em que pese a Executada afirmar que está providenciando, junto aos autos originários, seguro garantia para ofertar como caução, é certo que o Juízo Deprecante não solicitou a devolução da carta precatória. Assim, prossiga-se.

Aguardar-se retorno do mandado expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0637024-87.1991.403.6182 (00.0637024-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508599-42.1991.403.6182 ()) - EXPORTADORA E IMPORTADORA ATLAS S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 252: O feito já se encontra extinto, nada a determinar neste sentido.

Após ciência da Fazenda Nacional (Exequente/Embargada), expeça-se Alvará para levantamento do depósito de fls. 228.

Para fins de expedição de alvará, intime-se a Executada/Embargente para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042328-28.2005.403.6182 (2005.61.82.042328-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049179-59.2000.403.6182 (2000.61.82.049179-3)) - JORGE KEVORK DER HAROUTIDUNIAN X EDUARDO MEKBEKIAN X REGINA WOSKERGLAN BAZARIAN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Autos desarquivados.

Intime-se o peticionário de fls. 116 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, uma vez que não figura como parte no feito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034562-45.2010.403.6182 ()) - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDICIAL ATUAL DENOMINACAO DE LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUD X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Fls. 168/172: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009375-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020005-14.2014.403.6182 ()) - SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036530-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-64.2015.403.6182 ()) - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A Embargante impugna a Execução Fiscal, formulando os seguintes pedidos sucessivos: 1) extinção da Execução Fiscal, em razão da nulidade das CDAs em virtude da falta de liquidez e certeza, dada a ausência do devido lançamento do crédito tributário e trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2014.4.03.6100, nos termos do art. 156, X, do CTN; 2) subsidiariamente, extinção da Execução Fiscal, tendo em vista a não incidência de COFINS sobre as receitas de intermediação financeira; 3) subsidiariamente, a parcial procedência para cancelamento dos débitos de COFINS sobre receitas de prestação de serviços objeto de quitação mediante conversão em renda de depósitos judiciais no referido Mandado de Segurança. Anexou documentos (mídia digital de fl. 70, com cópia em Secretaria - fl. 145 e fls. 75/83). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 87). A Embargada apresentou impugnação (fls. 89/104). Alegou que as alegações já foram apreciadas no julgamento de exceção de pré-executividade. Quanto ao descumprimento de decisão com trânsito em julgado no Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.403.6100 manifestou que tal pleito já foi rejeitado nos respectivos autos da referida ação, bem como no Mandado de Segurança n.º 0010443-96.2015.403.6100, neste último com condenação da Embargante por litigância de má-fé. Em razão da reiteração das alegações nestes autos, requereu a condenação a Embargante por litigância de má-fé. Afirmando que a Embargante declarou os débitos executados com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais no Mandado de Segurança n.º 0010634-93.2005.6100, de modo que, após levantamento parcial dos depósitos, os débitos declarados e não pagos foram inscritos em Dívida, sendo dispensado lançamento, nesse caso. Ainda que assim não se entendesse, alegou que a contribuinte foi intimada a comprovar suas receitas operacionais e não-operacionais do período de 05/2005 a 05/2010, no processo administrativo n.º 16327.000213/2009-35 (inscrição n.º 80.6.15.000485-04), para fins de cobrança de COFINS, sem a inclusão das últimas, diante da reconhecida inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei 9.718/98. Em relação a COFINS do período de 06/2010 a 11/2011, objeto do processo administrativo n.º 16327.721115/2012-31 (inscrição n.º 80.6.15.00490-71), tal providência não se fez necessária, na medida em que o 1.º do mencionado artigo legal já havia sido revogado pela Lei 11.941/09. Defendeu não ter havido descumprimento da coisa julgada no MS n.º 0010634-93.2005.6100, cuja decisão teria sido limitada a reconhecer o direito da Embargante de não ser cobrada de COFINS sobre receitas não-operacionais, afastando o disposto no 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, não adentrando o mérito de quais documentos comprovariam o faturamento da empresa. Discorreu acerca da incidência de COFINS sobre receitas de intermediação financeira no caso das instituições financeiras, com base em precedentes do STF e TRF3. Anexou documentos amparados por sigilo fiscal, razão pela qual se decretou o trâmite do processo em segredo de justiça (fls. 107/177). No prazo fixado para réplica e especificação de provas, a Embargante aduziu que não se poderia falar em má-fé pela reiteração do quanto alegado em Exceção de Pré-Executividade, na medida em que tal defesa teria sido rejeitada, por não ser cabível, em sede Execução Fiscal, a dilação probatória para comprovação dos valores devidos a título de COFINS. Ademais, afirmou que, diante da falta de contestação específica pela Embargada, deveria ser reputada verdadeira a alegação de que parte dos valores cobrados corresponderia a valores que já haviam sido quitados mediante conversão em renda no MS. 0010634-93.2005.6100. Pugnou por realização de perícia para demonstrar que parte dos créditos executados foram quitados por conversão em renda de depósitos judiciais no referido mandado de segurança (fls. 179/226). A seu turno, a Embargada informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 228/229). Decido. A alegação de nulidade por falta de lançamento e desrespeito à coisa julgada já foi objeto de decisão por este Juízo ao apreciar Exceção de Pré-Executividade, fato inclusive confessado pela Embargante na petição inicial. Consteu da decisão, com ciência da Embargante em 18/07/2016 (fls. 342/360 da Execução). Trata-se de execução de COFINS do período de 05/2005 a 10/2011, relativa às inscrições em Dívida Ativa n.º 80.6.15.000485-04 e 80.6.15.000490-71, em 09/01/2015, constituídas mediante declaração, consoante CDA anexada aos autos (fls. 02/162). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 165/218). Expôs que impetrou Mandado de Segurança n.º 00010634-93.2005.403.6100, no qual pretendia o reconhecimento da impossibilidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.718/98 e, subsidiariamente, o direito de recolher COFINS apenas sobre receitas de prestação de serviços, em razão da inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da referida lei. No intuito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, efetuou depósitos judiciais do montante integral apurado da contribuição, no período de 05/2005 a 10/2011. Ao final do processo, foi acolhido o pedido subsidiário, razão pela qual foram convertidos em renda em favor da União os depósitos correspondentes a COFINS incidente sobre as receitas de prestação de serviços e liberado o remanescente, referente ao cálculo do tributo sobre receitas de intermediação financeira. Não fosse essa a interpretação da sentença, a Fazenda Nacional não teria interposto sucessivos recursos, rejeitados nesse ponto específico. Não obstante, os débitos de COFINS sobre receitas de intermediação financeira teriam sido inscritos em Dívida Ativa, desrespeitando a coisa julgada. Além disso, alegou que a inscrição em Dívida Ativa, sem que fosse precedida de lançamento, configuraria ilegalidade, na medida em que os valores inscritos correspondiam apenas em parte aos que foram declarados e, de qualquer forma, a declaração informava a existência de ação judicial contestando-os. Informou que, diante da indevida inscrição em Dívida Ativa, impetrou Mandado de Segurança 0010443-96.2015.403.6100, visando reconhecimento do direito líquido e certo de ter os débitos cancelados, porém a segurança foi negada, encontrando-se o processo em fase de julgamento de apelação. Assim, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados, bem como do presente processo até julgamento da defesa apresentada. Pleiteou o acolhimento da exceção, extinguindo a execução em razão da nulidade do título, seja pela extinção dos créditos tributários em virtude de sentença com trânsito em julgado, seja pela falta de constituição mediante lançamento. A exequirente apresentou impugnação (fls. 220/250). Alegou que, ainda que declarados suspensos em virtude de demanda judicial, os créditos executados foram confessados e, após a verificação pelo Fisco de que não havia ou deixou de existir causa suspensiva da exigibilidade, poderiam ter sido desde logo inscritos em Dívida Ativa. Afirmando que no Processo Administrativo 16327.000213/2009-35, a executada foi intimada em 06/10/2009 para apresentar planilhas demonstrativas das bases de cálculo da COFINS, com discriminação das receitas operacionais e não operacionais. A diligência foi cumprida em 23/10/2009. Os débitos, constituídos pelas respectivas DCTFs do período de apuração (05/2005 a 05/2010), entregues entre julho de 2005 a julho de 2010, teriam permanecido com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais no referido Mandado de Segurança, realizados entre 15/08/2005 e 18/06/2010. Em 18/07/2014, após análise da documentação apresentada, a Receita concluiu não haver declaração para as receitas ditas não operacionais, razão pela qual se pronunciou pela conversão em renda integral dos respectivos depósitos nos autos 0010634-93.2005.403.6100. No entanto, parte deles foi levantada pela executada, o que motivou a inscrição em Dívida Ativa dos correspondentes valores. Já no P.A. 16327.721115/2012-31, tendo em vista que se referiam a fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei 11.941/09, cujo artigo 79 revogou expressamente o 1.º, do art. 3.º da Lei 9.718/98, não se operou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em virtude de decisão judicial. Nesse sentido, não teria sido necessária a intimação do contribuinte para apresentar planilha de cálculo identificando a base de cálculo do tributo, pois essa informação já constava das DCTFs apresentadas. Tendo em vista que os depósitos referentes ao montante devido foram levantados pelo contribuinte, procedeu-se à inscrição em Dívida Ativa. Ademais, afirmou que o MM. Juiz, no MS 0010634-93.2005.403.6100, esclareceu que estavam excluídas apenas as receitas não operacionais, não havendo que se falar em descumprimento da decisão judicial pela cobrança da COFINS incidente sobre receitas de intermediação financeira. Assim, a exceção de pré-executividade deveria ser rejeitada de plano, evitando-se decisões conflitantes sobre o tema. Expôs que no Mandado de Segurança 0010443-96.2015.403.6100, a excipiente teve a segurança negada, justamente pelo fato de já se ter decidido a questão no Mandado de Segurança anteriormente impetrado. Mais, a excipiente teria sido condenada em multa de R\$200.000,00, por litigância de má-fé, caracterizada pela omissão da decisão proferida no MS 0010634-93.2005.403.6100. Acrescentou que a decisão no Agravo contra denegatória de Recurso Extraordinário no primeiro Mandado de Segurança teria sido enfática ao afirmar que a questão do conceito do faturamento para instituições financeiras não seria objeto da lide. Afirmando que no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950-9/MG, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, considerados paradigmas, declarou-se a inconstitucionalidade do 1.º, do art. 3.º da Lei 9.718/98, que previa incidência de COFINS sobre todas as receitas auferidas, fixando-se entendimento de que a base impositiva seria a soma das receitas oriundas das atividades empresariais. No caso das instituições financeiras, como a executada, sua principal atividade seria a intermediação financeira, incidindo a COFINS sobre a respectiva remuneração, nos termos do art. 2.º e 3.º, caput, e 5.º e 6.º da Lei 9.718/98, como inclusive já decidido em casos similares pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AMS 1999.61.00.014700-7, AC 00282758920084036100 e AC 0027069620084036100). Portanto, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento, com penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD. A excipiente ainda se manifestou sobre a impugnação, acrescentando que as decisões desfavoráveis proferidas nos MS 0010634-93.2005.403.6100 e MS 0010443-96.2015.403.6100 não impediriam a discussão nestes autos da extinção dos débitos pela coisa julgada. Isso porque não há litispendência entre a exceção de pré-executividade e o pedido de descumprimento de coisa julgada nos autos 0010634-93.2005.403.6100, sendo certo que o Juízo prolator da sentença transiada em julgado naquela demanda é competente exclusivamente para o cumprimento do título judicial. Lado outro, a sentença proferida no MS 0010443-96.2015.403.6100 não vincularia este Juízo, uma vez que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita para discutir o descumprimento de decisão judicial transiada em julgado. Decido. Segundo doc. 04 inserido na mídia digital anexada aos autos (fl.218), a excipiente formulou o seguinte pedido no MS 0010634-93.2005.403.6100: a concessão em definitivo da segurança para, relativamente ao período base de maio de 2005 e subsequentes, garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de não efetuarem o recolhimento da COFINS, conforme estipulado no artigo 3º da Lei 9.718/98 com as alterações promovidas pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003 ou ao menos recolhê-las sobre as receitas advindas da prestação de serviços, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, conforme estipulado no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 ou ao menos recolhê-las sobre as receitas advindas da prestação de serviços, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS no período de 02/99 a 04/2005, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei 9.250, de 27/12/95, e que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado. O pedido foi julgado parcialmente procedente, restando assim o dispositivo da sentença (doc 5): ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a ordem requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98, bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL. Na fundamentação da sentença, a MM. Juíza especifica que a inconstitucionalidade se encontrava no 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, que promoveu o alargamento do conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS, definindo-o como a receita bruta, por sua vez entendida como a totalidade das receitas auferidas pela, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida ou a classificação contábil das receitas. Conclui que tal alargamento seria inconstitucional, pois a hipótese constitucional de incidência (art. 195, I, da CF/88), definida como o faturamento, não poderia ser assim interpretada, devendo tal conceito ser haurido do Direito Privado. Cita, nesse sentido, Acórdão da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 150.755-1, no qual, analisando a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89, condiciona a constitucionalidade da contribuição a que se refere o dispositivo legal à correspondência do faturamento ou receita bruta (base de cálculo) aos parâmetros do DL 2.397/87. Reconhecia a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, subsiste o art. 2.º da Lei Complementar 70/91, primeira a disciplinar sobre a COFINS, que assim prevê: Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Persiste, contudo, a dúvida sobre o que se entendeu por serviço de qualquer natureza. Nesse sentido, com a devida vênia, a sentença não especifica o que se entendeu por faturamento, tampouco quais as receitas que compõem o faturamento da executada, na condição de instituição financeira, para fins de incidência da COFINS. A questão, de fato, é polêmica, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 609.096/RG para decidir sobre a incidência de COFINS e PIS sobre as receitas financeiras. Nas decisões que se sucederam nos autos do referido Mandado de Segurança até o trânsito em julgado em 2013, anexadas pela excipiente (docs 06, 08, 11, 13, 15, 16, 18 e 19), também não foi esclarecido se a COFINS incide sobre as receitas financeiras da executada. Ao contrário, como evidenciado pela exequirente, em decisão de março de 2015, o MM. Juiz, analisando alegação da executada de que teria sido descumprida a coisa julgada com a cobrança dos débitos ora executados, observou: (...) de um simples exame das decisões em tela se extrai de plano que não houve descumprimento algum, senão a impetrante pretende delas extrair alcance que não têm, em conduta que beira a má-fé (...). Nesse mesmo contexto foram as decisões proferidas nestes autos, sem exame acerca do conceito de faturamento em face das receitas das instituições financeiras. A sentença meramente determinou a exclusão da base de cálculo da Lei 9.718/98, sem maiores discussões acerca de qual seria a base de cálculo aplicável, o que remete à aplicação automática da legislação anterior, a LC 70/91. (...) Não houve manifestação acerca da noção de faturamento especificamente para as instituições financeiras, inclusive porque não foi objeto do apelo ou de embargos. Do mesmo modo a decisão de fl. 1.564 não socorre a Impetrante, muito ao contrário. Em tal decisão não se discutiu o conceito de faturamento, tampouco se decidiu que a Impetrante deveria levantar os valores porque nada devia ao Fisco, mas sim que os valores não poderiam ser compensados nessa seara, senão deveriam ser cobrados administrativamente, conforme a diferença que o Fisco Federal entendesse devida, vale dizer, longe de descumprí-la, as cobranças ora impugnadas são mero desdobramento direto desta decisão. Se a autora pretende discutir tal questão, deve ajuizar ação própria a tanto, não

tentar induzir o juízo em erro para obter com eficácia de coisa julgada provimento que nunca lhe foi conferido, sequer discutido pelas partes, inovando na lide em fase de cumprimento de sentença. Assim, nada a deferir. Insta salientar que a decisão proferida em agosto de 2014 naqueles autos (doc 22), deferiu o levantamento parcial dos depósitos nos termos em que requeridos pela Impetrante, sem prejuízo de atuação fiscal pela diferença que, administrativamente, o Fisco Federal entendesse devido. A executada ainda tentou anular os débitos fiscais em cobro por meio de outro Mandado de Segurança, n. 0010443-96.2015.403.6100. Porém, o MM. Juiz da causa denegou a segurança, por inadequação da via eleita, já que o descumprimento da coisa julgada deveria ser comunicado ao Juízo prolator da decisão descumprida, para adoção das providências cabíveis. Além disso, condenou a executada por litigância de má-fé porque tal providência já havia sido adotada e malograda, sem que tal fato fosse evidenciado na nova ação proposta. Ante todo o exposto, fica aqui reconhecido que a coisa julgada, no caso, não ampara o pleito da executada, sendo possível a cobrança de COFINS sobre receitas financeiras. Resta analisar a necessidade de lançamento dos débitos declarados em DCTF com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Estando a exigibilidade suspensa, evidentemente o crédito já fora confessado, afinal mostra-se logicamente impossível suspender a exigibilidade de crédito tributário que não existe, é dizer, que sequer foi constituído. Tal interpretação é reforçada pela previsão dos arts. 5º do DL 2.124/84 e 17 da Lei 9.779/99, bem como da orientação jurisprudencial (Súmula 536 do STJ), no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração prestada pelo contribuinte (DCTF, GIA, GFIP etc.) constitui o crédito tributário nela informado. Daí porque o contribuinte, nesse caso, teria direito apenas a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). No caso dos autos, segundo despacho nos Processos Administrativos 16327.000213/2009-35 e 16327.000213/2009-35 (fls. 255 e 283), o contribuinte apresentou DCTF declarando os créditos tributários com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Não foi juntada aos autos referida decisão, mas segundo consta do despacho de 255 e das alegações da excipiente, a suspensão foi concedida por liminar em 10/06/2005, proferido no MS 0010634-93.2005.403.6100, condicionada a depósito judicial no valor dos débitos impugnados, os quais se iniciaram em 15/08/2005. Dessa forma, o efeito suspensivo decorreu dos próprios depósitos, não propriamente da decisão judicial. Logo, com o levantamento dos depósitos, os créditos tributários recobram sua exigibilidade. Isso porque, quando se trata de declaração de débito com exigibilidade suspensa, o débito é declarado e, cessada a causa suspensiva da exigibilidade, pode ser diretamente inscrito e cobrado. Não há que se exigir o lançamento nem instaurar fase de contencioso administrativo. Competia ao Fisco, portanto, apenas adequar a cobrança aos termos do que foi decidido e às declarações prestadas pelo contribuinte. Nesse sentido, verificado que os valores declarados pela contribuinte não sofreram qualquer alteração, porém observando a parte do crédito tributário já extinta pela conversão em renda de parte dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional procedeu à inscrição da diferença. Assim, rejeito a exceção e defiro o pedido da Exequente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. A decisão, tal como observou a própria Embargante, foi impugnada por Agravo de Instrumento, n.º 0014894-97.2016.403.0000. Nesse diapasão, não subsiste interesse processual da Embargante em discutir a nulidade do título em virtude de falta de lançamento e desrespeito à coisa julgada no MS 0010634-93.2005.403.6100, matérias alcançadas pela preclusão. Neste ponto, a lide comporta julgamento antecipado, parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito do pedido principal, pelos motivos acima explicitados, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. A conduta da Embargante de opor defesa rejeitada por duas vezes no Juízo Cível e também neste Juízo caracteriza má-fé, amoldando-se à hipótese do artigo 80, IV, do CPC (opuser resistência injustificada ao andamento do processo), razão pela qual condeno a Embargante em multa de 1,1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da incidência de COFINS sobre receitas de intermediação financeira, manifestem-se as partes sobre a necessidade de suspensão do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE 609.096 (tema 372), nos termos do art. 543-A, 1º, do CPC, mediante acórdão publicado em 02/05/2011. Finalmente, no tocante ao excesso de execução alegado, defiro a prova pericial e nomeio Perita a Contadora Alessandra Ribas Secco, com endereço em Secretaria. Seguem quesitos judiciais: 1) quais depósitos judiciais, efetuados no MS 0010634-93.2005.403.6100, referem-se a débitos de COFINS do período executado (indicar data do depósito, valor e competência)? 2) tais depósitos correspondiam ao total de COFINS apurada e declarada pela Embargante ao Fisco em DCTF? 3) o valor dos referidos depósitos que foi convertido em renda correspondia a quais receitas da Embargante? 4) o valor dos referidos depósitos judiciais que foi levantado pela Embargante correspondia a quais receitas? 5) as receitas operacionais informadas pela Embargante nos processos administrativos originários dos créditos tributários executados correspondiam às que serviram de base para os depósitos judiciais levantados pela Embargante no MS 0010634-93.2005.403.6100? Esclareça as razões de eventuais divergências. 6) os valores inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.6.15.000485-04 e 80.6.15.000490-71 correspondiam a quais receitas da Embargante? 7) parte dos débitos das inscrições em Dívida Ativa da Execução impugnada já haviam sido quitados mediante conversão em renda no MS 0010634-93.2005.403.6100? Intimem-se as partes do presente despacho, facultando-lhes formular quesitos complementares e indicar assistente técnico. Após, intime-se a perita nomeada, a fim de que apresente estimativa de honorários. Em seguida, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040585-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013716-07.2010.403.6182 ()) - EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Diante da substituição do administrador da massa falida (fls. 31/32), proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual e, após, republique-se a decisão retro.

Int.
Decisão fls. 30:
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019224-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531395-80.1998.403.6182 (98.0531395-6)) - REGINALDO BENACCHIO REGINO (SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em juízo de saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC, verifico que estão controvertidos os seguintes pontos: nulidade de citação, uma vez que o AR foi recebido por pessoa distinta do Embargante; legitimidade do Embargante para responder pelos débitos executados em função de dissolução irregular da empresa executada; prescrição para redirecionamento, seja pelo decurso de cinco anos da citação da pessoa jurídica até sua suposta citação por meio postal, em 16/09/2003, ou conta do até sua efetiva ciência do processo, que teria se dado com a intimação pessoal da penhora, em 11/04/2017. Facultada a especificação de provas, o Embargante requereu prova testemunhal para demonstrar que não houve dissolução irregular da empresa executada, cuja paralisação teria decorrido do fracasso de suas atividades, sem que houvesse liquidação de ativo em favor do Embargante ou de qualquer outro sócio. Decido a diligência por Oficial de Justiça que constata que a empresa não se encontra em funcionamento no seu domicílio fiscal gera presunção de sua dissolução irregular, autorizando a responsabilidade do sócio administrador, nos termos da Súmula 435 do STJ. Tal presunção não é absoluta, incumbindo ao sócio produzir prova suficiente para demonstrar que a empresa continua ativa, embora não tenha comunicado alteração de endereço, ou de que o encerramento, apesar de não ter sido comunicado ao Fisco, foi precedido de regular processo de liquidação extrajudicial ou falência, em respeito aos artigos 1.102/1.112 do Código Civil e da Lei 11.101/05. A prova desses fatos deve ser objetiva, assim como a prova do fato que faz presumir a dissolução irregular. Logo, os fatos alegados para lidar a presunção devem ser provados exclusivamente por documentos, razão pela qual indefiro a prova testemunhal. Intime-se a Embargante, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, ficam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010683-28.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024250-73.2011.403.6182 ()) - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A (SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por medida de cautela, proceda a Secretaria à cópia da mídia de fls. 74, arquivando-o na pasta de BACKUP ARQUIVOS CD dentro de SJSP-FISCAL-VARA 01.
No mais, aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041395-06.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4)) - CALMINHER S/A (SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

Intime-se a Apelante (CALMINHER S/A) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0480097-93.1991.403.6182 (00.0480097-4) - IAPAS/CEF (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PAULO ENEAS SCAGLIONE (SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE)

As providências requeridas pela exequente não se mostram razoáveis por dois motivos, quais sejam:

1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, estão com seus bens sendo inventariados devido ao longo passar do tempo; PA 1.10.2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente.

Desta forma, manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a satisfação do seu crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506466-27.1991.403.6182 (91.0506466-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO X IZABEL GARCIA ORTEGA (SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 191/192), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita a eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504559-46.1993.403.6182 (93.0504559-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 215: Defiro. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriação direta do remanescente em depósito judicial. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0504849-61.1993.403.6182 (93.0504849-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada para ciência da manifestação de fls. 213/214, bem como para pagar o débito remanescente (R\$ 693,23 em 30/11/2016), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511577-84.1994.403.6182 (94.0511577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X FLY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X SALETE MARIA FREIRE X MARIO VINOCCUR X VERA LUCIA MARINO VINOCCUR X JOAO MARIA DA SILVA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos e o parcial provimento ao apelo da embargante, onde foi reconhecida sua ilegitimidade para figurar nesta demanda, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de VERA LÚCIA MARINO VINOCCUR da presente execução fiscal. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da parte excluída (fls. 254/255). Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S/A REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante da indicação do fiel depositário pela Executada (fls. 363), lavre-se o termo de compromisso e assunção de encargo de fiel depositário do imóvel penhorado, intimando, na sequência, a executada e o depositário indicado, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no banco de atendimento da secretaria para assinatura do respectivo termo. Após, expeça-se o necessário para avaliação do imóvel e o registro da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0524845-40.1996.403.6182 (96.0524845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEW STAR CONFECOOES DE ROUPAS LTDA X JUNG SOOK LEE(ES008760 - LEONARDO FIRME LEO BORGES E ES013443 - GRAZIELA MOZELI MACHADO)

Fls.190/209: O cancelamento da penhora já foi determinado, sendo certo que a diligência foi cumprida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Cariacica/ES, conforme ofício de fls.180, bem como cópia da Matrícula nº.31.938, da qual consta a Averbação nº.006 referente ao cancelamento da penhora (fls.181/182).Observe que o pedido de cancelamento já havia sido formulado em 06/10/2015 (fls.185/188), indeferido na oportunidade (fls.189), tendo em vista que já constava dos autos a resposta acerca do cumprimento da ordem de cancelamento da penhora (fls.180), com averbação registrada em 14/06/2013 (fls.182).Assim, considerando a reiteração do pedido, referente a diligência já efetuada, esclareça a petionária o que pretende.No silêncio, retorne ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0508560-98.1998.403.6182 (98.0508560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Intime-se o peticionário de fls. 278 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à Exequeute. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 277. Int.

EXECUCAO FISCAL

0538284-50.1998.403.6182 (98.0538284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X OSMAR COELHO X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES(SP400234 - CAIO NEUMANN ARDEO E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Diante da manifestação da Exequeute, reconsidere a decisão de fls. 133, que deferiu a penhora dos imóveis de fls. 129/132 e, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0557501-79.1998.403.6182 (98.0557501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A X NURIMAR CONCEICAO MOCHON X MARCELO RUIZ MOCHON X JULIANA RUIZ MOCHON X GERALDO RUIZ MOCHON X RODRIGO AMATO BIONDI X YVONE MARIA VAZZOLER(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Intime-se o peticionário de fls. 479 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015912-33.1999.403.6182 (1999.61.82.015912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA X ANTONIO OTERO SOUTO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a beneficiária Thereza Cristina Torres Tassini ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à Exequeute para requerer o que for de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019345-45.1999.403.6182 (1999.61.82.019345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035582-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035582-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/ X JOAO LATERZA X ANTONIO SALOMAO(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos (fs. 285/288), promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento, procedendo, ainda, à retificação da CDA, conforme sentença trasladada às fs. 277/280.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019340-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Intime-se a Executada, através de publicação desta decisão, da penhora efetuada no rosto dos autos do processo 0011000-42.1997.4.02.5001, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de Vitória - ES, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, certifique-se e, aós, venham conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061900-04.2004.403.6182 (2004.61.82.061900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES

A devedora possui patrono constituído nos autos, sendo assim, intime-se KDT Indústria e Comércio Ltda da penhora efetuada, por meio de publicação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007145-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA ELETROTECNICA TAFF LTDA ME X VILBERTO TAKASHI KATO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fs.352/354 e 356/358: Em relação à inscrição nº.80 7 04 020505-11 (fs.61/80), merece acolhimento a exceção, cuja prescrição é reconhecida pela própria Exequente, uma vez que os créditos foram constituídos por declarações entregues em 27/05/1996 e 02/05/1997 (nº. 8851057 e nº. 9345121 - fs.365). Logo, o ajuizamento em 17/01/2005 foi extemporâneo.No tocante à inscrição 80 4 017396-11 (fs.03/60), verifica-se a prescrição dos créditos constituídos pelas declarações entregues em 11/05/1998 e 27/05/1999 (nº.7905946 e nº. 7540240 - fs.365), pois o quinquênio para tais créditos se consumou em 11/05/2003 e 27/05/2004, respectivamente, enquanto ao ajuizamento ocorreu em 17/01/2005.Por outro lado, não há que se falar em prescrição do crédito remanescente da referida inscrição, constituído por declarações entregues em 15/05/2000, 15/05/2001, 21/05/2002 e 27/05/2003 (nº. 6495755, nº.6512849, nº.7323707 e nº.8787067 - fs.365), pois o ajuizamento interrompeu o quinquênio em 17/01/2005 (Res. 1.120.295).Assim, acolho em parte a exceção oposta.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e a execução fiscal foi ajuizada em 17 de janeiro de 2005. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73 e, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca.Ao SEDI para exclusão da CDA nº. 80 7 04 020505-11.Em termos de prosseguimento, dê-se vista à Exequente para providências de cancelamento dos créditos extintos pela prescrição (fs.04/14 e 62/80), bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029837-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETER ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fs. 204: Indefiro, por ora, o requerido, pois a executada não foi devidamente intimada do bloqueio.

Em que pese as manifestações do devedor às fs. 83/84 e 116/117, sua representação processual não se encontra regular, pois os subscritores não possuem procuração outorgada pela executada nos autos.

Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, cumpra-se a Exequente a parte final da decisão de fs. 203.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047503-66.2006.403.6182 (2006.61.82.047503-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM GUELF LTDA X OTAVIO GUELF X CARLOS ALBERTO GUELF X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELF(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fs. 183.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001536-61.2007.403.6182 (2007.61.82.001536-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X HUMBERTO MIYATAKE X TATIANA CARVALHO GOMES X MARIO OSHINORI INOUE X RUI YASSUNORI INOUE(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

A penhora dos imóveis de matrículas 7.381 e 128.224 (itens 12 e 13 citados pela Exequente) já foi devidamente averbada nos respectivos cartórios (fs. 320 e 336/338).

Quanto ao imóvel de matrícula 44.733 (item 14 - fs. 442), para que se possa efetivar o registro da penhora, nomeio depositário o leiloeiro oficial, Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF n. 032.247.148-67 com endereço comercial na Avenida Indianópolis, nº. 2.895 - Planalto Paulista - São Paulo, a ser intimado com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário.

Após, proceda a Secreta ao registro da penhora através do sistema ARISP.

Indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula 16.424, nos mesmos termos e fundamentos da decisão de fs. 300.

Indefiro, por ora, a penhora dos imóveis de matrículas 14.424 e 108.960 (itens 10 e 15), pois não constam nos autos as respectivas matrículas.

Dêiro a penhora sobre os imóveis indicados nos itens 1 a 9 de fs. 442 (fs. 257/259 e 262/269), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Espeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046746-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046746-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUELF LTDA X OTAVIO GUELF X CARLOS ALBERTO GUELF X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELF(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fs. 248.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049813-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELF LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fs. 109.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060890-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução, solicite-se à CEF a transformação dos valores remanescentes da conta judicial 2527.635.00051222-4 (fls. 190) em pagamento definitivo da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 30/09/2013 totalizava R\$ 136.555,34 (fls. 175).

Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048128-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY EVENTOS, LOCAÇAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, mantenho a decisão de fls. 99, que determinou a penhora dos veículos da executada.

Dê-se ciência à Exequente da certidão de fls. 123, requerendo o que for de direito.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistiu prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035462-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215594 - ANTONIO CARDOSO DA ROSA JUNIOR E SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

Diante da concordância expressa da Exequente, defiro, a título de substituição, a penhora do imóvel indicado às fls. 64/66 (matrícula 18.282).

Proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário do imóvel indicado, intimando a executada, na pessoa dos advogados constituídos, por meio de publicação desta decisão, para a devida assinatura do termo, comparecendo ao balcão de atendimento da secretária.

Indique a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o fiel depositário para a assunção do encargo.

Na sequência, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP.

Com a efetivação da penhora, expeça-se o necessário para o cancelamento da anterior (fls. 54/55), que recaiu sobre o imóvel de matrícula 85.383 (fls. 43).

Expeça-se, também, carta precatória para constatação e avaliação do imóvel de matrícula 18.282.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017959-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Autos desarquivados.

Fls. 92/95: Resta prejudicado o requerido, pois o feito já se encontra extinto.

Retornem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012387-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JC THEDIN TRANSPORTES LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Fls. 98/107: Não conheço do pedido, formulado em 22/02/2018, uma vez que em data anterior a Exequente já havia substituído a CDA inicialmente juntada.

Fica deferida substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043270-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043270-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561412-02.1998.403.6182 (98.0561412-3)) - LARCOBALENO CERAMICA ARTIST IND/ COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

RELATÓRIOLARCOBALENO CERÂMICA ARTÍSTICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs embargos à execução em face da CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito em CDA que instrui a execução fiscal.A parte embargante requer a procedência dos embargos alegando (a) nulidade da CDA e; (b) inexigibilidade do débito por ser especializada em produção de objetos de cerâmica.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/41).O Juízo recebeu os embargos às fls. 42 e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a embargada postulou a improcedência dos embargos (fls. 44/61). Houve produção de prova pericial, tendo sido constatado que a embargante processa, de fato, massa de cerâmica e é empresa do ramo de artesanato e não indústria de cerâmica (fls. 170/175).As fls. 188/189, consta Laudo Concordante, atestando que a parte embargante é indústria de cerâmica.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da

presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)(3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A CDA regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)II - INEGIBILIDADE DO TÍTULO: É incontroverso nos autos que a parte embargante é sociedade empresária especializada em produção de objetos de decoração em cerâmica. De acordo com a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as empresas que exploram tal atividade não dependem de registro e, portanto, não são devedoras de anuidade. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPROCEDENTE. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO EMBARGADO. DESPROVIDO.1. De início, é caso de se afastar a alegação da existência de coisa julgada material formulada pelo embargado, visto que os embargos à execução fiscal de n.º 0004295-18.2006.8.26.0472 tiveram por objeto Certidão de Dívida Ativa diversa da que embasa os presentes embargos.2. A questão sub judice diz respeito à exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química, da empresa embargante cuja atividade básica é a produção de peças de cerâmica. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e de contratação de profissional habilitado é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT). Em se tratando de indústria de material cerâmico, a intervenção de profissional químico não se faz necessária, sendo desnecessária a inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Química, porque a sua atividade-básica não é vinculada à química (ou à fabricação de produtos químicos). Precedentes do STJ e deste Tribunal.3. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias ao conselho de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever. Assim, mesmo ocorrendo no processo produtivo eventuais reações químicas, como ocorre no presente caso quando o corpo cerâmico se encontra dentro do forno, estas não são suficientes para justificar a contratação pretendida, pois reações químicas ocorrem nas mais variadas, simples e complexas circunstâncias. Desse modo, não sendo a atividade básica da embargante relacionada à química, está é desobrigada a efetuar registro no Conselho Regional de Química.4. Com relação aos honorários advocatícios, cabe aquele que dá causa ao ajuizamento arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Desse modo, deve ser invertido o ônus sucumbencial, devendo o embargado arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973.5. Apelação da embargante, provida. Recurso adesivo do embargado, desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018544 - 0035253-15.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) De rigor a procedência do pedido.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo resolvendo o mérito com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo, também, a execução fiscal. Condene a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal apensa, dando-se baixa como findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051051-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051051-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525464-96.1998.403.6182 (98.0525464-0)) - MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SPI08852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIOMASTERPLAY DIVERSÕES LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 97 016186-49. Alega-se nulidade da CDA por ausência de previsão do tributo em cobro em lei complementar. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/125). Os embargos foram recebidos, com intimação da parte embargada (fls. 126). A embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 128/137). As 453, a parte embargada noticia o integral pagamento da dívida no dia 01/10/2014 e a extinção da inscrição na CDA em cobro, requerendo a extinção do feito. Intimada a se manifestar, a embargante admite o pagamento e quitação do débito, requerendo a extinção do feito sem condenação em honorários (fls. 464). É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista o pagamento do débito, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito por renúncia. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença e das peças de fls. 453/464 para os referidos autos, remetendo-se estes e aqueles autos ao arquivo findo, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005097-98.2004.403.6182 (2004.61.82.005097-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012918-32.1999.403.6182 (1999.61.82.012918-2)) - LOUSANO IND/DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SPI517111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIO LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 98 022877-53. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) vigência de causa de suspensão do crédito tributário - parcelamento; (b) decadência do crédito tributário; (c) indevida acumulação de multa, juros e correção monetária; (d) multa confiscatória e; (e) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/58 e 62/80). O Juízo recebeu os embargos às fls. 81, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postuló pela improcedência dos embargos (fls. 83/96). É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. I - PARCELAMENTO E CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não vigorava parcelamento, causa de suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a execução fiscal fora ajuizada em 15/03/1999, sendo que a adesão ao parcelamento somente ocorreu em 02/03/2000, com rescisão em 01/05/2004 (fls. 98). Dêso resulta que a execução foi ajuizada regularmente não sendo o caso de extinção da execução, mas tão somente suspensão até a quitação ou provocação da exequente em caso de rescisão. II - DECADÊNCIA: Não há que se falar em decadência do crédito tributário, pois da mera análise superficial da CDA constata-se que sendo os fatos geradores ocorreram no período entre novembro de 1995 e dezembro de 1996, sendo que a constituição se deu por tempo de confissão de dívida em 23/07/1997 e, por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 15/03/1999, conlui-se que não houve o transcurso de 5 (cinco) anos entre tais datas, afastando-se, portanto, qualquer possibilidade de incidência do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILLEGAL. Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A nomenclatura contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) V - TAXA SELIC. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando exatamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da AdIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a

taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o I do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa SELIC. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031592-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031592-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046956-26.2006.403.6182 (2006.61.82.046956-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARDO PADULA)
RELATORIA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 612.739-8, referente a Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma ser inerte à cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Alega, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/17). A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação (fs. 30/38) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fs. 34/42, repisando os argumentos da inicial. Embargos recebidos com efeito suspensivo. Houve sentença que reconheceu a prescrição (fs. 53/54), que acabou sendo anulada por ocasião da apelação (fs. 139/144). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplica os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, restrita, contudo, aos impostos, não abrangendo as taxas, espécie de tributo vinculado, posto que o fato gerador está ligado diretamente a alguma atividade do Estado em favor do contribuinte. No que tange à taxa em razão do exercício do poder de polícia, o art. 145, II, da Constituição Federal exige a regularidade do exercício do poder de polícia e imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. Para o STF, o exercício deve ser efetivo. Entretanto, o Excelso Tribunal considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a ele. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTADAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incide sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Por fim, quanto à base de cálculo da Taxa De Localização, Instalação e Funcionamento instituída pela Lei Municipal nº 11.051/91, o egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre sua ilegitimidade, posto que a redação original da Lei Municipal nº 11.051/91 estabelecia que a apuração da base de cálculo da taxa levaria em conta a natureza da atividade e o número de empregados do contribuinte, o que desnatara a TLF, pois que a base de cálculo, que traduz quantitativamente o fato gerador, deve estar vinculada a uma atividade exercida pelo Estado, guardando pertinência com o seu custo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 588.322 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 217), assentou a constitucionalidade de taxa de fiscalização e funcionamento, desde que se possa inferir, pela existência de órgão administrativo na municipalidade, o efetivo exercício do poder de polícia. 3. O Tribunal de origem considerou ilegítima a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) do Município de São Paulo, cobrada nos exercícios de 2001 e 2002, pelo fato de ter como base de cálculo o número de empregados do estabelecimento. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar inválido esse fator como critério para fixação da base de cálculo da aludida taxa. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1039295 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Portanto, ilegítima a base de cálculo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0046956-26.2006.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0046956-26.2006.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050058-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050058-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530258-34.1996.403.6182 (96.0530258-6)) - CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)
RELATORIA MASSA FALIDA DE CETEST S/A. AR CONDICIONADO opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 8º 296 005264-71. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando decadência, prescrição e não incidência de multa moratória, juros e honorários contra a massa falida. Há notícia de decretação da falência da embargada em 07/06/1995, pelo juiz da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo nos autos do processo nº 0701248-64.1994.8.26.0100, tempo em que vigia o Decreto-Lei nº 7.661/1945 (fs. 12). Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/07 e 10/12). O Juízo recebeu os embargos às fs. 13, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fs. 16/22). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em decadência. No caso dos autos, conforme fs. 40/124, os créditos tributários em cobro referem-se a Imposto de Renda Retido na Fonte. Os fatos geradores são de abril de 1985 com vencimento em 30/05/1985. Por sua vez, os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte com pedido de parcelamento no dia 03/03/1986 e por auto de infração (lançamento suplementar) em 21/02/1991, portanto, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, I, do Código Tributário Nacional. Do auto de infração, houve impugnação e recursos administrativos, de forma que a constituição definitiva somente ocorreu em 12/03/1996. Não houve, portanto, decadência. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito

tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aparentação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 12/03/1996. Ao seu tempo, a execução fiscal foi ajuizada em 21/08/1996, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da exclusão do parcelamento, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente (Súmula 106 do STJ), vê-se, pois, que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. III - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS E HONORÁRIOS CONTRA A MASSA FALIDA: A questão da incidência da multa moratória (tributária), dos juros de mora e dos honorários contra a massa falida já está devidamente pacificada pela jurisprudência. Primeiro, em relação à multa moratória, se a falência é decretada anteriormente à nova lei de falências - Lei n. 11.101/2005 - não incide aquela multa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N.ºs 192 e 565/STF. PRECEDENTES. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - Reexame necessário improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2182450 - 0001741-64.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) Segundo, em relação aos juros, esses são devidos até a decretação da falência e, após este ato, subordinam-se às forças da massa falida para fazer face a eles. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 4. Precedentes. 5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257251 - 0006229-66.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017) Terceiro, quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que devem incidir na falência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. I. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo univariado da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tal como o art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 879.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 212) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga sem a cobrança da multa moratória, por força do inciso III, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e que os juros moratórios sejam exigíveis até a decretação da quebra, somente podendo ser exigíveis sob a condição suspensiva de existência de ativos na massa falida, conforme o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução tal qual proposta e o valor efetivamente devido nos termos desta sentença, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não são incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha adestado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018551-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018551-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558744-92.1997.403.6182 (97.0558744-2)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) RELATORIO DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL LTDA. Opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 97.0558744-2, tendo a INSTITUIÇÃO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. Segundo a parte embargante: os presentes embargos são admissíveis e foram opostos tempestivamente; a dívida exequenda teria sido paga, a despeito de afirmação contrária, do Procurador do INSS; é impertinente a cobrança de juros moratórios e multa de mora; é indevida a incidência de juros acima de 1% ao mês; não pode haver aplicação da taxa Selic para cálculo de juros; os autos do correspondente processo administrativo haveriam de ter sido trazidos; e há imprecisão no título exequendo. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o reconhecimento da improcedência da execução fiscal, condenando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso executivo (folha 28) e, havendo Agravo de Instrumento relativamente àquela decisão, restou negado provimento ao recurso (folha 46). Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada afirmou que o valor exequendo teria sido integralmente pago, após o ajuizamento, pedindo a extinção destes Embargos à Execução Fiscal, com resolução do mérito (folha 42). Conferiu-se oportunidade para nova manifestação da parte embargada (folha 52), considerando que apresentara documento relativo a apenas um dos dois títulos em execução. Em vista disso, foi trazida a peça posta como folhas 54 e seguintes, ali constando que uma das Certidões de Dívida Ativa fora quitada e a outra estaria submetida a parcelamento. Considerando o quadro apresentado, a parte embargante foi intimada a dizer sobre possível renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação de embargos (folha 60) - diante do que sustentou a renúncia não impede a revisão de consectários legais.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram opostos em 13 de maio de 2009, sendo que os documentos postos como folhas 44 e 57 apontam para a ocorrência de pagamento, em 17 de setembro de 2007, quanto a um dos títulos, e parcelamento, em 17 de novembro de 2009, quanto ao outro. No tocante à certidão de dívida ativa liquidada antes da oposição dos embargos, desde o início inexistia interesse processual para a ação defensiva. É oportuno observar que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu no ano de 1997 - como indica o número dos correspondentes autos - e, sendo de tal modo, existia inadimplência quanto ao crédito posteriormente solvido. Relativamente ao crédito parcelado após o ajuizamento dos embargos, configurou-se confissão que alcança o fato gerador - a despeito da viabilidade de debater-se acerca de consectários. Encontra-se na jurisdição do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mesmo quando o contribuinte adere ao parcelamento, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível apenas no que se refere à relação jurídico-tributária. Precedentes do STJ e do TRF3.2. A confissão da dívida torna irretroativa para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável apenas para o questionamento da relação jurídico-tributária. 3. Assim, conforme se desprende de f. 58-59, a apelante adieriu ao parcelamento referente aos créditos tributários em debate, confessando que eles efetivamente ocorreram, sendo impossível discutir neste momento, acerca da ocorrência ou não dos fatos geradores tributários. (...)(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1892463 / SP 0006412-06.2006.4.03.6114 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) Podem ser cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerpto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confesso, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permanece por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode torná-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalta: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência: (...) A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir: (...) A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA: 07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, quanto ao título pago (322925037), extingue este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, relativamente ao crédito parcelado (CDA 322925029), julgo improcedentes as pretensões apresentadas - neste caso resolvendo o mérito da causa, de acordo com o inciso I do artigo 487, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051005-03.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-64.2007.403.6182 (2007.61.82.010712-4)) - IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(SPI30429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATORIOIMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA. e LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 080221-69, 80 4 05 121723-00, 80 6 06 167057-08, 80 6 06 167071-58 e 80 7 06 041937-55. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) ilegitimidade passiva do sócio; (c) prescrição do crédito tributário; (d) inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98; (e) inconstitucionalidade/ilegalidade da SELIC e; (f) impenhorabilidade dos bens construídos na execução fiscal. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/89). O Juízo recebeu os embargos às fs. 90, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fs. 116/121). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: Para o reconhecimento da

DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERESp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009; DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009; DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009; DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009; DJe 26.02.2009; EDel no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008; DJe 24.11.2008; EDel no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008; DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008; DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelsos. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).IV - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitariam a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), existindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi invalidado pelo STF. Vale dizer, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). Desta forma, não restou comprovado os fatos constitutivos do direito da parte embargante. V - IMPENHORABILIDADE DOS BENS: Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adorns suntuosos. O fator compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Vem, pois, em regra, ser reputados insuscetíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassetes, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer. (RESP 199800918914, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 05/02/2001). A penhora deve ser levantada, devendo o auto de penhora de fls. 89 ser cancelado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar o levantamento da penhora efetuada às fls. 100 da execução fiscal, com o respectivo cancelamento do auto de penhora. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da avaliação dos bens penhorados que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051029-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049822-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049822-5)) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SPI210912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI48251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) RELATORIOGUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS opôs embargos à execução em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 0153/2009. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando nulidade da CDA. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/33). O Juízo recebeu os embargos às fls. 50, sem suspender a execução, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 52/55). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. NULIDADE DA CDA: Sem amparo a pretensão, bastando, para tanto a simples consulta à CDA de fls. 23/25, em que constam a natureza do crédito - multa administrativa -, a natureza - pelo não pagamento de importações relativas a Declarações de Importação (Dis) -, e, por fim, o fundamento legal (art. 1º da Lei 10.755/03, alterado pelo art. 126 da Lei 11.196/05 e regulamentado pela Circular BCB 3.308/06. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. E o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e exigibilidade. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter - I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento executa-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS A UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistia nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMALISMO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRÁ. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal nula, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061764-26.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523754-75.1997.403.6182 (97.0523754-9)) - ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) RELATORIO ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 201/206 em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, apontando apontando omissão quanto à análise do pedido de prova pericial e da incidência do CPC à prescrição. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante, haja vista que houve arguição de pagamento e, a despeito do pedido de prova, esta não foi apreciada. Nesse contexto, de rigor a anulação da sentença e a consequente abertura de vista para produção de prova pericial. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento para condenar anular de ofício a sentença de fls. 201/206. Na mesma feita, refuto necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelliadv.br. Com o trânsito em julgado desta decisão, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

preenchimento de guias de recolhimento levou à celeuma objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União.4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08) 6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios com o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.7. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2016) De rigor a extinção dos embargos, sem pagamento de honorários em favor da embargante, posto que esta deu causa ao processo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0043486-06.2014.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056077-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027050-0)) - MATHIAS PETER HERMANN MANGELS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SPI15089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) RELATÓRIOMATHIAS PETER HERMANN MANGELS após embargos à execução em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 037288. Alega prescrição do crédito em cobro. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/34 e 38/39). As fls. 41, a embargante requer a desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante a manifestação da desistência sem a citação da parte embargada, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011062-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031889-06.2015.403.6182 ()) - STAR PEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIOSTAR PEL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - EPP após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 39.471.559-4. Alega duplicidade de cobrança posto que o crédito já teria sido pago. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/14). As fls. 17, informa que houve adesão a programa de parcelamento requerendo homologação da desistência. É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Tendo sido noticiado nos autos o parcelamento e requerida a desistência dos presentes embargos, não tendo sido expressamente declarada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não houve citação e que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048622-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013100-22.2016.403.6182 ()) - CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIOCAROLINO ILUMINAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 15 001599-83 e 80 6 15 07478-72. Alega-se inépcia da inicial, ausência de processo administrativo, cumulação de juros e multa, efeito confiscatório da multa, ilegalidade da taxa SELIC e anatocismo. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/79). As fls. 81, este juízo determinou a intimação da embargante para emendar a inicial para regularizar a identificação do subscritor da petição inicial, qualificação completa das partes, consignação do valor da causa, requerimento de provas, comprovação de garantia da execução e demonstração do termo inicial para oposição de embargos. As fls. 81v, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante a inépcia da parte embargante, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, e art. 303, 6º, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto não houve citação e que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007375-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060209-66.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) RELATÓRIODROGARIA SÃO PAULO S/A após embargos à execução em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 305323/15 a 305324/15. Alega ilegitimidade ativa, nulidade da CDA, inexigibilidade de exigência de certidão de regularidade técnica e ausência de motivação na aplicação da multa. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/90). As fls. 92, informa que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, requerendo homologação da desistência. É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido requerida a desistência dos embargos, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não houve citação. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016840-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-16.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SPI169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF após embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 516.127-4/13-1, referente a Imposto Predial e Territorial Urbano. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada, posto que o imóvel seria da propriedade de terceiros. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/25). As fls. 21 da execução fiscal nº 0009169-16.2013.403.6182, o feito executivo foi extinto por pagamento. É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, tendo em vista que, com a extinção da execução por pagamento, perdem o objeto os presentes embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que a questão foi equalizada na execução. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0009169-16.2013.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017189-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-78.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) RELATÓRIOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS após embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 574.866-6/2015-4. Alega inexigibilidade do imposto em cobro por conta de imunidade recíproca. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/12). As fls. 19, informa que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, requerendo homologação da desistência. É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido requerida a desistência dos embargos, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022766-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060029-50.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) RELATÓRIODROGARIA SÃO PAULO S/A após embargos à execução em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º

305297/15. Alega ilegitimidade ativa, nulidade da CDA, inexigibilidade de exigência de certidão de regularidade técnica e ausência de motivação na aplicação da multa. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/61). As fls. 64, informa que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, requerendo homologação da desistência. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido requerida a desistência dos embargos, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não houve citação. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518607-73.1994.403.6182 (94.0518607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI) RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 47/47v na execução ajuizada contra KAMEL ABDALLAH DONA, alegando contradição na decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios, malgrado não ter dado causa à execução fiscal e ter reconhecido a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria de defesa articulada pela embargada. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos tão somente para acrescentar na fundamentação a seguinte ementa no sentido de que é devida a condenação em honorários em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após o protocolo da exceção de pré-executividade, a União reconheceu o decurso do prazo prescricional. 2. É cabível a condenação da União ao pagamento de verba honorária, porque deixou de dar andamento ao feito. 3. Nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária nos percentuais mínimos de cada inciso do 3º, com a fórmula de cálculo prevista no 5º, com o valor atualizado da causa como base de apuração. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301398 - 0013716-80.2005.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) No mais, o conteúdo dos embargos é típico de irrisignação contra a sentença proferida, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0537257-03.1996.403.6182 (96.0537257-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X CEMON ENG COM/ E MONTAGEM LTDA X IVO SCHARFF X FRANZ GEORG ARND RUDIGER BUSCHHEL(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 15/21), sustentando decadência e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dle de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dle 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dle 23/06/2009) Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, Dle 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/1984 a 10/1986 (CDA nº 30.395.175-2), 11/1986 a 08/1987 (CDA nº 31.039.833-9) e 07/1987 a 09/1987 (CDA nº 31.039.830-4). Por sua vez, os créditos tributários referentes ao período entre 01/1984 a 10/1986 foram constituídos por declaração do contribuinte no dia 15/12/1986. Os créditos tributários referentes ao período entre 11/1986 a 08/1987 foram constituídos por declaração do contribuinte no dia 30/10/1987. Por fim, os créditos tributários referentes ao período entre 07/1987 a 09/1987 foram constituídos por declaração do contribuinte no dia 30/10/1987. Portanto, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, posto que os fatos geradores. Não houve, portanto, decadência em relação a tais tributos. Por fim, no que se refere à prescrição, os créditos em cobro foram constituídos definitivamente em 15/12/1986 e 30/10/1987. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 07/11/1996, data posterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a exequente não conseguiu, até o presente momento, apresentar qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção apresentada e declaro a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancelem-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles. Oficie-se e expeça-se o necessário para cumprimento integral da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0504830-16.1997.403.6182 (97.0504830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MIRTH COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) V - se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Defiro vista à advogada subscritora da petição posta como folha 129, pelo prazo legal. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0504336-20.1998.403.6182 (98.0504336-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA X ABRAHAM ROSAS VILLARROEL X EDGAR REVUELTA CARDENAS(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 101/101v na execução ajuizada contra PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA., alegando contradição na decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios, malgrado não ter dado causa à execução fiscal e ter reconhecido a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria de defesa articulada pela embargada. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos tão somente para acrescentar na fundamentação a seguinte ementa no sentido de que é devida a condenação em honorários em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após o protocolo da exceção de pré-executividade, a União reconheceu o decurso do prazo prescricional. 2. É cabível a condenação da União ao pagamento de verba honorária, porque deixou de dar andamento ao feito. 3. Nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária nos percentuais mínimos de cada inciso do 3º, com a fórmula de cálculo prevista no 5º, com o valor atualizado da causa como base de apuração. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301398 - 0013716-80.2005.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) No mais, o conteúdo dos embargos é típico de irrisignação contra a sentença proferida, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507085-10.1998.403.6182 (98.0507085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSITAL COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO DA SILVA BARBOSA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 115/115v na execução ajuizada contra LUSITAL COMERCIAL LTDA, JOÃO DA SILVA BARBOSA e ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA, alegando contradição na decisão haja vista que houve condenação em honorários advocatícios, malgrado não ter dado causa à execução fiscal e ter reconhecido a ilegitimidade de parte, matéria de defesa articulada pela embargada. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos tão somente para acrescentar na fundamentação a seguinte ementa no sentido de que é devida a condenação em honorários em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após o protocolo da exceção de pré-executividade, a União reconheceu o decurso do prazo prescricional. 2. É cabível a condenação da União ao pagamento de verba honorária, porque deixou de dar andamento ao feito. 3. Nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária nos percentuais mínimos de cada inciso do 3º, com a fórmula de cálculo prevista no 5º, com o valor atualizado da causa como base de apuração. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301398 - 0013716-80.2005.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) No mais, o conteúdo dos embargos é típico de irrisignação contra a sentença proferida, devendo tal insurgência ser manejada por recurso

próprio.DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525464-96.1998.403.6182 (98.0525464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SPI108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral pagamento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (fls. 453 dos embargos à execução nº 0051051-14.2002.403.6182). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0021994-80.1999.403.6182 (1999.61.82.021994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SPI49624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL.Parte Executada: EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011799-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SPI74358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0008002-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOMBREL S/A(SPI74480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 449, noticiou o cancelamento da inscrição correspondente ao crédito em execução. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Quanto à aplicação do princípio da causalidade, observa-se que este Juízo, como consta na folha 448, conferiu oportunidade para que a parte exequente se manifestasse sobre Agravo de Instrumento noticiado pela parte executada e, também, dissesse sobre a possibilidade de o ajuizamento executivo ter sido indevido, segundo informação advinda da Receita Federal do Brasil. Tendo em conta que a Fazenda Nacional, diante disso, limitou-se a afirmar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, impõe-se concluir que, tacitamente, reconheceu a impertinência do ajuizamento e, sendo assim, deve suportar os ônus que são próprios da sucumbência. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 40.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 391 e seguintes), restando prejudicada a análise relativa aos bens sobre os quais haveria de incidir a constrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0043341-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X LA FONTE TELECOM S/A(SPI020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0009169-16.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI206141 - EDGARDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral pagamento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (fls. 18). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Do exposto, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0034236-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARRY FRIDMAN(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO O ESPÓLIO DE HARRY FRIDMAN interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 43 em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, apontando erro material posto não haver condenação em honorários advocatícios, a despeito do processo ter sido extinto por falta de pressuposto processual.FUNDAMENTAÇÃO Com razão o embargante, haja vista que, muito embora a relação jurídica processual não tenha se triangularizado, o fato é que o espólio teve que constituir advogado para apresentar defesa e foi somente após tal peça que a exequente requereu a extinção da execução.Portanto, no caso, a exequente deu causa à ação, houve constituição de advogado pelo patrimônio despersonalizado do falecido e efetivo trabalho de advogado, razão pela qual a condenação em honorários é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento para condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042324-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SPI107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO LTDA. como parte executada. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 17 e seguintes), ali sustentando que o crédito estaria sendo discutido em processo administrativo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que o ajuizamento apenas ocorrera por conta de a parte executada não ter indicado o número correspondente do processo administrativo, quando apresentou documentos. Pediu, então, prazo para análise conclusiva da Receita Federal do Brasil (folha 44 e seguintes). Depois, a parte executada veio dizer que teriam sido canceladas as inscrições em dívida ativa, originárias deste feito, pedindo a correspondente extinção, com a condenação da parte exequente a suportar os ônus que são próprios da sucumbência (folhas 49 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente limitou-se a confirmar os cancelamentos (folha 56).FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. Quanto à imposição dos ônus que são próprios da sucumbência, vê-se que a parte exequente sustentou que a inscrição e o correspondente ajuizamento foram originários de omissão, da parte executada, quanto à indicação de número de processo administrativo. Ocorre que, pelo documento posto como folhas 33 e 34, a falta da referida indicação de número já era conhecida da Fazenda Nacional em 17 de maio de 2016 - antes do ajuizamento, que ocorreu em 8 de setembro de 2016 (folha 2). Vale destacar que a Receita Federal do Brasil efetivamente indicara aquela omissão, como se constata pela análise das folhas 35 e 36 - observando que esse documento não ostenta data de sua lavratura, mas a afirmação da parte executada é coerente. Se a falta já era conhecida antes do ajuizamento, bastava que este não ocorresse - de modo que a Fazenda Nacional deve ser responsabilizada pela incidência do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da execução, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há construções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009895-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ, DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e & 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$22.881,43 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int. -

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501921-64.1998.403.6182 (98.0501921-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 659 verso: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante o decidido no acórdão de fls 638/640, digam as partes em cinco dias, apresentando suas razões finais, a começar pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X FORTALEZA AGRINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP33614 - CAROLINA CORTEZ SCHAUFF) X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP333614 - CAROLINA CORTEZ SCHAUFF) X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos em inspeção Cuida-se de execuções fiscais ajuizadas em desfavor do grupo SAMCIL. As execuções acima citadas somam a quantia de R\$3.206.709,79, valor atualizado até 18/06/2018. Às fls. 1553/1557 e 1605/1610 as executadas DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ofereceram o imóvel de matrícula 31226 a penhora. Outrossim, requereram o levantamento dos arrestos determinados nos autos ante a garantia total oferecida e a suspensão da presente execução até o julgamento dos embargos à execução. Às fls. 1822/1823 a parte exequente concordou com a penhora sobre o bem oferecido, porém requereu a abertura de nova vista após o aperfeiçoamento do ato construtivo. Às fls. 2208/2212, PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA., terceiro neste processo, apresentou execução de pré-executividade requerendo levantamento do arresto sobre o bem de matrícula nº 1247 - CRI-Taubaté. Às fls. 2235/2236 DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. reiteraram o pedido de levantamento dos arrestos dos autos. Às fls. 2240/2242 a parte exequente se manifestou nos autos pugnano pelo indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada, bem como opôs-se ao levantamento dos arrestos dos autos. DECIDO. Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 2208/2212 porquanto oferecida por terceiro que não é parte neste processo. Eventual defesa de bem imóvel deve ser buscada por embargos de terceiro. No mais, verifico que foi aperfeiçoada a penhora do imóvel de matrícula nº 31.226 - CRI/Ubatuba, conforme auto de penhora de fls. 1977, nomeação de depositário de fls. 1982 e laudo de avaliação de fls. 2198/2206, que concluiu que o imóvel penhorado soma o valor de R\$11.734.400,00. Verifica-se, assim, que os processos de execução já estão totalmente garantidos, não havendo notícia nestes autos de penhora no rosto dos autos oriundos de outros processos que justifique a manutenção dos arrestos existentes nestes autos, sob pena de caracterização de intolerável excesso de execução. Diante do exposto, visando a regularização destes autos, DETERMINO à secretaria que pratique os seguintes atos na ordem abaixo: 1) Certifique os executados citados e os não citados, indicando as folhas; 2) Contate-se o CRI de Ubatuba para que informe se a penhora de fls. 2207 foi devidamente averbada, enviando-se comprovante; 3) Contate-se a 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central da Capital/SP para que informe se a penhora de fls. 837 possui resultado (tit. 4) Intem-se da penhora os executados com advogado constituído através do diário oficial (art. 841, 1º do CPC). 5) Após, vista à parte exequente para que se manifeste em 10 dias improrrogáveis sobre os executados não citados, bem como esclareça se há penhora no rosto destes autos determinada em outros processos, sob pena de levantamento de todos os arrestos existentes neste processo. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 241/461

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2517

EXECUCAO FISCAL

0556749-44.1997.403.6182 (97.0556749-2) - INSS/FAZENDA(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA X MARIA APRILE X JOAO LASSANDRO X JOAO EDWALDO LOSASSO(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0012384-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0039492-92.1999.403.6182 (1999.61.82.039492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBERTO JANNY TEIXEIRA(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP211423 - JULIANA DE CAMPOS)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0034999-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2793

EXECUCAO FISCAL

0026107-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVARO BARNABE ALVARES(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Fl. 27 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ALVARO BARNABE ALVARES, citado à fl. 14, no limite do valor atualizado do débito (fl. 48) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034492-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074193-59.2011.403.6182 ()) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls. 1703/1712), determino o desamparamento destes autos da execução fiscal em apenso, nos termos do disposto no parágrafo 1º, inciso III do artigo 1012 do CPC, e a remessa ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, em conformidade ao determinado na decisão da fl. 281 in fine.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025428-52.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050976-16.2013.403.6182) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Fl. 801: Aponte a parte embargante nestes autos todos os documentos que comprovem o depósito integral antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso. Prazo: 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a petição e pedido da produção de provas das fls. 773/802 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049687-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-83.2011.403.6182) - ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016439-30.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0031769-60.2015.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0031769-60.2015.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0031769-60.2015.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0031769-60.2015.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009573-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEILA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

VISTOS.

LEILA RODRIGUES DA SILVA oferece embargos de terceiro acima referida em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Alega que o imóvel matrícula n.º 58.765 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP lhe pertence por força de partilha de bens realizada no processo n.º 0036551-07.2009.826.0602 em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba/SP. Afirma que o executado Sergio Natal Bruni não é mais o proprietário do imóvel.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a determinação de desconstituição da penhora realizada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: *"até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico." (grifo meu)*

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos de terceiro no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos de terceiro, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 19/07/2018.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009896-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARCELO REIS LOUZEIRO, MARLEIDE SOARES DA COSTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320
Advogados do(a) ASSISTENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS.

MARCELO REIS LOUZEIRO e MARLEIDE SOARES DA COSTA REIS oferecem embargos de terceiro acima referida em face da FAZENDA NACIONAL.

Alegam que adquiriram imóvel matrícula n.º 20.342 do 1º Ofício de Imóveis de Porto Velho - RO em outubro de 2010, e residem no mesmo desde então, pagando todas as despesas incidentes sobre o mesmo, como IPTU, condomínio e energia. No entanto, em maio deste ano quando foram fazer o registro, o Cartório devolveu o pedido ante a existência de indisponibilidade determinada por este Juízo em face da vendedora Keziah Cristina Barbosa Grubes de Oliveira.

Requerem a procedência do feito com a determinação de desconstituição da indisponibilidade realizada sobre a propriedade dos embargantes. Em liminar, requerem a manutenção da posse do bem.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos de terceiro no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos de terceiro, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 30/07/2018.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008012-78.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos,

ID(s) 4490074 e 4821728:

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do § 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036962-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044198-16.2002.403.6182 (2002.61.82.044198-1)) - ANA HELENA CERQUEIRA CESAR BAPTISTA(SP177042 - FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Fls. 131: (...) Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. (...) Fls. 847: Intime-se a parte embargante da impugnação apresentada às fls. 133/147, bem como para que especifique provas, nos termos do determinado nos terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 131. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei nº 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Apresentar cálculo para a mesma competência dos cálculos incontroversos, ou seja, 08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei nº 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Apresentar cálculo para a mesma competência dos cálculos incontroversos, ou seja, 07/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005971-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, que apurou **débito** do exequente para com o executado, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012359-20.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LEONARDO DEMETRIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/083.602.228-9, DIB em 05.01.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo de análise do pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira reservada ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subdivide. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0002386392014036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012651-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BRINATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BRINATTI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/076.508.337-0, DIB em 06.04.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJE 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-55.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO PINESI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HELIO PINESI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/079.560.033-0, DIB em 24.09.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2013.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011112-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVO SCATOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO OLIVO SCATOLIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.368.203-1, DIB em 01.01.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação do teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préterris, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0002386392012036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-43.2017.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SIDNEI PEDROSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, com tempo de serviço especial, do período de 16.08.1999 a 31.12.2009 (DF Vasconcelos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.165.883-9 (DIB em 14.11.2014) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional do segurado*, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57.*” O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista.*”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tantam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos de saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenharia civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de avaliação e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de causa concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assinadas:] "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, ERESp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3021120, p. 31/43 e 49 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na DF Vasconcelos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão em 16.08.1999, no cargo de programador/operador de máquina CNC, sem registro de mudança posterior de função; refere-se a transferência do segurado para a filial de Valença/RJ em 01.01.2010.

Consta de PPP emitido em 31.12.2009, acompanhado de laudos técnicos (doc. 3021058, p. 14/28):

Todo o período de 16.08.1999 a 31.12.2009 qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da exposição a ruído acima dos níveis de tolerância vigentes. Ainda, o intervalo até 18.11.2003 é também qualificado em razão da exposição ao percloroetileno (ou tetracloroetileno); após tal data, não há informação acerca de extrapolação do limite de tolerância para tal composto (78ppm ou 525mg/m³).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **25 anos, 5 meses e 11 dias** laborados exclusivamente em atividade especial

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **16.08.1999 a 31.12.2009** (DF Vasconcelos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.165.883-9 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 14.11.2014.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/172.165.883-9 em aposentadoria especial

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.11.2014 (malterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 16.08.1999 a 31.12.2009 (DF Vasconcelos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDIO CAVALLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.896.222-0, DIB em 27.01.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infracoconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (ff. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restanço mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. I. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.01.1988 a 19.09.1988 (Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), de 20.01.1989 a 22.06.1989 (Cotonificio José Rufino S/A), de 05.09.1989 a 15.03.1990 (Monte Hotéis S/A), de 29.04.1995 a 05.11.1997 (Securissystem Sistemas de Segurança Ltda.) e de 27.12.1997 a 13.01.2016 (Haganar Segurança Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.180.664-5, DER em 13.01.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

O autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Instado a a fazer prova das atividades desenvolvidas nos períodos de 20.01.1989 a 22.06.1989 e de 05.09.1989 a 15.03.1990, o autor limitou-se a juntar extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a qual inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

v. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (PSTJ) (Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DE 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960)	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de harmonização in dubio pro miserio. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV)	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial presunção a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritos naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 20.01.1988 a 19.09.1988 (Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2166552, p. 4 et seq., admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora (empresa de segurança industrial e bancária) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 20.01.1989 a 22.06.1989 (Cotonifício José Rufino S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 2166552, p. 4 et seq., admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

(c) Período de 05.09.1989 a 15.03.1990 (Monte Hotéis S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 2166552, p. 5 et seq., admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

Quanto aos itens (b) e (c), não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades.

(d) Períodos de 29.04.1995 a 05.11.1997 (Securissystem Sistemas de Segurança Ltda.) e de 27.12.1997 a 13.01.2016 (Haganá Segurança Ltda.): a documentação acostada aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 4 anos, 2 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

Numero do Benefício	46/177.180.664-5																		
DER/DIB	13 / 01 / 2016																		
Nome do beneficiário:	Elzi Barbosa da Silva Junior																		
Data de Nascimento:	17 / 09 / 1965																		
Sexo (M / F):	M																		
Vínculos:		Início	Fim	Coef INSS	Coef Alternat. Esp	Totais Administrativos													
		20/01/1988	19/09/1988		1,00						Anos	Meses	Dias						
		27/09/1991	01/02/1995	1,00		Até a DER	3	6	1										
		03/03/1995	28/04/1995	1,00		Até 29.11.99	3	6	1										
						Até 16.12.98	3	6	1										
						Totais com acréscimos													
							Anos	Meses	Dias										
						Até a DER	4	2	1										
						Até 29.11.99	4	2	1										
						Até 16.12.98	4	2	1										

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **20.01.1988 a 19.09.1988** (Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU PEREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIZEU PEREIRA ROSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.07.1978 a 01.03.1991 (Monange Ind. Com. Imp. Exp. de Cosméticos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.162.524-7, DER em 02.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogou o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos parágrafos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014):	"reconheça-se o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anxos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de causa concreta, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cómputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, ERESP 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8487619, p. 28 *et seq.* e p. 47 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Morange Ind. Com. Imp. Exp. de Cosméticos Ltda. no cargo de manipulador.

Lê-se em PPP emitido em 04.04.2017 (doc. 8487619, p. 20/23):

O intervalo de 01.07.1978 a 01.03.1991 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 181.162.524-7 (**02.05.2017**):

Noutro momento, em **26.05.2017** (ainda no curso do requerimento administrativo, que só veio a ser indeferido em 22.06.2017, cf. doc. 8487619, p. 76/77), quando computa 57 anos e 3 meses completos de idade e 37 anos e 9 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** ($57 \frac{3}{12} + 37 \frac{9}{12} = 95$) necessários para a **obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, que no caso seria redutor.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.07.1978 a 01.03.1991** (Morange Ind. Com. Imp. Exp. de Cosméticos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 26.05.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91** (opção pela não incidência do fator previdenciário).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 26.05.2017 (no curso do processo administrativo NB 181.162.524-7)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1978 a 01.03.1991 (Morange Ind. Com. Imp. Exp. de Cosméticos Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010507-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANA ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA ROMERO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, objetivando anular convocação para submeter-se, enquanto beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/536.934.748-0), ao exame médico de controle previsto no artigo 101 da Lei n. 8.213/91. Sustentou enquadrar-se na exceção prevista no § 1º, inciso I, do mencionado dispositivo legal.

O exame do pedido liminar foi postergado.

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Não vislumbro prova pré-constituída a apontar equívoco no ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Lei n. 8.213/91, no artigo 101, *caput*, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, prescreve que "*o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*". As exceções a tal regra encontram-se no § 1º, incluído pela Lei n. 13.457/17, que dita estarem isentos do exame de controle, salvo para os fins do § 2º, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido: "*I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu*"; e "*II – após completarem sessenta anos de idade*".

No caso em exame, a impetrante não implementa os requisitos para abster-se do exame médico. Em que pese satisfaça o requisito etário do inciso I, não conta quinze anos ininterruptos de gozo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença originário.

Com efeito, a impetrante recebeu o auxílio-doença NB 31/505.007.433-5 entre 01.02.2001 e 01.04.2006, cessado sem a conversão em aposentadoria por invalidez. No mês seguinte, em 02.05.2006, teve início o auxílio-doença NB 31/502.894.169-2, que veio a ser convertido na aposentadoria NB 32/536.934.748-0, iniciada em 14.08.2009.

Considerando que não decorreram quinze anos desde a concessão do NB 31/502.894.169-2, e que a lei previdenciária é clara no sentido de somar-se o tempo de gozo da aposentadoria por invalidez apenas ao do auxílio-doença que o precedeu (e não, portanto, de todos os anteriores benefícios por incapacidade), não há *fumus boni juris* a amparar a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-34.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA NUNES DA CONCEICAO SILVA - SP193796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que retificou, de ofício, o valor da causa e declinou da competência para o JEF, sob a alegação de que apresenta o vício de omissão.

Alega, em resumo, que, postula o pagamento do benefício por incapacidade do *de cuius* no período de 24/05/2012 a 01/10/2016, além do pedido de concessão de pensão por morte, razão pela qual entende que o valor da causa supera 60 salários mínimos.

É o breve relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 1022 do CPC. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a resistência do instituto réu em atender requerimento administrativo de prorrogação de benefício do falecido por ocasião da cessação. Resta controvertido, apenas, o requerimento de pensão por morte com DER em 10/01/2017. Assim, correta a retificação do valor da causa tal como estabeleceu a decisão recorrida.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Cumpra-se, oportunamente, a decisão retro, remetendo os autos ao JEF.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **UBIRAJARA PRADO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/070.954.128-7, DIB em 16.04.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em.ª Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 506778-16.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, objetivando a restituição de valores creditados entre os meses de 05/2013 a 10/2015 na conta corrente do aposentado JORGE BATISTA RIBEIRO (NB 42/120.916.407-5, DIB 04/07/2001 – doc. 1352176, p. 11), falecido em 09/05/2013 (doc. 1352176, p. 15), e sacados pela ré, totalizando o montante de R\$29.428,43, atualizados até 27/01/2017 (doc. 1352201, p. 34/35).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal, que declinou de sua competência (doc. 2345346).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação do réu (doc. 5034364).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 5441915).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita à ré, bem como deferido prazo para réplica e especificação de provas (doc. 5445513).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o INSS o ressarcimento dos valores creditados entre os meses de 05/2013 a 10/2015 na conta corrente do aposentado JORGE BATISTA RIBEIRO (NB 42/120.916.407-5, DIB 04/07/2001 – doc. 1352176, p. 11), falecido em 09/05/2013 (doc. 1352176, p. 15), e sacados pela ré, totalizando o montante de R\$29.428,43, atualizados até 27/01/2017 (doc. 1352201, p. 34/35).

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): “*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*” (“estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence”).

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]

II – pagamento de benefício além do devido; [...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)]

Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

Foi assegurado à parte prejudicada o exaurimento das instâncias recursais administrativas, ocasião em que a mesma defendeu tratar-se de verba de caráter alimentar não passível de restituição e que houve erro administrativo ao não proceder ao bloqueio dos valores quando houve o protocolo do pedido de pensão por morte (doc. 1352176, p. 22/24). Foi interposto recurso ao qual foi negado provimento, com determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente (doc.1352201, p. 31/32). Foi expedido ofício de cobrança em 27/01/2017, não havendo informação de que o montante foi pago (doc. 1352201, p. 36/37 e 43/44).

A ré, em sua contestação, sustenta que estava separada de fato e que o “de cujus” desapareceu pouco antes do seu falecimento, tendo sua família noticiado o fato às autoridades competentes. Ainda, aduz que só teve ciência de sua morte dias depois, razão pela qual o falecido foi enterrado como “indigente”, tendo a família ajuizado ação competente para retificação da certidão de óbito, com sentença transitada em julgado em 30/09/2013 e averbada no Oficial de Registro de Imóveis em 25/10/2013, com expedição da nova certidão em 30/10/2013. Logo em seguida, em 06/11/2013, foi feito requerimento do benefício de pensão por morte pela parte autora junto ao réu. Desta forma, defende ter tomado as providências cabíveis e notificado o réu do óbito, que errou ao não efetuar o bloqueio do pagamento. Alega que os valores recebidos tem caráter alimentar e não devem ser ressarcidos. Em sendo diverso o entendimento, pleiteia que os descontos sejam limitados em 10% de seus vencimentos (doc. 5441915, p.3).

Não há dúvida de que a parte ré sacou os valores da aposentadoria, tampouco negativa acerca disto, após a morte de seu ex-marido.

No caso concreto, não se verifica a boa-fé alegada pela parte ré. Com efeito, consta dos autos que o Senhor JORGE BATISTA RIBEIRO faleceu em 09/05/2013, houve o registro do óbito em 15/05/2013 e que a ré soube do ocorrido no dia seguinte ao comparecer ao Hospital do Sapopemba (doc. 1352176, p. 30). A perícia dactiloscópica resultou positiva, havendo reconhecimento do óbito do Sr. Jorge em 24/05/2013 (doc. 1352176, p. 44).

Os atos subsequentes de saques da aposentadoria, posteriormente ao óbito, são despidos de boa-fé e até passíveis de sanção penal. O pleno conhecimento de serem indevidos os pagamentos e, por consequência, os levantamentos efetuados pela ré promove a conclusão de que ela alega a própria torpeza.

Deste modo, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente é imperativo lógico e jurídico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. MORTE DA SEGURADA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEVER DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS. 1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O INSS busca o ressarcimento dos valores que a requerida recebeu, indevidamente, efetuando os saques do valor do benefício após transcorrido mais de um ano do óbito de sua mãe adotiva. Ao efetuar saques, após a morte da instituidora do benefício, por mais de 01 ano, como se viva esta fosse, deixa patente a ausência de boa-fé por parte da apelada, impondo-lhe o dever de devolver as quantias indevidamente recebidas. Não pode, ademais, alegar que supunha legítimo o recebimento, uma vez que é de sábia geral que a morte cessa o direito à percepção do benefício. Com efeito, do exame ponderado dos fatos, conclui-se que a Ré reuniu informações e condições para compreender, ainda que em juízo íntimo, a ilicitude de seu ato, o que afasta, absolutamente, a invocação do princípio da boa-fé em justificativa a conduta por ela adotada, a qual exterioriza deliberação contrária ao direito. Por fim, registre-se que a realização dos depósitos por parte da Autora, mesmo se identificada do óbito, não autoriza os saques por parte da Ré, pelo que a conduta da Autora não pode ser apontada como causadora do dano, ainda que na forma concorrente. Mesmo disponibilizados os valores na conta da segurada falecida, estes efetivamente só foram sacados porque a Ré, sponte sua, tomou para si a responsabilidade pelo ato e pela apropriação dos valores. Precedentes. 3. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e condenar a ré à devolução do valor indevidamente recebido no importe R\$ 10.851,18 (dez mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) atualizados na forma da lei. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00025827820144013601>, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:08/08/2017 PAGINA:.)

A restituição faz-se necessária, para balizar a justeza da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. Contudo, se o desconto autorizado é de até 30%, significa que a autarquia pode e deve aferir, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa, tendo em consideração o caráter alimentar dessa verba. Não se pode ignorar que o impacto desse percentual sobre um benefício concedido no mínimo é diferente do que ocorre quando se trata de benefício concedido no máximo permitido em lei. Assim, aplico por analogia o disposto no artigo 46, §1º, da Lei nº 8.112/90 que limita os descontos a, no mínimo, 10% da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de condenação da parte ré MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO ao ressarcimento ao erário do montante recebido indevidamente entre os meses de 05/2013 a 10/2015, referente ao pagamento de aposentadoria a JORGE BATISTA RIBEIRO (NB 42/120.916.407-5), falecido em 09/05/2013 (doc. 1352176, p. 15), no montante de R\$29.428,43, atualizados até 27/01/2017 (doc. 1352201, p. 34/35), acrescido de juros e correção monetária. Determino, porém, ao INSS que limite a 10% os descontos consignados no benefício de amparo social ao idoso de que é titular a parte ré (NB 544.203.374-6).

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BOSCO CABRAL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.2004 a 11.04.2008 (International Ind. Automotiva da América do Sul); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.074.166-8 (DIB em 11.04.2008) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde 25.05.2017 (data do requerimento administrativo de revisão, cf. doc. 8484969, p. 2), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo da 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O autor foi instado a apresentar cópias dos laudos técnicos que embasaram os PPPs juntados por ocasião do requerimento do benefício e do pedido de revisão, à vista da discrepância das informações, mas permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento de revisão administrativa e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na fôrmula do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTP n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloçou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direto adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestoso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os três decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "JO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE TECNICO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014]; “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quando do requerimento do benefício, em 11.04.2008, o segurado juntou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 05.04.2007 (doc. 8484968, p. 31/34), onde foi referida a exposição a níveis de ruído não excedentes dos limites de tolerância (85dB e 84,74dB) a partir de 01.01.2004, na International Ind. Automotiva da América do Sul. Consta do formulário que os dados sobre as condições de trabalho foram extraídos de diversos laudos técnicos e, em especial, a partir de 2004, de um laudo contemporâneo elaborado pela empresa Avam Avaliação Ambiental Ltda.:

Por ocasião do pedido administrativo de revisão da aposentadoria, em 2017, o segurado apresentou PPP mais recente, emitido em 12.12.2016 (doc. 8484968, p. 61/68, e doc. 8484969, p. 1), atestando a exposição a ruído de 90,1dB(A) ao longo de todo o período de trabalho na empresa, desde 02.10.1989. Contudo, refere-se terem as informações sido extraídas de um único laudo técnico, elaborado em novembro de 2014:

Foi dado ao autor o ensejo de esclarecer tal discrepância, juntando cópias dos mencionados laudos, mas não houve manifestação de sua parte.

Sem que reste esclarecida a divergência dos dados constantes dos dois PPPs, não é possível sobrepor um formulário preenchido com informações aferidas em 2014 em detrimento a outro com informações retiradas de avaliação contemporânea à prestação dos serviços.

É de rigor, portanto, o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183
 AUTOR: ROGERIO FERREIRA ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGÉRIO FERREIRA ANDRADE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.01.1990 a 05.03.1997, de 01.09.1997 a 31.07.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2009 (Volkswagen do Brasil); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.084.790-7, DER em 17.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral com especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nas termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações das empresas de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995: A partir de 29.04.1995: A partir de 06.03.1997:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”
---	---

No âmbito inflegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: De 30.03.1964 a 22.05.1968: De 23.05.1968 a 09.09.1968: De 10.09.1968 a 09.09.1973: De 10.09.1973 a 28.02.1979: De 01.03.1979 a 08.12.1991: De 09.12.1991 a 28.04.1995: De 29.04.1995 a 05.03.1997: De 06.03.1997 a 06.05.1999: Desde 07.05.1999:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições inflegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. Decreto n. 63.230/68, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultimidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
--	---

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “reservadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para emissão de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.07.2007 (D.O.U. de 11.10.2007) (arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “[re]duzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “[n]ão se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “[i]mpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8396868, p. 12 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Volkswagen do Brasil em 04.01.1990, no cargo de abastecedor, passando a ponteador oficial em 06.1992, a soldador de produção em 12.1994, e a controlador de material em 12.1996. Lê-se em PPP emitido em 13.03.2015 (doc. 8396868, p. 25/32):

De 01.06.1992 a 31.10.1996:

A partir de 01.11.1996:

É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que “[foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço”. A menção à eficácia dos EPIs, como já exposto, não infirma as condições especiais de trabalho. Quanto aos EPCs, o PPP também traz assinalada a informação de que “[foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial”, razão pela qual não ficou comprovada a neutralização do agente nocivo.

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina o enquadramento dos intervalos de 04.01.1990 a 05.03.1997, de 01.09.1997 a 31.07.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2009 como tempo de serviço especial.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinlo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 27.05.1998 e 15.06.1998 (NB 31/109.576.718-3) e entre 09.05.2006 e 31.05.2006 (NB 31/135.333.274-5), sempre com retorno à mesma atividade.

Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “[na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”]; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “[as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade]” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “[ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...], o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito]” (§ 4º)].

O autor contava **36 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (17.05.2017):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **04.01.1990 a 05.03.1997, de 01.09.1997 a 31.07.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2009** (Volkswagen do Brasil); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.084.790-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 17.05.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, terra 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.084.790-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 17.05.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.01.1990 a 05.03.1997, de 01.09.1997 a 31.07.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2009 (Volkswagen do Brasil) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3254

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X MARIA CECILIA MONTANHEZ DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001389-6) - JOSE MARIA SANCHES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3) - ANNIBAL BERTOLLA X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA X ANIBAL BERTOLLA JUNIOR X CLAUDIO BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANNIBAL BERTOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007584-0) - AFONSO JOAO GAYESKI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO GAYESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BARBOSA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041379-54.2013.403.6301 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA ALVAREZ GARCIA E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-14.2015.403.6183 - REGINALDO JULIAO GOMES(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011679-28.2015.403.6183 - JOSE DE LEMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO COMUM

0010454-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010454-9) - SANTIAGO ALVES(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

I- Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 300 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Aguarde-se a realização da perícia na empresa JOTAXI TRANSPORTES LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012340-46.2011.403.6183 - SIDNEI SANCHES CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-19.2017.403.6183 - VANDER LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDER LIMA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 53, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/58). Houve réplica (fls. 67/68). Foi realizada prova pericial na especialidade clínica médica, em 01/08/2017. Laudo médico acostado às fls. 78/81, tendo a parte autora se manifestado às fls. 84/86. A fl. 89, foi determinada a juntada de cópia dos prontuários médicos da parte autora, bem como esclarecimentos acerca dos recolhimentos. Constam cópias do prontuário médico às fls. 101/489. Manifestação da parte autora às fls. 491/492. Foram apresentados esclarecimentos pela perícia (fls. 497/). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 78/81, a especialista em clínica médica concluiu que: o periciando apresenta incapacidade laborativa total desde março de 2012, quando após amputação de dois artelhos evoluiu com progressão da lesão que resultou na necessidade de amputação transbil do membro inferior esquerdo. Estipulou a data do início da doença em 2011 e a data de início da incapacidade e março de 2012, com sugestão de reavaliação em 12 meses. Tais conclusões foram ratificadas nos esclarecimentos de fl. 497. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido, verifica-se que entre 06/05/2010 e 17/05/2010 a parte esteve internada no Conjunto Hospitalar do Mandaqui com queixa de infecção no pé há 10 dias. Do exame físico realizado, constatou-se presença de ferida em planta de pé eq e em hálux com saída de pus + hiperemia e eritema locais (fls. 440 e ss.). Nesta ocasião, após esclarecimentos médicos, já foi discutida a necessidade de eventual procedimento cirúrgico de amputação (fl. 478), tendo sido assinado termo de autorização para amputação (fl. 486). As anotações médicas de fls. 489, realizadas em 16/06/2010 e 17/07/2010 dão conta do acompanhamento de processo de cicatrização. Poucos meses depois, em 06/04/2011, houve nova internação, tendo sido o autor submetido a amputação de hálux esquerdo em 08/04/2011 (fls. 384 e ss.). Em março de 2012 há nova internação devido a pé diabético infectado, bem como em 07/2012, quando estava no sistema prisional, foi submetido a amputação de extremidade do pé (E) + drenagem de abscesso plantar (fl. 231). O requerente passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual entre 01/04/2008 e 28/02/2009, sendo que desses somente aqueles efetuados a partir de 09/2008 (num total de 06) podem ser considerados para carência, já que os demais foram pagos com atraso, eis que não foram recolhidos até o dia 15 do mês seguinte àquele a que a contribuição se refere. Após a perda da qualidade de segurado, voltou a efetuar novas contribuições entre 01/04/2011 (mesmo mês em que foi submetido ao procedimento de amputação) e 31/07/2012, em valores elevados (próximo ao teto do INSS), cabendo ressaltar que há informação de recolhimento prisional entre 28/07/2011 e 26/09/2011 (fls. 33/39), a afastar o exercício de atividade remunerada, em que pese manifestação de fls. 491/492. Houve recebimento de auxílio-doença entre 14/03/2012 e 16/10/2012 (NB 550.370.313-4) e entre 13/11/2012 e 10/05/2013 (NB 554.186.308-9). O conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes desde antes do seu regresso ao sistema previdenciário, com indícios, inclusive, de que sua filiação se deu de forma oportunista, na medida em que não é razoável quando do reinício das contribuições ao RGPS, com quase cinquenta anos de idade e um histórico de diabetes relatado na perícia médica de cerca de 19 anos, com complicações do pé desde pelo menos 2010, passando menos de um ano depois a estar totalmente incapacitado para o trabalho como alega, especialmente tendo-se em vista a natureza das moléstias que o acometem. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, na qualidade de facultativa, no período de 04/2012 a 04/2013. A fls. 22/47, há comprovantes de recolhimentos previdenciários até 05/2014. - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a parte autora formulou requerimento administrativo em 28/05/2013, o qual foi indeferido pelo INSS em razão do não cumprimento da carência. Observa-se, ainda, que, em análise ao referido requerimento, foi realizada perícia administrativa, que concluiu ser a autora portadora de miocardiopatia isquêmica (CID 10 I25.5), com data de início da doença em 14/02/2012 e data de início da incapacidade em 25/04/2012. - A parte autora, contando atualmente com 63 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta coronariopatia crônica. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou como início da incapacidade a data do cateterismo (23/03/2015), único exame apresentado. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Filiou-se à Previdência Social em 04/2012, recolhendo contribuições até 05/2014. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, a parte autora ingressou no sistema previdenciário em 04/2012, aos 58 anos de idade, recolhendo exatamente doze contribuições, suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 05/2013, formulou requerimento administrativo. - Não é crível, pois, que na data do início dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, como alega. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Apelação da autarquia provida. Tutela antecipada cassada. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2241786 - 0015833-19.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Destaco que concessões administrativas anteriores não se confundem com reconhecimento jurídico do pedido, tampouco vinculam a análise jurisdicional acerca dos requisitos para o benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-97.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSELY MARIA ALCOBIA ROCHA(SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com flúrio no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ROSELY MARIA ALCOBIA ROCHA (processo nº 0008492-56.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$112.602,46 para 02/2016, pelas seguintes razões: (i) em seus cálculos foram consideradas devidas prestações para o período de 30/01/2007 a 28/02/2009, mas nesse período nada é devido porque a segurada efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual; (ii) a credora não fez o cálculo baseado no benefício judicial, que atualmente recebe (NB 1737487796) e, apurou diferenças até 04/2012, quando deveria ser até 31/07/2015 (véspera da data de início de pagamento administrativo - DIP do benefício judicial); (iii) e não observou a Lei nº 11.960/09 na atualização dos atrasados, tanto para os juros quanto para a correção monetária. Apresentou como correto o valor de R\$58.716,30, para 02/2016 (fls. 02/33). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaça a conta apresentada pelo embargante e apresentou novo cálculo com as diferenças até 31/07/2015 no valor de R\$221.449,87 (fls. 37/43). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos não creditando o valor da aposentadoria nos meses de 30/11/2007 a 28/02/2009 por haver recolhimentos individuais realizados nesse período. Apresentou o montante de R\$34.709,05 para 02/2016 e de R\$37.011,57 para 08/2016 (fls. 45/57). Intimadas as partes, a parte embargada não concordou com os cálculos da contadoria judicial. Afirmou que a sentença (fls. 360/361 dos autos principais), confirmada pelo acórdão (fl. 380 e 380 vº dos autos principais) já apreciou esta questão. Juntou planilha com os cálculos atualizados no valor de R\$171.739,40 para 10/2016 (fls. 61/65). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, retificou o cálculo da exordial, em razão de erro material na apuração da RMI e manteve o desconto das parcelas no período em que houve recolhimentos. Juntou cálculo no montante de R\$24.975,36 para 08/2016, corrigidos pela TR (fl. 67/75). Foi determinado o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para elaboração de novo cálculo sem o desconto das parcelas nos meses em que houve recolhimentos como contribuinte individual (fl. 76). Cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$144.751,55 para 02/2016 e de R\$161.763,85 para 05/2017 (fls. 78/92). A parte exequente concordou com referidos cálculos (fl. 95); o INSS informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 5016349-

75.2017.403.0000), em face da r. decisão de fl. 76 e, reiterou sua impugnação e cálculos de fls. 67/75 (fl. 97). À fl. 110 foi dada ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 108/109, que foi recebido somente no efeito devolutivo. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. O INSS sustenta que devem ser descontadas do cálculo dos atrasados as parcelas de auxílio-doença vencidas nos períodos em que a parte embargada recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, tendo em vista a incompatibilidade entre o exercício de atividade laborativa e a percepção de benefício por incapacidade. Entendo que o julgado já esclareceu este ponto, vez que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa; bem como o INSS não pode alegar nos embargos à execução matéria que se baseia em fato que já era possível de ser invocado no processo cognitivo. Tal entendimento encontra respaldo na decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Portanto, devem ser descontados apenas os valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se o cálculo dos atrasados até a concessão da aposentadoria por invalidez - NB 32/551.086.899-2. No que tange à aplicação do índice de correção monetária, o título judicial transitado em julgado dispõe (fl. 381 dos autos principais): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A conta elaborada pela contadoria do juízo, a qual faz uso da Resolução n. 267/2013 do e. CJF (INPC), na exata forma acolhida na r. sentença recorrida, por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947), deverá prevalecer. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo que elaborou o cálculo dos atrasados conforme decisão de fls. 379/381 (autos principais), nos termos da Res. 267/2013 do CJF e sem descontar as parcelas dos atrasados nos meses em que houve recolhimentos como contribuinte individual, o que resultou no montante de R\$144.751,55 para 02/2016 e de R\$161.763,85 para 05/2017 (fls. 78/92). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 78/92, ou seja, R\$161.763,85 (cento e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) para 05/2017, sendo o valor principal de R\$147.235,08 e os honorários advocatícios de R\$14.528,77. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria de fls. 78/92, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0008492-56.2008.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaninhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante atendeu a convocação requerida pela autoridade impetrada no ofício ID 9070406 – pág. 2, comprovando através dos documentos IDs 10317127 e 10317141 o agendamento de atendimento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, oficie-se à autoridade impetrada para que esta informe a este Juízo sobre o cumprimento da determinação contida na sentença ID 4488327.

Instrua-se o ofício com os documentos constantes dos IDs 4488327, 9070406, 9389897, 10317127 e 10317141.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013493-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: PAULO JORDELO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA ANTUNES - SP123635

DESPACHO

Providencie a parte embargada a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral das cópias digitalizadas dos autos Embargos à Execução (00061875520154036183), haja vista ser este o processo que se encontra em fase recursal, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 27 de Agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013576-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013862-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI PEREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada do conteúdo da mídia digital acostada à fl. 89 (relativa à oitiva de testemunhas), em formato compatível, e a juntada integral da sentença (fls. 93/95), no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 27 de Agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007466-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id n. 10238229: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes dos Ids n. 10238235 e n. 10238236, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

3. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012056-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MORINA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIDA BENUTH BROCK
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00058520220104036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00058520220104036183.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo nº 50037712420184036183, que também tramita perante este Juízo (Id 9084071).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TSUGUJO SATO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

O autor foi intimado, em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de novo instrumento de mandato, comprovante atualizado de residência, bem como a especificar o seu pedido e a apresentar documentos para análise de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (IDs 8237049 e 9094271). Contudo, apenas anexou aos autos seu comprovante de residência atualizado (ID 9559928).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação das rés.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas, e que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/607.058.536-8, no período de 23/07/14 a 11/06/17. Em 12/07/17 requereu novamente o benefício, NB 31/619.308.096-5, sendo o mesmo indeferido (extrato do CNIS anexo e ID 2437574). Pretende a concessão do benefício a partir desta data e ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia judicial – ID 2604765.

As partes apresentaram/apresentou quesitos – ID 2751116 (autarquia-ré) e ID 2874116 (parte autora).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo ID 3308524.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID - 4066817, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica ID 4434211.

Manifestação da parte autora concordando com o laudo pericial – ID 4434214.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 23/11/87 a 07/2014 (Unilever Brasil Ltda), e que a mesma recebeu auxílio-doença no período de 23/07/14 a 11/06/17 (NB 31/607.058.536-8), estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos, tanto na data da primeira DER, quanto em 12/07/17, data em que a autora novamente requereu o benefício (NB 31/619.308.096-5), nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

Resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão almejados.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/10/17, conforme laudo juntado ID 3308524, constatou **haver situação de incapacidade, total e permanente, para a atividade laboriosa habitual, com início em 19/07/14** (ID 3308524).

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios trazidos, asseverou que a autora é portadora de espondiliscoartrose cervical, com mielopatia, tendo dores e limitação funcional acentuada em coluna cervical, com déficit de força em seu membro superior dominante. Esclarece que a autora fez tratamento com fisioterapia, acupuntura e hidroterapia, sem referir melhora, e que chegou a ser operada em julho e agosto/14, mas que a autora continua com dores no membro superior direito e que tem incontinência urinária e fecal.

Concluiu, assim, estar caracterizada situação de incapacidade total e permanente, com data do início da incapacidade em 19/07/14- ID 3308524, p. 11.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

A autora apresentou, ainda, laudo expedido pelo DETRAN/SP, onde consta que a autora é portadora de deficiência física (ID 2437625), o que corrobora a conclusão pericial.

Assim, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função, fazendo jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 619.308.096-5, desde a DER de 12/07/17 – ID 2437574 (conforme pedido).

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** à autora **a partir de 12/07/17 (NB 619.308.096-5 – ID 2437574)**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012584-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOROALDE PEZENTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUS ALFONSO GONSALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id n. 10465173: Dê-se ciência parte autora.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRASSON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id 9361362, promovendo a juntada das cópias das fls. 52/59, 81/99 e 110/125, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 28 de Agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VENERANDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA COELHO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON LEANDRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids n. 9933061 e n. 10308815: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011331-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CRECENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LEIKA SAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 8609201, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011963-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e testemunhal para comprovação do período exercido como professor, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova.

Defiro, contudo, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de outros documentos que entender necessárias aptos a comprovarem o exercício da atividade de professor durante todo o período requerido.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de 01/1982 a 12/1984 como laborado como trabalhador rural, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de outros documentos que comprovem o alegado, bem como para que se manifeste sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo – NB 174.065.136-4, com a decisão de todos os recursos administrativos interpostos.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional.

Aduz, em síntese, que no ano de 2008 sofreu grave acidente automobilístico, acarretando-lhe sérias lesões de cunho oftalmológico, que culminaram na redução de sua capacidade laborativa.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 4137898).

Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo (Id 4137898, fls. 143/147), a respeito do qual as partes se manifestaram (Id 4137898, fls. 150 e 173).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 4137898, fl. 179).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4238514).

Houve réplica (Id 4625567).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre “acidentes de qualquer natureza”.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

De acordo com o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/530.676.807-1, no período de 06.06.2008 a 20.11.2008, estando preenchido, portanto, o preenchimento do primeiro requisito.

Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente inexistiu período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa.

Nesse particular, o laudo médico pericial, anexado ao Id 4137898 – fls. 143/147 - atesta que o autor é portador de cegueira do olho esquerdo, “devido à atrofia do nervo óptico, constatado no exame atual, decorrente de provável secção do nervo óptico em acidente de carro x poste em 22.05.2008” (fl. 144).

Ademais, esclareceu que “a cegueira do olho esquerdo está consolidada e é irreversível”, e que “traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades e comprometimento nas noções de profundidade e distância na fase inicial de perda da visão de um olho ocasionando ao periciando redução de sua capacidade laborativa e maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente” (fl. 145).

Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que tenha sofrido redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Assim, em face da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laborativa do autor, exigida na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente.

O benefício é devido a partir de 21.11.2008, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/530.676.807-1 (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91).

-Do dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/530.676.807-1, recebido de 06.06.2008 a 20.11.2008, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALIXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença – ID 4426930, que com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre **01/09/1984 a 25/05/1988, 01/07/1988 a 28/11/1998 e 01/01/2006 a 31/12/2006**, julgou extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Alega o embargante que este juízo não observou o período de recolhimento do embargante, feito na qualidade de empresário, de 10/2000 a 05/2005, com o qual conta o embargante com tempo de contribuição suficiente à aposentação, “atingindo mais de 37 anos de tempo de contribuição para a devida aposentadoria segundo critérios estabelecidos em lei conforme o pedido contido na inicial” - ID 4944286, p. 12.

Verifico que assiste parcial razão ao embargante.

A presente ação foi redistribuída do JEF, sendo proferida sentença de mérito – ID 595211, julgando improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração, opostos pelo autor, aduzindo a mesma questão dos presentes embargos, qual seja, o cômputo do período de outubro/2000 a maio/2005 (ID 595211, p. 54), foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial.

Antes, porém, referida questão foi analisada pelo JEF – ID 595211, concluindo aquele juízo que era devido o cômputo do período de 01/2001 a 05/2005.

De fato, verifico que o embargante contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, efetuando, todavia, os respectivos recolhimentos, nem sempre na data do vencimento, conforme extrato – ID 595209, p. 29.

Na referida decisão proferida pelo JEF, a qual passo a adotar, consta:

“Assim, tem-se que os recolhimentos de 10 a 12/2000 foram feitos em maio/2005. Os recolhimentos de 01/2001 a 11/2002 foram feitos corretamente até a data do vencimento. Já os recolhimentos de 12/2002 a 03/2003, foram feitos em 06/2005. Os recolhimentos de 04/2003 a 06/2003, em 07/2005; de 07/2003 a 09/2003, em 08/2005; 10 e 11/2003, em 09/2005; 12/03 e 01/2004 em 10/2005; 02 a 05/2004 em 11/2005; 06 a 08/04 em 12/2005; 09 e 10, 11/04 a 01/05 e 02 a 04/05, em 01, 02 e 03/2006, respectivamente. E por fim o recolhimento da competência maio/05 foi deito em 08/06/2005, na data do vencimento, portanto. O documento de fl. 15 comprova a inscrição do autor como contribuinte individual empresário, com início da atividade em 24/10/2000, mesma data da inscrição/cadastramento no CNIS” – ID 5952011, p. 54/55.

A contadoria do JEF, por sua vez, elaborou parecer – ID 595211, p. 87, considerando corretamente o período de contribuição do autor de 01/2001 a 05/2005, acrescendo-os aos demais períodos já reconhecidos, computando-se o total de 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição do embargante até a DER de 23/05/11 – ID 595211, p. 87.

Dessa forma, verifico que o embargante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.600.387-0, desde a DER de 23/05/11, vez que atingiu o tempo de contribuição exigido por lei para o deferimento do benefício.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.065.624-7 (CNIS anexo), desde 03/03/18 (extrato anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, constatada a omissão, verifico que assiste parcial razão ao embargante, de forma que conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença, na forma abaixo transcrita, mantendo-a nos demais termos:

“Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre **01/09/1984 a 25/05/1988, 01/07/1988 a 28/11/1998 e 01/01/2006 a 31/12/2006**, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.600.387-0, desde a DER de 23/05/11, considerando a contagem de tempo de contribuição elaborada pela contadoria do JEF, a qual passo a adotar - ID 595211, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.”

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0009735-59.2013.4.03.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0009735-59.2013.4.03.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5003280-17.2018.4.03.6183, que também tramita perante este Juízo (Id 8916574).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006861-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE CLAUDIA DA SILVA, JULIANE CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual os exequentes pretendem a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0007671-52.2008.4.03.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os exequentes a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0007671-52.2008.4.03.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5006863-44.2017.4.03.6183, que também tramita perante este Juízo (Id 9704674).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008375-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0010194-95.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0010194-95.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5008377-32.2017.4.03.6183, que também tramita perante este Juízo (Id 9704098).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011247-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCILENE FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 19.087,39 (dezenove mil, oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Sustenta, em síntese, que é herdeira da beneficiária Sra. Geni Moraes da Silva, que era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/064.913.882-1, deferido em 16/08/1995, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na referida Ação Civil Pública.

Com a petição vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cessado em virtude do falecimento de sua instituidora.

Desse modo, constato que a autora-herdeira não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, não podendo requerer, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado falecido.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da autora, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso II, parágrafo único, e 485, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010407-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA CONCEICAO BAHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito relativamente aos valores recebidos pela impetrante a título de auxílio-doença, NB 31/549.471.231-8, durante o período de 19.03.2012 a 12.09.2012.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários à declaração de inexistência de débito, relativo à quantia de R\$ 11.156,80 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), recebida pela impetrante a título de auxílio-doença, durante o período de 19.03.2012 a 12.09.2012.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de declaração de inexistência de débito, cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação de eventual irregularidade no ato concessório do benefício, bem como à existência e permanência da incapacidade laborativa necessária à concessão/manutenção do auxílio-doença.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO ELOY BONSAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012229-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id retro, providencie a parte autora a correta digitalização dos autos físicos nº 00064635220164036183, juntando todos os seus documentos e peças processuais, em ordem cronológica, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências acima, providencie a Secretaria a exclusão do arquivo PDF Id [9763953](#), tendo em vista referir-se a processo diverso.

-

Int.

São Paulo, 28 de Agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência com a data de sua assinatura.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS - SP300438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 105.710,20 (cento e cinco mil, setecentos e dez reais e vinte centavos), haja vista a decisão ID 10301430 – págs. 212/215.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo do INSS, intime-se a autarquia ré nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 859040, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ZUSSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos NBs 149.071.079-2 e 160.056.707-7.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROALDO DE BARROS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE SA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/177.576.056-9, em especial, dos documentos constantes do Id n. 8846053 – pág. 27/28 e 47/49, bem como do demais dos documentos que entender pertinentes.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id n. 9963109: Anote-se.
 2. Após, requeiram as partes o que de direito.
 3. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ALALI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Concedo ao autor o derradeiro o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra o determinado no Id n. 9330483, juntando aos autos cópia legível dos seus documentos pessoais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE SANTOS(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-57.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETTA MOLAN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X TAMAKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEIA X EGLE GOUVEIA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CHIARI X ADHEMAR COLUCCI X ALBERTO LOPES X ADHEMAR COLUCCI X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ADHEMAR COLUCCI X ALOIS ELLMERICH X ADHEMAR COLUCCI X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO AMARAL TAVORA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO BENEVIDES X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO COSTA FILHO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO CARDOSO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO DUDZEVICH X ADHEMAR COLUCCI X DULCILA COSTA BARROS X ADHEMAR COLUCCI X DURVAL LEOCADIO X ADHEMAR COLUCCI X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X ADHEMAR COLUCCI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X ADHEMAR COLUCCI X GERALDO LOPES DE TOLEDO X ADHEMAR COLUCCI X JOAO PERES QUADRADO X ADHEMAR COLUCCI X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X ADHEMAR COLUCCI X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X ADHEMAR COLUCCI X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X ADHEMAR COLUCCI X LEO DE MORAES X ADHEMAR COLUCCI X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X ADHEMAR COLUCCI X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X ADHEMAR COLUCCI X MARIANO THEOTONIO ALVES X ADHEMAR COLUCCI X MASAYUKI SUGIYAMA X ADHEMAR COLUCCI X MOACIR APARECIDO DE PAULA X ADHEMAR COLUCCI X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X ADHEMAR COLUCCI X ELIZABETH GOUVEIA X

ADHEMAR COLUCCI X EGLE GOUVEA CARDOSO X ADHEMAR COLUCCI X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X ADHEMAR COLUCCI X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X ADHEMAR COLUCCI X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X ADHEMAR COLUCCI X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X ADHEMAR COLUCCI X OSWALDO VIEGAS X ADHEMAR COLUCCI X RUBI ALBINO JUNGES X ADHEMAR COLUCCI X SEVERINO LOPES BRITO X ADHEMAR COLUCCI X SILVIO GAGLIARDI X ADHEMAR COLUCCI X VIRGILIA MOREIRA X ADHEMAR COLUCCI X VICENTE DIAS VIEIRA X ADHEMAR COLUCCI X LYDIA COSTA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADHEMAR COLUCCI X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ADHEMAR COLUCCI X ARNALDO ZACARI X ADHEMAR COLUCCI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X ADHEMAR COLUCCI X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X MARIA DOS ANJOS MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X ADHEMAR COLUCCI X GABRIEL PETTI X ADHEMAR COLUCCI X GENY SOUZA LIMA X ADHEMAR COLUCCI X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X ADHEMAR COLUCCI X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ADHEMAR COLUCCI X ODETE MARTINS LUCHETA X ADHEMAR COLUCCI X MARIA IRENE GAJOTTO DE PAULA X ADHEMAR COLUCCI X JOAO JOSE DE AZEVEDO X ADHEMAR COLUCCI X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X ADHEMAR COLUCCI X JOSE LOPES X ADHEMAR COLUCCI X JOSIAS VICENTE DA SILVA X ADHEMAR COLUCCI X MATILDE ZANIN X ADHEMAR COLUCCI X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ADHEMAR COLUCCI X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X ADHEMAR COLUCCI X OSWALDO LODEIRO X ADHEMAR COLUCCI X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X ADHEMAR COLUCCI X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X ADHEMAR COLUCCI X RENATO DOS SANTOS BORGES X ADHEMAR COLUCCI X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X RUY LEITE RIBEIRO X ADHEMAR COLUCCI X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X ADHEMAR COLUCCI X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X ADHEMAR COLUCCI X MARILENA SILVA CABRAL X ADHEMAR COLUCCI X JAIME DE ALMEIDA X ADHEMAR COLUCCI(SP314907 - WAGNER SEIAN HANASHIRO E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3) - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X ISILDO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDO DOS SANTOS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1) - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA X IVONETE EMILIA DA SILVA X GILVANETE EMILIA DA SILVA SANTOS X LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA X ANDERSON BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0) - JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOEL AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X FREDERIC FRANCISCO MACHADO GOMES X FRANCIONE MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0) - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9) - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0) - IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002739-0) - NECY RODRIGUES DO BONFIM(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY RODRIGUES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-73.2006.403.6183 (2006.61.83.002850-2) - JACSON GOMES DA SILVA X GERUSA OTILIA GOMES DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1) - AGAMENON NUNES PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM X IVANILDA GUEIROS DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1) - ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO X ALEXANDRE RAVANELLI RIBEIRO X ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI X SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL(SP127241 - ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ARMANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1) - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FAGUNDES ALVES

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MUNARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003340-7) - OSWALDO DA COSTA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRAJA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-70.2014.403.6183 - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-20.2016.403.6183 - ANTONIO LEOPOLDO CRUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1) - JOSE AGOSTINHO X MARIA DA GRACA BOLINI AGOSTINHO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-96.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000984-9) - NIVALDO MONTANI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Intime-se o patrono da corrê Dr. Gefison Ferreira Damasceno - OAB/SP n. 211091/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizado da corrê Gisele Santiago, tendo em vista que resultou negativa a citação realizada no endereço informado por este patrono nos autos em apenso (n. 00167363720094036183 - fl. 246). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011216-23.2014.403.6183 - VERA SILVIA SAICALI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/432: Tendo em vista a existência de conexão dos presentes autos com o processo eletrônico n. 5005995-66.2017.403.6183, determino a reunião dos processos para decisão conjunta, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do CPC.

Em razão do processo conexo n. 5005995-66.2017.403.6183 tramitar eletronicamente - no sistema PJE, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos, através de solicitação a Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações promovidas pela Resolução Pres. n. 200/2018.

Com o cumprimento promova Secretaria as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-73.2015.403.6183 - APARECIDA TREVIZAN CADAMURO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 196, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009210-09.2015.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA X MARLENE MARIA DA SILVA(SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 139: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 140/148, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após espeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHEZ X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MARCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES X MARCO AURELIO GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALICE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ZOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CABRAL BURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SILVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JACOMO PUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES SCHIANTI MAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CUOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DUARTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1.351/1.354: ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Fls. 1.363/1.364: ciência às exequentes AUREA CABRAL BURATO e DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE do estorno das RPV expedidas às fls. 1.058 e 1.060, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o quê de direito.
3. Fls. 1.075/1.097: constata-se que as procurações apresentadas pelas requerentes ALICE APARECIDA BORGES DA SILVA e ELISABETH BORGES datam do ano de 2006, período muito anterior ao pedido de habilitação como sucessoras de EUGÊNIO BORGES DA COSTA (2014). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem os instrumentos atualizados.
- 3.1. Em igual prazo, apresentem todos os requerentes a certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, referente ao autor-falecido EUGÊNIO BORGES DA COSTA.
4. Fls. 1.355/1.360 e 1.361/1.362: apresente a requerente LUCÍLIA MARTINS a certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, referente ao autor-falecido FRANCISCO MARTINS, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Fls. 1.313/1.339: aguarde-se, por ora, a habilitação dos sucessores dos autores EURIDES SCHIANTI MAGGI, GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO e FRANCISCO MARTINS apresentando, se o caso, os documentos de habilitação dos sucessores.
6. Por fim, esclareça a parte exequente se persiste interesse na habilitação dos sucessores dos demais autores falecidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037240-31.1990.403.6183 (2001.61.83.004655-2) - ALONSO JOSE DE LIMA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALONSO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171 e 176/177: ciência às partes quanto aos pagamentos efetuados.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007460-3) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/333: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo do único, do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 319/320.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9) - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X UNIAO FEDERAL X DECIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ARLETE THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICTORINO X UNIAO FEDERAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CRISANTE X JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA X ORLANDO CRISANTE X UNIAO FEDERAL X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA BRAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA BRAUN

Fls. 407/412: Tendo em vista o óbito da quase totalidade dos autores, esclareçam a União e o INSS se ainda subsiste interesse nos pedidos de fls. 404-verso e 406, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo firmado entre os advogados nestes autos, em relação aos honorários sucumbenciais (fls. 248/249 e 261), apresentem os patronos comprovante de regularidade dos CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005976-24.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEME (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/266 e 271/281: considerando que o acórdão de fls. 210/215 reformou a sentença de fls. 141/147, além de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, intime-se novamente o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA GUMIERO RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve insurgências do INSS com relação a expedição dos ofícios requisitórios, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal solicitando os desbloqueios dos ofícios de fls. 475/476.

Após, arquivem-se os autos em secretaria aguardando informações sobre o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005472-7) - ALOISIO GONCALVES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0010792-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010792-7) - NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA - MENOR IMPUBERE X ALESSANDRA REGINA DA SILVA CASSIOLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002912-0) - ARY PASSARELLA X ANEZIO BOLGHERONI X JOSE MARIN X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO AMORIM X TERCIO JOSE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012831-82.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CLAUDIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0013181-70.2013.403.6183 - OSWALDO DIVINO AMARAL(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-23.2014.403.6183 - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA)

Considerando que não houve insurgências do INSS face a expedição dos requisitórios, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal solicitando os desbloqueios dos ofícios de fls. 312 a 314.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1) - WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445/447: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito do exequente, houve a intimação deste a fim de manifestar concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 421.

Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios.

Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004102-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004102-5) - ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: os ofícios requisitórios de fls. 202/203 foram expedidos sem qualquer restrição ao seu levantamento, podendo as partes comparecerem pessoalmente na agência bancária para saque dos valores, motivo pelo qual indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento.

Fls. 209/211: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito do exequente, houve a intimação deste a fim de manifestar concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 195. Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios. Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido. No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENTO DA SILVA ROCHA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 92.810,63, em 04/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 249/249-verso).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 251/261.

À fl. 266, a parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 270/276).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 156/158, 164/165 e 188/190) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.592.401-3), desde a data do requerimento administrativo (08/05/2006). No que se refere à correção monetária deverá ser aplicada nos termos da Lei 6.899/1981 (Súmula 148 do STJ), da Súmula 08 do E. TRF3 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Os juros de mora foram fixados em 0,5% a. m. a partir da citação e, após 10/01/2003, a taxa de juros passa a ser de 1% a. m. Com a vigência da Lei 11.960/2009 deve ser utilizada a taxa aplicada à caderneta de poupança.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Foi ressaltado que os critérios quanto aos consectários foram definidos em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Verifico que, tendo em vista a concordância do embargado (fl. 266) com os cálculos do perito judicial (fls. 251/261), foi superada a divergência acerca do desconto do valor recebido administrativamente na competência de 07/2007 e da suspensão do período de 07/2006 a 11/2006. Dessa forma, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que na decisão transitada em julgado foi mencionado expressamente que os critérios quanto aos consectários foram definidos em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, com o qual o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, está de acordo. Ademais, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 251/261. Todavia, considerando que os cálculos impugnados nos termos do art. 535 do CPC/2015 são menores do que o apurado pelo perito judicial, entendo que a execução deve prosseguir limitada à conta de fls. 232/235, no importe de R\$ 104.462,94 (cento e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido na petição de fls. 398/407, tendo em vista que já houve transmissão dos requisitórios incontroversos (fls. 334/335), que, inclusive, já foram pagos, conforme extratos de Consulta de Requisições de Pagamentos que seguem

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005182-37.2011.403.6183 - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Anotem-se o nome da advogada Drª Olga Fagundes Alves, OAB nº 247.820, ante os requerimentos formulados nos autos.

Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 340/350, junte o patrono Dr. Evandro Emiliano Dutra, procuração outorgada pela habilitante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004512-23.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005338-4) - OTONIEL FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024822-30.2002.403.0399 (2002.03.99.024822-2) - BENEDICTO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO IVAN DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: nada a apreciar, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, conforme fl. 274ª.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005353-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005353-0) - AROLDA ALVES PINTO DE OLIVEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDA ALVES PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195, 271/272 e 279/281: a controversia se resume à partilha dos honorários sucumbenciais e contratuais entre as advogadas Daniela Aires Freitas e Carolina Herrero Magrin Anechini.

Quanto aos honorários contratuais, não cabe a este Juízo apreciar a controversia, devendo as patronas lançarem mão de ação própria para dirimir a questão.

Já em relação aos honorários sucumbenciais, a análise dos autos demonstra que ambas as advogadas assinavam conjuntamente as petições apresentadas, o que ocorreu até a prolação da sentença de fls. 119/123.

Consigne-se, ainda, que não há nos autos renúncia ou substabelecimento sem reservas que demonstre que a advogada Daniela Aires Freitas tenha deixado de atuar no presente feito.

Em todo caso, considerando-se que, por ocasião do proferimento da sentença de 1ª Instância, onde, aliás, foram fixados os honorários sucumbenciais, ambas as advogadas atuavam em conjunto no feito, caberá a cada uma delas o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais.

Ante o requerimento de habilitação de fls. 370/384, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-33.2011.403.6183 - EDNO JOSE PIOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO JOSE PIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 122/146 e 147/155, manifeste-se a parte exequente, apresentando a conta de liquidação, em caso de discordância, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, acolhendo-se a alegação do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-30.2011.403.6183 - MIGUEL ALVES DE JESUS(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 558/571: Desentranhe-se eis que estranha aos presentes autos.

Fls. 618/625: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº501 7279-59.2018.403.0000, devendo os presentes autos serem remetidos ao Arquivo Sobrestado. Int.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO COMUM

0019822-41.1994.403.6183 (94.0019822-1) - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)

Fls. 240/241: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito do exequente, houve a intimação deste a fim de manifestar concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 220.

Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios.

Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r.decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011127-39.2010.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pela parte autora em sua impugnação, indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrição:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0042648-31.2013.403.6301 - HELVIO FRANCISCO BRAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Proceda-se à alteração de classe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-96.2014.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010530-31.2014.403.6183 - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A parte exequente foi intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-45.2015.403.6183 - MIRIAN DE SOUZA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r.decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9) - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA X JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA X PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA X MARIA TERESA MELARA X SILVIA MARIA MELARA CICCARELLI X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO MELARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anulada a homologação dos cálculos assentada em sede de embargos à execução, restou a executar somente eventual crédito quanto ao segurado ADÍLIO MELARA acerca da aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, consoante a súmula nº 260 do TFR, respeitada a prescrição quinquenal, conforme decisão de fl. 323. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que apurou crédito em favor do referido coexequente às fls. 330/342, no importe de R\$ 19.754,79, em 03/2011. Intimado a se manifestar (fl. 345), a parte exequente manteve-se silente. O INSS, em um primeiro momento (fls. 348/357), discordou da Contadoria. Contudo, em nova manifestação (fls. 358/366), a autarquia previdenciária apresentou expressa concordância com os cálculos judiciais, dirimindo as controvérsias. Ante a concordância das partes, não havendo controvérsias a dirimir,

homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 330/342, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.754,79 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), apurados em 03/2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002767-0) - ANTENOR VITAL GIARINI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTENOR VITAL GIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 236/245, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório incontroverso relativo aos honorários sucumbenciais, dando ciência às partes a seguir. Com o cumprimento do acima determinado, remeta-se o presente feito a Contadoria Judicial, conforme determinado a fl. 212.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007167-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007167-5) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002907-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002907-3) - JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI65695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CHEFE DE SECAO DE ORIENTACAO DO RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI X CHEFE DE SECAO DE ORIENTACAO DO RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ante a consulta que segue, que demonstra que os autos do Processo nº 0002212-88.2016.403.6183 encontram-se no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a descida dos autos do Cumprimento Provisórios de Sentença, apensando-se os feitos e vindo ambos, oportunamente, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3) - ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO COMUM

0010640-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. JOSÉ RICARDO CORRÊA para realização de PERÍCIA, no dia 04/09/2018, às 13:00, na CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), localizada na Rua Domingos Paiva, nº 600, no bairro Brás, em São Paulo/SP. Segundo a petição de fls. 234/239, o autor laborou no trecho da ferrovia entre as estações Brás e Rio Grande da Serra.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Expeça-se ofício à referida empresa no endereço supracitado, dando-se ciência da realização da perícia. Deverá um responsável indicado pela CPTM acompanhar os trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. JOSÉ RICARDO CORRÊA para realização de PERÍCIA, no dia 10/09/2018, às 10:00, na ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROVIDÊNCIA AZUL, situada à rua Madre Emilie de Villeneuve, nº 331, Jardim Prudência, CEP 04367-090, em São Paulo.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Expeça-se ofício à referida associação endereço supracitado, dando-se ciência da realização da perícia. Deverá um responsável indicado pela associação acompanhar os trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-60.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. JOSÉ RICARDO CORRÊA para realização de PERÍCIA, no dia 03/09/2018, às 10:00, na FUNDAÇÃO CASA - Unidade Casa de Semiliberdade Azaléia, localizada na rua Arnaldo Vallardi Portinho, 270, Penha de França, CEP 03632-030, em São Paulo/SP, em relação ao período de labor de 26/02/1985 a 20/03/2009.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

- e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
g- A empresa fornece(i) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
Espeça-se ofício à Fundação CASA no endereço supracitado, dando-se ciência da realização da perícia. Deverá um responsável pela fundação acompanhar os trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013436-33.2010.403.6183 - ALBERTINO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: promova-se a produção de prova pericial por similaridade, a fim de apurar as condições a que o autor esteve exposto enquanto laborava para as empresas J.M. INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. (de 01/10/1976 a 01/10/1979, de 01/11/1979 a 31/05/1980, de 01/09/1980 a 30/09/1982 e de 01/04/1983 a 30/11/1983), MGA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA (02/04/1984 a 14/06/1986) e MINTER MÓVEIS E INTERIORES LTDA - ME (de 01/12/1999 a 02/02/2004).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. JOSÉ RICARDO CORRÊA para realização de PERÍCIA, no dia 03/09/2018, às 13:00, na empresa ISPINELE DECORAÇÕES LTDA, situada à avenida João XXIII, 2474, no Jardim Vila Formosa, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
g- A empresa fornece(i) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
Espeça-se ofício à referida empresa (ISPINELE DECORAÇÕES LTDA) no endereço supracitado, dando-se ciência da realização da perícia. Deverá um responsável indicado pela empresa acompanhar os trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009701-55.2011.403.6183 - ARARIGBOIA JOAQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. JOSÉ RICARDO CORRÊA para realização de PERÍCIA, no dia 04/09/2018, às 10:00, na FUNDAÇÃO CASA, localizada na rua Domingos Paiva, nº 518, no Brás, CEP 03043-070, em São Paulo/SP, referente ao período de 18/02/2005 a 11/05/2010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
g- A empresa fornece(i) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
Espeça-se ofício à Fundação CASA no endereço supracitado, dando-se ciência da realização da perícia. Deverá um responsável pela fundação acompanhar os trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007887-66.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-97.2012.403.6183 ()) - GERALDO CESAR GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. JOSÉ RICARDO CORRÊA para realização de PERÍCIA, no dia 10/09/2018, às 13:00, na EMAE (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.), localizada na avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5312, no bairro Pedreira, CEP 04447-011, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
g- A empresa fornece(i) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
Espeça-se ofício à referida empresa no endereço supracitado, dando-se ciência da realização da perícia. Deverá um responsável indicado pelo EMAE acompanhar os trabalhos periciais.
Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027285-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ARLINDO DA ROSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.333.787-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 096.556.548-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 46/076.696.340-3, com data de início (DIB) em 06-04-1984.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 37/47) ⁽¹⁾.

Inicialmente, o feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Vieram os autos redistribuídos à esta 7ª Vara Previdenciária; deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a apresentação pelo demandante de cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço em seu nome, recente e legível, e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 53).

Apresentação pela parte autora de cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço em seu nome, recente e legível (fls. 54/58).

A petição ID nº. 9070224 foi recebida como emenda à inicial, bem como se determinou a citação a parte ré (fl. 59/62).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 63/77).

Houve apresentação de réplica (fls. 78/96 e 98/115).

Indeferiu-se o pedido de notificação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo, e houve a abertura de prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 116).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/076.696.340-3 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 06-04-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, espesque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **ARLINDO DA ROSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.333.787-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 096.556.548-34, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/076.696.340-3** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a opção realizada pela parte autora, com a implantação do benefício concedido judicialmente, apresente a autarquia federal os cálculos de liquidação da execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005045-21.2012.403.6183, em que são partes Alcides Brunello e outros e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 9589388 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **SANDRA REGINA DE BRITO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.302.774-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.619.298-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer que a autarquia previdenciária seja condenada a devolver os valores pagos pela autora a título de contribuição previdenciária, desde a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.985.493-3.

Sustenta que a cobrança de contribuição previdenciária decorrente de labor com vínculo posterior à obtenção de aposentadoria é ilícita, porque não terá como contraprestação uma cobertura previdenciária.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente cessada a cobrança das contribuições previdenciárias vincendas.

Com a petição inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 08/63[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo a parte autora intimada para apresentar comprovante de endereço recente, bem como para justificar o valor atribuído à causa (fl. 66).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 67/81 e 83/84.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Requer a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, mantido em vínculo empregatício posterior à obtenção de benefício de aposentadoria.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial a probabilidade do direito.

Na situação sob análise, a autora pretende a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes de seu labor, com suspensão imediata das prestações vincendas.

Ocorre que, o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.032/95, estabelece como segurado obrigatório o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, *in verbis*:

“§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Além disso, o artigo 195 da Constituição Federal declara que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, deixando patente a aplicação do princípio da solidariedade à situação posta na ação.

Portanto, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SANDRA REGINA DE BRITO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.302.774-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.619.298-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA**, portador da cédula de identidade RG nº 28.018.520 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 151.042.188-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Leia de Cassia Fontana Ferola, ocorrido em 19-02-2009.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/148.860.914-1, com DER em 26-03-2009, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que a instituidora da pensão por morte ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do falecimento, se levada em consideração a prorrogação do § 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 24/61[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como de cópia integral e legível do procedimento administrativo (fl. 64).

Cumprido o comando judicial (fs. 65/99), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que a esposa da parte autora, Sra. Leia de Cassia Fontana Ferola, ostentava a qualidade de segurada quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurada da pretensa instituidora ou da condição de desempregada (para fins de prorrogação do período de graça) depende, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA**, portador da cédula de identidade RG nº 28.018.520 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 151.042.188-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-08-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10147490 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012329-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 30206439 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.384.374-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **11-12-2016 (DER) – NB 42/180.907.554-5**.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto às seguintes empresas, nos seguintes períodos:

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., de 28-04-1986 a 15-01-1991;
REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 09-07-1996 a 21-05-2010;
S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 04-09-2000 a 11-12-2006.

Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega que sua exposição aos agentes químicos: *graxa e óleo de corte* e aos agentes físicos *ruidos e calor*, ensejaria o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **28-04-1986 a 15-01-1991**; que sua exposição aos agentes biológicos: *vírus e bactérias*, e agente físico: *radiação ionizante*, ensejaria o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **09-07-1996 a 21-05-2010**, bem como sua exposição ao agente químico: *Alcool 70%*; aos agentes biológicos: *Bactérias, Fungos, Protozoários e Vírus*, e ao Agente físico: *Radiação ionizante*, ensejaria o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou de **04-09-2000 a 11-12-2006**.

Com a inicial, acostou aos autos documentos (fs. 28/128).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 132 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a juntada pela parte autora de comprovante de endereço e, regularizados, a citação da autarquia-ré;
Fls. 133/134 – peticionou a parte autora juntando comprovante de endereço atualizado;
Fl. 135 – a petição ID 4320698 foi recebida como aditamento à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 137/184 – devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 185 – abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 186/198 – apresentação de réplica conjuntada de novo documento às fs. 195/198;
Fls. 199/205 – peticionou a parte autora requerendo a juntada do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho, emitido pelo Hospital Sírio Libanês, que teria servido de base para a elaboração do PPP já anexado aos autos;
Fls. 206 – determinou-se a abertura de vista ao INSS para ciência do Laudo Técnico de Insalubridade anexado pela parte autora com a réplica, bem como da petição e Laudo Técnico apresentados em 04-04-2018 – ID 5371658;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

1. A. PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.

Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 57/58 e 76/77, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 28-04-1986 a 15-01-1991 junto à empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., em decorrência da comprovação da sua exposição em tal período a ruído de 80,0 dB(A) e aos agentes químicos graxa e óleo, com fulcro no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, e item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 62/63 e 81/82, referente ao labor exercido pelo autor junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, assim descreve as atividades exercidas:

14.1 Períodos	14.2 Descrição das atividades
09/07/1996 a 20/01/1997	Realização de tarefas na lavanderia, onde se processa toda roupa hospitalar; suas atividades constam de fazer a triagem da roupa suja, separando as mesmas, encaminhando para área de lavagem, onde permanece exposto de modo habitual e permanente a materiais infecto-contagiantes de pacientes (roupas sujas)
21/01/1997 a 14/05/1998	Realizar a lavagem de materiais respiratórios, bacias e comedores, levar e buscar materiais no CME, preparar as bandejas de medicações na farmácia, buscar materiais na farmácia central, auxiliar no transporte de pacientes exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro.
15/05/1998 a 21/05/2010	Suas atividades constam de admissão e orientação de pacientes, encaminhar pacientes, monitoramentos de pacientes e operar equipamentos de raio x.

Reconheço como especiais os períodos de **09-07-1996 a 20-01-1997** e de **21-01-1997 a 14-05-1998**, em que o autor trabalhou como *Auxiliar de Lavanderia* e *Ajudante Operacional* no setor de Enfermagem na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, tendo em vista a exposição a agentes nocivos biológicos, nos termos do código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do anexo do Decreto n.º 3.048/99.

No que tange ao intervalo de **15-05-1998 a 21-05-2010**, consta no PPP apresentado o desempenho da atividade de técnico de raio x em ambiente hospitalar, bem como sua exposição à radiação ionizante (raios x) - códigos 1.1.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.3 do anexo do Decreto n.º 3.048/99, razão pela qual reputo também comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor em tal interstício.

Indo adiante, a função de técnico em radiologia pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o item 1.1.4 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97, devido exposição à radiação ionizante (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de técnico de raio-x e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição radiação ionizante, razão pela qual reconheço como especial o labor exercido pelo autor junto à S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, no período de **04-09-2000 a 11-12-2016**, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 65/66.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. ^[v]

Cito doutrina referente ao tema ^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **26(vinte e seis) anos, 08(oito) meses e 01(um) dia** de tempo especial de trabalho.

O requerente, pois, conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO**, portador da cédula de identidade RG n.º 30206439 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 514.384.374-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, os seguintes períodos de labor exercidos nos estabelecimentos que a seguir menciono:

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., de 28-04-1986 a 15-01-1991;
REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 09-07-1996 a 21-05-2010;
S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 04-09-2000 a 11-12-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial requerido em 11-12-2016 (DER) - NB 46/180.907.554-5.

Condene, ainda, o [Instituto Nacional do Seguro Social](#) a **apurar** e **pagar** ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO , portador da cédula de identidade RG n.º 30.206.439-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 514.384.374-04, nascido em 11-06-1967, filho de Antônio Pedro Monteiro e Severina Maria da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/180.907.554-5
Tempo inicial do benefício e do pagamento:	Data do requerimento administrativo – dia 11-12-2016 (DER).
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 28-04-1986 a 15-01-1991 ; de 09-07-1996 a 21-05-2010 e de 04-09-2000 a 11-12-2016 .
Tempo especial total da parte autora na DER:	26(vinte e seis) anos, 08(oito) meses e 01(um) dia
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil .
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.

Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.
---------------------	---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de redesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-38.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GUSTAVO CYRIACO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183

AUTOR: CLETON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intím-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar abaixo do mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007842-69.2018.4.03.6183

AUTOR: ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10422892: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTOR ANDRES CAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10371805: Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dando cumprimento ao despacho ID n.º 9618955.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008920-98.2018.4.03.6183

AUTOR: AIRTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **AIRTON FERREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 024.644.468-158, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12/20 [\[1\]](#)).

Em despacho inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para trazer aos autos, dentre outros documentos, cópia de processo mencionado na certidão de prevenção, para fins de aferição da existência de prevenção (fl. 23).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fl. 24).

Foi a parte autora intimada a providenciar procuração com poderes específicos para desistência da ação (fl. 25). Foi apresentada autorização subscrita pelo autor para a desistência da ação (fl. 27).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a Justiça Gratuita ao autor.

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fls. 12 e 27), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 24, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **GENY DE SOUZA DELLA LIBERA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 257.637.598-77 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 44/53[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 55/67) e certidão de trânsito em julgado (fl. 102).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 52/53).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.578.370-7, DIB em 03/08/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/122).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a citação da parte executada (fl. 125).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 127/166, requerendo, preliminarmente, que a parte exequente comprovasse sua residência em São Paulo no ano de 2003 e, no mérito, suscitou excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 167).

A exequente se opôs às alegações da parte exequente e requereu e a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 168/173), o qual foi indeferido pela decisão de fl. 174/175.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 179/189).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 192).

A executada reiterou os termos da impugnação (fl. 191).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação da exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.578.370-7, DIB em 03/08/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo (fls. 133/140).

Por conseguinte, a exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição o corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 179/189).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

O título determinou, expressamente, a aplicação de juros de 1% a contar da citação e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, para fins de correção monetária - atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267/2013. Assim, devem prevalecer tais critérios.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 85.627,03 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e três centavos)**, para abril de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GENY DE SOUZA DELLA LIBERA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 257.637.598-77 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 85.627,03 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e três centavos)**, para abril de 2018.

Condeno, ainda, a executada, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária executada, atualizado para 04/2018, e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I e art. 86, par. único, do novo Código de Processo Civil.

Está o executado isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9898682: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Apresente a autarquia federal os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10290978: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, retificando seus cálculos se necessário, considerando o que dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008882-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIR SOARES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-86.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011506-11.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-87.2018.4.03.6183

AUTOR: ALAILSON JOAO PICCAZZIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183

AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 024.598.848-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12/20^[1]).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fl. 21).

Foi a parte autora intimada a providenciar procuração com poderes específicos para desistência da ação (fl. 25). Foi apresentada autorização subscrita pelo autor para a desistência da ação (fl. 29).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a Justiça Gratuita ao autor.

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fls. 19 e 29), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 21, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-08-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183

AUTOR: CLETON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183

AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sobre a contestação da corré Maria das Graças Gomes da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0002406-59.2014.4.03.6183, em que são partes Rodrigo Augusto Ferreira Tavares e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013875-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESUITA CONCEICAO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013889-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE DOMINGOS SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência em seu nome, visto que a declaração apresentada está apenas em nome de Eliane, que, embora representante da demandante, não é parte no processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA CHIMENTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por MARIA CECÍLIA CHIMENTI, nascida em 20-05-1954, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.254.008-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a parte autora estar aposentada por idade desde 03-07-2015 (DIB) – NB 41/176.371.282-3.

Assevera que houve cálculo errado quando da análise de seu pedido de aposentadoria.

Refere-se aos seguintes interregos:

<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/02/1997	30/09/2000
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/05/2001	30/09/2006
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	03/02/1997	03/02/2009

No que alude à empresa Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos, aduz a parte autora que os salários de contribuição utilizados pelo INSS destoaram da realidade de sua vida laboral. Indica que apresentou no pedido de revisão todos os demonstrativos de pagamento originais, demonstrando a grande disparidade entre os valores dos salários efetivamente percebidos e o valor computado pelo INSS.

Destaca ser devida a revisão de sua renda mensal inicial desde a concessão do benefício previdenciário ocorrida em 03/07/2015.

Para corroborar, afirma anexar aos autos extrato da conta vinculada do FGTS onde constam os recolhimentos de depósito do FGTS, bem com extrato bancário de conta corrente de janeiro de 2003 a outubro de 2006, onde constam os depósitos de salários especificados como folha de pagamento.

Aponta o disposto nos arts. 30 e 32, da Lei nº 8.212/91.

Defende ser a ação trabalhista hábil à comprovação do vínculo de trabalho.

Postula pela revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com a condenação da autarquia ao reajuste de seu benefício para que sejam reconhecido e averbado o período laborado na empresa Associação de Educação e Assistência Social São Marcos no período compreendido entre 03/02/1997 a 03/02/2009; para que sejam reconhecidos e averbados os salários de contribuição do período de fevereiro de 1997 a setembro de 2000 e de maio de 2001 a setembro de 2006, com a majoração da renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 03/07/2015. Pede quitação das parcelas vencidas e vincendas, até a liquidação da sentença, deverão ser atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 02/597).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fs. 656/679).

Sobreveio interposição de recursos de embargos de declaração da parte autora e da autarquia (fs. 686/690 e 691/701).

Requer a parte autora averbação dos salários recebidos nos períodos de fevereiro de 1997 a setembro de 2000, e de maio de 2001 a setembro de 2006.

O instituto previdenciário alegou que houve interesse de agir porque a sentença trabalhista jamais foi apresentada ao INSS, e constituiu documento novo.

Abriu-se vista dos autos para contrarrazões de recurso, prazo decorrido "in albis" (fs. 702).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração, apresentados pelas partes.

Conheço e acolho, em parte, os fundamentos apresentados.

Com averbação do período de trabalho, evidente que serão averbados os salários-de-contribuição.

No que pertine aos embargos da autarquia, contam com natureza de recurso de apelação. Este juízo foi claro ao motivar o julgado e reconhecer período de tempo objeto de sentença trabalhista.

Ademais, participou da oitiva das testemunhas e teve oportunidade de produzir prova referente à ausência de atividade da parte autora.

"Ad cautelam", esclareço, na sentença, a averbação dos salários-de-contribuição.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDd têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter modificador ou infingente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A DJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho, na menor parte, os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **MARIA CECÍLIA CHIMENTI**, nascida em 20-05-1954, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.254.008-55, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juza Federal

PROCESSO Nº 5000217-81.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA CECÍLIA CHIMENTI

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por **MARIA CECÍLIA CHIMENTI**, nascida em 20-05-1954, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.254.008-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora estar aposentada por idade desde 03-07-2015 (DIB) - NB 41/176.371.282-3.

Assevera que houve cálculo errado quando da análise de seu pedido de aposentadoria.

Refere-se aos seguintes interrogos:

<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
------------------	----------------	-----------------

Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/02/1997	30/09/2000
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/05/2001	30/09/2006
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	03/02/1997	03/02/2009

No que alude à empresa Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos, aduz a parte autora que os salários de contribuição utilizados pelo INSS destoaram da realidade de sua vida laboral. Indica que apresentou no pedido de revisão todos os demonstrativos de pagamento originais, demonstrando a grande disparidade entre os valores dos salários efetivamente percebidos e o valor computado pelo INSS.

Destaca ser devida a revisão de sua renda mensal inicial desde a concessão do benefício previdenciário ocorrida em 03/07/2015.

Para corroborar, afirma anexar aos autos extrato da conta vinculada do FGTS onde constam os recolhimentos de depósito do FGTS, bem com extrato bancário de conta corrente de janeiro de 2003 a outubro de 2006, onde constam os depósitos de salários especificados como folha de pagamento.

Aponta o disposto nos arts. 30 e 32, da Lei nº 8.212/91.

Defende ser a ação trabalhista hábil à comprovação do vínculo de trabalho.

Postula pela revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com a condenação da autarquia ao reajuste de seu benefício para que sejam reconhecido e averbado o período laborado na empresa Associação de Educação e Assistência Social São Marcos no período compreendido entre 03/02/1997 a 03/02/2009; para que sejam reconhecidos e averbados os salários de contribuição do período de fevereiro de 1997 a setembro de 2000 e de maio de 2001 a setembro de 2006, com a majoração da renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 03/07/2015. Pode quitação das parcelas vencidas e vincendas, até a liquidação da sentença, deverão ser atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 02/597).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e tomaram-se várias providências processuais:

Fl. 617 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
Fls. 187/191 – cumprimento da decisão de fs. 186.
Fls. 618/629 – contestação da parte ré.
Fls. 630/631 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados pelo instituto previdenciário.
Fls. 634/635 – decisão de saneamento do feito. Abertura de vista dos autos para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
Fls. 636/638 – informação, da parte autora, de que desistia da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Fls. 639 – decisão do juízo de que a audiência estaria mantida, para otiva da parte autora.
Fls. 640/648 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-07-2015 (DIB) – NB 41/176.371.282-3.

Consequentemente, não há decurso de cinco anos entre as datas citadas, o que afasta eventual incidência da regra de prescrição.

Enfrentada a questão preliminar, cumpro o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) menção aos documentos acostados aos autos; b.2) averbação do período objeto de sentença trabalhista e; b.3) tempo especial de trabalho.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – MENCÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por idade tem regime jurídico previsto nos arts. 48 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991.

Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são:

Fls. 03/217 – cópias da ação trabalhista, processo nº 02363-2009-053-02-00-0 – 53ª Vara do Trabalho de São Paulo;
Fls. 218/232 – cópias do extrato de FGTS da parte autora;
Fls. 233/366 – cópias de extrato bancário da parte autora;
Fls. 367/591 – cópias do processo administrativo;
Fls. 592/594 – carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 03-07-2015 (DIB) – NB 41/176.371.282-3;
Fls. 595/598 – documentos pessoais e instrumento de procuração outorgado pela parte autora.
Fls. 64/68 – parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo;
Fls. 69/183 – processo administrativo previdenciário, referente ao requerimento administrativo de 23-09-2013 (DIB/DER) – NB 42/164.994.393-5.

B.2 – AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA

O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância.

A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários.

A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça[1].

Há nos autos, mais precisamente às fls. 03/217 - cópias da ação trabalhista, processo nº 02363-2009-053-02-00-0 - 53ª Vara do Trabalho de São Paulo;

Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte: senhores Mirian Cabral de Freitas da Rocha, Vanda Cianga Ramiro e Luiz Perrone. Afirmaram os depoentes que trabalharam com a autora na Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos.

Mencionaram que no início os pagamentos eram em dia, havia respeito a adicionais de qualificação e demais verbos trabalhistas. Confirmaram que o contato com a autora era semanal.

Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/02/1997	30/09/2000
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/05/2001	30/09/2006
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	03/02/1997	03/02/2009

No que pertine aos recolhimentos, é importante referir constarem dos autos documentos que esclarecem a situação:

Fls. 03/217 - cópias da ação trabalhista, processo nº 02363-2009-053-02-00-0 - 53ª Vara do Trabalho de São Paulo;

Fls. 218/232 - cópias do extrato de FGTS da parte autora;

Fls. 233/366 - cópias de extrato bancário da parte autora;

Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Confirme planilha de contagem de tempo de contribuição, a autora perçez 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de atividade. Mostra-se plausível o pedido de revisão da aposentadoria por idade, concedida em 03-07-2015 (DIB) - NB 41/176.371.282-3.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que prececiona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **MARIA CECÍLIA CHIMENTI**, nascida em 20-05-1954, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.254.008-55, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista, além dos recolhimentos da parte autora. Refiro-me aos interregnos e às empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/02/1997	30/09/2000
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/05/2001	30/09/2006
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	03/02/1997	03/02/2009

Confirme planilha de contagem de tempo de contribuição, a parte autora perçez 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de atividade.

É possível revisão da aposentadoria por idade, concedida em 03-07-2015 (DIB) - NB 41/176.371.282-3

Proceda-se à averbação dos salários recebidos nos períodos de fevereiro de 1997 a setembro de 2000, e de maio de 2001 a setembro de 2006.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora está aposentada por idade. Haverá, com esta sentença, revisão da renda inicial mensal, porquanto averbados períodos de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

<u>Tópico síntese:</u>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006.
Parte autora:	MARIA CECÍLIA CHIMENTI , nascida em 20-05-1954, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.254.008-55.

Parte ré:	INSS												
Benefício concedido:	aposentadoria por idade												
Temo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 03-07-2015 (DIB) – NB 41/176.371.282-3.												
Período averbado:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Empresas:</u></th> <th><u>Início:</u></th> <th><u>Término:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos</td> <td>01/02/1997</td> <td>30/09/2000</td> </tr> <tr> <td>Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos</td> <td>01/05/2001</td> <td>30/09/2006</td> </tr> <tr> <td>Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos</td> <td>03/02/1997</td> <td>03/02/2009</td> </tr> </tbody> </table>	<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/02/1997	30/09/2000	Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/05/2001	30/09/2006	Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	03/02/1997	03/02/2009
<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>											
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/02/1997	30/09/2000											
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	01/05/2001	30/09/2006											
Associação de Educação e Assistência Social de São Marcos	03/02/1997	03/02/2009											
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi concedida porque a autora, no momento, percebe aposentadoria por idade.												
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.												
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Incidência do art. 85, do CPC.												
Rexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.												

[\[1\]](#) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

2. Agravo regimental improvido", (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008).

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ELIAS LOPES**, portador da cédula de identidade RGnº. 26.869.262-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 153.660.568-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **05-06-2017(DER) – NB 182.228.758-5**, que foi indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 23-11-1994 a 17-09-1996, de 1º-12-1996 a 09-07-1998 e de 06-09-1997 a 20-07-2005.

Ao final, requereu seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por perfazer o total de **35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 23(sinte e três) dias** de tempo de trabalho na data do requerimento administrativo (DER).

A demanda foi ajuizada em **08-06-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS58.363,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais)**, à fl. 09.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

Pleiteia a parte autora pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **05-06-2017(DER)**.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pelo autor é de **RS1.666,60 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão, que atualizado para agosto/2018, corresponderia a uma renda mensal atual (RMA) de **RS1.677,09 (hum mil, seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS41.656,40 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.420,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS41.656,40 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – TRF 3ª Região**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor superior ao teto da Previdência Social, correspondente a **RS6.667,59 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e nove centavos)**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSIONAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Destaco que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0006066-76.2005.403.6183, em que são partes Debora Barbosa e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0005423-06.2014.403.6183, em que são partes Antonio Miguel da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013845-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO EGIDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013916-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0001368-75.2016.403.6301, em que são partes Israel José da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 139/145^[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-08-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **ELIAS DE LIMA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor aproximada: R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), resultante da soma do seu salário e da renda mensal percebida a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.956.259-2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Destaco que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

No mesmo prazo, diga a parte autora com relação ao requerimento de produção de prova pericial efetuado no item X do pedido formulado na exordial, reafirmando-o ou não, bem como acoste aos autos toda a prova documental que pretende produzir.

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. – CNPJ n.º 61.486.650/0001-83, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça o porquê da divergência entre os dados inseridos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 45/48 e 80/82 (campos 13 – Lotação e atribuição; 14 – Profissiografia; 15 – Exposição a fatores de riscos; 16 – Responsável pelos registros ambientais, e 18 – Responsável pela monitoração biológica), bem como apresente os laudos técnicos periciais que embasaram o preenchimento dos mesmos e a ficha de registro de empregados referente ao labor prestado pela autora, OLGA KIMIKO MAEHAMA – NIT 1.807.645.022-0.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011233-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.230.380-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 094.426.668-19, **DAVID DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 47.583.237-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 455.325.228-71 e **HUMBERTO DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.840.624-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 374.236.258-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido/genitor, Antônio Carlos Barbosa da Silva, ocorrido em 10-05-2013.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/164.782.730-0, com DER em 24-06-2013, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento.

Pleiteiam a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 17/70[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte recentes, bem como de cópia integral e legível do procedimento administrativo (fls. 73/74).

Cumprido o comando judicial (fls. 75/103), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretendem os autores a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o instituidor da pensão por morte, Sr. Antônio Carlos Barbosa da Silva, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretenso instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.230.380-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 094.426.668-19, **DAVID DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 47.583.237-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 455.325.228-71 e **HUMBERTO DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.840.624-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 374.236.258-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-08-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.230.380-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 094.426.668-19, **DAVID DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 47.583.237-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 455.325.228-71 e **HUMBERTO DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.840.624-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 374.236.258-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vísam os autores, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido/genitor, Antônio Carlos Barbosa da Silva, ocorrido em 10-05-2013.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/164.782.730-0, com DER em 24-06-2013, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento.

Pleiteiam a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 17/70[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte recentes, bem como de cópia integral e legível do procedimento administrativo (fls. 73/74).

Cumprido o comando judicial (fls. 75/103), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Prendem os autores a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a **demonstrar de forma inequívoca**, que o instituidor da pensão por morte, Sr. Antônio Carlos Barbosa da Silva, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.230.380-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 094.426.668-19, **DAVID DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 47.583.237-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 455.325.228-71 e **HUMBERTO DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.840.624-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 374.236.258-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-08-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.230.380-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 094.426.668-19, **DAVID DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 47.583.237-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 455.325.228-71 e **HUMBERTO DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.840.624-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 374.236.258-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido/genitor, Antônio Carlos Barbosa da Silva, ocorrido em 10-05-2013.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/164.782.730-0, com DER em 24-06-2013, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento.

Pleiteiam a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 17/70[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte recentes, bem como de cópia integral e legível do procedimento administrativo (fs. 73/74).

Cumprido o comando judicial (fs. 75/103), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Prendem os autores a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o instituidor da pensão por morte, Sr. Antônio Carlos Barbosa da Silva, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.230.380-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 094.426.668-19, **DAVID DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 47.583.237-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 455.325.228-71 e **HUMBERTO DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.840.624-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 374.236.258-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-08-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JANETE TOSI ANSELONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[1] ajuizada por **MARIA JANETE TOSI ANSELONI**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.726.788-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 609.924.848-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/166.713.103-3, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.565.522-5, com data de início fixada em 01-07-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 15/65). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 68).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 70/84).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 85).

Houve apresentação de réplica às fls. 86/101 em que o autor requereu a produção de prova técnica.

Às fls. 102/152 a autora apresentou documentos.

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial e determinou-se abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora. (fl. 153)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 154/155.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB nº 42/076.565.522-5, teve sua data de início fixada em 01-07-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 04-09-2013, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por MARIA JANEITE TOSI ANSELONI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.726.788-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 609.924.848-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 21/166.713.103-3, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO CLAUDIONOR FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP3038899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] proposta por **BENEDITO CLAUDIONOR FERRETTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.488.230-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.069.578-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.007.813-8, com data da início fixada em 20-10-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/28). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0258131-98.2005.403.6301 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 31/32)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 33/42).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 43/44).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/89).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 90/91.

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 92).

Houve apresentação de réplica às fls. 93/101.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.595,30 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **BENEDITO CLAUDIONOR FERRETTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.488.230-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.069.578-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL TERRIAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **MIGUEL TERRIAGA NETO**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.121.155-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 281.418.578-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/085.001.027-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/96). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de prevenção identificada pelo ID n.º 8620625 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 99/100).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 102/116).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 117).

Houve apresentação de réplica às fls. 119/132, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Oficial (fl. 133)

A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 134.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436º (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-~~r~~/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/085.001.027-6, teve sua data do início fixada em 14-09-1988 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **MIGUEL TERRIAGA NETO**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.121.155-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 281.418.578-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/085.001.027-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzetões reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ARAUJO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **MANOEL ARAUJO BISPO**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.161.891-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 506.072.868-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/080.117.541-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/29). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo, bem como comprovante de endereço recente em seu nome. (fl. 32)

Às fls. 33/36 a parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado, o que foi deferido conforme decisão de fl. 37.

A parte autora apresentou documentos às fls. 38/96.

Acolhido o contido às fls. 38/96 como aditamento à inicial, determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 97)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 98/112).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 113). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/080.117.541-0, teve sua data do início fixada em 02-09-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **MANOELARAUJO BISPO**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.161.891-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º .506.072.868-49, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB – 46/080.117.541-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183

AUTOR: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JANETE TOSI ANSELONI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **MARIA JANETE TOSI ANSELONI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.726.788-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 609.924.848-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/166.713.103-3, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.565.522-5, com data de início fixada em 01-07-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/65). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 68).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 70/84).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 85).

Houve apresentação de réplica às fls. 86/101 em que o autor requereu a produção de prova técnica.

Às fls. 102/152 a autora apresentou documentos.

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial e determinou-se abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora. (fl. 153)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 154/155.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB nº.42/076.565.522-5, teve sua data do início fixada em 01-07-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o seguro contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 04-09-2013, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **MARIA JANEITE TOSI ANSELONI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.726.788-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 609.924.848-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/166.713.103-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO CLAUDIONOR FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] proposta por **BENEDITO CLAUDIONOR FERRETTI**, portador da cédula de identidade RG n.º. 3.488.230-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 060.069.578-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.007.813-8, com data da início fixada em 20-10-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/28). (1)

31/32)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0258131-98.2005.403.6301 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 33/42).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 43/44).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/89).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 90/91.

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 92).

Houve apresentação de réplica às fls. 93/101.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.595,30 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n° 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n° 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n° 20 e n° 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?d=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com escope no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **BENEDITO CLAUDIONOR FERRETTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.488.230-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.069.578-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de ~~16-12-1998~~, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de ~~31-12-2003~~, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL TERRIAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **MIGUEL TERRIAGA NETO**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.121.155-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 281.418.578-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/085.001.027-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 13/96). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de prevenção identificada pelo ID n.º 8620625 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fs. 99/100).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 102/116).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 117).

Houve apresentação de réplica às fs. 119/132, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Oficial (fl. 133)

A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 134.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/085.001.027-6, teve sua data do início fixada em 14-09-1988 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora MIGUEL TERRIAGANETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.121.155-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 281.418.578-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/085.001.027-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ARAUJO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **MANOEL ARAUJO BISPO**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.161.891-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 506.072.868-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/080.117.541-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a [05-05-2006](#), ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/29). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo, bem como comprovante de endereço recente em seu nome. (fl. 32)

Às fls. 33/36 a parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado, o que foi deferido conforme decisão de fl. 37.

A parte autora apresentou documentos às fls. 38/96.

Acolhido o contido às fls. 38/96 como aditamento à inicial, determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 97)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 98/112).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 113). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/080.117.541-0, teve sua data de início fixada em 02-09-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora MANOELARAUIO BISPO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.161.891-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º .506.072.868-49, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB – **46/080.117.541-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, montariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos montariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorre o reajuste.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO FERREIRA, nascido em 30-01-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.643.088-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Cia. Brasileira de Tratores	Tempo comum	29-07-1986	05-09-1986
Faber Castel	Tempo comum	20-12-1986	25-07-1987
Climax Indústria e Comércio	Tempo comum	08-06-1987	09-05-1988
MABE – Continental	Tempo comum	11-08-1988	26-12-1989
DUFER	Tempo comum	17-09-1990	04-02-1991
Madia	Tempo comum	01-10-1991	12-05-1995
Brava	Tempo comum	23-03-1996	02-06-1996
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Brava	Tempo comum	24-03-2004	23-05-2004
Metalúrgica Madia	Tempo comum	01-09-2004	14-02-2005
Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amemya IM Ltda.	Tempo especial	01-09-2005	31-12-2008
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013
Amemya IM Ltda.	Tempo comum	14-09-2013	16-11-2014

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013

Afirmou ter estado sujeito a intenso ruído.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 20/106).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fs. 288/297).

Houve recurso de embargos de declaração, ofertados pela parte autora (fs. 288/297).

Asseverou que houve omissão do juízo no que pertine à especialidade do período trabalhado de 1º-09-2005 a 31-12-2008, na empresa Amemya IM Ltda.

Pleiteou fosse reafirmada a data do requerimento administrativo, para período posterior, conforme art. 69 da Instrução Normativa nº 77/2015.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equívocou-se o juízo quanto à análise da empresa Amemya IM Ltda.

No que pertine à reafirmação da DER – data do requerimento administrativo, o tema sofreu afetação junto ao Superior Tribunal de Justiça – Recurso Extraordinário nº 1727069:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973).

Plausíveis, no que alude à omissão, as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade: Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 I). A DE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ APARECIDO FERREIRA**, nascido em 30-01-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.643.088-78, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Aguardese julgamento do Recurso Especial nº 1.727.069 para início de execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5002676-90.2017.4.03.6183

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO FERREIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ APARECIDO FERREIRA**, nascido em 30-01-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.643.088-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Conexões Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Cia. Brasileira de Tratores	Tempo comum	29-07-1986	05-09-1986
Faber Castel	Tempo comum	20-12-1986	25-07-1987
Climax Indústria e Comércio	Tempo comum	08-06-1987	09-05-1988
MABE – Continental	Tempo comum	11-08-1988	26-12-1989
DUFER	Tempo comum	17-09-1990	04-02-1991
Madia	Tempo comum	01-10-1991	12-05-1995
Brava	Tempo comum	23-03-1996	02-06-1996
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Brava	Tempo comum	24-03-2004	23-05-2004
Metalúrgica Madia	Tempo comum	01-09-2004	14-02-2005

Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amenya IM Ltda.	Tempo especial	01-09-2005	31-12-2008
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013
Amenya IM Ltda.	Tempo comum	14-09-2013	16-11-2014

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confecções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amenya IM Ltda.	Tempo especial	01-09-2005	31-12-2008
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013

Afirmou ter estado sujeito a intenso ruído.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às filhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procaução e documentos (fs. 20/106).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 109/110 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Fls. 112/123 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 124/137 – planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pelo INSS
Fls. 137 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida consiste em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhos sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ⁱⁱⁱ

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^{iv}.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^v

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Fis. 94/95 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente – exposição ao ruído de 89,4 dB(A)	03-06-1996	23-03-2004
Fis. 97/98 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente – exposição ao ruído de 84,9 dB(A), ao calor, ao óleo mineral	10-06-2005	31-08-2005
Fis. 97/98 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente – exposição ao ruído de 84,9 dB(A), ao calor, ao óleo mineral	01-09-2005	31-12-2008
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Fis. 97/98 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Amenya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente – exposição ao ruído de 84,9 dB(A), ao calor, ao óleo mineral	01-01-2011	13-09-2013

No que pertine aos PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Força convir que foram vários os agentes nocivos indicados na documentação carreada aos autos.

Cumpra citar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização.

Confirme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...); (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juná Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Consequentemente, verifico que há especialidade de trabalho nos interregnos a seguir indicados:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confeções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-09-2005	31-12-2008

Amenya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ APARECIDO FERREIRA**, nascido em 30-01-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.643.088-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e na exposição aos agentes nocivos, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alpargatas Confecções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-09-2005	31-12-2008
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
Amenya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013

Registro que o autor perfez, na data do requerimento administrativo – dia 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4, o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de trabalho, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4.

No que pertine à reafirmação da data do requerimento administrativo, remanesce o fato sobrestado, consoante abitação junto ao Superior Tribunal de Justiça – Recurso Extraordinário nº 1727069.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anteipso os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ APARECIDO FERREIRA, nascido em 30-01-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.643.088-78.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Períodos especiais reconhecidos:	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	Alpargatas Confecções Nordeste S/A	Tempo especial reconhecido administrativamente	02-02-1982	18-06-1986
	Brava	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	03-06-1996	23-03-2004
	Solux RH	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	10-06-2005	31-08-2005
	Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-09-2005	31-12-2008
	Amemya IM Ltda.	Tempo especial, reconhecido administrativamente	01-01-2009	31-12-2010
	Amemya IM Ltda.	Tempo especial, não reconhecido administrativamente	01-01-2011	13-09-2013
	Tempo total de atividade da parte autora:	36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de trabalho.		
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 17-11-2014 (DER) – NB 42/171.971.188-4.			
Retrosão da data do requerimento administrativo:	Sobrestamento do feito, conforme Recurso Especial n. 1.727.069.			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios:	Imposição à autarquia de pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Cláusula não incidente. Inteligência do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[11](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDx no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renúncia dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015.

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo ineligiável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ter sido outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêneo a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para desanexar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 25-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.047.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Voith Paper M. e E. Ltda.	Especial – exposição ao ruído	01-08-1983	06-02-1995
Sabroe do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	22-08-1995	16-06-1997

Funcional CRSP	Especial – exposição ao ruído	16-09-1997	30-09-1997
CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - vigilante	06-10-1997	30-04-2018

Indica seu requerimento administrativo de 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou, bem como as respectivas empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Voith Paper M. e E. Ltda.	Especial – exposição ao ruído	01-08-1983	06-02-1995
Sabroe do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	22-08-1995	16-06-1997
Funcional CRSP	Especial – exposição ao ruído	16-09-1997	30-09-1997
CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - vigilante	06-10-1997	30-04-2018

Pleiteia realização de perícia técnica, para demonstrar condições especiais de trabalho a que esteve sujeito.

Postula concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 20/109).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 157/172).

Deu-se interposição, pela parte autora e pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fls. 175 e 177).

Asseveraram que o período de 16-06-1997 a 30-09-1997 foi considerado especial, sem que houvesse requerimento administrativo.

Citaram, também, que o período de 22-08-1995 a 16-06-1997 foi considerado comum, na sentença, e computado como especial.

Alegou o instituto previdenciário, ainda, que não houve apreciação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento de fls. 119/121.

Manifestou-se a parte autora, a respeito do conteúdo dos embargos (fls. 183/186).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em ação de concessão de aposentadoria especial.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo em relação a duas datas e deixou de pronunciar-se a respeito do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Plausíveis as razões invocadas pelas partes recorrentes, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDCI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitta a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 25-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.047.208-90, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Vanessa Vieira de Mello
Juíza Federal

PROCESSO Nº 5007258-36.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 25-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.047.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Voith Paper M. e E. Ltda.	Especial – exposição ao ruído	01-08-1983	06-02-1995
Sabroe do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	22-08-1995	16-06-1997
Funcional CRSP	Comum	16-09-1997	30-09-1997
CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - vigilante	06-10-1997	30-04-2018

Indica seu requerimento administrativo de 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou, bem como as respectivas empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Voith Paper M. e E. Ltda.	Especial – exposição ao ruído	01-08-1983	06-02-1995
Sabroe do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	22-08-1995	16-06-1997
Funcional CRSP	Comum	16-09-1997	30-09-1997
CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - vigilante	06-10-1997	30-04-2018

Pleiteia realização de perícia técnica, para demonstrar condições especiais de trabalho a que esteve sujeito.

Postula concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fs. 20/109).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção em relação a esta ação.

Este juízo deferiu à parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, determinou que acostasse aos autos documento hábil à comprovação de seu atual endereço, providência cumprida (fs. 112/116).

Determinou-se a citação da parte ré (fs. 117).

Regulamente citada, a parte ré impugnou concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mérito, apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fs. 119/127 e 129/137).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 138).

O autor apresentou réplica e requereu elaboração de prova pericial (fs. 139/148 e 150/152).

Este juízo indeferiu produção de prova pericial, com espeque no art. 58, da Lei Previdenciária (fs. 154).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.

Exame, inicialmente, matéria preliminar.

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO

II.1.a - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGR

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

II.1.h - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 26-10-2017. Apresentou requerimento administrativo em 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

II.1.c. – CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Razão assiste à autarquia ao se insurgir com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A remuneração da parte autora, extraída do CNIS, inviabiliza conclusão pertinente à insuficiência de recursos para arcar com despesas do processo.

A respeito do tema, confira-se importante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - PARTE IMPOSSIBILITADA DE CONTRATAR ADVOGADO - DEFENSOR DESIGNADO PELO JUIZ INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO DA PARTE - A norma jurídica precisa ser interpretada teleologicamente, buscando sempre, porque, aí está sua finalidade, realizar solução de interesse social, se assim não for, a atividade judiciária será ociosa, inútil, mera homenagem a tradição. Os modernos princípios de acesso ao judiciário abonam o aresto recorrido, relator o Juiz Heronde de Andrade, do E. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. A Constituição da República estatui ser a assistência jurídica obrigação do estado, aos necessitados (art. 5º., LXXIV). O instituto tem sua história. No primeiro momento, o postulante precisa comprovar o estado de pobreza em seguida, e, como hoje, suficiente afirmar a necessidade. O juiz de outro lado, agente do estado, exerce papel saliente e obrigatório para a prestação jurisdicional não ser mera forma, singela sucessão de atos. Como ocorreu nestes autos evidenciou sensibilidade para realizar justiça material. Esta, por seu turno, reclama que a parte tenha acesso ao debate, queira, impugne, recorra. O magistrado precisa ficar atento para isso não ser acessível aos privilegiados de fortuna, ou que, pelo menos, possam contratar advogado. Só assim garantir-se-á a igualdade de tratamento as partes. (RESP 199600625581, LUIZ VICENTE CERNICHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/05/1997 PG20697 RSTJ VOL.00095 PG00446 .DTPB.).

Consequentemente, revogo anterior concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II.2 - MÉRITO

II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Na parte autora, em sua petição inicial, faz jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Voith Paper M. e E. Ltda.	Especial – exposição ao ruído	01-08-1983	06-02-1995
Sabroe do Brasil Ltda.	Comum	22-08-1995	16-06-1997
Funcional CRSP	Tempo comum	16-09-1997	30-09-1997
CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - vigilante	06-10-1997	30-04-2018

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 78 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Voith Paper M. e E. Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 84,5 dB(A)	01-08-1983	06-02-1995
Fls. 80/81 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sabroe do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 96 dB(A)	22-08-1995	16-06-1997
Funcional CRSP	Comum	16-09-1997	30-09-1997
Fls. 82 – formulário DSS8020 da empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - atividade de vigilante	06-10-1997	23-11-2016
Fls. 83/84 – laudo técnico pericial da empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - atividade de vigilante	06-10-1997	23-11-2016
Fls. 85/87 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - atividade de vigilante e de mecânico de manutenção I – exposição ao ruído de 84 dB(A), além de produtos químicos, graxa e óleo mineral	06-10-1997	23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.
Fls. 60/76 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social – da parte autora;			

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou na empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Observo, ainda, que de 1997 a 2016 houve junção de componentes nocivos, dentre eles aqueles de natureza química – graxa e óleo mineral.

Cumpre citar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização.

Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Junú Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991^[iii].

Cito doutrina referente ao tema^[iv].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.

Integra a sentença a planilha de cálculo que originou tal contabilização.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar, exceto aquela atinente ao art. 98, do Código de Processo Civil.

Revogo benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 25-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.047.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Voith Paper M. e E. Ltda.	Especial – exposição ao ruído	01-08-1983	06-02-1995
Sabroe do Brasil Ltda.	Tempo especial	22-08-1995	16-06-1997
Funcional CRSP	Tempo Comum	16-09-1997	30-09-1997
CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Especial - vigilante	06-10-1997	30-04-2018

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Esclareço que a parte completou 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA , nascido em 25-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.047.208-90.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Benefícios da assistência judiciária gratuita:	Revogados.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 23-11-2016 (DER) – NB 42/175.289.699-5.
Tutela de urgência – art. 300, CPC:	Sim – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei n° 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n°. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n°. 8.213/91

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO AURELIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO AURÉLIO DE PAULA**, nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.704.838-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade comum	04-02-1987	30-03-2011
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade especial	06-03-1997	18-11-2003
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade comum	19-11-2003	30-05-2010
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade especial	01-06-2010	30-03-2011
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade comum	01-04-2011	02-05-2016

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo em que trabalhou junto à empresa descrita:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, ciclohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	06-03-1997	18-11-2003
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, ciclohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	01-06-2010	30-05-2011

Postula pela averbação de tempo especial e pela revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Inicialmente, deu-se propositura da ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 00032971220174036301 (fs. 281/282).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 08/280).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fs. 289/300).

Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fs. 321/322).

Afirmou a parte autora que o juízo não se manifestou a respeito da especialidade do período em que ele se afastou por acidente do trabalho, mais precisamente de 14-05-2000 a 20-03-2003.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, cujo prazo transcorreu “in albis” (fs. 323).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração, opostos em pedido de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conheço e acolho os embargos.

A existência de benefício por incapacidade ou benefício acidentário, em período mediado por tempo especial, torna necessária a respectiva contagem como tal.

Aplicável o disposto nos autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRF](#).

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão civada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A DJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC". (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Reforo-me à ação cujas partes são **EDUARDO AURÉLIO DE PAULA**, nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.704.838-48, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

PROCESSO Nº 5008020-52.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: EDUARDO AURÉLIO DE PAULA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO AURÉLIO DE PAULA**, nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.704.838-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade comum	04-02-1987	30-03-2011
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade especial	06-03-1997	18-11-2003
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade comum	19-11-2003	30-05-2010
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Atividade especial	01-06-2010	30-03-2011
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade comum	01-04-2011	02-05-2016

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo em que trabalhou junto à empresa descrita:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, cíclohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	06-03-1997	18-11-2003
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, cíclohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	01-06-2010	30-05-2011

Postula pela averbação de tempo especial e pela revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Inicialmente, deu-se propositura da ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 00032971220174036301 (fls. 281/282).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/280).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 283 – determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito à 7ª Vara Federal. Ratificação, pelo juízo, dos atos anteriormente praticados. Deferimento, à parte autora, da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
ü Fls. 286 – ratificação, pelo INSS, da contestação anteriormente apresentada.
ü Fls. 287 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficiou a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 50/53- PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, ciclohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos. Ruído de 86,4 dB(A) Calor de 23,4º Hexano de 49,18 ppm Heptano de 4,56 ppm Etanol de 26,85 ppm	06-03-1997	18-11-2003

Fls. 50/53- PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, ciclohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos Ruído de 84,0 dB(A) L a s e r classe IIb – qualitativo Pro grax AB (Detergente Alcalino) – qualitativo Ciclohexano – 32 ppm n-heptano de 14 ppm n-hexano de 7,70 ppm Etanol de 5,80 ppm	01-06-2010	30-05-2011
---	---	------------	------------

A exposição a hidrocarbonetos viabiliza enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 - exposição aos agentes químicos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como de origem mineral" [ii].

Cumpra-se que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização.

Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

No que pertine ao interregno em que o autor percebeu acidente do trabalho, aplicável o disposto nos autos do IRDR de n. [50178966020164040000/TRE](#).

Assim, ao remeditar sobre o tema, adotou este juízo entendimento de que o tempo em benefício deve ser contado como especial, desde que precedido, também, de atividade especial.

Em seguida, atendo-me ao tempo de atividade da parte autora.

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iii].

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Vide planilha de fls. 249, efetuada no Juizado Especial Federal – autos de n. 00032971220174036301.

Dessa forma, há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **EDUARDO AURÉLIO DE PAULA**, nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.704.838-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me ao estabelecimento público indicado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, ciclohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	06-03-1997	18-11-2003
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, ciclohexano e hidrocarbonetos, além de ruídos	01-06-2010	30-05-2011

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Vide planilha de fls. 249, efetuada no Juizado Especial Federal – autos de n. 00032971220174036301.

Integra a presente sentença extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Declaro especial, também, o lapso temporal em que a parte autora percebeu acidente do trabalho, de 14-05-2000 a 20-03-2003, conforme decidido no IRDR de n. [50178966020164040000/TRE](#), da 4ª Região.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	EDUARDO AURÉLIO DE PAULA, nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.704.838-48.			
Parte ré:	INSS			
Benefício a ser revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6.			
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-08-2015 (DER) – NB 176.226.264-6, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Vide planilha de fls. 249, efetuada no Juizado Especial Federal – autos de n. 00032971220174036301. -			
Períodos reconhecidos como tempo especial:	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcicoxano e hidrocarbonetos, além de ruídos	06-03-1997	18-11-2003
	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	construtor de pneus, exposto aos agentes nocivos à saúde do tipo químico: hexano, heptano, clcicoxano e hidrocarbonetos, além de ruídos	01-06-2010	30-05-2011
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão de tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. RUIDO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 16/10/2007, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma postulada na inicial, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), ante ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, § 2º do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 04/77 a 11/86, 02/87 a 12/87, 01/88 a 11/90 e 01/91 a 12/2001. 3 - Anexoado aos autos formulários e laudos técnicos de condições ambientais. Produzida prova pericial (fls. 141/156), com visita aos locais de trabalho do requerente, o profissional de confiança do juízo consignou que a parte autora, em todas as atividades, estava exposta "a ruídos acima do limite de tolerância" e, na empresa Energética Brasília, ao agente calor acima do limite de tolerância. Fixou o nível de ruído entre 84 a 93dB(A). O expert afirmou, ainda, que o autor, em toda operação de soldagem elétrica e oxacetilênica, estava exposto a radiação não ionizantes e a fumos metálicos; em todo o processo laborativo, a hidrocarbonetos e vapores orgânicos; e, nas operações de esmerilhagem e liamento de peças metálicas, a poeiras metálicas. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforsismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ. 5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a inicialmente inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 2º do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 7 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissionográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 9 - A apresentação de laudo pericial. Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 12 - O Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infrom o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 15 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especial todos os períodos postulados na inicial (25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, 14/01/88 a 12/11/90 e 16/01/91 a 27/12/2001), eis que desempenhados com sujeição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes à época das prestações dos serviços. 16 - Possível, ainda, o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, para os interstícios de 25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, em razão da exposição aos agentes químicos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como de origem mineral". 17 - Não obstante o laudo de fls. 24/32, referente ao trabalho prestado para a empresa "Debrasa - Energética Brasília Ltda.", ter sido emitido em 20/08/2001, cabível o reconhecimento da especialidade da atividade até 27/12/2001 (data do requerimento administrativo), em razão do formulário de fl. 56 e da prova pericial (laudo técnico) de fls. 141/156, elaborada por engenheiro de confiança do juízo. 18 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 19 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 20 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 7º do Decreto nº 3.048/99 21 - Conforme planilha anexa, somando-se as atividades especiais reconhecidas nesta demanda (25/04/77 a 27/11/86, 26/02/87 a 18/12/87, 14/01/88 a 12/11/90 e 16/01/91 a 27/12/2001) aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 100) e aos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 22 - Concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2001 - fl. 14), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico concedido em favor do autor em 08/10/2008, conforme dados extraídos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV em anexo. 23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que estará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 26 - Apeiação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 00250743220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

[III] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LINDOMAR DA SILVA**, nascido em 1º-01-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.835.148-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter se aposentado, por tempo de contribuição, em 1º-12-2010 (DIB) – NB 42/152.901.577-1.

Aponta suspensão de seu benefício em 1º-08-2011, sob o argumento de que um de seus registros de trabalho era falso. Referiu-se à empresa Wilson Russo Autopeças Ltda., onde trabalhou de 1º-05-1979 a 26-01-1983.

Assevera ter ingressado com recurso administrativo, e terem sido reconhecidos os períodos especiais de trabalho nas seguintes empresas:

Aranão & Dias Ltda – ME, de 1º-06-1983 a 17-04-1986;
Turismar Transportes e Turismo Ltda., de 03-02-1989 a 28-08-1991;
Turismar Transportes e Turismo Ltda., de 1º-11-1991 a 30-11-1992;

Aponta, em seguida, todos os locais onde trabalhou e quais deles foram considerados especiais:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978
Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979
Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979
Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Aranão & Dias Ltda. – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986
Empresa de Transportes Blasco Ltda. – EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987
Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988
Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003
Dionísio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Interexpress de Marília Ltda. – ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016

Cita que em 14-03-2016 requereu, mais uma vez, restabelecimento de seu benefício, sem lograr êxito. Cita resposta de que ele já recebia benefício – NB 152.901.577-1.

Traz a contexto dispositivos referentes à aposentadoria especial.

Menciona enunciado n. 20, do Conselho de Recursos da Previdência, editado pelo INSS, no sentido de que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador não exclui hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde 06-01-2014.

Alternativamente, pede reconhecimento do tempo especial, com implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra dos 95 (noventa e cinco) pontos.

Postula pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 19/115).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fs. 159/174).

Sobreveio informação de que o tempo de contribuição da parte autora é insuficiente para concessão do benefício (fs. 177).

Em seguida, houve interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fs. 186/188).

Defendeu que o autor não exerceu atividade remunerada e não contribuiu no interregno de 1º-12-2010 a 1º-08-2011.

Requeru retificação da tabela e revisão da concessão do benefício.

O recurso é tempestivo.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, em parte, os embargos.

No interregno compreendido entre 1º-12-2010 e 1º-08-2011 o autor percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício suspenso.

O fato constou do CNIS da parte e da respectiva tabela de contagem de tempo de atividade.

Houve contagem em duplicidade na medida em que o autor trabalhou, antes, de 20-01-2006 a 13-12-1010 e a partir de 1º-04-2011.

Correto o efeito modificativo nos embargos, pretendido pela autarquia. Entretanto, verificar-se-á, nas próximas páginas, que o autor continuará com direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDCI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, reformo a sentença proferida.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **LINDOMAR DA SILVA**, nascido em 1º-01-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.835.148-55, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LINDOMAR DA SILVA**, nascido em 1º-01-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.835.148-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DOS SEGUROS SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter se aposentado, por tempo de contribuição, em 1º-12-2010 (DIB) – NB 42/152.901.577-1.

Aponta suspensão de seu benefício em 1º-08-2011, sob o argumento de que um de seus registros de trabalho era falso. Referiu-se à empresa Wilson Russo Autopeças Ltda., onde trabalhou de 1º-05-1979 a 26-01-1983.

Assevera ter ingressado com recurso administrativo, e terem sido reconhecidos os períodos especiais de trabalho nas seguintes empresas:

Aranão & Dias Ltda – ME, de 1º-06-1983 a 17-04-1986;
Turismar Transportes e Turismo Ltda., de 03-02-1989 a 28-08-1991;
Turismar Transportes e Turismo Ltda., de 1º-11-1991 a 30-11-1992;

Aponta, em seguida, todos os locais onde trabalhou e quais deles foram considerados especiais:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978
Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979
Expreso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979
Empresa de Ônibus J. Brambila Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Aranão & Dias Ltda – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986
Empresa de Transportes Blasco Ltda. – EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987
Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988

Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Dionisio Roldam – EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995
Dionisio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Dionisio Roldam – EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003
Dionisio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Interepress de Marília Ltda. – ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016

Cita que em 14-03-2016 requereu, mais uma vez, restabelecimento de seu benefício, sem lograr êxito. Cita resposta de que ele já recebia benefício – NB 152.901.577-1.

Traz a contexto dispositivos referentes à aposentadoria especial.

Menciona enunciado n. 20, do Conselho de Recursos da Previdência, editado pelo INSS, no sentido de que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador não exclui hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde 06-01-2014.

Alternativamente, pede reconhecimento do tempo especial, com implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra dos 95 (noventa e cinco) pontos.

Postula pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/115).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que o requerente apresente comprovante de endereço recente. Caso seja cumprida a providência, determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.
Fls. 119/120 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado, conforme despacho de fls. 118.
Fls. 121/126 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concernente à total improcedência do pedido.
Fls. 127/145 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia.
Fls. 146 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 148/154 – manifestação da parte autora relativa à contestação;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, inicialmente, temática da prescrição. Depois atendo-me ao tempo especial de atividade da parte autora e à respectiva contagem de tempo de contribuição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-12-2017. Pleiteia concessão de aposentadoria especial a partir de 06-01-2014.

Nítida inexistência do decurso do prazo prescricional. Não houve decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: c.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; c.2) averbação do tempo especial

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor trabalhou nas empresas descritas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978
Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979
Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979
Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Aranão & Dias Ltda. – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986
Empresa de Transportes Blasco Ltda. – EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987
Comercial Milim Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988
Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003
Dionísio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Interepress de Marília Ltda. – ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016

Há nos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 62/104 e 113/115 – cópias da CTPS da parte autora.			
Fls. 65 – cópia da CTPS – empresa Expresso Brasipan Ltda.	Especial – atividade de motorista	01-06-1979	30-09-1979
Fls. 73 – cópia da CTPS – empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Aranão & Dias Ltda. – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986
Fls. 74 – cópia da CTPS – empresa de Transportes Blasco Ltda. – EPP	Especial – atividade de motorista	01-06-1986	31-05-1987
Fls. 74 – cópia da CTPS – empresa Comercial Milim Ltda.	Especial – atividade de motorista	02-01-1988	13-04-1988
Fls. 75 – cópia da CTPS – empresa Edis Transportes Ltda.	Especial – atividade de motorista	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Fls. 105/106 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Dionísio Roldam – EPP	Especial – motorista – transporte de passageiros rodoviário com ônibus	01-08-1994	11-10-1995
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Fls. 107/108 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Dionísio Roldam – EPP	Especial – transporte de passageiros – rodoviário – com ônibus	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003
Fls. 109/110 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Dionísio Roldam – EPP	Especial – transporte de passageiros – rodoviário – com ônibus	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Fls. 111/112 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Interepress de Marília Ltda. – ME	Cargo de motorista – ausência de registro de descrição de fator de risco no documento	01-06-2012	15-12-2016

Sobre o tema, observo que os agentes citados na documentação autorizam enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. PRESENTE REQUISITO TEMPORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos de 1º/4/1986 a 9/5/2003, de 5/1/2004 a 17/7/2009 e de 4/1/2010 a 20/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios, tais como: xileno (xilol), tolueno, água raz, acetato de etila, etanol, n-butanol, nafila VM&P, querosene, solvesso, hidrocarbonetos aromáticos, etc.; situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - O agente nocivo xileno é fator de risco ocupacional comprovadamente causador da doença hipoacusia ototóxica (H91.0), consoante lista A do anexo II do Decreto n. 3.048/99 (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no laudo, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Vável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício em foco corresponde à data do requerimento administrativo (DER 21/6/2013). Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e provida”. (Ap 00030948320144036130, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:..)

Registro, ainda, que a autarquia previdenciária não produziu prova contrária aos documentos anexados aos autos pelo trabalhador.

Cuido, a seguir, da situação da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao termo [\[ii\]](#).

O benefício de aposentadoria especial vem descrito nos arts. 57 e 58, também da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor pleiteia concessão de seu benefício em 06-01-2014.

Exclusivamente, em atividade especial, completou 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.

Perfez 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.

Não há direito à aplicação do art. 29-C, da Lei Previdenciária, porque somadas a idade e o tempo de contribuição, em 06-01-2014, não há 95 (noventa e cinco) pontos.

Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No mais, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, **LINDOMAR DA SILVA**, nascido em 1º-01-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.835.148-55, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978
Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979
Espresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979
Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Aranão & Dias Ltda. - EPP	Especial - reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986
Empresa de Transportes Blasco Ltda. - EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987
Comercial MELma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988
Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial - reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial - reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995
Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. - ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003

Dionísio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Interexpress de Marília Ltda. – ME	Comum	01-06-2012	15-12-2016

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06-01-2014.

Declaro que o autor 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha de contagem de tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO
Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3																																																																																																			
Parte autora:	LINDOMAR DA SILVA, nascido em 1.º-01-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.835.148-55.																																																																																																			
Parte ré:	INSS																																																																																																			
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06-01-2014																																																																																																			
Prazo prescricional – art. 103, da Lei nº 8.213/91:	Não acolhido.																																																																																																			
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Entregadora Auri Verde Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>01-03-1978</td> <td>26-06-1978</td> </tr> <tr> <td>Ferramentas Belzer do Brasil SA</td> <td>Comum</td> <td>04-09-1978</td> <td>16-04-1979</td> </tr> <tr> <td>Expresso Brasipan Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>01-06-1979</td> <td>30-09-1979</td> </tr> <tr> <td>Empresa de Ônibus J. Brambila Ltda.</td> <td>Especial - cobrador</td> <td>01-02-1983</td> <td>08-05-1983</td> </tr> <tr> <td>Aranjo & Dias Ltda. – EPP</td> <td>Especial – reconhecido administrativamente</td> <td>01-06-1983</td> <td>17-04-1986</td> </tr> <tr> <td>Empresa de Transportes Basco Ltda. – EPP</td> <td>Especial</td> <td>01-06-1986</td> <td>31-05-1987</td> </tr> <tr> <td>Comercial Milma Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>02-01-1988</td> <td>13-04-1988</td> </tr> <tr> <td>Edis Transportes Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>16-08-1988</td> <td>30-12-1988</td> </tr> <tr> <td>Turismar Transportes e Turismo Ltda.</td> <td>Especial – reconhecido administrativamente</td> <td>03-02-1989</td> <td>20-08-1991</td> </tr> <tr> <td>Turismar Transportes e Turismo Ltda.</td> <td>Especial – reconhecido administrativamente</td> <td>01-11-1991</td> <td>30-11-1992</td> </tr> <tr> <td>E.O.N.S. da Penha SA</td> <td>Comum</td> <td>08-12-1992</td> <td>08-03-1994</td> </tr> <tr> <td>Dionísio Roldam – EPP</td> <td>Especial</td> <td>01-08-1994</td> <td>11-10-1995</td> </tr> <tr> <td>Dionísio Roldam – EPP</td> <td>Especial</td> <td>01-05-1996</td> <td>04-08-1999</td> </tr> <tr> <td>Atual T. T. Ltda. – ME</td> <td>Comum</td> <td>01-03-2000</td> <td>26-12-2000</td> </tr> <tr> <td>A. Posto A. da BR 153 Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>01-01-2001</td> <td>30-08-2001</td> </tr> <tr> <td>Dionísio Roldam – EPP</td> <td>Especial</td> <td>01-09-2001</td> <td>12-04-2003</td> </tr> <tr> <td>E. C. de Marília Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>25-09-2003</td> <td>27-10-2003</td> </tr> <tr> <td>Dionísio Roldam – EPP</td> <td>Especial</td> <td>02-01-2004</td> <td>12-07-2005</td> </tr> <tr> <td>Turismar Transportes e Turismo Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>20-01-2006</td> <td>13-12-2010</td> </tr> <tr> <td>Benefício previdenciário</td> <td>Comum</td> <td>01-12-2010</td> <td>01-08-2011</td> </tr> <tr> <td>Qualitec de MI Ltda. – ME</td> <td>Comum</td> <td>01-04-2011</td> <td>01-04-2011</td> </tr> <tr> <td>Contribuinte individual</td> <td>Comum</td> <td>01-11-2011</td> <td>20-12-2011</td> </tr> <tr> <td>Interexpress de Marília Ltda. – ME</td> <td>Especial</td> <td>01-06-2012</td> <td>15-12-2016</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978	Ferramentas Belzer do Brasil SA	Comum	04-09-1978	16-04-1979	Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979	Empresa de Ônibus J. Brambila Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983	Aranjo & Dias Ltda. – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986	Empresa de Transportes Basco Ltda. – EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987	Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988	Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988	Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991	Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992	E.O.N.S. da Penha SA	Comum	08-12-1992	08-03-1994	Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995	Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999	Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000	A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001	Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003	E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003	Dionísio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005	Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010	Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011	Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011	Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011	Interexpress de Marília Ltda. – ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																																																																																																	
Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978																																																																																																	
Ferramentas Belzer do Brasil SA	Comum	04-09-1978	16-04-1979																																																																																																	
Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979																																																																																																	
Empresa de Ônibus J. Brambila Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983																																																																																																	
Aranjo & Dias Ltda. – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986																																																																																																	
Empresa de Transportes Basco Ltda. – EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987																																																																																																	
Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988																																																																																																	
Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988																																																																																																	
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991																																																																																																	
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992																																																																																																	
E.O.N.S. da Penha SA	Comum	08-12-1992	08-03-1994																																																																																																	
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995																																																																																																	
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999																																																																																																	
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000																																																																																																	
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001																																																																																																	
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003																																																																																																	
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003																																																																																																	
Dionísio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005																																																																																																	
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010																																																																																																	
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011																																																																																																	
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011																																																																																																	
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011																																																																																																	
Interexpress de Marília Ltda. – ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016																																																																																																	
Tempo de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade.																																																																																																			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.																																																																																																			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																																																																																			

Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes, conforme art. 86, da lei processual civil.
Reexame necessário:	Não incidente - art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

III PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A Situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013673-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-).

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que as cópias juntadas apresentam diversas páginas ilegíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010901-65.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FRANCISCO PETRAITIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária proposta por **LEONARDO FRANCISCO PETRAITIS**, portador do documento de identidade RG nº 44.884.805-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 383.001.078-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/28^[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que o autor juntasse aos autos comprovante de residência atual (fl. 31).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fls. 33/37).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 13), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicinda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 33, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-08-2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **DURVALDO GONCALVES FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.101.549-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.692.918-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 18-07-2012 (DER), pedido este que culminou no deferimento em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.776.456-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 29-04-1995 a 18-07-2012.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB/DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 19/94).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fl. 97 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 101/ 133 - devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 134 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir, que decorreram “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial.

Diante da ausência de preliminares arguidas, passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dBA).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[i](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[ii](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza do labor prestado pelo autor no período de **29-04-1995 a 18-07-2012** para a empresa **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**.

Para a comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou à fl. 88 o Formulário DIRBEN 8030, expedido em 22-04-2002, referente ao labor exercido de **13-08-1982 a 05-03-1997**, e às fls. 89/91, o Laudo Técnico Pericial de Avaliação de Periculosidade elaborado em **26-04-2002**, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Erasmo Braga – CREA 149200D, que assim concluiu com relação ao labor exercido em tal interstício:

“(…) Diante do exposto após análise do processo e considerando a metodologia descrita no item 5.1, conclui-se que as atividades/serviços listados no item 5.1.1.b são desenvolvidas com tensão acima de 250 Volts, cuja exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente se caracterizam como sujeitas a risco por contato físico ou exposição a energia elétrica e seus efeitos, em consonância com a Legislação”.

Apresentou, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 92/94, expedido em **10-11-2017**, que indica a sua exposição ao fator de risco Eletricidade superior a 250 Volts, de **06-03-1997 a 10-11-2017**, e indicou como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro em Segurança do Trabalho Clóvis Eduardo Hayashi.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [[iii](#)].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região[[iv](#)].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[[v](#)]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[[vi](#)]

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **29-04-1995 a 18-07-2012** junto à **CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**.

Passo a apreciar a pertinência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 [[vii](#)].

Cito doutrina referente ao tema[[viii](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **29(vinte e nove) anos, 11(onze) meses e 06(seis) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, **portanto, à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso na data da citação do INSS – 29-06-2018, momento em que a autarquia-ré tomou ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 92/94 - que não foi administrativamente apresentado pela parte autora -, e que comprovou a especialidade da maior parte do período apontado na exordial, ensejando a revisão ora deferida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **DURVALDO GONÇALVES FILHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 9.101.549-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 014.692.918-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA , de 29-04-1995 a 18-07-2012 .
--

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some-o ao período de trabalho especial de trabalho já reconhecido à fl. 49, e **converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.776.456-2 recebida, em aposentadoria especial, desde 18-07-2012(DIB/DER)**.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **29-06-2018 (DIP) – data da citação da autarquia-ré**, tendo em vista a apresentação pelo autor apenas judicialmente, com a petição inicial, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 92/94.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 18-07-2012(DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.776.456-2, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DURVALDO GONÇALVES FILHO , portador da cédula de identidade RG n°. 9.101.549-2, inscrito no CPF/MF sob o n°. 014.692.918-78, nascido em 19/11/1957, filho de Durvaldo Gonçalves e Alice da Silva Gonçalves.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença:	de <u>29-04-1995 a 18-07-2012</u> .
Tempo especial de trabalho até a DER:	<u>29(vinte e nove) anos, 11(onze) meses e 06(seis) dias</u> -
Benefício a ser convertido em aposentadoria especial:	- <u>Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 42/155.776.456-2</u> -
Termo inicial da revisão (DIB):	<u>18-07-2012(DER)</u> -
Data de início do pagamento (DIP) das diferenças:	<u>29-06-2018 – data da citação do INSS.</u> -
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei n° 9.289/96.
Tutela antecipada:	<u>Indeferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u> (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[ii] **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso concreto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.**

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3260

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001039-2) - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES/SP154787 - ANDREA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Nada requerido pela parte em 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500887-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2018 388/461

Ante a certidão sob ID n. 4654571 certificando não ser possível a intimação da parte ré, encaminhem-se os autos ao SEDI para que regularize o meio de comunicação da referida parte para "Sistema".

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005653-8) - DIONE VIEIRA BERALDO(SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

Notifique-se a ADJ, encaminhando cópia do acórdão e trânsito em julgado.

Após, considerando não haver valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-23.2010.403.6183 - CARLOS DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

Notifique-se a ADJ, encaminhando cópia do acórdão e trânsito em julgado.

Após, considerando não haver valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006973-07.2012.403.6183 - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

Notifique-se a ADJ, encaminhando cópia do acórdão e trânsito em julgado.

Após, considerando não haver valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007797-24.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR(SP371057 - ARI GILBERTO PORTAS) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR X SEM IDENTIFICACAO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 118), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-17.2016.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 215), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002314-0) - SEBASTIAO DA CONSOLACAO SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002923-3) - JOAO RIBEIRO ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008008-5) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001864-0) - GASTAO DIAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-62.2010.403.6183 - RICARDO GARCIA COLLANTES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-12.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-46.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO BORGES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-53.2013.403.6183 - EDSON PIMENTA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012206-48.2013.403.6183 - MARIA GENIR STENICO SCABAR(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 163/167, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008188-81.2014.403.6301 - VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-88.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-88.2015.403.6183 - DEIVID GOMES MACHADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-26.2013.403.6183 - LEA MARIA VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002668SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005415-3) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO,

OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005043-7) - JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA(SP248308B) - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0) - DAMIAO RODRIGUES ROCHA(SP210990) - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037031-61.2011.403.6301 - JOSE MAGANHA(SP261861) - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-18.2012.403.6183 - JALBAS VITORIO CAVALCANTE(SP159517) - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-83.2012.403.6183 - AMARILDO DOS REIS BELUZO(SP194212) - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-77.2012.403.6183 - MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS(SP170231) - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803) - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE FERREIRA DA SILVA

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000436-58.2013.403.6183 - DELFINO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001564-16.2013.403.6183 - ELEONAI ARCEGA SANCHEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009200-96.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008291-20.2015.403.6183 - MARIO PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008861-06.2015.403.6183 - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009723-74.2015.403.6183 - VERONICE BATISTA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento

comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000370-22.2016.403.6183 - HAMILTON RIBEIRO MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-83.2016.403.6183 - ANTONIA VARGAS ANTENOR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010682-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS - SP310392

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, proceda a parte autora à devida virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, eis que constam cópias fotográficas dos autos.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ceh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009726-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: JOSE ZACCHI FILHO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Iva

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALFIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DA SILVA CASTRO - SP73676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL (ID 8294368)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO MINGORANCE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SALVIATTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008414-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008454-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIVAL ZERBINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008617-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO PALMA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-43.1993.403.6100 (93.0008246-9) - DEBORA BATISTA DE MORAES X DERENI DE FATIMA CHICONI FELICIX X DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO X DALMO LEITE DA SILVA X DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA X DULCE BENEDITA PREVIERO X DAVI TADEO DALBEN X DENISE SOARES PINTO X DALVA MARIA LIMA X DIVINO ANTONIO DE PAULA LEITE(SP112490) - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 815do Código de Processo Civil para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 303), devendo o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los.

Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010601-79.2000.403.6100 (2000.61.00.010601-0) - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLIVEIRA BARBOSA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 258: Defiro. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal das petições e documentos de fls. 407/463.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) - JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a COHAB/SP acerca da petição de fls. 1010/1014 no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002325-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5)) - ALFREDO VIEIRA X ONOFRE BENEDITO X FRANCISCO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a manifestação das partes, retornem os autos à contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0008925-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008925-6) - ANTONIO TONELLI X CARLOS TARCISIO NOGUEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da CEF conforme anteriormente determinado.

Após, com a retirada, encaminhem-se os autos imediatamente ao Contador, para apuração de eventual saldo residual, tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação às fls. 267/273.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES para o pagamento do valor de R\$ 97,60(noventa e sete reais e sessenta centavos), com data de 17/11/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de multa imposta nos autos do Agravo de Instrumento, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0) - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularize o subscritor sua representação processual, trazendo ao autos procuração com poderes específicos para desistência do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012072-76.2013.403.6100 - ANTONIO EUGENIO CLETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o Banco do Brasil, com urgência, a fim de que o montante mencionado no documento de fl. 487 seja imediatamente transferido a conta desvinculada do precatório, à disposição do juízo. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídas na demanda VERA LÚCIA BENATTI e MARIA INÊS FERREIRA, sucessoras de ARMANDO FERREIRA (fls. 495 e ss.), as quais deverão, sem prejuízo das demais providências determinadas nesse despacho, informar, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, o RG, CPF e OAB de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação. Por fim, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de VERA LÚCIA BENATTI e MARIA INÊS FERREIRA, na proporção de 50% cada, da conta criada por determinação do primeiro item do presente despacho. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.233/233-vº, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ODAIR TONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR TONAN X BANCO ITAU S/A

Mantenho a decisão de fls. 334 pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 323, nos termos da petição de fls. 326.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021475-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de distribuição processual em duplicidade, em que a parte impetrante alega que houve erro no sistema de distribuição do PJE.

Compulsando os autos, denota-se na consulta de pesquisa Associados/Prevenção, a distribuição de quatro ações simultâneas.

Considerando o pedido de extinção do presente feito, ante a distribuição equivocada ou mesmo não inicialmente visualizada, por eventual erro ou atualização do sistema, determino o **cancelamento da distribuição da presente ação**.

Tomem os autos ao Distribuidor para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021308-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª. REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de afastar a determinação de extinção imediata do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária referente à DI nº. 13/2016432-5, em razão do fato fortuito ocorrido e aplicação do art. 34, parágrafo 4º da IN 1600/2015, assim como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, que se extinga a cobrança da multa de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, sob pena de tornar irreversível a situação que deu ensejo a esse processo, permitindo a prorrogação do RAE em comento, pelo prazo fixado de vigência do contrato de leasing firmado com a empresa exportadora, ou seja, até o dia 27/11/2018, para que a imperante honre o certame e contrato firmado com a Polícia Militar de Minas Gerais.

Relata, em apertada síntese, é empresa que presta serviços de "locação de simuladores de voo; locação de simuladores diversos, de outros equipamentos e de espaços para fins de instrução e/ou treinamento; relacionados à operação, montagem ou facilitação de montagem de centros e instalações de simulação e treinamento; importação e exportação, por si ou terceiros, de simuladores, peças e partes relacionadas aos simuladores e demais equipamentos e/ou serviços, sem caráter de habitualidade, etc".

Narra que conforme comprovado pela DI nº 13/2016432-5 e demais documentos, cuidou a Suplicante de trazer ao território nacional o simulador de voo, conforme detalhado na Adição 001 da Declaração de Importação anteriormente mencionada; que a referida DI foi registrada para a concessão de um Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, conforme autorizado pelo Regulamento Aduaneiro e pela Instrução Normativa RFB nº. 1.600/20153; que a formalização do pleito para gozo dos benefícios atinentes ao Regime mencionado se deu no dia 03/10/2013, conforme nota-se pelo RAT juntado a esses autos.

Afirma que enquadrou-se dentro das possibilidades do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, motivo pelo qual, em 18/12/2013, foi procedido o desembaraço da mercadoria importada que, por seu turno, gozaria de certos benefícios fiscais, quais sejam o pagamento de 1% dos tributos aduaneiros na importação por mês de permanência do equipamento no Brasil, que o regime vigoraria até 13/09/2015, tendo em vista que era a data limite do contrato de leasing operacional firmado com o fornecedor estrangeiro, sempre embasado e fundamentado na publicação do contrato público decorrente do edital público do qual saiu vencedora a impetrante após o processo licitatório a que se submeteu, que foi se prorrogando, por meio de sucessivos pedidos, até 22/11/2017.

Sustenta que já havia outro edital publicado e vencido pela impetrante (pregão eletrônico nº. 13/2017), mas, não obstante, as formalidade que deveriam ter sido cumpridas pelo Estado de Minas Gerais, quais sejam, a publicação em diário oficial da licitação vencida e a formalização da data de início e fim do contrato público, tal não ocorreu dentro do prazo, o que tornou inviável/impossível o protocolo do requerimento da renovação até o dia 22/11/2017; que somente no dia 27/11/2017 (05 dias depois) foi feito o requerimento, ainda que extemporâneo, à luz do que determina o art. 37, §4º, da IN RFB nº. 1.600/2015 (hipóteses de caso fortuito ou força maior).

Esclareceu a Impetrante à Autoridade impetrada que não havia como fazê-lo de maneira tempestiva, tendo em vista que houve um atraso no fechamento do contrato com a Polícia Militar e, posteriormente, em uma negociação com o exportador estrangeiro, já que esse último expressou interesse em enviar o equipamento temporariamente admitida para outro país, postergando assim a assinatura do contrato de Arrendamento Operacional.

Friza que, apesar do atraso na apresentação do requerimento, os tributos proporcionais foram recolhidos, inclusive, a maior, levando em consideração a data de 31/12/2017; que diante dessa realidade, não poderia pedir a prorrogação do regime pois não estava em condições de atender um dos requisitos legais do mesmo, qual seja o contrato de prestação de serviços no território nacional utilizando-se do bem admitido temporariamente, conforme exigência dos arts. 353 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e 37 e 38 da IN 1.600/2015.

Tentou administrativamente resolver o problema, mas o delegado da Alfândega de São Paulo, entendeu por bem indeferi-lo, ao argumento que não haveria como se ver configurado fato fortuito no caso em apreço; entendeu como presente uma suposta e inaceitável negligência por parte da Impetrante e, com fulcro no que determina o art. 37, §4º, da IN RFB nº. 1.600/2015, determinou como incabível a aplicação da exceção legal no caso concreto; que foi intimada da decisão proferida, de indeferimento do pleito de renovação do RAE, tendo sido determinado que procedesse a **extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária sob o qual mantinha o produto importado no território nacional, além do recolhimento da multa de 10% sobre o valor aduaneiro dessa;** que em 31/07/2018, teve ciência da decisão que, em suma, primeiro, não conheceu do Recurso apresentado em face da decisão retro e, via de consequência, determinou que "o interessado deverá providenciar a extinção do Regime de Admissão Temporária no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão com o pagamento da multa legalmente prevista pela perda do prazo, sob pena de execução do termo de responsabilidade".

Informa que o prazo para as providências de extinção do regime **finda-se no próximo dia 31/08/2018**, quando a impetrante, se eventualmente não acolhida a liminar pretendida nessa ação mandamental, verá seu direito líquido e certo de manutenção do equipamento no Brasil, em regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, importado sob a DI nº. 13/2016432-5, à luz do art. 37, §4º, da IN RFB 1.600/2015, afrontado.

Por fim, argumenta ser desproporcional e desarrazoada a medida punitiva em relação à suposta falta, pois vinha ano após ano, registrando seus pedidos de prorrogação dentro do prazo, quitando os tributos devidos, mantendo o bem em território nacional em absoluta observância das regras aduaneiras e tributárias vigentes; e por atrasar somente 05 (cinco) dias o protocolo do pedido de prorrogação do prazo, foram aplicadas penalidades tão graves, para quem vem mantendo o regime, sem qualquer irregularidade, desde 18 de dezembro de 2013, e, em razão de um caso fortuito, ultrapassou em 5 (cinco) dias, o prazo para o requerimento da sua nova prorrogação.

Requer a liminar para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela autoridade impetrada e manter em território nacional, o equipamento em questão (Aparelho Simulador de voo em terra), importado pela impetrante sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica importada e espelhada pela DI de nº 13/2016432-5, sob as condições previstas na IN RFB nº. 1.600/2015, até o julgamento final da demanda.

-

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.571.421,89 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos)

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

-

É o relatório. Decido

-

Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso porque entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente quanto à possibilidade de terem sido infringidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual o pleito em sede de liminar deve ser conferido à parte impetrante.

O perigo na demora também se apresenta, considerando a iminente cobrança da multa e obrigatoriedade de a parte impetrante ter que adquirir ou devolver o bem admitido temporariamente no país, o que denota a presença de dano de difícil reparação.

O deferimento da medida se apresenta menos prejudicial, que poderá ser revertida a qualquer tempo, se for o caso.

Não obstante, entendo que a parte impetrante deverá apresentar seguro garantia no valor da multa, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da medida.

Por tais motivos,

DEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante apresentar em 48 horas seguro garantia no valor da multa aplicada pela autoridade impetrada, para então suspender a exigibilidade da multa atacada, aplicada no processo administrativo nº. 15771.720354/2014-24, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, e manter em território nacional, o equipamento em questão (Aparelho Simulador de voo em terra), importado pela impetrante sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica importada e espelhada pela DI de nº 13/2016432-5, sob as condições previstas na IN RFB nº. 1.600/2015.

A impetrada deverá se abster de qualquer ato restritivo relacionado a esses fatos, até o julgamento final da demanda ou decisão superveniente em sentido contrário.

Notifiquem-se a autoridade impetrada, para que preste informação, no prazo legal.

Dê-se ciência aos representantes judiciais das pessoas jurídicas, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, ficando deferido, desde já, caso requeriram, o pedido de ingresso na lide.

Com a vinda aos autos das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28.08.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

Expediente Nº 5646

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015044-48.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal/Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissões, contradições e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 299/303 verso. Alega a embargante que a sentença contém vícios acima mencionados, alegando o seguinte:a) que a função da embargante é apenas repassadora do crédito da União Federal;b) que não há prejuízo para o trabalhador, uma vez que o valor pago é o salário mínimo vigente quando do levantamento;c) da necessidade da liquidação individual;d) inexequibilidade da manutenção dos valores não sacados do abono salarial;e) ausência de análise do alegado pela CEF do caráter anual do abono;f) mora do credor;g) ausência no dispositivo da sentença da exceção constante do pedido do MPF exceto se não houver requerimento administrativo;h) questiona-se se houve declaração de inconstitucionalidade de algum dispositivo.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.Mérito:Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 299/303 verso, alegando omissão, contradição e obscuridade acima mencionadas. Tenho que não merece prosperar o requerido pela embargante, em relação a alegação de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que este Juízo decidiu de forma clara e fundamentou todas as questões apontadas pela Embargante, nos termos da legislação vigente e o entendimento firmado na jurisprudência, não havendo qualquer reparo na sentença prolatada.Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende rediscutir a matéria já decidida na referida sentença, objetivando obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal/Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal em que sustenta haver obscuridade e omissão na sentença de fls. 299/303 verso.Alega o embargante que a sentença foi obscura e omissa em relação às obrigações de fazer e pagar, bem como quanto ao prazo das obrigações de fazer e a fixação de multa diária pelo descumprimento.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.Mérito:Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 299/303, alegando obscuridade e omissão, sob o argumento de obscuridade em relação às obrigações de fazer e pagar, bem como omissão em relação ao prazo para cumprimento e a fixação de multa diária no caso de descumprimento. Em relação aos vícios apontados pelo embargante tenho que merecem prosperar da forma como requerida e passo saná-los para que da sentença conste o seguinte:[...]Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a:1) convocarem todos os titulares de direito ao abono salarial relativo ao PIS e PASEP nos últimos 5 (cinco) anos para que compareçam às agências a fim de sacarem os benefícios, acrescidos de juros equivalentes ao aplicado na poupança a partir da citação e correção monetária calculada com base no IPCA-e desde o vencimento da parcela (REsp 1.270.439/PR, DJE 02/08/2013);2) mantenham por cinco anos os valores não sacados, com remuneração de juros e correção monetária idênticos aos das contas de poupança, viabilizado o saque requerido administrativamente durante esse período, bem como no caso de quaisquer valores devidos a título de abono salarial relativo ao PIS e PASEP, não sacados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, sejam mantidas as mesmas condições acima mencionadas, ou seja, disponibilidade de saque pelo prazo de 5 (cinco) anos, com remuneração de juros e correção monetária.3) não reversão ao FAT dos valores não sacados durante os cinco anos supra fixado anteriores e posteriores à propositura da ação e, ainda,4) que a Rés procedam a ampla divulgação e publicação às determinações acima, comprovando nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cominação em multa diária a ser fixada no caso de descumprimento.[...].Mantenho o restante teor da sentença.Por isso, procedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se. Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 299/303 verso. Alega a embargante que a sentença contém omissões, alegando o seguinte:i) da ilegitimidade passiva;j) da impossibilidade jurídica do pedido frente ao quanto previsto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 734/85;k) da ausência de previsões legais e contratuais para obrigar o embargante na obrigação de fazer (convocação dos trabalhadores);l) da responsabilidade da União na realização dos aportes necessários para o atendimento da obrigação de fazer;m) da responsabilidade da União na realização da remuneração e correção monetária dos valores;n) da forma de apuração do valor dos abonos não sacados;o) a regra de disponibilização dos abonos não sacados (em face de que os últimos 5 exercícios do PASEP podem não se referir exatamente ao ano base principal de trabalho;p) da forma de obrigação de fazer consistente na convocação de todos os titulares de direito ao abono salarial dos últimos 5 anos;q) a forma da ampla divulgação e publicidade às determinações exaradas;r) da concessão de prazo razoável para o desenvolvimento de sistema de tecnologia aptos a operacionalizar toda mudança da forma de pagamento pretendida.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.Mérito:Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 299/303 verso, alegando as omissões acima mencionadas. Tenho que não merece prosperar o requerido pela embargante, em relação aos vícios apontados (a, c, d, e, f, g, h, i e j), uma vez que este Juízo abarcou e resolveu de forma clara, competente e coerente todas as questões essenciais para a solução da controvérsia, não havendo qualquer reparo na sentença prolatada.Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende rediscutir a matéria já decidida na referida sentença, objetivando obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, nos itens acima mencionados improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Contudo, acolho os presentes embargos de declaração em relação à omissão descrita no item b e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 355, passo saná-la para que da sentença conste o seguinte:[...]De pronto, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o que se busca no presente feito não é a declaração de inconstitucionalidade da norma e sua retirada do mundo jurídico, como ocorre com a ADI no controle concentrado de constitucionalidade. O que se busca é o reconhecimento incidental da não conformidade do texto legal com o texto constitucional e o afastamento da norma no caso apontado pela parte autora, no controle difuso de constitucionalidade.[...]Retifique-se em livro próprio.Mantenho o restante teor da sentença.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, e lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil e conforme acima mencionado.Registre-se. Intime-se. Embargos de declaração opostos pela União Federal/Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 299/303 verso. Alega a embargante que a sentença contém omissões, alegando o seguinte:s) da ilegitimidade ativa AD CAUSAM do Ministério Público;t) jurisdição - limites geográficos prequestionamento;u) da competência originária e da impropriedade da ação civil para a declaração de inconstitucionalidade;v) periculum in mora inverso;w) da legislação pertinente;x) da constitucionalidade do art. 28, da Lei nº 7.998/90;y) do dano moral.Desse

modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analisado o mérito: Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 299/303 verso, alegando as omissões acima mencionadas. Tenho que não merece prosperar o requerido pela embargante, em relação aos vícios apontados, uma vez que este Juízo abarcou e resolveu de forma clara, competente e coerente todas as questões essenciais para a solução da controvérsia, não havendo qualquer reparo na sentença prolatada. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que CJC/Ino se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende rediscutir a matéria já decidida na referida sentença, objetivando obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008418-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE DA CUNHA SANTOS (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende compelir o ré ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato CONSTRUCARD. A ré informou o cumprimento da obrigação, o que foi ratificado pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1) - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002175-5) - JOSE ANTONIO ABAIT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução de julgado que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. A CEF, intimada para dar cumprimento ao julgado, apresentou a documentação de fls. 228/244, a qual comprova os créditos promovidos nas contas vinculadas do autor, em decorrência da adesão ao disposto na Lei Complementar 110/01. Intimado a se manifestar acerca da documentação apresentada pela executada, o autor requereu a extinção da execução, visto ter aderido ao Termo de Adesão regido pela LC acima referida (fl.). Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, e a juntada do alvará de levantamento relativo ao principal devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021552-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018603-60.2013.403.6301 ()) - JULIANA CAMPOS RESENDE (SP097811 - TEREZA MARIA DOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável que declarou a nulidade do ato da alfândega de Santos que indeferiu o pedido de liberação de seus bens, bem como determinou a imediata liberação de seus pertences pessoais. Houve a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 131/132). Contra a sentença, a ré interps recurso de apelação e os autos aguardavam decisão no agravo de instrumento oposto pela União (Fazenda Nacional), o qual discorda da decisão de digitalização dos autos para remessa ao Tribunal. As fls. 197/205, sobreveio petição da parte autora informando que, não obstante tenha logrado êxito com a decisão judicial, o cumprimento da medida restou inviabilizado, uma vez que em decorrência do decorso do tempo, os pertences estariam deteriorados e, que esteve no local para retirar os seus pertences, mas não é possível identificar quais são os objetos e volumes que lhe pertencem, posto que estaria misturada com outros seis contêineres. Por tais motivos, requereu a renúncia à pretensão formulada na ação. A esse respeito, a ré foi intimada e se manifestou requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 210). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. A ré, por sua vez, concordou com o pedido e requereu a condenação da autora em honorários advocatícios. O pedido de renúncia deve ser homologado, todavia, sem a condenação da autora ao pagamento de honorários, uma vez que deve ser prestigiado o princípio da causalidade e, ainda, a boa-fé processual, haja vista que a autora, apesar de deter decisão judicial favorável, noticiou nos autos a impossibilidade de reaver os seus pertences pessoais, razão pela qual afirma o desinteresse no prosseguimento do cumprimento da sentença. Ante o exposto: HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação da parte ré. Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região, a prolação da presente sentença, nos autos do agravo de instrumento nº 5013514-80.2018.403.6100 (Quarta Turma). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021001-30.2015.403.6100 - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Após todo o processado, a parte autora requereu renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 117/118). A parte ré apresentou concordância (fls. 120/124). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil. A ré concordou com o pedido da autora. Ante o exposto: HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita (fl. 41-verso). Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-45.2016.403.6100 - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que desconstitua a renúncia homologada no mandado de segurança nº 0002059-29.2001.403.6103, reconhecendo o direito da Autora à revisão do parcelamento autorizado pela MP nº 303/2006 (PAEX), dele excluindo os valores da Contribuição Previdenciária de 15% (quinze por cento) do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF no R.E. nº 595.838, utilizando-se as parcelas pagas do parcelamento, em ordem cronológica da mais antiga para a mais nova, para a liquidação dos débitos remanescentes no parcelamento. Requer ainda seja autorizada a compensação das demais parcelas pagas, excedendo à quitação do débito restante referente à contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços tomados de Cooperativas de Trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com outras contribuições sobre folha de salários, nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, 1º c.c. art. 167, ambos do CTN), bem como SELIC. Sustenta a parte autora, em suma, que ajuizara Mandado de Segurança nº 0002059-29.2001.403.6103 perante a 2ª Vara Federal de São Jose dos Campos/SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura conexas a serviços prestados por cooperativas de trabalho. Narra que por ocasião da MP 303/2006, optou por parcelar débitos em aberto, inclusive os questionados no Mandado de Segurança supra referido. Para possibilitar o parcelamento desses tributos discutidos no MS acima referido, requereu junto ao TRF3, a desistência da ação, renunciado aos direitos discutidos, o que foi devidamente homologado pelo Desembargador Nelson dos Santos, em 28/02/2011. Prossegue em sua narrativa informando que em 09/03/2015 (data do trânsito em julgado) restou decidido no RE nº 595.838 a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, pela sistemática da repercussão geral; que por isso a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2015, que dentre outras resoluções deu publicidade à nota técnica da PGFN/CASTF nº 174/2015, que permite aos Procuradores da Fazenda Nacional não contestarem, não recorrerem ou desistirem de recursos interpostos em processos que tratam da Contribuição Previdenciária de 15% sobre os serviços prestados por Cooperativas de Trabalho. Aduz que por tudo isso, o ato jurisdicional de homologação da renúncia ao direito sobre o qual versou o Mandado de Segurança nº 0002059-29.2001.403.6103, deve ser desconstituído, a fim que possibilite a revisão administrativa do parcelamento, excluindo-se a parte que foi paga a título de contribuição social declarada inconstitucional. Argumenta que a confissão da dívida, necessária para a entrada do contribuinte no PAEX, não interdita discussões jurídicas posteriores acerca da exigibilidade do tributo, sendo irretratáveis apenas questões fáticas; que não poderia ser compelida a pagar tributo inconstitucional, que deve ser compensado. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 28/162). A petição de fls. 25/26, que corrigiu o valor atribuído à causa para R\$2.196.808,64 (dois milhões, cento e noventa e seis mil e oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) foi recebida como emenda à inicial (fl. 162A). Citada, a ré contestou (fls. 171/203). Preliminarmente requer, quanto ao ato judicial que se quer desconstituir, proferido no Mandado de Segurança nº 0002059-29.2001.403.6103, permaneça incólume e o mérito não seja resolvido, a teor do artigo 485, incisos IV e VI do CPC, bem como do precedente vinculante referido no RE 730.462. Ainda preliminarmente, caso o pedido desconstitutivo seja julgado em seu mérito e se declare sua procedência, retomando-se o curso do referido Mandado de Segurança, requer que a pretensão de compensação não tenha o seu mérito apreciado (art. 485, inciso IV, do CPC), para que se evite dois pronunciamentos sobre a mesma inconstitucionalidade. No mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 204/235) Réplica às fls. 258/273. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 256), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 276/277 e 279). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. As questões preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Da Desconstituição da renúncia homologada no mandado de segurança nº 0002059-29.2001.403.6103. Informa a parte autora que para possibilitar o parcelamento de débitos que estavam em aberto (PAEX - MP 303/2006), tributos discutidos no MS nº 0002059-29.2001.403.6103 (período de janeiro/2002 a janeiro/2003 - parcelados em 130 meses - e período de fevereiro/2003 a novembro/2005 - parcelados em 120 meses), requereu junto ao TRF3, a desistência da ação, renunciado aos direitos discutidos, o que foi devidamente homologado pelo Desembargador Nelson dos Santos, em 28/02/2011 (com decorso de prazo para interposição de qualquer recurso em 30.06.2011). Argumenta que diante da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, declarada no RE nº 595.838, pela sistemática da repercussão geral, deve ser desconstituída a renúncia homologada no mandado de segurança nº 0002059-29.2001.403.6103. Verifico que está presente a pertinência do pedido (rescisão da decisão homologatória da renúncia ao direito em que fundado o mandado de segurança originário) com a causa de pedir apresentada (existência de fundamento para invalidar a renúncia em que baseada a decisão rescindenda). Todavia, se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma pelo Supremo Tribunal Federal constitui ou não fundamento para invalidar a renúncia que embasa a decisão que se pretende rescindir é questão que se confunde com o próprio mérito da causa. Não obstante, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, entendo que a decisão que homologou o pedido de renúncia no Mandado de Segurança nº 0002059-29.2001.403.6103 está acobertada pela coisa julgada (art. 502 do CPC), não sendo esta a via e o grau de jurisdição adequados para o manejo da pretensão. A fim de corroborar meu entendimento, colaciono, mutatis mutandis, os julgados cujas ementas seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SEGURADORA. LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. RENÚNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 485, VIII, CPC/1973. 1. Rejeitadas as preliminares arguidas, primeiramente, porque se verifica presente a pertinência do pedido (rescisão da decisão homologatória da renúncia ao direito em que fundado o

mandado de segurança originário) com a causa de pedir apresentada (existência de fundamento para invalidar a renúncia em que baseada a decisão rescindenda - inciso VIII, do artigo 485, CPC/1973). Se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma pelo Supremo Tribunal Federal constitui ou não fundamento para invalidar a renúncia que embasou a decisão rescindenda é questão que se confunde com o próprio mérito da ação. Por fim, não se cogia de impossibilidade jurídica do pedido de desprovemento da apelação e remessa oficial, pois tais recursos, julgados prejudicados com a homologação do pedido de renúncia ao direito em que fundada a ação, ficarão pendentes com a rescisão de tal decisão, ensejando novo julgamento, e o respectivo desprovemento implica exatamente o acolhimento, ainda que parcial, do pedido da impetração originária. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a ação rescisória é o meio próprio e único, para, obedecido o respectivo prazo decadencial e demais requisitos, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional. 3. (...) (AR 00026419220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. _FONTE_ REPUBLICACAO:JEMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL COM BASE NA ALEGAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. I- O perfil constitucional traçado pela Constituição Federal de 1988 para o regime processual civil brasileiro em vigor é incompatível com a possibilidade de relativização da coisa julgada, sobretudo diante da relevatíssima garantia prevista no art. 5º, inc. XXXVI, da CF, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. II- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. (C. STF, ED nos EDv noAgR nos ED no RE nº 589.513/RS, Tribunal Pleno, v.u., j. 17/03/16, DJe 15/04/16). III- O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.189.619/PE, firmou posicionamento no sentido de que o parágrafo único, do art. 741, do CPC/73, não tem aplicação a decisões transitadas em julgado antes do advento da MP nº 2.180-35/01, na data de 24/8/01. Súmula nº 487, C. STJ: IV- Apelação improvida. (AC 00001270620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. _FONTE_ REPUBLICACAO:Destarte, neste mister, o pedido autoral deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Da Revisão do Parcelamento. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão do parcelamento autorizado pela MP nº 303/2006 (PAEX), dele excluindo os valores da Contribuição Previdenciária de 15% (quinte por cento) do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 595.838, utilizando-se as parcelas pagas do parcelamento, em ordem cronológica da mais antiga para a mais nova, para a liquidação dos débitos remanescentes no parcelamento. A parte ré alega que pela natureza do parcelamento a revisão das parcelas fica prejudicada, batendo-se pela improcedência do pedido. Vejamos. Em 09/03/2015 (data do trânsito em julgado) restou decidido no RE nº 595.838 a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, pela sistemática da repercussão geral, por entender que O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. (...) O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Ato seguinte, decidiu o STF, nos Embargos de Declaração do RE nº 595.838, pela desnecessidade da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por ser medida extrema que somente se justificaria se estivesse indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social, o que não restou demonstrado. Ficou assentado nos referidos ED que Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. Ocorre que a parte autora, pelas razões expostas na inicial, decidiu optar pelo parcelamento (PAEX - MP 303/2006), e para tanto, teve que desistir do MS nº 0002059-29.2001.403.6103, confessando a dívida e renunciando ao direito, nos termos da MP 303/2006. Em regra, a declaração de inconstitucionalidade invalida a norma desde o início produzindo efeitos desde então. Excepcionalmente, o STF atribui à declaração de inconstitucionalidade efeitos ex nunc. No caso do RE nº 595.838, não houve a modulação dos efeitos, conforme acima descrito. A declaração de inconstitucionalidade da norma tributária, em regra, invalida a obrigação. A seu turno, a obrigação tributária tem origem na Lei (art. 3º do CTN e 150, inciso I, da Constituição Federal), não se podendo criá-la ou afastá-la sem a devida Lei. Por esses motivos, a declaração de vontade (confissão de dívida ou renúncia ao direito) não pode submeter o contribuinte à imposição tributária não prevista em Lei ou declarada inconstitucional. Nesse sentido os REsp, que utilizo como razão para decidir, cuja Ementas seguem: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II E AO ART. 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não viola os artigos 535 e 458, II do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. 4. Não viola o art. 267, VI, do CPC o acórdão que extingue o processo com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 927.097/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 410). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. 3. Recurso especial provido. (REsp 1074186/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária emerge da impositividade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: REsp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) 4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária de tributo sujeito a lançamento de ofício é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: AgRg no Ag 1011897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008; REsp 959.385/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007; AgRg no Ag 877.557/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007; REsp 849755 / RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA, Julgamento 19/09/2006; DJ 16.10.2006) 5. In casu, a ação de repetição foi ajuizada em 19/03/2001, e o pagamento mais remoto ocorreu em 25/03/1996, razão pela qual ressoa inequívoca a não ocorrência do prazo prescricional. (...) 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009). (sem destaques nos originais) Esse entendimento é esposado também pela doutrina: ...quando a norma contida na legislação pertinente ao parcelamento de dívidas tributárias diz que a confissão é irretirável, tal norma deve ser interpretada no sentido de que uma vez feita a confissão não pode o sujeito passivo da obrigação tributária desfazer-lo simplesmente, retirando as afirmações que fizera sobre o fato. Mas se constatado que o fato por ele confessado não ocorreu, ou não ocorreu tal como foi confessado, o que dá no mesmo, então poderá elidir os efeitos da confissão provando o erro. Não se diga que essa interpretação torna a confissão inútil. De modo nenhum (...) - (Paulsen Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. 16ª edição, página 1218). Em verdade, a confissão da dívida atinge os fatos - os quais são inatáveis, salvo se comprovado algum vício de vontade (Resp 1.133.027, DJE 16/03/2011) -, mas não tem o condão de inunziar as fontes normativas que possibilitaram a instituição e cobrança do tributo e que estão sujeitas a eventual declaração de inconstitucionalidade. Por tudo isso, diante da flagrante ilegitimidade da norma de incidência que compõe o pagamento parcelado em questão, perfeitamente possível a revisão pretendida. É o que basta para acolher, nesta parte o pedido do autor. Observe que, tal qual constou no EDcl no MS 21.315-DF, O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dina Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Da compensação/restituição. A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que indevidamente recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, RESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da legislação de regência, considerando-se presentes os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintidos nos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos: I. JULGO EXTINTO o pedido de desconstituição da renúncia homologada no mandado de segurança nº 0002059-29.2001.403.6103, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. II. JULGO PROCEDENTES os pedidos de Revisão do Parcelamento e compensação/restituição, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré: i- a revisão do parcelamento autorizado pela MP n. 303/2006 (PAEX), excluindo-se os valores da Contribuição Previdenciária de 15%, do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nos termos do R.E. 595.838, utilizando-se as parcelas pagas do parcelamento, em ordem cronológica, da mais antiga para a mais nova, para liquidação dos débitos remanescentes no parcelamento; ii- b. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.

PROCDIMENTO COMUM

0008089-64.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TATUI(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, bem como seja determinada a restituição à autora de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pelos índices oficiais (Taxa Selic), observado o prazo quinquenal. Relata em sua petição inicial que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas; que é certificada, preenchendo todos os requisitos necessários para fazer jus à imunidade tributária. A despeito disso, informa que vem lhe sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Fundamenta seu pedido no artigo 195, 7º, da CF, devendo o PIS incluir-se nesta desoneração tributária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 105. Atribuiu à causa o valor de R\$59.314,56 (cinquenta e nove mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 13/58; 62/104). Citada, a União contestou (fls. 110/112). Verificou que a parte autora comprovou possuir todos os requisitos exigidos para o gozo da imunidade requerida. Todavia, requereu prazo para juntada de resposta da DRF - Sorocaba aos autos e ressaltou que a CEBAS emitida em nome da parte autora possui validade de 18/09/2012 a 17/09/2012. Juntou documento (fl. 113/118). Intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certificado à fl. 119. A União juntou documento às fls. 122/123 e se manifestou à fl. 124. As partes informaram que não têm outras provas a produzir (fls. 124/125). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a Autora a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição ao PIS ao argumento de que não é sujeito passivo desses tributos, uma vez que se insere na previsão de imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, tendo efetuado referidos recolhimentos por exigência do ente fazendário. A ré informa que a parte autora comprovou possuir todos os requisitos exigidos para o gozo da isenção em comento, pois juntou aos autos a Lei Municipal nº 1.318/76, declarando-a como de utilidade pública (fl. 54) e certidões (fls. 55/56); juntou cópia do Diário Oficial com a publicação da renovação da CEBAS - Certificado de entidade beneficente de assistência social ocorrida em 25/08/2015, com a validade de 18/09/2012 a 17/09/2017. Concluiu à ré à fl. 124 que a Autora atende aos requisitos. Verifico, assim, que a ré não se opõe ao pedido autoral. Todavia, entendendo por bem tecer alguns comentários. Aqui se discute a imunidade de entidade sem fins lucrativos sobre a Contribuição ao PIS. Das Contribuições ao PIS. Perfeitamente cabível a imunidade pretendida pela parte autora para as contribuições para o PIS. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de

assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar de a redação do 7º, do art. 195, da CF falar em isentas, a doutrina afirma que se trata de hipótese de imunidade e não de isenção. São dois os requisitos previstos no artigo supra referido para o gozo da imunidade: a) Que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e; b) Que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei. A Lei que se refere o 7º é a Lei Complementar. Foi o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema sob a sistemática da repercussão geral e fixou a seguinte tese: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJE-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919) As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como limitações constitucionais ao poder de tributar e, conforme salientado, a CF exige que esse tema seja tratado por meio de lei complementar. Veja: Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Neste passo, o 7º, do artigo 195, da CF deve ser interpretado em conjunto com o artigo 146, inciso II, da CF, concluindo-se pela obrigatoriedade da existência de Lei Complementar. Segundo a jurisprudência mais recente, enquanto não houver lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, a Lei Complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar. Os requisitos previstos no artigo 14, do CTN, para as entidades gozarem da imunidade, são os seguintes: a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso concreto, da leitura do Estatuto juntado às fls. 19/48, e documentos de fls. 49/58, entendo que a parte Autora preenche os requisitos legais, tal qual confirmado pela própria ré à fl. 124. Frise-se que quando a autora ingressou com o presente demanda estava com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS vigente (até 17/09/2017 - fl. 58). A corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa do Julgado do TRF3, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL A PESSOAS CARENTES. ART. 150, VI, C E ART. 195, 7º DA CF/88. ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. II E IPI. PRODUTO IMPORTADO. RE 566.622. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Aduz a embargante que a impetrante não faz jus à imunidade porque: i) não demonstrou nem o caráter assistencial/educacional de suas atividades; ii) não comprovou a vinculação dos bens importados com as atividades por ela desempenhadas; iii) a imunidade pleiteada pela impetrante refere-se ao IPI e ao II, que não são impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, nos termos do disposto no artigo 150, VI, c, da CF/88. 3. O aresto demonstrou que a impetrante enquadrava-se no conceito de entidade assistencial/educacional, e que os bens foram importados com a finalidade de servir às atividades por ela desempenhadas, cumprindo, em suma, os requisitos do artigo 14 do CTN. 4. Deve ser rejeitada, ademais, a alegação de que a imunidade não se aplicaria à impetrante por se tratar de IPI e ao II, pois os bens importados destinam-se a incorporar ao patrimônio da entidade assistencial, com a finalidade de servir aos seus objetivos institucionais. Precedentes. 5. No julgamento do RE 566.622, em 23.02.2017, com acórdão publicado no DJe de 23.08.2017, o STF pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF/88 são apenas os previstos em lei complementar. 6. Até que seja editada uma lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, entende a jurisprudência que a lei complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar. 7. Conforme amplamente demonstrado no acórdão embargado, a impetrante comprovou o cumprimento de todos os requisitos do artigo 14 do CTN, sendo de rigor o reconhecimento do direito à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88. 8. Em suma, o que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. 9. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 10. Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00031648620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018 „FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, preenchidos os requisitos legais, a entidade beneficente faz jus à imunidade. Portanto, o pedido inicial deve ser deferido, uma vez demonstrada a subsunção do pleito à previsão constitucional e legal. Da compensação/restituição. A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei de regência, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Desta forma, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade da Autora às contribuições ao PIS e o direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X ROGERIO LIPPER
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende compelir os executados ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato firmado entre as partes e inadimplido. A parte executada informou o cumprimento da obrigação, o que foi ratificado pela exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008859-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMB COSMETICOS LTDA - MEX ALESSANDRA ALVES DE MOURA BETTINAZZI X LUIZ BETTINAZZI
SENTENÇA Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de dívida contraída e inadimplida. Não houve a citação dos executados. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção nos termos do art. 485, VI, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestada ausência de interesse apresentada pela exequente, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011556-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XBOI NOVA CARNES LTDA(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X ANTONIO IZZO X ALBA MARIA FACCIOLI
SENTENÇA Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de dívida contraída e inadimplida. Houve a citação dos executados, porém sem penhora. Sobreveio petição da exequente comunicando a composição entre as partes sem comprovação nos autos (fl.73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era obter a condenação dos executados ao pagamento do quantum devido. A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, todavia, sem apresentar qualquer comprovação nos autos, razão pela qual acolho o seu pedido como de ausência de interesse processual, diante da inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002451-65.2007.403.6100 (2007.61.00.002451-6) - REGINA JULIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que fosse determinado à autoridade coatora que desbloqueasse a conta vinculada do FGTS para movimentação e saque. Houve sentença no feito que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 41/43), a qual foi anulada pelo Eg. TRF-3ª Região e determinou-se que fosse dado regular andamento ao feito. Com o retorno dos autos, a impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito (fl. 77) e, diante do silêncio, foi intimada pessoalmente e ficou-se inerte (fls. 81/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 485, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Examinados os autos, verifica-se, que a impetrante, apesar de ter sido intimada, inclusive pessoalmente, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para averiguação quanto à condição da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando o abandono da causa. Do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em que sustentava haver erro material na sentença às fls. 188/191. Alega a embargante que a sentença contém erro material, uma vez que a liminar foi deferida e constou no relatório que a mesma foi indeferida e assim no dispositivo da sentença ao denegar a segurança não houve menção expressa à revogação da liminar. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 188/191, alegando erro material, sob o argumento que ao denegar a segurança não houve menção expressa à revogação da liminar. Tenho que assiste razão a embargante sobre o erro material e passo saná-lo para que da sentença conste o seguinte: [...] A liminar foi deferida às fls. 264/266 [...]. No mais, julgo improcedente o pedido, caso a liminar concedida e denego a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-19.2005.403.6100 (2005.61.00.000150-7) - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3) - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRICIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON

PAIVA SERRA) X VITOR TADAO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIROTTI (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X OFELIA ROSINHA GIROTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015451-59.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018734-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018734-9)) - NEWTON LUIZ PAVAN (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada com o escopo compeli o executado o início do cumprimento de sentença. Após todo o processado, as partes foram instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do andamento dos autos da ação ajuizada pelo procedimento comum n.º 0013662-21.1995.403.6100. A executada requereu a extinção do feito e a exequente queudou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era o de iniciar os atos de cumprimento da sentença. Verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento da presente demanda, considerando que, conforme consulta ao sistema processual, nos autos do procedimento comum n.º 0013662-21.1995.403.6100 (distribuído por dependência aos autos da ação cautelar nº 0018734-71.2004.403.6100) já foi, inclusive, proferida sentença de extinção da execução, não havendo mais qualquer utilidade na presente demanda. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9) - ROSELI PERINA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ROSELI PERINA X BANCO SAFRA S/A X ROSELI PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos do Eg. TRF-3ª Região, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios e houve a expedição e liquidação de alvará de levantamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056384-02.1997.403.6100 (97.0056384-7) - FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE ANTUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018279-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a sua inscrição como profissional provisionado nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a ocorrência de coisa julgada, pois ajuizado mandado de segurança anterior sob o nº 0027810-17.2007.403.6100, com o mesmo objeto e causa de pedir, acrescentando que o pleito administrativo do impetrante foi indeferido por uso de documento falso.

O impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito do impetrante está fundamentado em tempo de trabalho reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, processo do qual o Conselho Regional de Educação Física não participou.

Assim, a sentença trabalhista constitui mero início de prova material de tempo de serviço, e que, portanto, deve ser corroborada por outras provas, mormente a prova testemunhal.

Vale destacar que, não obstante reconhecido o tempo de trabalho pela justiça obreira, em 2016, o período não foi lançado no CNIS do impetrante, o que reforça a necessidade da complementação probatória.

Diante deste quadro, tenho que o presente mandado de segurança é inadequado, pois imprescindível a dilação probatória, pois necessária a comprovação da natureza e do período efetivamente laborado pelo impetrante para a empresa Academia Modelar Ltda – Me, sem o qual o impetrante não preenche o lapso mínimo legal para inscrição como profissional de educação física.

O presente mandado de segurança, portanto, não adequado para a solução do litígio.

Ante o exposto, sem delongas, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

P.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016464-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHENS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo de pesquisa mineral.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato comissivo ou omissivo eivado de ilegalidade ou abusividade.

O impetrante lastreia o seu pleito em suposta morosidade da autoridade impetrada em examinar e finalizar o requerimento de pesquisa mineral.

Analisando a evolução do processo administrativo 820.121/2015 não constato, de plano, morosidade excessiva em seu andamento a justificar a intervenção jurisdicional.

O processo foi iniciado em 19.02.2015, com autorização de pesquisa, por dois anos, deferido em 8.10.2015; autorização de cessão de direitos efetivada em 22.03.2017; e relatório final de pesquisa apresentado em 09.10.2017.

Consta, ainda, protocolo de “documento diverso” em 06.11.2017, como último movimento.

Portanto, o último andamento do processo foi praticado em novembro de 2017, ou seja, há menos de um ano, e considerando que o ato a ser praticado pela autoridade impetrada é de relativa complexidade, pois consiste na análise do relatório técnico elaborado pelo impetrante, ato que não é meramente burocrático, porque demanda aferição dos dados informados pelo impetrante, tenho que a morosidade imputada à autoridade impetrada é razoável e compatível com a natureza do ato a ser praticado.

Assim, nos contextos fático e probatório, delineados pela impetrante, não vislumbro, em sede de medidas liminar, presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar solicitada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em sua resposta deverá esclarecer qual a natureza do “documento diverso” protocolizado em 06.11.2017, no bojo do processo administrativo tratado na presente ação.

Após, se em termos, vista do processo ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021049-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUK ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARQUES RISSATO - SP243310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os motivos que a impedem de utilizar o programa PER/DCOMP da Receita Federal, que permite a apresentação do pedido de compensação pela página da Receita Federal.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a causa de pedir e o pedido principal.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021474-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que os óbices apontados pelo fisco são inconsistentes pois os créditos estariam com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a impetrante não logrou comprovar a alegada inconsistência das pendências lançadas em relatório fiscal.

Em resposta ao pedido de certidão, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou:

“...No âmbito da PGFN, a Requerente possui sob sua responsabilidade 12 (doze) inscrições em dívida ativa de natureza previdenciária. Das 12 dívidas, 08(oito) estão regularmente parceladas cf. a Lei 10.522/2002 (fase 779), porém 04(quatro) ainda aguardam a formalização de parcelamento da mesma lei (fase 760), que, todavia, **depende, para seu aperfeiçoamento, da aceitação de garantia**, visto que o valor das dívidas ultrapassa R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Logo, as 08 (oito) dívidas regularmente já parceladas não são óbice à emissão de CPEN. As inscrições 14.901.423-6, 14.901.425-2, 14.901.427-9 e 14.901.429-5, contudo, ainda não podem ser consideradas parceladas, e representam óbice à emissão da CPEN, pois apesar da solicitação de parcelamento em julho do corrente ano (pedido 2496772 – PA 18186.724.719/2018-10 – Sicar Protocolo 01096802018), elas ainda aguardam a análise e aceitação da garantia, que cf previsão legal, pode ocorrer em até 90 dias.

Ante o exposto, e considerando que a atividade ora em tela é meramente certificatória, ao menos por ora, **indefere-se** o pleito de emissão de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Assim, contrariamente ao alegado pelo impetrante, os tributos por ele devidos, submetidos a parcelamento, não estão integralmente com a exigibilidade suspensa, pois em parte dependem da regularização das necessárias garantias legais.

Por sua vez, em relação à análise das garantias ofertadas pela impetrante, restou identificado uma estranha contradição entre Procuradores da Fazenda Nacional, porque um considerou idônea a garantia ofertada, ao passo que outro considerou o parcelamento irregular, não fazendo *jus* o impetrante a certidão pretendida.

Assim, a divergência interna da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação à regularidade fiscal do impetrante, afasta a plausibilidade do direito invocado, tomando temerária, por ora, qualquer intervenção judicial, pois absolutamente imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, o *periculum in mora* também não resta evidenciado, a autorizar a concessão do provimento jurisdicional pretendido.

Ora, o certame mencionado pelo impetrante foi publicado há meses, portanto, antecipadamente sabia o impetrante que a regularidade fiscal é condição para participação na licitação. Assim, afastada está a alegação de urgência, o que, uma vez mais, desautoriza a concessão da medida liminar solicitada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais a justificar a intervenção judicial, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Não vislumbro justificativa fática para permanência do Delegado da Receita Federal no pólo passivo, considerando que o ato questionado pelo impetrante restringe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Providencie a serventia a retificação do pólo passivo, permanecendo somente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025010-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA AGUIAR FERRARESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA FERNANDES BORGES - SP341578
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Impetrante.

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013400-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao ressarcimento de valores retidos em conta bancária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação da ré (ID 4749373).

Réplica (ID 5292100).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Chamo o feito à ordem.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela ré.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTAS MC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para sustar protesto lastreado em CDA, argumentando que o crédito tributário exigido pelo fisco estaria extinto pelo pagamento.

Decido.

A autora solicitou a compensação de crédito tributário através do PER/DCOMP 24870.60889.230216.1.3.04-0967.

Sustenta que antes mesmo do despacho decisório, concluiu a autora pela inconsistência do seu pedido de compensação, e ato contínuo efetuou o recolhimento dos tributos que pretendia compensar.

O pedido de compensação foi indeferido, e apesar do recolhimento realizado, determinou o fisco a cobrança dos tributos que a autora pretendia compensar.

Estas são as alegações da autora.

As provas apresentadas, no entanto, não são aptas a conferir verossimilhança ao alegado.

No despacho decisório que indeferiu a compensação, restou constituído o crédito tributário indevidamente compensado de R\$ 62.108,70 (principal), acrescidos de R\$ 12.421,74 (multa) e R\$ 4.856,90 (juros).

Por sua vez, o comprovante de arrecadação, não obstante indicar o mesmo código de receita, período de apuração e data de vencimento do tributo constituído, indicou valor do tributo devido como R\$ 81.163,20, somente em relação ao principal, portanto, valor que diverge daquele constituído pela autoridade tributária.

Assim, a incongruência das informações que constam dos documentos apresentados pela autora impede o reconhecimento, em sede de antecipação de tutela, que os valores levados a protesto são indevidos.

Prevalece, no caso, a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Cumpra-se a decisão id (), encaminhando-se o processo à subseção judiciária de Santos - SP.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008108-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-39.2018.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cancela-se a distribuição do presente processo pois idêntico ao 5012662-89.2018.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ A VELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte impetrante nas petições apresentadas reitera os pedidos formulados, esclarecendo por diversas vezes que protocolou requerimento de contraposição às razões de representação no bojo do processo administrativo 19515.721325/2017-12, nos termos da Instrução Normativa n. 1.634/2016. Argumenta, todavia, que tal situação não prejudica o regular curso do mandado de segurança, uma vez que ainda há o risco de a insurgência ser considerada intempestiva e, portanto, sequer analisada pela Administração.

Além disso, esclarece a necessidade de acolhimento dos embargos, bem como do deferimento da medida liminar pretendida, uma vez que seu CNPJ ainda está suspenso.

Deste modo, requer a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a alteração da situação cadastral da empresa de “suspensa” para “ativa”, restaurando o status anterior, bem como seja determinado às autoridades coatoras que considerem tempestivo o requerimento administrativo apresentado para fins de recebimento e processamento.

No presente caso, não vislumbro a omissão aventada. Os documentos apresentados nos autos revelam que o Fiscal da Receita Federal compareceu ao endereço declarado pela parte impetrante e constatou que ela não estava instalada no local.

A IN/RFB Nº 1634/16, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quanto a matéria tratada nestes autos, estabelece o seguinte:

“Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

(...)”

Art. 30. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

§ 1º A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Cocad deve publicar ADE no DOU com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tornando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.

§ 3º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput e no § 2º.”

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

a) regularizar a sua situação; ou

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

b) contrapor as razões da representação; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

É de se notar, portanto, que pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do Cadastro.

Assim, nesta sede de cognição sumária, entendo que a parte impetrante se amolda à hipótese legal, na medida em que não foi localizada no endereço informado, acarretando a declaração de inaptidão do Cadastro.

Cabe salientar, ainda, que a parte impetrante poderá regularizar a situação cadastral do seu CNPJ da forma que dispõe o art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016.

Além disso, quanto ao recebimento da impugnação administrativa, ressalto que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Desse modo, e por não verificar omissão na decisão embargada, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte impetrante nas petições apresentadas reitera os pedidos formulados, esclarecendo por diversas vezes que protocolou requerimento de contraposição às razões de representação no bojo do processo administrativo 19515.721325/2017-12, nos termos da Instrução Normativa n. 1.634/2016. Argumenta, todavia, que tal situação não prejudica o regular curso do mandado de segurança, uma vez que ainda há o risco de a insurgência ser considerada intempestiva e, portanto, sequer analisada pela Administração.

Além disso, esclarece a necessidade de acolhimento dos embargos, bem como do deferimento da medida liminar pretendida, uma vez que seu CNPJ ainda está suspenso.

Deste modo, requer a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a alteração da situação cadastral da empresa de “suspensa” para “ativa”, restaurando o status anterior, bem como seja determinado às autoridades coatoras que considerem tempestivo o requerimento administrativo apresentado para fins de recebimento e processamento.

No presente caso, não vislumbro a omissão aventada. Os documentos apresentados nos autos revelam que o Fiscal da Receita Federal compareceu ao endereço declarado pela parte impetrante e constatou que ela não estava instalada no local.

A IN/RFB Nº 1634/16, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quanto a matéria tratada nestes autos, estabelece o seguinte:

“Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

(...)”

Art. 30. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

§ 1º A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Cocad deve publicar ADE no DOU com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tomando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.

§ 3º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput e no § 2º.”

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

a) regularizar a sua situação; ou

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

b) contrapor as razões da representação; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

É de se notar, portanto, que pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do Cadastro.

Assim, nesta sede de cognição sumária, entendo que a parte impetrante se amolda à hipótese legal, na medida em que não foi localizada no endereço informado, acarretando a declaração de inaptidão do Cadastro.

Cabe salientar, ainda, que a parte impetrante poderá regularizar a situação cadastral do seu CNPJ da forma que dispõe o art. 31 da Instrução Normativa RFB n.º 1634/2016.

Além disso, quanto ao recebimento da impugnação administrativa, ressalto que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Desse modo, e por não verificar omissão na decisão embargada, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017294-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXA MEIRELLES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXA MEIRELLES DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que desconstitua os débitos decorrentes dos entraves de aditamento, bem como determine que as autoridades impetradas realizem os respectivos aditamentos e declaração de inexistência de débito. Requer, ainda, que o REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE realize sua matrícula, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito (Id n.º 9499196).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012920-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 5055, verso e 5056 em relação a CICERO AUGUSTO DIB JORGE, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS, EMERSON GIACOMINI SANTOS, ROBERTO LUIS BORGES, JOSEVAL FERREIRA DA SILVA e ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR, bem como a existência de execução provisória, conforme folhas 4518/4545:

1. Converto a execução provisória em definitiva.
2. Encaminhem-se cópias das peças necessárias que não acompanharam as guias de recolhimento de folhas 4518/4545 às Varas de Execuções Criminais respectivas, onde tramitam as execuções provisórias correspondentes.
3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.
4. Encaminhem-se as comunicações das condenações aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Registrem-se os sentenciados no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.
6. Considerando que JORGE ALMEIDA SANTOS foi patrocinado pela Defensoria Pública da União, indevido o recolhimento de custas processuais.s processo
Concedo a defesa constituída dos demais condenados o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs no total (R\$297,95), equivalente à R\$49,65 para cada um(Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, conhecido seu recurso especial foi encaminha
O agravo interposto pela Defensoria Pública da União em favor de JORGE ALMEIDA SANTOS para fins de ver conhecido seu recurso especial foi encaminhado juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ciência às partes.

Expediente Nº 10385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009007-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009007-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MANCINI NICOLAU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP218057E - LUCAS ECHICAGUALA DE OLIVEIRA E SP221327E - PAULA BEATRIZ MARIN E SP222992E - LETHICIA ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)
Decisão Vistos.O acusado NELSON MANCINI NICOLAU foi condenado, em 30/04/2008, pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, c.c. o artigo 71 do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 150 dias-multa (fls. 6110/6111).Interposto Recurso Especial, este foi acolhido em parte, em 20/11/2017, apenas para afastar o aumento da pena-base imposto pelo Órgão Especial do E. Tribunal, que considerou os processos e inquiridos em andamento, em desfavor do réu, como indicativos de personalidade desfavorável do agente. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça diminuiu em 06 (seis) meses a pena-base fixada pelo E. Tribunal, bem como afastou a continuidade delitiva, perfazendo penal total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 6479/6482).Paralelamente ao Recurso Especial, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27/04/2018, rejeitou Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, da decisão que não recebeu recurso Extraordinário, e, de ofício, concedeu habeas corpus apenas para decotar da pena-base imposta ao recorrente a valoração negativa de sua personalidade, determinando-se ao juízo de primeiro grau que refaça a dosimetria da pena (fls. 6563/6567vº)Considerando que o feito jamais tramitou perante este Juízo de primeira instância e que a competência originária para processamento e julgamento fora, desde o princípio, do C. Órgão Especial, este Juízo remeteu os autos ao Egrégio Tribunal, para apreciação da ordem recebida do E. Supremo Tribunal Federal.Em seguida, o Colendo Órgão Especial declinou de sua competência, porquanto o réu já não goza mais de foro por prerrogativa de função, determinando que este Juízo de primeira instância cumpra a ordem emitida pela Suprema Corte (fls. 6548/6549).Recebidos os autos neste Juízo, a combativa Defesa do réu pleiteou que este Juízo diminua a pena fixada ao réu, conforme decisão proferida pelo E. STF (fls. 6569/6574).Instado a se manifestar, o representante ministerial ressaltou que o C. Superior Tribunal de Justiça já havia refeito a dosimetria da pena, justamente para desconsiderar o juízo negativo da personalidade do acusado em virtude de outros processos e inquiridos em andamento, estando, assim, prejudicada a decisão proferida pela Suprema Corte (fls. 6586 e 6591).É o breve relato. Decido. Com razão o representante ministerial.Com efeito, a pena base imposta ao réu, exasperada inicialmente em virtude de processos e inquiridos ainda em andamento, já fora decotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que promoveu a diminuição de seis meses de seu quantum justamente por considerar que inquiridos e processos em andamento não poderiam ter sido levados em consideração para aumento da pena base. Assim constou expressamente da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.Por fim, quanto à ilegalidade na fixação da pena, estou de acordo com o Ministério Público Federal. Infere-se do acórdão recorrido que, para fixação da pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão, foram considerados processos em curso como desabonadores de sua personalidade e conduta social (...). Ora, conforme firme entendimento deste Tribunal Superior, inquiridos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade. Súmula n. 444 do STJ (HC n. 216.676/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJE 2/3/2016).Entretanto, a pena-base deve manter-se acima do mínimo porque foram levados em consideração, também, outros aspectos ligados à personalidade, à culpabilidade e as consequências do delito, como se infere do seguinte trecho (fl. 6574, grifêi):Há que se estabelecer a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, justificando-se a elevação também o vultoso prejuízo acarretado à instituição, o maior dos bancos estaduais do país e um dos maiores do país à época; a importância da condição do acusado, ocupante de cargos de expressão no banco, membro do Comitê de Crédito e da Diretoria Executiva, que tinha como atribuição direcionar e decidir os interesses maiores da corporação, justamente pelos quais tinha o dever de zelar, reprovando operações de risco elevado, o que acabou não ocorrendo, conforme apurado.Piores possíveis, as consequências de crimes como os que se encontra aqui, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda que mais afastados, a agravar de igual modo o teor de reprovabilidade da ação delitosa, comprometendo irremediavelmente a normalidade do sistema financeiro nacional, além dos mensuráveis gravames acarretados, em ações desferidas diretamente contra o Estado de São Paulo, ainda controlador do BANESPA por ocasião dos fatos, a demonstrar, pois, a indiferença do administrador com o dinheiro público.Exige-se resposta inibidora eficiente e rigorosa do Estado. Prevenir não apenas a reiteração de crimes, mas também acautelar o meio social e a credibilidade dos poderes públicos em geral, e, em especial, a da Justiça, em face da gravidade do delito e da sua repercussão, que revelam menoscabo, em última instância, aos interesses da própria sociedade, que se viu desprotegida, inclusive, em razão do Governo deixar de implementar as políticas necessárias aos menos favorecidos, ante o rombo ocasionado pelas operações de vulto no Banespa, no caso, por agente que teria o dever legal de por eles zelar, cuja maneira de agir denota absoluto desprezo com a coisa pública, evidenciando, ainda, personalidade especialmente voltada para o crime, dada a reiteração de condutas, alto grau de reprovabilidade, circunstância a revelar a necessidade de uma maior censura penal [...].Diante do que foi externado pelo Tribunal de origem, deve a pena-base ser reduzida pela consideração dos processos em curso. Tal redução, todavia, deve se dar de maneira proporcional, avaliando-se todo o quadro traçado pelo acórdão e os seus fundamentos.Os processos em curso, nessa perspectiva, ganham menor importância se consideradas todas as demais circunstâncias delineadas pelo decísium, tais como o prejuízo causado, a própria condição diferenciada do recorrente, reconhecidas pelo decísium recorrido - que ocupava função cuja responsabilidade transbordaria a simples condição exigida pelo tipo penal e a repercussão do delito, que atingiu gravemente a credibilidade do sistema financeiro vinculado a um dos Estados da Federação. Assim, a redução deverá ser de 6 meses, fixando-se a pena-base em 4 anos e 2 meses de reclusão. (fls. 6480vº/6482 - grifêi).Do supra exposto, resta claro que o quanto determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal já fora realizado em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, isto é, a pena já foi redimensionada a fim de não serem levados em consideração processos em andamento como característica desfavorável da personalidade do réu, diminuindo-se, assim a pena-base aplicada quando da dosimetria da pena.Tudo leva a crer, portanto, que o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 748.508, não tinha conhecimento da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.As duas decisões, proferidas em datas próximas, uma pelo Colendo Tribunal Superior, outra pela Excelsa Suprema Corte, tinham, em verdade, o mesmo conteúdo e a mesma determinação, com a única diferença de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez, na própria decisão, a dosimetria da pena, a fim de desconsiderar o juízo negativo acerca da personalidade do réu, ao passo que o E. Supremo Tribunal determinou que este Juízo a fizesse.Nestes termos, em verdade, a Defesa pretende que a pena seja diminuída por duas vezes pelo mesmo motivo.Reitere-se: o aumento de pena em virtude de suposta personalidade negativa do réu já fora decotado pelo C. STJ, restando, assim, prejudicada a decisão do E. STF que determinou que o juízo de primeiro grau reformulasse a dosimetria da pena, justamente para desconsiderar a suposta personalidade negativa do réu.Nada há a ser dirimido por este Juízo, portanto.Mantém-se a pena do acusado em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme constou da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desconsiderado o aumento da pena base em virtude de suposta personalidade negativa do acusado.Intimem-se as partes desta decisão.Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo de Execução, por correio eletrônico, para ciência. São Paulo, 19 de julho de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 10398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009709-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Folha 410 - Uma vez que os autos já se encontram disponíveis em secretaria, concedo ao requerente (Dr. Marcos de Oliveira - OAB/SP 254.788) o prazo de 15 dias para consulta dos autos e eventual carga pelo prazo legal (5 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Expediente Nº 10400

INQUERITO POLICIAL

0006845-71.2004.403.6181 (2004.61.81.006845-5) - JUSTICA PUBLICA X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR)

Nos termos do parecer ministerial às fls. 5438, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10401

INQUERITO POLICIAL

0009078-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PA 1,10 Ficou demonstrada a autorização da ANVISA para a importação da substância (fl. 40), os documentos referentes à primeira importação (fls. 41/55), bem como o uso para fins médicos do THC (tetrahidrocannabinol). Dessa forma, não havendo infração legal nem administrativa, oficie-se à Polícia Federal para que proceda à devolução dos bens apreendidos à DANIEL SANCHEZ VALEJO JORDÃO, funcionando a presente decisão como Ofício nº 451/2018.
Sirva, ainda, r. comunicação judicial, para que seja encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal o inquérito nº 94/2018-2, conforme manifestação da autoridade policial (fls. 58/59), a fim de que seja apensado aos presentes autos.
Autorizo a destruição apenas das amostras guardadas para CONTRAPROVA (artigo 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014).
Após ciência do Ministério Público Federal, sobrestem-se os autos em Secretaria até a confirmação da entrega dos bens apreendidos à parte, e da incineração da contraprova.
Publique-se.
Após, arquivem-se.

Expediente Nº 10412

CARTA PRECATORIA

0007708-41.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Campinas/SP (fls.70/73), que autorizou a substituição da pena de prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviços à comunidade, determino o cumprimento de pena do apenado ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, nos exatos termos do decidido.
Deverá o apenado desempenhar a nova pena de prestação de serviços, no total de 1253 horas, submetendo-se ao cumprimento de duas penas de prestação de serviços à comunidade, totalizando a carga horária de 2.506 horas. Em que pese o apenado ter declarado novo endereço residencial, destaco que o mesmo informou ter interesse em dar continuidade ao cumprimento da pena na instituição em que atualmente exerce a prestação de serviços.
Comunique-se a CEPEMA, acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.
Comunique-se o Juízo Deprecante, acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.
Solicite-se à CEPEMA que infirme apenado, acerca desta decisão, em seu próximo comparecimento.
Intime-se.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004485-46.2016.403.6181 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SANTOS SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Considerando o disposto no Ofício expedido pelo J. Deprecante da 36ª Vara Federal de Recife/PE, determino a autorização do cumprimento da pena de multa no valor total de R\$ 9.850,19, parcelada em 39 vezes, no valor de R\$ 252,56 mensais, devendo ser iniciado o pagamento, no prazo de 10 dias, no mês subsequente ao da intimação da defesa do apenado.
Solicite-se à CEPEMA, relatório atualizado de cumprimento de pena. Após a resposta, encaminhe-se cópia do relatório ao Juízo Deprecante, juntamente com as cópias dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária de fls. 50/53, 55 e 57.
Comunique-se à CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.
Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004700-22.2016.403.6181 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante da alegada situação financeira precária por parte do apenado, bem como da decisão de Juízo Deprecante às fls. 68/69, substituo a pena de prestação pecuniária por outra equivalente à prestação de serviços comunitários, devendo o apenado, portanto, cumprir o total de 1.820 horas.
A pena de multa permanece incólume, conforme decidiu o Juízo Deprecante, devendo ser paga até 22/08/2020, como determinado na audiência admonitória (fls. 49/51).
Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão para as providências cabíveis, enviando-lhe também cópia da determinação proferida pelo Juízo Deprecante às fls. 68/69.
Deverá a CEPEMA promover a intimação do apenado quando do seu próximo comparecimento mensal.
Intimem-se as partes. Caberá à patrona Elizabeth Alves Pereira dos Santos (OAB/SP n. 125.763) comprovar que está devidamente constituída nos autos da execução penal, sob pena de exclusão dos seus dados do sistema processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações e não havendo manifestações a apreciar, sobrestem-se os autos, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0009959-95.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos do processo de execução da pena 0004621-14.2016.403.6126, da 1ª Vara Federal de Santo André, para realização de audiência admonitória e fiscalização das penas impostas a EDMILSON GOMES.
A audiência admonitória designada para o dia 26/07/2017 às 17:00 horas, não fora realizada, devido à ausência do apenado e de sua defesa, embora devidamente intimados (fls. 33 e 35).
Instado, o Ministério Público Federal se manifestou por nova intimação do apenado.
Em 16/10/2017, a defesa do apenado apresentou petição no qual informa que o condenado realizou acordo junto à Fazenda Pública e efetuou o pagamento da primeira parcela do referido acordo, juntando cópia do recibo.
É o breve relatório.
Encaminhe-se cópia das fls. 26/40 ao Juízo Deprecante, para que se manifeste acerca da petição da defesa, bem como, em relação à ausência do apenado na audiência, embora devidamente intimado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0013620-82.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a certidão retro, que constata o decurso de prazo para a apresentação de documentos comprobatórios da atual condição financeira da apenada CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM, comunique-se o Juízo Deprecante da 5ª Vara Federal de Santos/ SP, enviando-lhe cópia do Termo de Audiência (fls.38/42), para ciência e deliberação.
Solicite-se à CEPEMA relatório atualizado de cumprimento da pena.
Intimem-se.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0014586-45.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Para melhor adequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/12/2018, às 14h15, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0015220-07.2017.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE MARIA DE MESQUITA SOUSA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PO58923 - RAQUEL DA SILVA E PR028143 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/12/2018, às 14h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002991-78.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X RAUL CUTIPA LOPEZ X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/10/2018, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA)

Considerando a petição apresentada pela defesa do apenado JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA (fls.388/389), em que comunica novo endereço do apenado na Rua Evaristo de Moraes nº 55, Apto 161, CEP: 040007-070, Vila Mariana, São Paulo/SP, dentro da jurisdição deste Juízo, solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barueri/SP a devolução da Carta Precatória 185/2018-EP, independente de cumprimento. Com o retorno da Carta Precatória supramencionada, providencie-se a secretaria o cálculo de liquidação das penas.

Após, intime-se o apenado para que, para que compareça neste Juízo, munido de documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 48 horas, para que seja encaminhado a dar prosseguimento ao cumprimento da reprimenda imposta. Expeça-se mandado.

Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003610-81.2013.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X RENATO MATOS(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) RENATO MATOS, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos. Em 27/06/2013, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 118/119). Aos 21/07/2015, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade e que o apenado não apresentou qualquer comprovante de pagamento da prestação pecuniária (fls. 141/142º). Em 21/10/2015, foi realizada audiência de adequação de pena, tendo em vista que o apenado alegou não possuir condições financeiras para efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária. Tendo em vista as informações prestadas em audiência, este Juízo deferiu a redução do valor mensal da pena de prestação pecuniária (fls. 151/153). Na data de 13/07/2017, a CEPEMA informou que o sentenciado efetuou o pagamento apenas de 13 (treze) das 18 (dezoito) parcelas relativas à prestação pecuniária imposta (fl. 157). As fls. 159/160, a defesa do apenado apresentou comprovante do pagamento das parcelas que estavam pendentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informações de fls. 141, 157 e 159 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 142/142º e 160, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO MATOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002145-03.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0005609-35.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ROBERTO NDONGALA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA)

O sentenciado ROBERTO NDONGALA foi condenado a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito. Designada audiência admonitória, o réu não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena (fls. 50, 62, 74, 87, 89 e 91). Intimado por edital (fl. 52), ainda assim se quedou inerte. Diante da não localização do apenado, o Ministério Público Federal, às fls. 93/94, requer a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. É o relatório. Decido. O não comparecimento a todos os atos do processo, bem como a não comunicação de mudança de endereço caracterizam falta grave e impõem a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea d do 1º do artigo 181, bem como inciso II do art. 118, ambos da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; - grifos nossos. A propósito do tema: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PACIENTE DEVIDAMENTE IDENTIFICADO DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO, SOB PENA DE REGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. DECISÃO DE REGRESSÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. Embora haja premissa expressa acerca do cabimento do agravo em execução, resta admissível a impetração uma vez que a matéria posta não demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, bem assim o constrangimento ao direito de locomoção do paciente. O paciente foi condenado com incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 03 (anos) de reclusão, tendo sido fixado o regime aberto, e multa. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e atribuição de 02 (duas) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada, à entidade beneficente. Designou-se o dia 11.04.2012 para realização de audiência admonitória, todavia, sem a efetivação do ato, uma vez que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE, procedeu-se à intimação por edital. A decisão de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade no regime aberto foi precedida de diversas diligências visando à localização do paciente, as quais restaram infrutíferas. Realizada audiência admonitória, o paciente foi identificado das condições do regime aberto e foi devidamente advertido sobre a possibilidade de regressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de descumprimento. Mesmo assim, o paciente mudou-se e não informou ao juízo onde poderia ser encontrado (fl.208), além de ter informado endereço inexistente (fl.206). A decisão que determinou a regressão de regime está devidamente justificada, porquanto a oitiva prevista no artigo 118, 2º da LEP não se realizou por ato de vontade do paciente, que, embora formalmente ciente das consequências, optou por descumprir as condições do regime aberto que lhe foram impostas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS nº 0011097-84.2014.4.03.000/SP, Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI) grifos nossos. Dessa forma, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida, ao menos por ora, em regime aberto. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora deste Juízo, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Por fim, sobreste-se o feito em secretaria até o cumprimento do referido mandado. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011031-88.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE PEREIRA PRIMO(GO040145 - BIANCA MARTINS PEREIRA BORGES)

Considerando o endereço ratificado pela defesa, afirmando residir o apenado JOSÉ PEREIRA PRIMO na Rua 59, nº 474, Apto 1004, Riviera Di San Lorenzo, CEP: 74810-260, Jardim Goiás, Goiânia/GO, fora da jurisdição deste juízo, expeça-se Carta Precatória, para realização de audiência admonitória, cumprimento e fiscalização das penas impostas.

Considerando o pleito de suspensão da execução das penas impostas, pugnado pela defesa (fls.179/183), alegada a impossibilidade momentânea de cumprimento das penas, passo a analisar:

Verifico que foi estabelecida a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 08 meses, o que correspondente ao cumprimento de 970 horas. Observo que, a defesa apresentou documentos comprobatórios da condição de saúde do apenado, declarando a impossibilidade de exercício de atividade laborativa. No entanto, embora haja restrição médica demonstrada, não foi possível aferir a absoluta impossibilidade de desempenhar atividades laborais, podendo o apenado adaptar-se à atividades leves, condizentes com sua situação específica. Ademais, a própria natureza da pena de prestação de serviços à comunidade pressupõe o necessário ajuste às condições pessoais do apenado.

Nesse sentido, em que pese a intimação do apenado ter ocorrido a pouco mais de um ano, faz-se necessário ponderar ulterior recuperação da saúde do apenado, de modo a definir a inaptidão como temporária ou permanente. Para tanto, intime-se a defesa do apenado para que apresente, no juízo deprecado, no prazo de 05 dias, laudo médico atual, demonstrando a situação médica do apenado, comprovando eventuais sequelas referentes ao tratamento realizado. Após apresentados os documentos, caso constatado agravamento da situação de saúde, excepcionalmente, fica o juízo deprecado autorizado a substituir a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de limitação de fim de semana, mantendo-se no mais as penas estabelecidas na condenação.

No tocante a pena de prestação pecuniária fixada em 10 salários mínimos, apresente a defesa do apenado, no prazo de 05 dias, comprovantes da incapacidade financeira alegada, devendo conter demonstrativo de

rendimentos e de despesas, tais como carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de água, luz, para que sejam juntados aos autos da Carta Precatória. Oportunamente, após exibidos os elementos confirmatórios da debilidade financeira, ratificando a manifesta incapacidade econômica do apenado, fica desde logo facultado ao juízo deprecado, deliberar acerca de eventual parcelamento do débito, de forma a ajustar o cumprimento das penas, conforme as condições do apenado.

No que tange a pena de multa, não há que se falar em revogação da penalidade, porém fica autorizado o juízo deprecado, em caso de dificuldade financeira devidamente comprovada, a deliberar acerca do parcelamento do montante imputado, devendo o apenado efetuar a quitação integral até o termo final de cumprimento das penas, sabendo-se que eventual descumprimento desta obrigação resultará em inscrição da multa em Dívida Ativa. À vista das considerações, por ora, indefiro o pleito da defesa e determino o prosseguimento do cumprimento da reprimenda, nos termos estabelecidos na condenação, até ulterior comprovação de impossibilidade de cumprimento.

Instrua-se a carta precatória supramencionada com cópia desta decisão, servindo a presente como Ofício.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENAS

0002483-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATME AHMAD BAKRI(SP164076 - SILVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)
Trata-se de autos de execução da pena.FATME AHMAD BAKRI, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direito consistentes em 02 prestações de serviços à comunidade (fls. 15/19). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 15/03/2010 (fls. 47). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e apenas reduziu de ofício a pena de multa para 11 (onze) dias multa (fls. 23/45). O r. acórdão transitou em julgado em 01/08/2014 (fls. 48).A apenada não foi localizada para dar início ao cumprimento da sua pena. Instado, o Ministério Público Federal opinou contra o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da referida prescrição é o trânsito em julgado definitivo (fls. 121/123v).É síntese do necessário.Decido.Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/03/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado.Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal.Nesse sentido:EMENTA:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei.EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENAS NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In caso, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei.HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei.A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de FATME AHMAD BAKRI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2018.Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENAS

0002657-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO RAMOS(SP148591 - TADEU CORREA)
O sentenciado PEDRO ANTONIO RAMOS foi condenado a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 304, c/c 297, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas aos 10/03/2016 (fls. 46/47).Após trabalhar até abril de 2017, abandonou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, restando frustrada a tentativa de intimação do apenado para que retomasse o cumprimento das penas, conforme Carta Precatória em apenso.Diante do abandono, o Ministério Público Federal, às fls. 84/85, requer a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. É o relatório. Decido. O abandono injustificado do sentenciado em dar continuidade ao cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea c do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto - foi grifeado e colocado em negro.A propósito do tema:Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste convertimento o regime inicial determinado no título executório, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobediência a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, sendo lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RJTACRIM 5/202)Ademais, após ter abandonado o cumprimento das reprimendas em total desobediência e desdém com a Justiça, o apenado, com o fim de evitar a intimação para retomada do cumprimento das penas, se ocultou, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 71/72 da Carta Precatória apensa, caracterizando nova falta grave.Nesse sentido:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) praticar falta grave - grifei nossos.Ant. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à pena regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:1 - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; 2 - grifei nossosA propósito do tema:EMEN:EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, em casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia dos mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é indispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para apurar falta grave praticada pelo reeducando no curso da execução penal, não bastando, para tanto, a oitiva do reeducando, em audiência de justificação. 3. Por outro lado, consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito. 4. In casu, embora não tenha sido apurada falta grave mediante processo administrativo, verifica-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 22/6/2015, nos autos n. 0000787-35.2015.8.24.0042, pela prática do delito de estupro de vulnerável (novo crime), sujeitando-se, portanto, à regressão de regime prisional. 5. Inexistência, assim, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 201502040470, HC - HABEAS CORPUS - 333615, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma do STJ, DJE 21/10/2015) - grifei nossosPor fim, Dessa forma, convertido as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprido, ao menos por ora, em regime aberto, termos do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora deste Jurisdição, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015.Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo.Por fim, sobreste-se o feito em secretaria até o cumprimento do referido mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENAS

0006490-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)
Jefferson Suguru Zago Yoshida, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 21 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária.Expedida carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP, para fiscalização da pena, em 04/04/2016, foi realizada audiência admonitória, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 44/45).Em 23/04/2018, o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá devolveu a carta precatória, após integral cumprimento da pena (fl. 240).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 243).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 240, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comproantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade e de pagamento da prestação pecuniária - fls. 87/235), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Apos, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

EXECUCAO DA PENAS

0009894-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)
Trata-se de autos de execução da pena.MARCELO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade (fls. 40/48). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 18/05/2009 (fl. 50).Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 52/60). O v. acórdão transitou em julgado em 10/07/2015 (fl. 61).O apenado não foi encontrado para iniciar o cumprimento de sua pena e, ato contínuo, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor (fls. 78/80). Até o momento, não há notícias acerca do cumprimento do referido mandado. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 89/91).A defesa não apresentou manifestação (fls. 95/95v)É síntese do necessário.Decido.Observo que entre a data

do trânsito em julgado para a acusação (18/05/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem com substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição ocorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO RIBEIRO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0011490-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES (SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de Itai/SP (fls. 89/11), bem como de que existem outros processos de execução da pena em tramitação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ-BAURU em face do mesmo condenado (fl. 111), declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas.

Remetam-se os autos ao DEECRIM 3ª RAJ de Bauri/SP.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0013340-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Tendo em vista a provocação do Juízo deprecado acerca da decisão (fls. 76) que aditou o cumprimento e fiscalização da pena de RITA DE CÁSSIA SANTANA DE OLIVEIRA, esclareço que foram modificadas as penas a serem cumpridas, considerando os parâmetros de dificuldades apontadas pelo Juízo Deprecado. Dessa forma, deverão ser cumpridas duas penas de limitação de final de semana, consistentes em permanência aos sábados e domingos, por 10 (dez) horas diárias em domicílio. Ressalto que, o recolhimento deve ser, especificamente, das 12:00 horas (meio dia) até 22:00 horas, somente podendo se ausentar por motivo de doença, trabalho ou estudo, desde que haja a comprovação através de documento que deverá ser juntado a estes autos.

Em que pese a dificuldade em fiscalizar as penas acima referidas, reafirmo que a natureza da penalidade se funda em parâmetros de autodisciplina e responsabilidade, de forma que, caso haja descumprimento das penas impostas, ficará a apenada sujeita às implicações relativas ao cometimento de falta disciplinar grave, podendo resultar em perda do benefício da pena restritiva de direitos e, consequentemente, expedição de mandado de prisão.

Com efeito, oportunamente destaco que não há que se falar em alternatividade de cumprimento, pois cabe à apenada além das duas penas de limitação de fim de semana, comparecer na secretaria do juízo deprecado mensalmente, para efeito de assinar termo de comparecimento, durante todo período de cumprimento da pena, isto é, por 02 anos, 09 meses e 10 dias, como forma de fiscalização efetiva do cumprimento da pena. Cabe ressaltar que, em virtude de eventuais inconvenientes supervenientes, oriundos do comparecimento mensal, bem como outros incidentes que possam gerar obstáculo ou inviabilidade do cumprimento das penas impostas, fica, desde logo, facultado ao juízo deprecado ajustar o cumprimento das penas, conforme as condições pessoais da apenada, nos termos do artigo 148 da LEP.

Comunique-se o juízo deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013638-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PROIETTI (SP184346 - FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de Carlos Alberto Proietti para o cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, conforme sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0006036-76.2007.403.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Substituída a pena corporal por restritivas de direitos, foi expedida carta precatória para a comarca de Cabreúva/SP a fim de fiscalizar o cumprimento da pena. Ocorre que, mesmo após três tentativas, não foi possível localizar a carta precatória criminal e não se teve notícia acerca do início do cumprimento da sanção cominada.

Assim, considerando o quantum da pena fixada individualmente para cada delito, bem como a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0013640-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PAULO DOS SANTOS (RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO)

SENTENÇAMARCIO PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, substituída a pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 49/57). O v. acórdão transitou em julgado em 30/06/2015 (fl. 58). Distribuída a presente execução penal perante este Juízo, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, local de residência do acusado, para realização de audiência admonitoria e fiscalização da pena. O apenado propôs revisão criminal, que foi julgada parcialmente procedente pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região para anular parcialmente o acórdão, determinando-se que o E. Relator da apelação abra vista ao órgão ministerial para eventual proposta de medida despenalizadora prevista na Lei nº 9.099/95, sendo que, caso não seja oferecida qualquer proposta ou se o apelante com ela não concordar, deverá a Turma prosseguir com o julgamento (fls. 106/110). O v. acórdão transitou em julgado para a defesa em 16/11/2017 e para o Ministério Público Federal em 30/11/2017 (fl. 138). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente execução sem julgamento do mérito (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de revisão criminal, que determinou a anulação parcial do v. acórdão proferido na apelação da ação penal para excluir a condenação e a aplicação da pena, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0001021-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Fl. 157-verso: indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, já que diligências como a requerida devem ser realizadas pela própria parte, especialmente quando o órgão tem acesso aos sistemas de pesquisa. Por outro lado, considerando a petição de fl. 150, intime-se o apenado, por sua defesa, para apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, tais como cópia da carteira de trabalho, das últimas três declarações de imposto de renda, dos extratos bancários dos últimos meses, entre outros que entender pertinentes, sob pena de permanecer incolúme a pena cominada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos. Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Por fim, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO DA PENA

0003839-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNG WAHN CHANG (SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Vistos os autos em SENTENÇAMOUNG WAHN CHANG, qualificado nos autos, foi condenado em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, substituída a pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). As fls. 417/419, foi juntada aos autos decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando extinta a punibilidade do apenado em relação ao crime previsto no 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em virtude do pagamento do débito tributário. O v. acórdão transitou em julgado aos 20/02/2018 (fls. 423/424). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, reconhecendo o pagamento do débito tributário e declarando a extinção da punibilidade do condenado em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a presente execução penal e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0004099-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA FERNANDES(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Considerando que o endereço informado pelo Ministério Público Federal está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admnitrória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0006388-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUBER(SP210823 - PATRICIA CRISTIANE DA MOTA)

Diante da determinação, em audiência admnitrória, de realização de perícia médica oficial para esclarecer com mais exatidão se o apenado possui ou não condições físicas de cumprir a condenação, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, para realização de perícia médica no dia 28/09/2018, às 14h, a ser(em) realizada(s) em seu consultório localizado na Rua Clelia, nº 2.145, 4º andar, conjunto 42, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 050042-001, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) expert(o) indicado(s):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas?2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?3. Se positiva a resposta ao item precedente:4. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença?5. Essa doença ou lesão o incapacita de se locomover?6. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de quais atividades?7. Essa doença ou lesão demanda cuidados permanentes de terceira pessoa? Que tipos de cuidados?8. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 9. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?10. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Expeça-se mandado de intimação ao endereço do apenado (fl. 97) para que compareça ao local indicado nesta decisão, munido de documento de identificação e exames médicos atuais, a fim de realizar a perícia. Intimem-se a defesa do acusado e o Ministério Público Federal da data designada para realização da(s) perícia(s), facultando a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Fixo o valor dos honorários periciais em 2 vezes o valor máximo da tabela contida Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, qual seja R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da referida norma, considerando o a complexidade do trabalho e o grau de zelo profissional.Providencie a serventia o necessário para a solicitação de pagamento dos referidos honorários após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos pelo perito.Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0006650-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO MANOR(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

Trata-se de execução penal originária da condenação imposta a Shlomo Manor nos autos da Ação Penal nº 0000921-55.1999.403.6181, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que o sentenciou à pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, tendo a pena corporal sido substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Em audiência admnitrória, o apenado alegou hipossuficiência financeira e requereu a substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos, pedido este que foi provisoriamente concedido, tendo mencionada pena sido convertida em mais horas de prestação de serviços à comunidade. O apenado, então, comprometeu-se a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Às fls. 77/89, o apenado apresentou cópia da declaração de bens e rendas realizada ao Ministério da Fazenda no ano de 2.017. Às fls. 92/101, juntou declarações e extratos bancários de familiares nos quais informam auxiliar no sustento do apenado.

Em sua manifestação às fls. 103/106, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de readequação da pena, tendo em vista que o apenado não comprovou adequadamente a insuficiência de recursos financeiros para adimplir a pena de pagamento de prestação pecuniária.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os documentos juntados às fls. 83/89 são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que estes autos tramitem em segredo de justiça (apenas documentos). Anote-se no sistema processual.

Passo à análise do pedido formulado pela defesa.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público quanto à ausência de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.

De fato, as meras declarações de familiares informando que auxiliam o apenado no seu sustento não são suficientes para comprovar a alegação de hipossuficiência.

Além disso, a declaração de bens e rendas apresentada pelo apenado apenas reforça a conclusão de que ele possui condições financeiras para adimplir a pena substitutiva nos moldes determinados pela sentença condenatória. Isso porque o apenado possui um patrimônio total avaliado em R\$ 781.870,37 (fl. 85), que inclui um apartamento próprio localizado no bairro Higienópolis, em São Paulo, um sítio, uma cota de consórcio de veículo, cotas de capital de sociedade empresária e investimentos.

Em sua declaração, o apenado informa residir em bairro nobre da capital de São Paulo e que não se encontra desempregado, mas pelo contrário, possui negócio próprio.

Assim, entendo que a pena fixada na sentença condenatória deve permanecer incolúne, não havendo necessidade de readequação.

Considerando o tempo de pena que resta a cumprir pelo apenado, à vista das informações prestadas pela CEPEMA às fls. 108/122, concedo o benefício do parcelamento em 30 (trinta) parcelas mensais iguais de R\$ 1.561,66, devendo ser realizado o pagamento da primeira parcela até o dia 30 de agosto de 2018, sendo que as demais deverão ser adimplidas até o dia 30 dos meses subsequentes, por meio de Guia de Recolhimento da União judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, preenchendo os campos UG 090017 - Justiça Federal, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código nº 18860-3 - Outras indenizações, emitir GRU.

Permanece a obrigação do apenado de comparecer mensalmente à CEPEMA para informar as suas atividades, conforme determinado em audiência admnitrória.

Outrossim, diante da permanência da obrigação pecuniária, a pena de prestação de serviços à comunidade será reduzida, devendo ser prestada em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas e máxima de 14 (catorze) horas.

Intimem-se as partes.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, a quem competirá intimar o apenado e fiscalizar o cumprimento da prestação pecuniária, além das demais penas fixadas.

EXECUCAO DA PENA

0007643-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTHENES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Em face do óbito do sentenciado DEMOSTHENES NICOLOPULOS, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 50, e à vista da manifestação ministerial de fl. 52, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0008369-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFFINO CAMACHO KADLUBA)

Ante a consulta realizada pela CEPEMA (fl. 37), retifico, neste ato, o termo de audiência de fls. 34/35, uma vez que, de acordo com o artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal, somente é possível cumprir a pena restritiva de direitos em menor tempo se a sanção cominada for superior a um ano.

Assim, deverá o apenado cumprir a pena em 1 (um) ano, mediante prestação de serviços por 7 (sete) horas semanais, mantidas as demais determinações proferidas em audiência.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão.

Publique-se. Após, arquivem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0010075-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade (fls. 13/17). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 22/03/2010 (fl. 18). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 20/22). O r. acórdão transitou em julgado em 26/07/2016 (fl. 22v). Distribuída a presente execução a este Juízo, foi designada audiência admnitrória, mas o apenado não foi localizado e até o momento não iniciou o cumprimento de sua pena (fls. 25/30). À fl. 38, a defesa requereu a extinção da punibilidade do condenado ante a suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória e requereu o prosseguimento do feito (fls. 40/47). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (22/03/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução

Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei.EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei.HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinentemente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei.A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0011458-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Tendo em vista a informação acostada aos autos (fl.80)de que o apenado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO reside na Rua Altamira do Paraná nº 602, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP: 05118-020, f.7527-9634, dentro da jurisdição deste Juízo, tomo sem efeito o despacho de fls.62.

Designo audiência administrativa para o dia 03/10/2018, às 15:00 horas.

Intime-se o apenado, por meio de sua curadora civilmente nomeada AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA (RG 133897151), para que ambos compareçam munidos de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído, bem como apresentem os documentos comprobatórios da interdição.

Deverá ser advertido, ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011729-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Considerando o endereço do apenado informado pela acusação (fls. 59/62) situados na Rua Coronel Massot nº 1405, Apto 211, Cristal, CEP: 91910-530, Camaquã/RS e Rua Bororo nº 297, Vila Assunção, Porto Alegre/RS, CEP: 91900-540, fora da jurisdição deste Juízo, tomo sem efeito o despacho de fls. 48 e depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao apenado PAULO LEONAR ROGOWSKI a restrição de viagens internacionais.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência administrativa e fiscalização da pena e para intimação do apenado quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do apenado, verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0012662-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES)

Trata-se de execução penal de MARCELO DE MARTINI, condenado pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2004, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Conforme determinado à fl. 47, antes de iniciar o cumprimento da pena, foi apensado a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (Carta Precatória nº 0005001-32.2017.403.6181). Nos autos nº 0005001-32.2017.403.6181, MARCELO DE MARTINI foi condenado como incurso no delito do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou favoravelmente ao cumprimento simultâneo das penas restritivas de direito impostas em ambas as execuções penais (fls. 52/55). A Defesa, por sua vez, requereu que as penas fossem cumpridas no regime aberto, considerando que o apenado fez tratamento clínico em decorrência de um acidente vascular (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Considerando que o apenado foi condenado por crimes diversos, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direito (de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação à pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Todas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aplicando-se o cúmulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2004. Como bem explanado pelo órgão ministerial, há a possibilidade de manutenção da substituição da carcerária por penas restritivas de direitos, ainda que a soma das penas do sentenciado ultrapasse o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, já que tal limite legal não se aplica necessariamente ao processo de execução. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de duas execuções de pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as duas penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCAMBIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 7002553501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há o que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a

execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu.3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalta do entendimento pessoal da Relatora.4. Ordem concedida.(HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013)Como é cediço, neste último caso, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito.Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio.Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade.Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações.Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade.A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos.Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais.De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 06 (seis) anos, como no presente caso, em prestação de serviços à comunidade.Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas.Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis.Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas.Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade.Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0012662-96.2016.403.6181 e 0005001-32.2017.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por MARCELO DE MARTINI, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal.O apenado deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade.Nestes termos, designo audiência admonitória para o dia 12/12/2018, às 14:00 horas.Atualize-se o valor da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência.Deverá, ainda, ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0005001-32.2017.403.6181.Dê-se ciência ao MPF e à defesa.São Paulo, 07 de agosto de 2018.ALESSANDRO DIAFERIA/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DA PENA

0014444-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Face à informação de que o apenado se mudou para São Paulo/SP e apresentou seu novo endereço à fl. 66, é certo que poderá cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade nesta capital. Outrossim, considerando que o apenado participou de duas audiências admonitórias (fls. 45/47 e 105/106), já tendo sido apreciado o seu pedido de substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos, entendo que a designação de nova audiência é dispensável. Assim, expeça-se mandado de intimação (fl. 66) para que o apenado compareça à CEPEMA, localizada neste fórum criminal, no 1º subsolo, no dia 22 de outubro de 2018, às 11h30, para entrevista psicossocial e posterior encaminhamento à prestação de serviços à comunidade. Deverá, ainda, comparecer mensalmente à CEPEMA para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, até o término do cumprimento da pena, que deverá ocorrer na forma prevista na audiência admonitória realizada em 15/05/2017 (fls. 45/47). Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, enviando-lhe as cópias necessárias. Ressalto que o apenado deverá continuar comprovando o pagamento das parcelas da multa nestes autos. Intimem-se as partes. Confirmado, pela CEPEMA, que o apenado deu início ao cumprimento da prestação de serviços comunitários, sobreestrem-se os autos, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015.

EXECUCAO DA PENA

0000703-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BONIFACIO PEREIRA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002414-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)
Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de execução penal de SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, condenada pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, e pelo crime do artigo 288 do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Somadas em concurso material, as penas foram fixadas em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos.Conforme consta de sentença condenatória de fls. 29/51, a apenada, no período entre 11 de dezembro de 2010 e junho de 2011, em comunhão e unidade de designios com outros quatro acusados, obteve o benefício indevido de pensão por morte em favor da acusada Antonia Vaidlice, mediante falsa comprovação de união estável.Assim, durante o período de 11 de dezembro de 2010 a junho de 2011, os acusados, dentre eles a ora apenada, associaram-se em quadrilha para o cometimento de estelionato previdenciários contra o INSS.Encerrado o processo de conhecimento com o trânsito em julgado da condenação, foi distribuído a este Juízo o presente processo de execução penal. Conforme determinado em fl. 74, antes de iniciar o cumprimento da pena, foi apensado a estes autos outro processo de execução, em desfavor da ora executada (autos nº 0016003-96.2017.403.6181).Nos autos nº 0016003-96.2017.403.6181, referentes a fatos ocorridos no primeiro semestre de 2011, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO foi condenada novamente como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, substituída a carcerária, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena.Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a unificação das penas e regressão de regime à sentenciada (fls. 75/76).A Defesa, por sua vez, embora intimada, não se pronunciou (fl. 77).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, há que se destacar ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais a sentenciada foi condenada são da mesma espécie (art. 171, 3º, do Código Penal) e foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.Em ambos os casos, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA foi condenada por ter, como procuradora, intermediado pedido de benefício previdenciário indevido a terceiros, utilizando documentos falsos e mantendo autarquia federal em erro, obtendo, assim, vantagem indevida. A diferença reside apenas no fato de na primeira execução ter sido condenada também pelo crime de associação criminosa. Nestes termos, há que ser reconhecida a continuidade delitiva, por óbvio, apenas entre os crimes de estelionato, somados em concurso material com o crime de associação criminosa da Execução nº 0002414-37.2017.403.6181.Pois bem.A pena base para o crime de estelionato foi aplicada, na segunda execução (pena mais alta), em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa, posteriormente aumentada de 1/6 (um sexto) por continuidade delitiva. A pena corporal foi substituída por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.Com efeito, verifica-se que os fatos poderiam ter sido julgados no mesmo processo, pois foram praticados no mesmo contexto, com a mesma finalidade e no mesmo modo de execução.Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP.A referência a ser utilizada no momento da exasperação da pena é o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva, o que servirá de parâmetro para o aumento correspondente. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2., I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto).4. Habeas corpus não concedido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n. 050.09.087780-2. Controle n. 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.(HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)Dessa forma, verifica-se que estamos diante de ao menos 03 (três) infrações penais (duas na segunda execução, que já tinha aumento de um sexto por continuidade delitiva, mais uma da primeira execução), justificando-se a aplicação da exasperação da pena base mais alta (02 anos e 08 meses), em 1/5 (um quinto), totalizando a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além do pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, mantendo-se a substituição da carcerária por restritivas de direitos.Tal pena deve ser somada à pena pelo crime de associação criminosa, fixada, na Execução nº 0002414-37.2017.403.6181 em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos.Assim, aplicando-se o cúmulo material das penas nas duas execuções, após reconhecida a continuidade delitiva para os crimes de estelionato perpetrados, atinge-se a pena unificada de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além do pagamento de 31 dias-multa, com a fixação do dia-multa em 1/30 do salário mínimo.No presente caso em concreto, entendo que não deve ser aplicado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, para penas restritivas de direitos. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei.Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo.No presente caso, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, prevalecendo a substituição da carcerária por restritiva de direitos. A estas, soma-se a pena de associação criminosa que, igualmente, foi fixada substituída por restritivas de direito.Assim, tratando-se da soma de duas execuções de penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas.Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se a condenada poderá cumprir as duas penas simultaneamente.Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto.Há que se analisar, reiterese, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1ª A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;d) praticar falta grave;e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da

conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) 5º Sobrevida em condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCAMBIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 7002553501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há o que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013). Como é cediço, neste último caso, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio: Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos, como caso supra, em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, determino a unificação das penas, dos Processos de Execução nº 0002414-37.2017.403.6181 e 0016003-96.2017.403.6181, reconhecendo a continuidade delitiva para os crimes de estelionato, nos termos do artigo 71 do Código Penal e somando, materialmente, a pena do crime de associação criminosa, devendo a apenada cumprir, portanto o total de 04 (quatro) anos 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além do pagamento de 31 dias-multa, simultaneamente, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. Assim, fica mantida a substituição da carcerária supra por restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, no total de tempo da pena, a ser cumprida em no máximo 04 anos, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. A apenada deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Nestes termos, designo audiência admostratória nos presentes autos para o dia 03/10/2018, às 14:00 horas. Atualize-se o valor da pena de multa. Intime-se a apenada para que compareça perante este Juízo munida de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência. Deverá, ainda, ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0016003-96.2017.403.6181. Intimem-se as partes. São Paulo, 13 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DA PENA

0012137-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Trata-se de autos de execução da pena. REGINALDO BENACCHIO REGINO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos (fls. 10/20vº). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 09/04/2010 (fl. 22). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e apenas reduziu de ofício a pena aplicada para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença recorrida (fls. 23/33). Os demais recursos manejados tiveram provimento negado e o r. acórdão transitou em julgado em 16/02/2017 (fl. 67). Distribuídos os autos a este Juízo e verificada a existência de outra execução penal em nome do sentenciado, foi determinado seu apensamento aos autos nº 0012366-74.2016.403.6181 (fls. 69/70). Instado, o Ministério Público Federal opinou contra o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da referida prescrição é o trânsito em julgado definitivo (fls. 71/74). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (09/04/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO BENACCHIO REGINO, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Penal nº 0012366-74.2016.403.6181 e desanexe-se o feito daqueles autos, nos quais deve ser aberta nova conclusão para decisão acerca do cumprimento da pena já iniciado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2018. Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012138-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Trata-se de autos de execução da pena. MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante este MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 120 (cento e vinte) salários mínimos (fls. 10/20vº). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/04/2010 (fl. 22). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mas reduziu, de ofício, a pena base imposta ao réu para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 23/33). Foi negado provimento aos posteriores recursos interpostos pela defesa (fls. 35/65vº) e o r. acórdão transitou em julgado em 16.02.2017 (fl. 67). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi designada audiência admostratória para o dia 07/03/2018. Contudo, o apenado não foi localizado e não houve o início do cumprimento da pena até o presente momento. Sobreveram manifestações, tanto do órgão ministerial quanto da defesa, requerendo a extinção da punibilidade do condenado, em razão da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 85vº e 89vº). A defesa pleiteou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, às 90/91. É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observo que entre a data da sentença publicada em Primeira Instância (30/03/2010) e o trânsito em julgado para a defesa (16/02/2017), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, pela ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0013657-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP264058 - TATIANA JASGOVICIUS PINHEIRO E SP331984 - TATIANA FERREIRA ZULIANI E SP348145 - TAMIREZ FORNAZIER E SP396831 - PÂMELA CRISTINA DIAS QUEIROZ)

Ciente este Juízo da juntada dos comprovantes de pagamento das quatro primeiras parcelas da pena de prestação pecuniária e de multa às fls. 52/65.

Contudo, considerando que cabe à CEPEMA a fiscalização da regularidade do cumprimento da pena, intime-se o executado, por sua defesa, para que apresente os próximos comprovantes diretamente à CEPEMA. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados até que sobrevenha notícia por parte da CEPEMA de que o apenado cumpriu integralmente a sua pena.

EXECUCAO DA PENA

0014814-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Acolho a quota ministerial retro.

Dê-se baixa na pauta de audiência.

Oficie-se a Unidade de Saúde na qual a ré VERA LUCIA DA SILVA vem sendo assistida, para que, no prazo de 10 dias:

a) Informe a data em que recebeu a guia de tratamento ambulatorial;

b) Apresente relatório circunstanciado do tratamento a que vem sendo submetida a ré, a partir de tal data;

c) Tome conhecimento da necessidade de apresentar o relatório e o laudo psiquiátrico a que se refere o artigo 175 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), até 01 mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, contado da data de recebimento da guia de tratamento ambulatorial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015500-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Trata-se de execução penal de RENILTO GOMES DOS SANTOS, condenado pelo delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal, à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a carcerária por 01 (uma) restritiva de direito concernente em prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos. Conforme determinado à fl. 27, antes de iniciar o cumprimento da pena, foi apensado a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0015531-95.2017.403.6181). Nos autos nº 0015537-95.2017.403.6181, RENILTO GOMES DOS SANTOS foi condenado como incurso nos delitos do artigo 155, 4º, inciso II (furto consumado) e artigo 155, 4º, inciso II, c/c artigo 14, II (furto tentado), todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou favoravelmente à unificação das penas e requereu que as condições fossem fixadas em audiência admonitoria. Contudo, requereu fosse realizado novo cálculo do cumprimento da pena, em razão da alegada aplicação da exasperação da pena, nos termos do artigo 71, do Código Penal (fls. 35/37). A Defesa, por sua vez, peticionou informando que não se opõe à unificação das penas (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado, apesar de se caracterizarem como crimes contra o patrimônio (artigo 163, parágrafo único, inciso IV e artigo 155, 4º, inciso do Código Penal), foram praticadas em momentos distintos, separados por um lapso temporal de mais de 07 (sete) meses, o que impede o reconhecimento de crime continuado. Portanto, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Aplicando-se o título material das penas das duas execuções, deverá o apenado cumprir o total de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, e pagar o correspondente a 26 (vinte e seis) dias-multa. Fica mantida a substituição da pena carcerária por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, e prestação pecuniária no valor de 6 e 1/2 (seis e meio) salários mínimos. Assim sendo, designo audiência admonitoria para o dia 12/12/2018, às 14:15 horas. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência. Atualize-se o valor da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0015531-95.2017.403.6181. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 07 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DA PENA

0016003-96.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) APENSADO AO PROCESSO 0002414-37.2017.403.6181 - Principal

EXECUCAO DA PENA

0007590-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIRALVA RODRIGUES MOTINHO(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitoria e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0007800-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS RODRIGUES DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Designo audiência admonitoria para o dia 17/10/2018, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0008968-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitoria e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0010343-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO RAFAEL GOMES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)

Considerando a liminar no Habeas Corpus 460673/SP do STJ, com ordem de suspensão da execução provisória da pena até o julgamento final do writ, determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão.

Intimem-se as partes.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0008416-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SOLANGY SOUSA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, C.JF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENJU YAZAWA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs 10411275 / 10411276: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5020689-28.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10410639 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Não vejo necessidade de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista que a parte autora agendou para sua obtenção.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012459-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FONSECA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10055610 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) 0277152-94.2004.403.6301 porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR GERMANO REHDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10318021 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
 2. Alerto o patrono do autor, Dr. Paulo Henrique de Paula Silveira, que deverá observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSSANE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011707-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO PELANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANCIO BRAZOLIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO SBRAÇIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010668-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constatado que no feito (processo **5002432-30.2018.403.6183**) apontado na certidão/prevenção do SEDI foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 5287912 / 5287932**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período a partir de 18/07/1991.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 5091350**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

- A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- G - A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 5288523 / 5288572**: Ciência ao INSS.
 2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período a partir de 01/07/1991.
 3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
 4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 5091589**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.
 5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
 6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
- Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs 10403922 / 10403923: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10411503 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12068

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-98.2016.403.6301 - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A autora requer o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro. Considerando que a autora juntou comprovantes de endereço comum do casal, com três nomes de rua diferentes, não obstante, em duas delas, ou seja, Rua Graça Morena e Rua Flor da Noite, conste o complemento 24 - Bloco D, com evidência de que se trata do mesmo imóvel, vislumbro a necessidade de maiores esclarecimentos a serem prestados acerca do endereço Rua Sabiá da Praia, pois consta o número 190, casa 09, todavia, há menção, ainda, ao número 160 pela parte autora. Ademais, a testemunha José Fernando Rezende, em seu depoimento, faz menção a uma casa onde teria ido levar pertences do finado e que a autora estava no local. Desse modo, nos termos do artigo 385 e seguintes do CPC, designo o dia 26/09/2018 (quarta-feira), às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem a alegada união estável, sobretudo nos anos imediatamente anteriores ao óbito do de cujus, até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIEL GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORNELOS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835, MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido na petição **ID 10428861**.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, BRUNA NASCIMENTO NOVAES - SP377982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 4970468 / 9914206 e anexos:** Ciência ao INSS.
 2. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 9015371**, conforme requerido na petição ID 9914206.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS INCAU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9785915, 9953934 e respectivos anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do feito **0170045-54.2005.403.6301**, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013852-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS ELOY DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013387-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TRANCOSO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (RS 27.729,02), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Deixo de analisar a necessidade ou não de retificação no nome da parte autora, considerando a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9842145 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **ID 5305332 / 53055484**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial**.

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 9043710**, conforme requerido na petição ID 10353939.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**IDs 9383553 / 9383554**; R\$1.100,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ACOLHO** a manifestação **ID 9541722** e **RECONSIDERO** o r. despacho **ID 9368053**, item 6, devolvendo ao Réu o prazo de **30 (trinta) dias** para a **apresentação contestação**.

2. **CUMPRE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **item 9, do r. despacho ID 9368053**.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **RECEBO** a petição **ID 9150224** como **emenda à inicial**, posto que o INSS, em sede de contestação (ID 9254608), se manifestou expressamente sobre o período pleiteado pela parte autora: 23/06/1994 a 16/03/2017.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS e pelo autor**, diante da decisão que concedeu a tutela de urgência (id 9509182), a fim de restabelecer o benefício de aposentadoria, na forma proporcional, bem como, a suspensão da cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, como negatização do nome do autor.

O INSS alega que a decisão incorreu em vício na medida em que o restabelecimento da aposentadoria proporcional não faz parte do pedido do autor, requerendo esclarecimentos acerca do alcance da tutela concedida, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito e eventual processamento de novo requerimento a ser formulado.

Da mesma forma, em suma, o autor alega que o pedido se restringe à inexigibilidade do débito, bem como ao seu direito de que a autarquia seja obrigada a receber e processar eventual requerimento administrativo visando obter nova aposentadoria.

Diante do fato de que ambos os embargos objetivam sanar a mesma questão, entendendo desnecessária a manifestação das partes acerca da interposição de cada um deles.

Decido.

Assistem razão às partes.

De fato, acolho a alegação, de ambas as partes, de que houve vício, pois não consta na inicial, pedido de restabelecimento da aposentadoria, devendo a tutela ficar adstrita ao pedido de inexigibilidade do débito.

Ademais, quanto à pretensão de que seja imposto à autarquia, receber e processar eventual requerimento administrativo a ser realizado, de fato, não houve pronunciamento, sendo o caso de sanar a omissão apontada.

Ocorre que se trata de eventual requerimento administrativo a ser efetuado em momento oportuno, mediante o exercício do direito de petição, resguardado pelo ordenamento jurídico, sendo que, tão somente em caso de suposta arbitrariedade ou ilegalidade, poderá o autor se valer dos meios necessários a fim de assegurar o seu direito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** aos embargos do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos do autor, para integralizar a decisão embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de urgência, a fim de sustar a cobrança da quantia de R\$ 67.843,74 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), referentes ao recebimento do benefício nº 170.718.854-5, bem como quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito do autor, tal como negatização do seu nome.

Notifique-se à AADJ, a fim de cessar os efeitos da tutela específica que restabeleceu o benefício nº 170.718.854-5, mantendo-se a tutela somente para cessar a cobrança relativa ao benefício 170.718.854-5.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de liminares, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria decisão embargada e no seu registro e intemem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 9373145, pág. 8), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Recolha parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/10/2016.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1193401).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 1193401).

Sobreveio réplica (id 2579108) e a juntada das custas processuais.

A gratuidade da justiça foi revogada na decisão id 2955857.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, não merece prosperar à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/10/2016 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.).

Consoante se verifica da decisão administrativa (id 1140732, fls. 06/07), o lapso de 01/08/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 17/10/2016, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, o PPP (id 1140725, fls. 08-13) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto a tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, nota-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/10/2016 como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 19/10/2016, totaliza 25 anos, 02 meses e 17 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/10/2016 (DER)
ELETROPAULO	01/08/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 5 dias
ELETROPAULO	06/03/1997	17/10/2016	1,00	Sim	19 anos, 7 meses e 12 dias
Até a DER (19/10/2016)	25 anos, 2 meses e 17 dias				

Por fim, como a DER do benefício é de 19/10/2016, tendo o autor proposto a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 17/10/2016** e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 178.836.894-8, num total de 25 anos, 02 meses e 17 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 19/10/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 178.836.894-8; DIB: 19/10/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 17/10/2016.

P.R.L.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por RUBENS MOREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1992798, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2090474.

Pela decisão id. 2172847, determinada a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 2288483, suscita as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 2686444, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 2920090. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 4818802.

Decisão id. 5980656, indeferindo o pedido de dilação probatória e intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do autor id. 6720607. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 12.07.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 4818802), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/085.860.635-6** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA KWIATKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA HELENA KWIATKOWSKI KOREK, devidamente qualificada, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º *caput* e § 2º da Lei 9.876/99, de forma que o cálculo do benefício seja efetuado computando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo.

Documentos nos ID's que acompanham a petição inicial de ID 4964760.

Decisão de ID 5512819 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial e, em seguida, a citação do INSS. Petição de ID 6202633.

Contestação de ID 7461626, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 8869254, réplica de ID 9164673.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 08.03.2013.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro terno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

-

“A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

- Artigo 35 da Lei 8.213/91:

-

“Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, **mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.**”

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por idade - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, caput, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade da interessada, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 41/158.054.059-4**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID 9711409, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8516944, devendo para isso:

-) trazer cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo, especificamente relacionado ao coautor Paulo Henrique, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, uma vez que no documento constante do ID nº 6783147 - Pág. 2 consta apenas o nome de Pedro Henrique.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista mencionado na petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 5413748.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MAIA SANTOS - SP362444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.239,26 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 8716367.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício.

Alega que a autora auferê rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.220,18 (sete mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos), referentes a soma de seu salário mais benefício previdenciário, e que a mesma nunca foi enquadrada no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior aos necessários em arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimada, a autora apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca da preliminar arguida. .

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a preliminar do INSS, alegada em contestação, verifico que consta do documento ID 4566371, comprovante de pagamento de GRU Judicial em nome da patrona do autor, documento que comprova a probabilidade do recolhimento das custas judiciais, contudo, não juntada nos autos a Guia de Recolhimento.

Assim, por ora, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da referida guia GRU constando o nome do autor, código de recolhimento e demais dados necessários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA MAGLIONE - SP278366, ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 8760626.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9411587.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição e de cadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.985,99 (doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 5331968.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA DOS SANTOS MEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício.

Alega que a autora recebe, atualmente, um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de **RS 2.717,75**, e salário decorrente de seu trabalho, no valor de **RS11.357,23**, auferindo rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma, além disso, o valor recebido como salário é bastante variável.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intinem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 7057699, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 7061602).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o segundo parágrafo da decisão ID 4573378, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 5382011, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID's 5382020 e 5382050).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão ID 2053152, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 8598602.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. ACF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação ao pedido de justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.434,22 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), o que não pode ser considerado situação de insuficiência de recursos, devendo o benefício da justiça gratuita ser deferido apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos.

Intimado, o autor apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca da preliminar arguida.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, ante o requerimento o i. Procurador do INSS, deverá a parte autora se manifestar acerca do último parágrafo da petição de ID Num. 5453802 - Pág. 1.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO NOIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos para prolação de sentença, constato que necessária se faz a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso – LOAS.

Assim, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS, para que, no prazo de 15 (dias), apresente cópia integral do processo administrativo – NB 88/700.234.449-9 - , pertencente a autora Maria Iolanda Prates

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6219154, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9447615, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista o r. julgado do E. TRF3 de ID 8816175 - Pág. 22-26, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de saldo remanescente de ID 8816173, pág. 1-3 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação das diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 15111

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0001245-14.2014.403.6183 (fs. 250/309), tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0020919-34.2013.403.0000, notifique-se a AADI/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 165.635.915-1, restabelecendo o benefício original NB 144.087.889-4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002007-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002007-2) - PAULO DE OLIVEIRA CAPITO X JADIELE GONCALVES CAPITO X SEVERINA GONCALVES DE AQUINO X JADIEL GONCALVES CAPITO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o requerimento de fl. 255, notifique-se a AADI para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado, procedendo à revisão do valor da RMI do benefício do autor falecido para fins de oportuna elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após, voltem conclusos para continuidade da execução. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR MARIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fs. 197/210, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2988

EXECUCAO FISCAL

0099169-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA E SP060861 - RUTH MARIA PINHEIRO)

1. Face à informação de alteração da razão social da executada, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia do polo passivo de modo a coincidir exatamente com a cadastrada na Secretaria da Receita Federal (fs. 349).
2. Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se a advogada RUTH MARIA PINHEIRO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre as pretensões de ADRIANO FERREIRA SODRE e ALYSON CARVALHO ROCHA serem beneficiários da verba honorária (fs. 322/326).

EXECUCAO FISCAL

0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BELVER EDITORIAL LTDA - MASSA FALIDA X MARIA REGINA VERDELHO X VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

- I - Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação da sentença proferida em sede de embargos (fs. 326/335), expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome de Valdeci Francisco Verdelho.
 - II - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Valdeci Francisco Verdelho do polo passivo da execução fiscal.
 - II - Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WALENTIM IMPORTACAO E COMERCIO DE PROD TECNICOS LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X WALTER DA SILVA RAMOS

Fs. 298/300: Pleiteia o executado a suspensão do feito e do mandado de imissão da posse sob o argumento de que o arrematante não comprovou o pagamento do imóvel adquirido em leilão judicial.

Analisando os autos constato que o imóvel de matrícula nº 67.435 foi arrematado em 15/07/2008 (fls. 147), ocasião em que o arrematante depositou a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 151. Posteriormente, intimado a comprovar a homologação do parcelamento administrativo, juntou o termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de hipoteca (fls. 163/164). A Fazenda Nacional, por sua vez, confirmou a formalização do parcelamento e a regularidade dos pagamentos das parcelas (fls. 168).
Considerando que o parcelamento do bem arrematado em hasta é administrativo e não judicial, cabe à exequente, verificando eventual inadimplência do acordo, tomar as medidas necessárias contra o arrematante por meio de ação própria.
Atente-se para a cláusula 6ª do Anexo III da Ordem de Serviço PRFN da 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009:
Cláusula 6ª: No caso de ocorrer a rescisão prevista na cláusula 5ª, o crédito será inscrito em dívida ativa da União e executado contra o DEVEDOR, ficando desde logo eleito o foro de (local da unidade competente da PGFN) para essa execução, que será garantida pelo bem dado em penhor na cláusula 7ª.
Assim, eventual irregularidade no parcelamento administrativo, em nada interfere na entrega do bem ao arrematante, razão pela qual indefiro o pedido do executado.
Por fim, deixo consignado que a ordem de inscrição na posse foi proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 291/293), razão pela qual não cabe a este juízo reapreciar a questão.
Aguardar-se o cumprimento do mandado.
Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 296.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021944-49.2002.403.6182 (2002.61.82.021944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Dê-se ciência à executada da reavaliação de fl. 263.
Aguardar-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 221.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036359-37.2002.403.6182 (2002.61.82.036359-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARDIO BRAS IND/ E COM/ LTDA X LUIS GERALDO PIVOTTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

Em face da comprovação de que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado em outro juízo, susto a realização do leilão.
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requiera o que entender de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0043957-42.2002.403.6182 (2002.61.82.043957-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ROSILENE MENDES BORGES(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027135-41.2003.403.6182 (2003.61.82.027135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos.
O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 168).
A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 170/172).
Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
(...)
Decisão
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que se aguarde o desfecho do processo falimentar.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021051-87.2004.403.6182 (2004.61.82.021051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos.
O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 93).
A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 95/97).
Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Da prescrição intercorrente
Caracteriza-se a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.
A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:
Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.
Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).
Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:
Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido. (1ª Turma, Resp. nº 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157).
Recurso Especial. Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara. (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 30.05.90).
Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
No caso sub judice, verifico que se trata de execução fiscal ajuizada em 15/06/2004.
Em 24/06/2004 este juízo determinou a citação (fls. 07), a qual se consumou em 18/08/2004 (fls. 57).
Citado, o executado indicou imóvel à penhora (fls. 09/44), o qual foi recusado pela exequente em razão da localização do bem (fls. 48/53).
Ante a recusa da Fazenda Nacional, devidamente motivada, este juízo determinou a expedição de mandado de penhora livre em 23/09/2004 (fls. 54). A diligência, no entanto, deixou de ser cumprida pelo senhor oficial de justiça em 18/03/2005 devido à notícia de parcelamento do débito (fls. 62).
Intimada a se manifestar, em 21/06/2005 a exequente confirmou a existência do acordo de parcelamento, todavia, informou que este não estava sendo regularmente cumprido, motivo pelo qual requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para apurar a situação (fls. 68/70).
Transcorrido o prazo requerido, em 26/09/2006, considerando que o valor dado à causa era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a exequente pleiteou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 76/79).
Ato contínuo, em 05/10/2006, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e requereu o sobrestamento da execução fiscal tendo em vista a necessidade de se aguardar o desfecho do processo falimentar (fls. 81/83).
Em 19/10/2006, o próprio executado protocolizou petição por meio da qual também informou a decretação da falência a ser processada perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo sob o nº 583.00.2005.056288-1.
Ante o exposto, em 25/10/2006 este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente (fls. 88).
Os autos foram arquivados em 17/11/2006 e desarquivados em 01/08/2013 para juntada de instrumento de subestabelecimento sem reservas de poderes (fls. 89 e 90/91).
Após, o processo foi reenviado ao arquivo em 09/08/2013 e desarquivado em 13/04/2018 (fls. 92) para juntada da exceção de pré-executividade de fls. 93 em que o executado aduz a ocorrência da prescrição intercorrente, que ora se analisa.
No entanto, por todo o exposto e tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em decorrência da existência de processo falimentar, de modo que a execução fiscal em momento algum permaneceu paralisada, por inércia da exequente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.
Decisão
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que se aguarde o desfecho do processo falimentar.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0029546-23.2004.403.6182 (2004.61.82.029546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 87).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 89/91).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição intercorrente

Caracteriza-se a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:

Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.

Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:

Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido. (1ª Turma, Resp. nº 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157).

Recurso Especial. Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara. (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiari, DJU 30.05.90).

Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No caso sub judice, verifico que se trata de execução fiscal ajuizada em 22/06/2004.

Em 09/08/2004 este juízo determinou a citação (fls. 07), a qual se consumou em 25/08/2004 (fls. 42).

Citado, o executado indicou imóvel à penhora (fls. 09/40).

No entanto, considerando que o valor dado à causa era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 20/05/2005 a exequente pleiteou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 50/51).

Novamente intimada a se manifestar acerca do imóvel oferecido à penhora, em 15/09/2005 a Fazenda Nacional recusou o bem por considerá-lo de difícil alienação (fls. 60/61).

Ato contínuo, em 23/09/2005 a exequente requereu a penhora do veículo descrito a fls. 64/65.

Deferido o pedido (fls. 67), expediu-se mandado de penhora em 01/03/2006 (fls. 68/69). A diligência, no entanto, restou negativa em 05/06/2006, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça a fls. 72.

Em 05/10/2006, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e requereu o sobrestamento da execução fiscal tendo em vista a necessidade de se aguardar o desfecho do processo falimentar (fls. 75/77).

Em 19/10/2006, o próprio executado protocolizou petição por meio da qual também informou a decretação da falência a ser processada perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo sob o nº 583.00.2005.056288-1 (fls. 79/81).

Ante o exposto, em 25/10/2006 este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente (fls. 82).

Os autos foram arquivados em 17/11/2006 e desarquivados em 01/08/2013 para juntada de instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 83 e 84/85).

Após, o processo foi reenviado ao arquivo em 09/08/2013 e desarquivado em 13/04/2018 (fls. 86) para juntada da exceção de pré-executividade de fls. 87 em que o executado aduz a ocorrência da prescrição intercorrente, que ora se analisa.

No entanto, por todo o exposto e tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em decorrência da existência de processo falimentar, de modo que a execução fiscal em momento algum permaneceu paralisada, por inércia da exequente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que se aguarde o desfecho do processo falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057736-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CELIA APARECIDA CHAGAS DE ANDRADE X GENIVALDA ANDRADE BATISTA DE ASSIS

Fl. 332: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 330.

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois Ricardo Gianezini não é parte na execução fiscal, uma vez que foi excluído do polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fl. 382: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Fls. 310/311: Concedo à executada o prazo de 90 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025139-32.2010.403.6182 (2008.61.82.025139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013872-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES E SP235275 - WAGNER ROBERTO SILVA)

Conforme consulta aos autos, verifico que o veículo de placa EGS 1780, penhorado às fls. 257 não teve seu registro efetuado junto ao DETRAN, não havendo portanto restrição a ser cancelada. Quanto à penhora realizada às fls. 183/184, determino o cancelamento das restrições sobre os veículos de placa DSR 7094, ELB 6991 e EQV 9397, visto que o veículo de placa EEL 0429 já teve sua penhora cancelada (fls. 231). Expeça-se ofício.

Com relação ao levantamento dos valores depositados às fls. 276, verifico que o advogado não está constituído nos autos. Para a expedição do alvará de levantamento deve o causídico providenciar a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0043398-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN REMO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CELESTINO FIORETTI X SYLVANA MARISA MENEZES FIORETTI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Em face da comprovação de que os bens penhorados nestes autos pertencem a terceiro, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis matrículas nºs 65.370 e 65.371. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000111-57.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MODAS ENCLAIN LTDA(SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X JEONG HEE KIM X JUN MIN PARK

Recolha o(a) executado(a), no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 191.

Int.

Expediente Nº 2991

EXECUCAO FISCAL

0058263-16.2002.403.6182 (2002.61.82.058263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Considerando a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, conforme disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, do E. TRF 3ª Região, e o fato de que já foi determinada a subida dos autos em decisão anteriormente proferida, providencie a Secretaria a virtualização deste feito para posterior remessa ao Tribunal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo no sistema PJe, o qual receberá o mesmo número deste processo físico. Prazo: 05 dias.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050148-69.2003.403.6182 (2003.61.82.050148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, conforme disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, do E. TRF 3ª Região, e o fato de que já foi determinada a subida dos autos em decisão anteriormente proferida, providencie a Secretaria a virtualização deste feito para posterior remessa ao Tribunal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo no sistema PJe, o qual receberá o mesmo número deste processo físico. Prazo: 05 dias.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059048-70.2005.403.6182 (2005.61.82.059048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FLAVIO BARBOSA LIMA X JOSE ALBERTO HADDAD X FERNANDA RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO

Considerando a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, conforme disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, do E. TRF 3ª Região, e o fato de que já foi determinada a subida dos autos em decisão anteriormente proferida, providencie a Secretaria a virtualização deste feito para posterior remessa ao Tribunal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo no sistema PJe, o qual receberá o mesmo número deste processo físico. Prazo: 05 dias.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11919

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-22.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 11920

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-36.2016.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO PROFERIDO EM 23/05/2018)

1. Fls. 120, 128/129: oficie-se ao INSS determinando que se abstenha de suspender o benefício do autor, concedido definitivamente nesta ação judicial. O presente benefício não poderá em qualquer hipótese e a qualquer tempo ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. 2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a). 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

(DESPACHO PROFERIDO EM 28/08/2018)

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Fica designada a data de 28/09/2018, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP. Int.

Expediente Nº 11921

PROCEDIMENTO COMUM

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONI X SALTIAN HAVANA CONCONI X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retomem os autos sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015675-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015675-8) - AUREA FERREIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL MISSURINI X JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES X BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA

GARCEZ X RUI DE SENA MATOS X ANGELO RENIVALDO PISANELLI X OSMAR JOSE GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GONCALO RAMOS DIAS X GILSON DE MELO GALVAO(SP212583A - ROSEMARY GRAHL E SP212583 - ROSEMARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9) - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem os autos sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011016-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011016-1) - ANTONIO VARINI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940890-24.1987.403.6100 (00.0940890-8) - ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X FILIPE DANIEL BOMBATTI SIMOES SANCHES X ALVARO AUGUSTO VIEIRA SIMOES SANCHEZ LIMA DE SIQUEIRA X VINICIUS AUGUSTO VIEIRA SIMOES SANCHEZ LIMA DE SIQUEIRA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ANTONIO SIMOES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIM LYZES TORRES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MANDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO ZANUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MANDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BAREARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293 a 303 vº: vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024939-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024939-4) - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009787-62.2003.403.6100 (2003.61.00.009787-3) - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA X MARCELO CARDOSO GONTIJO X INSS/FAZENDA

Fls. 355/356: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA X VALTER APARECIDO OLIVEIRA X NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 277.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.